



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7337/2022 - Quinta-feira, 24 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	19
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	27
SECRETARIA JUDICIÁRIA	32
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	38
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	40
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	59
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	65
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	66
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	68
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	70
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	74
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	75
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	76
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	77
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	89
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	90
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	92
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	94
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	97
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	133
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	134
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	137
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	141
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	144
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	146
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	149
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	150
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	152
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	159
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	198
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	199
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	204
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	216
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	218
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	221
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	226
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	227

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	234
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	239
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	240
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	242
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	245
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	248
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	252
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	254
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	255
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	273
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	275
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	278
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	281
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	310
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	311
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	312
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	323
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	347
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	349
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	350
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	354
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	363
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	366
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	367
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	370
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	382
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	406
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	410
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	418
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	445

COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ.....	446
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA.....	447
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA.....	448
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.....	451
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS.....	452
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO.....	453
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO.....	468
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA.....	473
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ.....	480
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.....	482
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA.....	488
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO.....	496
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO.....	497
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL.....	505
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.....	512
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VISEU.....	519
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS.....	523

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2022**

Qualifica 10 (dez) cargos de Juiz de Direito como Juiz Auxiliar de 3ª Entrância.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2022, realizada por videoconferência, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que, respectivamente, garantem a todos o direito de acesso à justiça e à duração razoável do processo, bem como a adoção da eficiência como base axiológica da atividade administrativa lato sensu pelo caput do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a alínea *z* do inciso I do art. 96 da CF/88 confere aos tribunais a competência privativa para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos de Juiz(a) de Direito, dentre aqueles criados pela Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO que o alargamento da judicialização de demandas, associado ao crescimento demográfico da capital, tem superado a capacidade produtiva dos(as) correlatos(as) juizes(as) titulares da 3ª entrância; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do atual quadro de juizes(as) auxiliares de 3ª entrância do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), para fins de suprir, de forma ágil, tanto a recorrente necessidade de substituição temporária de magistrados, quanto a carência produtiva diante de episódios de excesso de processos nas unidades judiciárias mais demandadas, e

CONSIDERANDO as informações registradas, no sistema Siga-Doc, sob o código PA-PRO-2020/03103,

RESOLVE:

Art. 1º Qualificar, como Juiz(a) Auxiliar de 3ª Entrância, 10 (dez) dos cargos de Juiz(a) de Direito criados pela Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

Art. 2º Os cargos previstos no art. 1º serão providos nos moldes normativos de provimento por promoção e por remoção na carreira.

Art. 3º Os(as) juizes(as) auxiliares de 3ª entrância substituirão os(as) juizes(as) de direito titulares de unidades judiciárias da Comarca de 3ª Entrância, durante os períodos de gozo de férias, licenças e demais afastamentos regulamentares, como também poderão prestar auxílio nas unidades com eventual excesso de demanda processual, nos termos do inciso IV do art. 36 do Regimento Interno do TJPA.

Art. 4º As despesas destinadas à execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao PJPA.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 23 de março de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 981/2022-GP, 23 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a atualização do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica.

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 325, de 29 de junho de 2020, que Instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2021-2026;

CONSIDERANDO o Plano de Gestão do Poder Judiciário do Estado do Pará para o biênio 2021-2023;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do Plano de Gestão - biênio 2021-2023 e da realização das Reuniões de Avaliação da Estratégia (RAE) de forma periódica;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.715 de 20 de setembro de 2013, que implanta no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará o Sistema de Monitoramento de Planejamento (SIMPLAN),

Art. 1.º Fica instituído o Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica (CPGE), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, biênio 2021-2023, com a atribuição de gerenciamento do processo de planejamento e gestão estratégica, no que tange ao acompanhamento, monitoramento, avaliação e reprogramação do Plano de Gestão 2021-2023.

§ Único A Coordenadoria de Gestão Estratégica, vinculada ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística auxiliará as atividades do CPGE e ficará encarregada dos atos técnico-administrativos necessários ao seu perfeito funcionamento.

Art. 2.º Serão membros do CPGE os responsáveis pelos macrodesafios e pelas ações do Plano de Gestão 2021-2023, conforme anexo único desta Portaria.

Art. 3.º O CPGE promoverá Reuniões de Avaliação da Estratégia (RAE), ordinariamente, a cada trimestre, ou, extraordinariamente, sempre que houver necessidade.

Art. 4.º No que se refere ao Plano de Gestão 2021-2023 deverão os responsáveis pelas ações e etapas utilizar o SIMPLAN para registrar as informações sobre a execução do Plano até o décimo (10º) dia útil de cada mês subsequente.

Art. 5.º O monitoramento, as reprogramações e atualizações das ações e etapas do Plano de Gestão ficarão a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições anteriores sobre a matéria.

ANEXO ÚNICO - PORTARIA Nº 981/2022-GP

1-MACRODESAFIO: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Coordenador: Homero Lamarão Neto, Juiz de Direito

Ações do Plano de Gestão 2021-2023

1.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento de ações destinadas ao enfrentamento da

judicialização da saúde

1.1.1 Implementar ações que visem à redução da judicialização da saúde

Responsável: Homero Lamarão Neto, Juiz de Direito

1.1.2 Implementar painel de monitoramento de demandas de saúde.

Responsável: Homero Lamarão Neto, Juiz de Direito

1.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à criança e ao adolescente

1.2.1 Implementar ações voltadas à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e adoção.

Responsável: Danielle de Cássia Silveira Buhnheim, Juíza de Direito

1.2.2 Realizar articulação interinstitucional entre a Justiça da Infância e Juventude, área infracional, e os demais parceiros do Sistema de Garantia de Direitos

Responsável: Vanderley de Oliveira Silva, Juiz de Direito

1.2.3. Expandir a estrutura necessária ao depoimento especial da criança e do adolescente quando vítima ou testemunha de violência.

Responsável: Danielle de Cássia Silveira Buhnheim, Juíza de Direito

1.3 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Promoção do respeito e valorização da diversidade humana, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva

1.3.1 Promover a inclusão social e acessibilidade.

Responsável: Antônio Carlos Sampaio Martins de Barros Júnior, Chefe do Serviço de Acompanhamento de Estágios.

2- MACRODESAFIO: FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO COM A SOCIEDADE

Coordenador: Adil Bahia da Silva Rezende, Diretor do Departamento de Comunicação

Ações do Plano de Gestão 2021-2023

2.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento da comunicação interna e externa

2.1.1 Intensificar os canais de comunicação com a sociedade.

Responsável: Will Montenegro Teixeira, Coordenador de Imprensa

2.1.2. Aprimorar a comunicação interna e externa.

Responsável: Will Montenegro Teixeira, Coordenador de Imprensa

2.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento das relações interinstitucionais

2.2.1 Fortalecer a comunicação interinstitucional com a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Responsável: Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Juiz de Direito

3-MACRODESAFIO: AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Coordenadora: Kédima Pacífico Lyra, Desembargadora

Ações do Plano de Gestão 2021-2023

3.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento de rotinas e procedimentos do processo judicial eletrônico

3.1.1 Ampliar o processo de digitalização e virtualização.

Responsável: André Monteiro Gomes, Juiz de Direito

3.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Otimização da estrutura judiciária

3.2.1 Ampliar a instalação de UPJs no 1º grau de jurisdição.

Responsável: Alice Viana Soares Monteiro, Analista Judiciário

3.2.2. Reorganizar Unidades Judiciárias.

Responsável: Carlos Márcio de Melo Queiroz, Juiz de Direito

3.3 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento da gestão de unidades judiciárias

3.3.1. Padronizar rotinas de trabalho nas unidades judiciárias.

Responsável: Marcus Alan de Melo Gomes, Juiz de Direito

3.3.2. Implantar o Juízo 100% Digital

Responsável: Caio Marco Berardo, Juiz de Direito

3.4 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implementação de medidas visando à redução do acervo de unidades judiciárias congestionadas

3.4.1. Estimular a elevação do piso das execuções fiscais.

Responsável: Kédima Pacífico Lyra, Desembargadora

3.4.2. Aprimorar os grupos de trabalho de apoio às unidades judiciárias.

Responsável: Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito

4-MACRODESAFIO: ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO, À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AOS ILÍCITOS ELEITORAIS.

Coordenador: Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Ações do Plano de Gestão 2021-2023

4.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento das políticas institucionais para gestão de processos de combate à corrupção e à improbidade administrativa

4.1.1 Aprimorar a atuação no julgamento dos processos da Meta 4 do CNJ.

Responsável: Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

4.1.2 Digitalizar e migrar para o PJE os processos cíveis e penais da Meta 4 do CNJ e 2021/2022, das unidades judiciárias da capital, da RMB e do interior.

Responsável: Mônica Maciel Soares Fonseca, Juíza de Direito

5-MACRODESAFIO: PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS

Coordenadora: Antonieta Maria Ferrari Mileo, Juíza de Direito

Ações do Plano de Gestão 2021-2023

5.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento de políticas e ações de estruturação dos CEJUSCs

5.1.1 Fomentar meios consensuais de soluções de conflitos não judicializados.

Responsável: Desembargadora Dahil Paraense de Souza

5.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento de políticas e ações para resolução negociada de conflitos

5.2.1 Estimular meios consensuais de soluções de conflitos judicializados.

Responsável: Betânia de Figueiredo Pessoa Batista, Juíza de Direito

6-MACRODESAFIO: CONSOLIDAÇÃO DOS SISTEMAS DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Coordenador: César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito

Ações do Plano de Gestão 2021-2023

6.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento de ferramentas para facilitar a identificação e gestão dos precedentes obrigatórios visando garantir a sua consolidação.

6.1.1 Aprimorar as ferramentas informatizadas de gestão de precedentes obrigatórios.

Responsável: Antônio Nicolas Godinho de Souza Cavalcante, Assessor Jurídico da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais.

6.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento de mecanismos para a redução de demandas repetitivas e grandes litigantes

6.2.1. Fomentar a utilização do IRDR.

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

6.2.2 Aprimorar o controle, a divulgação, a orientação e a fomentação de precedentes obrigatórios.

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

6.2.3 Fomentar a utilização do Incidente de Assunção de Competência - IAC.

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

6.2.4 Implantar o Centro de Inteligência do Poder Judiciário no âmbito do TJPA.

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

6.2.5 Revisar o Regimento Interno do TJPA quanto a precedentes judiciais obrigatórios.

Responsável: Camila Amado Soares, Coordenadora de Recursos Extraordinários e Especiais.

7-MACRODESAFIO: PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Coordenadora: Débora Moraes Gomes, Secretária de Administração

Ações do Plano de Gestão 2021-2023**7.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implantação da política de sustentabilidade****7.1.1 Implementar ações para melhoria do Índice de Desempenho de Sustentabilidade- IDS.**

Responsável: Evelise de Oliveira Rodrigues, Coordenadora do Núcleo Socioambiental

7.1.2 Implantar Política e Plano de Sustentabilidade.

Responsável: Débora Moraes Gomes, Secretária de Administração

7.1.3 Implantar Programa de Contratação Sustentável.

Responsável: Débora Moraes Gomes, Secretária de Administração

7.1.4 Modernizar os serviços de transporte do TJPA.

Responsável: Débora Moraes Gomes, Secretária de Administração

8-MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL

Coordenador: Líbio Araújo Moura, Juiz de Direito

Ações do Plano de Gestão 20121-2023**8.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Enfrentamento à violência doméstica e familiar, contra o idoso, contra a criança e o adolescente e outros grupos vulneráveis**

8.1.1 Expandir ações de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Responsável: Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito

8.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento da justiça restaurativa

8.2.1 Promover o fortalecimento das ações de Justiça Restaurativa.

Responsável: Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Juíza Coordenadora e Justiça Restaurativa (CJR) do NUPEMEC

8.3 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Apoio e desenvolvimento de ações de ressocialização de apenados(as) e egressos(as)

8.3.1 Implementar ações de ressocialização de apenados e egressos.

Responsável: Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito

8.3.2 Apoiar a execução das ações relativas ao Programa Fazendo Justiça do CNJ

Responsável: Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza Coordenadora do GMF

8.4 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento dos sistemas de controle e julgamento na área criminal

8.4.1 Criar painel de gestão com as informações das pessoas privadas de liberdade do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Responsável: Fábio Djan Oliveira de Lima, Diretor do DPGE

8.4.2 Implantar plano de trabalho para depuração de inconsistências do BNMP 2.0.

Responsável: Patrícia de Oliveira Sá Moreira, Juíza de Direito

8.4.3 Implantar Certidão de Antecedentes Criminais Unificada

Responsável: Rodrigo Oliveira de Medeiros, Coordenador de Aplicações

8.4.4 Criar Plataforma de integração para utilização dos diversos sistemas da Justiça Criminal (LIBRA, PJE, SEEU, BNMP 2.0, SISTAC, INSPEÇÃO).

Responsável: Rodrigo Oliveira de Medeiros, Coordenador de Aplicações

8.4.5 Regulamentar a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) no TJPA

Responsável: Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza Auxiliar da Presidência

9-MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA

Coordenador: Fabio Djan Oliveira de Lima, Diretor de Planejamento, Gestão e Estatística

Ação do Plano de Gestão 2021-2023**9.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implantação da política de governança institucional****9.1.1 Implantar Política de Governança de Contratações.**

Responsável: Fábio Djan Oliveira de Lima, Diretor de Planejamento, Gestão e Estatística

9.1.2 Aperfeiçoar a metodologia de monitoramento das ações e seus reflexos nos indicadores do Planejamento Estratégico.

Responsável: Fábio Djan Oliveira de Lima, Diretor de Planejamento, Gestão e Estatística

9.1.3 Implantar o Sistema Normativo Administrativo- SINAD-TJPA.

Responsável: Fábio Djan Oliveira de Lima, Diretor DPGE

9.1.4. Aprimorar a Gestão da Memória e Documental.

Responsável: Pollyanna Pires, Diretora do Departamento de Documentação e Informação.

9.1.5 Implantar Painel da Movimentação funcional dos Magistrados

RESPONSÁVEL: Maycon Jáderson Seabra da Rocha, Chefe da Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência

9.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento da infraestrutura do Poder Judiciário**9.2.1 Aprimorar o Índice de Prioridade de Obras- IPO.**

RESPONSÁVEL: Silene Bessa C. de S. Menezes, Secretária de Engenharia e Arquitetura

9.2.2 Aprimorar procedimentos de manutenção predial

RESPONSÁVEL: Silene Bessa C. de S. Menezes, Secretária de Engenharia e Arquitetura

10-MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadora: Maria de Lourdes Carneiro Lobato, Secretária de Gestão de Pessoas

Ações do Plano de Gestão 2021-2023**10.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implantação de Modelo de Gestão por Competências****10.1.1 Implantar o modelo de Gestão por Competência.**

Responsável: Jean Karlo Quintela de Souza, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal

10.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Melhoria nos métodos e práticas adotadas na gestão de pessoas**10.2.1 Automatizar o processo admissional de magistrados, servidores e estagiários**

Responsável: Francisco de Assis Pinto Neto, Chefe da Divisão de Administração de Pessoal

10.2.2 Aprimorar a lotação paradigma com foco nas Unidades de Processamento Judicial- UPJs e nas equipes multidisciplinares.

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis Pinto Neto, Chefe da Divisão de Administração de Pessoal

10.2.3 Aprimorar o sistema de avaliação de desempenho.

RESPONSÁVEL: Jean Karlo Quintela de Souza, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal

10.2.4 Implantar processo de desligamento de pessoal.

Responsável: Carolina Queiroz Monteiro, Chefe do Serviço de Apoio Psicossocial

10.2.5 Implantar política de governança e gestão de pessoas.

Responsável: Hellen Geysa da Silva Miranda Brancalhão, Assessora da SGP

10.2.6 Otimizar o concurso de remoção de servidores.

Responsável: Hellen Geysa da Silva Miranda Brancalhão, Assessora SGP.

10.3 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Fortalecimento da política de atenção à saúde e qualidade de vida

10.3.1 Fomentar melhoria da qualidade da saúde de magistrados e servidores.

RESPONSÁVEL: Manoel de Christo Alves Neto, Coordenador de Saúde

10.4 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aperfeiçoamento da formação de magistrados e servidores

10.4.1 Implementar política de sucessão de cargos com foco em liderança.

Responsável: Jean Karlo Quintela de Souza, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal

11-MACRODESAFIO: APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Coordenador: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

Ações do Plano de Gestão 2021-2023

11.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Implantação da Política de Qualidade dos Gastos

11.1.1 Implementar Sistema de Gestão de Custos

Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

11.1.2. Promover a modernização tecnológica da gestão orçamentaria e financeira.

Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

11.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Otimização da Gestão Orçamentária e Financeira

11.2.1 Aprimorar a gestão da arrecadação.

Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

11.2.2 Apoiar a modernização da gestão das Serventias Extrajudiciais.

Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

12- MACRODESAFIO: FORTALECIMENTO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE TIC E PROTEÇÃO DE DADOS.

Coordenador: Diego Baptista Leitão, Secretário de Informática

12.1 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento do Domínio de Serviços de TIC**12.1.1 Aprimorar soluções de sustentação de infraestrutura de TIC**

Responsável: Arilson Galdino da Silva, Coordenador de Suporte Técnico

12.1.2 Aprimorar estruturas normativas sobre privacidade de dados, segurança da informação e protocolos de segurança cibernética.

Responsável: Paulo Roberto Martins Cunha, Analista Judiciário.

12.1.3 Expandir a infraestrutura de telecomunicações.

Responsável: Arilson Galdino da Silva, Coordenador de Suporte Técnico

12.1.4 Aprimorar a engenharia e a administração no repositório consolidado de dados.

Responsável: Igor Pinto Simões, Analista Judiciário.

12.1.5 Desenvolver sistema autômato de migração de processos

Responsável: Rodrigo Medeiros, Coordenador de Aplicações

12.1.6 Implementar a solução de Balcão Virtual

Responsável: Daniel Fontes Pereira, Analista Judiciário

12.1.7 Aprimorar a videoaudiência

Responsável: Felipe Moraes Freitas, Coordenador de Atendimento ao Usuário

12.2 INICIATIVA ESTRATÉGICA: Aprimoramento do Domínio de Governança e Gestão de TIC**12.2.1 Aprimorar os artefatos de gerenciamento de serviços TIC e de governança de TIC**

RESPONSÁVEL: Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Analista Judiciário

12.2.2 Implantar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do TJPA

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Cunha, Analista Judiciário

PORTARIA nº 997/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

Considerando a realização de casamento comunitário, conforme expediente nº PA-REQ-2022/03877,

AUTORIZAR os Juízes de Direito Aline Corrêa Soares, Carlos Márcio de Melo Queiroz, Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros e Edilson Furtado Vieira a promoverem cerimônia de celebração de casamento civil, realizada no dia 23 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 998/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01831,

PRORROGAR, até 15/04/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 1030/2021-GP, de 04/03/2021, publicada no DJ nº 7094, de 05/03/2021, que colocou os servidores RUY JORGE LOBATO PINTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176290, lotado no Fórum da Comarca de Marituba, à disposição do Fórum da Comarca de Barcarena, e FERNANDO JORGE DE SOUZA QUARESMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152013, lotado no Fórum da Comarca de Barcarena, à disposição do Fórum da Comarca de Marituba.

PORTARIA Nº 999/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06026,

DESIGNAR a servidora AMANDA LINHARES ALBUQUERQUE, matrícula nº 157694, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Itupiranga, REF-CJI, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Kelton Keller Vieira Costa, matrícula nº 150223, retroagindo seus efeitos ao período de 02/02/2022 a 11/02/2022.

PORTARIA Nº 1000/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12894,

DESIGNAR a servidora ANA LAURA CALIL DE ARAÚJO PANTOJA, matrícula nº 23329, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Taquigrafia deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Cristina Passarelli Pimentel, matrícula nº 41430, no período de 17/03/2022 a 15/04/2022.

PORTARIA Nº 1001/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/01439,

DESIGNAR a servidora SUZANE RODRIGUES PAES, matrícula nº 112402, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante as férias do servidor Francisco Luiz Alves Trindade, matrícula nº 110612, no período de 13/04/2022 a 27/04/2022.

PORTARIA Nº 1002/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/01820,

DETERMINAR o retorno da servidora DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116173, às atividades no Fórum da Comarca de Concórdia do Pará.

PORTARIA Nº 1003/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/01820,

COLOCAR a servidora TATIANA DE JESUS OZORIO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172570, lotada na Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, À DISPOSIÇÃO da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA nº 1004/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 21 a 23 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 1005/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, nos dias 24 e 25 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 1006/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 04 a 07 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 1007/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas e UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, no período de 16 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 1008/2022-GP. Belém, 23 de março de 2022.

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para auxiliar a 2ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 28 de março a 24 de abril do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 813/2022-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para auxiliar a 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 23 de março a 24 de abril do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000137-23.2022.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****RECLAMANTE: EXMA. SRA. DRA. MARTA INÊS ANTUNES LIMA (DESEMBARGADORA APOSENTADA E ADVOGADA ¸ OAB/PA 12.231)****RECLAMADO: EXMO. SR. DR. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO DISTRITO DE ICOARACI****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA CONDUÇÃO DE PROCESSO. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ALEGADO TRATAMENTO DESRESPEITOSO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Magistrado reclamado, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias. Belém (PA), 15/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000772-04.2022.2.00.0814**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA****EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA - FATOS RELACIONADOS A PERÍODO DE INTERINIDADE EXAURIDA - OFICIAL INTERINA DESLIGADA - PERDA SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de SINDICÂNCIA instaurada para apuração de conduta da oficial responsável pelo Único Ofício de Anajás, a partir da recomendação da então CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, para levantamento de pendências de prestação de contas de FRJ e FRC, em comarcas do interior do Estado. Consta do caderno virtual, que o procedimento foi instaurado em observância ao Ofício Circular n. 140\2014-CJCI, iniciada por meio da Portaria n. 001\2014- do Juiz

Diretor do Fórum de Anajás. Os trabalhos foram abertos mediante termo de instalação e compromisso, havendo em dia 28 de agosto de 2014, realização de audiência e colhida de interrogatório da sindicada. A Divisão de Arrecadação Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu parecer, sendo viabilizado o parcelamento dos débitos e juntada de comprovantes de pagamento de boletos. Os autos permaneceram acautelados até a digitalização. O atual Juiz Diretor do Fórum, tomando ciência do status do procedimento, em razão do decurso do tempo, solicitou manifestação a respeito da continuidade dos trabalhos. Em análise dos arquivos desta Corregedoria Geral de Justiça, verifica-se que a sindicada teve seu vínculo precário com administração extinto, em 1 de abril de 2020,

no contexto do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0006350-67.2019.2.00.0000, resultante do PP.0003017-10.2019.2.00.0000CNJ, e em observância à Súmula 13 do STF. Por via de consequência, a persecução administrativa, destinada à apuração de eventuais faltas funcionais que pudessem repercutir em quebra de confiança se tornou inócua, uma vez que a oficial interina não mais se encontra submetida à atribuição disciplinar desta Corregedoria Geral de Justiça. De mesmo modo, tratando-se de prestação de contas do período de 2009 a 2014, não imputáveis os fatos ao atual responsável interino. Destarte, exaurido o objeto do presente, **ARQUIVE-SE**. Publique-se e intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Belém, 23/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000358-06.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CLEBER MARCOS GOMES DA COSTA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS OU DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de expediente formulado por **CLEBER MARCOS GOMES DA COSTA**, em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**, por meio do qual expõe sua indignação contra decisão proferida pelo Juízo reclamado em sede de cumprimento de sentença, que entende ter obstado a satisfação do seu crédito. (...) É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pelo requerente, primeiramente pelo fato de não se vislumbrar nenhuma irregularidade patrocinada por parte da Magistrada Ana Lúcia Bentes Lynch, tendo em vista que todos os atos praticados pela mesma na condução do Processo nº 0000478-84.2009.814.0306, foram revestidos de legalidade, sendo certo que agiu de acordo com o seu dever funcional. Nesse contexto, verifica-se que a reclamação não gira exatamente em torno de irregularidades, até porque a análise dos autos afasta essa hipótese. A insurgência do reclamante, volta-se contra a decisão proferida pela magistrada do feito que indeferiu a citação por edital e deu baixa no bloqueio outrora efetuado sobre o veículo de propriedade de uma das sócias da empresa executada, decisão essa devidamente fundamentada. Vale lembrar, no entanto, que o inconformismo contra o teor das decisões prolatadas deve ser dirimido no âmbito do processo judicial, por meio do recurso adequado. O Douto Conselho Nacional de Justiça já firmou, inclusive, entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho

processual, senão vejam os: **Recurso Administrativo e Exame de Matéria Jurisdicional e**

Impossibilidade. 1. A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não podendo ocorrer a intervenção em conteúdo de decisão judicial. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ e Recurso Administrativo em PP-Pedido de Providências e Corregedoria e 0003108-47.2012.2.00.0000 e Rel. ELIANA CALMON e 151ª Sessão e j. 30/07/2012). (Grifamos)

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial. Ausência de competência deste Conselho Nacional de Justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional. Recurso desprovido 1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ e RA-Recurso Administrativo em RD- Reclamação Disciplinar e 0003751-34.2014.2.00.0000 e Rel. NANCY ANDRIGHI e 202ª Sessão e j. 03/02/2015). (Grifamos) Frisa-se, novamente, que este Órgão Correcional não detém competência jurisdicional e, como tal, não pode rever ou reformular decisões judiciais proferidas pelos Magistrados no exercício de suas funções. Diante do exposto, considerando ter se vislumbrado tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 23/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça****

PROCESSO Nº 0004242-77.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOÃO SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS PEREIRA, OAB Nº 5774-B

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por João Silva, através do advogado Antônio José Martins Pereira, OAB/PA Nº5774-B, em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de Belém, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0846588-40.2020.8.14.0301.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Capital, em síntese, informou que o processo foi recebido em gabinete no dia 20/01/2022 e foi devidamente despachado no mesmo dia.

Esclareceu que se reservou a analisar o pedido de tutela de concessão de guarda da adolescente ao autor (avô) após a manifestação Ministerial e, esclareceu ainda, que a alegada *¿demora¿* é em virtude de o autor desconhecer o paradeiro do pai, ora requerido.

Relatou ao final, a tramitação processual de forma pormenorizada, descrevendo o seguinte:

¿- Petição inicial em 28/08/2020;

- Declaração de incompetência (7ª vara de família) em 14/09/2020;

- Envio dos autos ao Gabinete da 1ª vara de família e despacho para emenda no mesmo dia em 06/10/2020;

- Apresentação da emenda em 20/10/2020;

- Conclusos em 27/11/2020;

- Despacho em 09/03/2021;

- Envio de Ofício e E-mail em 22/03/21;

- Cobrança do ofício em 27/09/21; - Resposta do Ofício em 07/10/21 e

- Conclusos para despacho e despacho no mesmo dia em 20/01/22, deferindo a tutela de guarda provisória da menor e dado os devidos encaminhamentos*¿*.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o impulsionamento do feito nº 0846588-40.2020.8.14.0301, com a devida apreciação do seu pedido de tutela de guarda provisória da menor M.E.V.M.

Consoante às informações prestadas pela Magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Verifica-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito.

Constato que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**.

Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.

1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT.

2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso.

3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.

Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020).

Desse modo, satisfeita a pretensão do requerente no que tange ao impulsionamento do feito, e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004398-72.2020.2.00.0814

REQUERENTE: JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REQUERIDO: CLARINDO ARAÚJO FERREIRA FILHO

ASSUNTO: COBRANÇA EXCESSIVA DE EMOLUMENTOS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COBRANÇA EXCESSIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS E INTERESSE DE AGIR - SIMPLES ILAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os autos, constata-se a ausência de base comprobatória apta a fundamentar o prosseguimento do feito.

Nesse sentido a jurisprudência do Conselho nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1.Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa.

2.Na espécie, ante a ausência de indícios da prática de infração disciplinar pelo Desembargador reclamado, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88), devendo ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar.

3.Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA ; Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002430-17.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa.

2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do(s) magistrado(s), deve ser mantido o

arquivamento da Reclamação Disciplinar.

3. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000657-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021).

Como bem pode se perceber, afigura-se imprescindível o respaldo por provas robustas que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte da serventia extrajudicial, não sendo possível análise disciplinar amparada sobre simples ilações.

In casu, seria de suma importância a oitiva das pessoas mencionadas nos recibos anexos à inicial, a fim de trazer robustez à prova testemunhal, sendo certo ainda que o interesse de agir também é outro vetor sem o qual não se pode dar prosseguimento à análise disciplinar.

Diante do exposto, considerando a ausência de emenda do pedido inicial e melhor instrução dos autos, necessários à justificar a atuação desta Corregedoria, **DETERMINO** o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

AUTOS Nº 0002187-56.2021.2.00.0814 - CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências apresentado a esta Corregedoria-Geral de Justiça por meio do Ofício nº 625/2021-GP, de 12 de maio de 2021, solicitando a atualização parcial do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI a fim de que fosse ç abolida a exigência de impressão de mandado ou de ofício pela unidade judiciária ordenante para que tal documento seja encaminhado ao cumprimento, com posterior distribuição ao oficial de Justiça responsável pela diligênciaç. No ofício retromencionado restou apontado que tal atualização consistiria na alteração do art. 11 do provimento conjunto supramencionado e fundamentou a solicitação no princípio da eficiência administrativa, pugnando pela necessidade de agilidade na tramitação eletrônica de documentos. No mesmo expediente também foi solicitada a realização de estudos alusivos à alteração do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI no que se refere ao impacto no cumprimento de diligências por Oficial de Justiça e processamento de cartas precatórias, especialmente na regulamentação contida na Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP que prevê o itinerário de expedição e cumprimento de cartas precatórias e de ordem, frente a implantação do sistema de Processo Judicial eletrônico em todas as unidades judiciais do TJPA. **É o Relatório. Passo a decidir.** Da atenta leitura do que foi solicitado pela Presidência nos presentes autos, tem-se que o cerne da questão foi objeto de outros expedientes em tramitação nesta Corregedoria, dos quais destaca-se o Pedido de Providências nº 0001426-25.2021.2.00.0814 e as Consultas Administrativas nºs 0005537-

86.2020.2.00.0814 e 000754-51.2020.2.00.0814. **DO ENVIO DE ORDENS JUDICIAIS DE FORMA ELETRÔNICA PARA AS RESPECTIVAS CENTRAIS DE MANDADOS.** No que se refere ao que foi discorrido pela Presidência desta Corte no Ofício nº 625/2021-GP, autuado nesta CGJ como Pedido de Providências nº **0002187-56.2021.2.00.0814**, solicitando preliminarmente atualização parcial do **Provimento Conjunto nº 009/2019- CJRMB/CJCI**, afim de fosse abolida a exigência de impressão de mandado ou de ofício pela unidade judiciária ordenante antes da distribuição ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, esta Corregedoria-Geral de Justiça, com base nos princípios da eficiência e da economicidade, sustentáculos da atividade administrativa, alterou a redação do art. 11 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, de modo que a partir do dia 30 de maio de 2022 as ordens judiciais devem ser encaminhadas por meio eletrônico às respectivas centrais de mandados. Ressalta-se que a referida alteração é muito mais adequada à realidade do processo eletrônico, haja vista a celeridade que imprime ao cumprimento das ordens judiciais, sem contar a redução de gastos com deslocamento às unidades judiciais que ficam localizadas fora do prédio onde funcione as centrais de mandados, e exigência de protocolos e conferências dos respectivos documentos em meio físico, o que é completamente desnecessário aos processos digitais, ressaltando que o PJE representa esse avanço de agilidade e diminuição de custos ao processamento das ações judiciais. **DO ITINERÁRIO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP. ENVIO, RECEBIMENTO, TRAMITAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS DEVEM SER FEITOS EXCLUSIVAMENTE PELO PJE. TODAS AS UNIDADES DE ORIGEM E DESTINO NO ÂMBITO DO TJPA JÁ OPERAM COM O REFERIDO SISTEMA.**

Dos expedientes acima mencionados, quanto ao itinerário das cartas precatórias em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, esta Corregedoria já se posicionou nos autos da Consulta Administrativa nº 0005537-86.2020.2.00.0814, sendo de bom alvitre mencionar que os princípios da eficiência e da economicidade, sustentáculos da atividade administrativa, em conjunto com a instalação do sistema PJE em todas as unidades judiciais do TJPA sedimentam o disposto na Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, bem como foram suficientes para motivar este órgão correicional a alterar a redação do artigo 12 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, deixando clara a necessidade de virtualização dos processos em que seja determinada expedição de cartas precatórias ou de ordem, mantendo as remessas de mandados judiciais para fins de citação, intimação e notificação, por meio eletrônico (sistema PJE), para serem distribuídos e cumpridos na localidade apontada no respectivo mandado. Ressalta-se que as orientações acima com relação ao itinerário de cartas precatórias são válidas, por ora, para as tramitações realizadas entre as unidades componentes deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo de bom alvitre mencionar que nos autos da Consulta Administrativa nº 0005537-86.2020.2.00.0814 foi expedido Ofício-Circular nº 146/2021-CGJ **a todas as unidades judiciais do Estado do Pará com as seguintes pontuações** a título de recomendação por parte desta Corregedoria-Geral de Justiça:

1. Todas as cartas precatórias cujo destino seja unidade judicial deste TJPA devem ser encaminhadas através do sistema PJE;
2. Se as cartas precatórias tiverem sua expedição determinadas em autos físicos, as secretarias das unidades judiciais devem primeiramente proceder a virtualização dos autos para o sistema PJE, e, após, proceder o envio da carta pelo referido sistema;
3. Diante da alteração da redação do art. 12 do Provimento Conjunto nº 009/2019- CJRMB/CJCI, uma vez virtualizado o processo físico, o envio de mandados para fins de citação, intimação e notificação para outras comarcas do Estado do Pará, deve ser feito exclusivamente pelo sistema PJE.

Diante de todos os esclarecimentos acima acerca do que foi solicitado no Ofício nº 625/2021-GP, de 12 de maio de 2021, das providências adotadas por este órgão correicional que culminou com **a publicação do Provimento nº 001/2022-CGJ (DJ 21.02.2022) e da eventual necessidade de adequação da estrutura em algumas centrais de mandados deste TJPA, ciente que a Presidência deste E. Tribunal de Justiça da presente decisão para providências que julgar necessárias, devendo ser encaminhado cópia das decisões proferidas por esta Corregedora nos autos de** Pedido de Providências nº 0001426-25.2021.2.00.0814 e nas Consultas Administrativas nºs 0005537-86.2020.2.00.0814 e 000754-51.2020.2.00.0814, bem como do Provimento nº 001/2022-CGJ. Na oportunidade, tendo em vista que o

Ofício-Circular nº 146/2021-CGJ foi expedido antes da alteração do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI e da necessidade de continuidade de orientação às unidades judiciais deste Poder Judiciário, expeça-se novo Ofício-Circular com as mesmas orientações contidas no Ofício-Circular nº 146/2021-CGJ realçando que as mesmas decorrem da alteração do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB pelo Provimento nº 001/2022-CGJ, devendo ser anexado cópia deste último ao referido circular. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**OFÍCIO PRECATÓRIO nº 12/2001****CREDOR(A): INSS****Procurador: Aldenor de Souza Bohadana Filho ¿ OAB/MG nº 50.921****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800****DECISÃO**

Considerando que o ofício precatório não apresentou a documentação completa não havendo complementação dos documentos pelo Juízo da Execução, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 23 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 059/2006**PROCESSO DE ORIGEM: nº 20065120032-8****CREDOR(A): Arivaldo Favacho Ferreira e outros****ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S****Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)****Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB nº 14800****DECISÃO**

Considerando a existência de valores provisionados à credora Ducirene Coelho da Costa, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pela credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização

do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 061/2006

PROCESSO DE ORIGEM nº 0008689-13.2003.8.14.0301

CREDOR(A): Antônio Leonardo Ribeiro Dergan (e Outros/as)

INTERESSADO(A): Josefa Soares dos Santos, Maria Alcimar de Araújo Lima, Maria de Nazaré Pereira de Lima, Setuko Rocada Ramos, Iracema Moura Góes das Chagas, Maria de Nazaré Santos do Nascimento, Maria José Veloso da Costa e Sandra Suely Dias dos Santos.

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial, conforme o caso, nos termos do Capítulo VI do TÍTULO III (DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS) do LIVRO I da PARTE ESPECIAL do CPC e da lei nº 6.858/80, respectivamente. O inventário pode ser feito **judicial ou extrajudicialmente**, nos estritos termos do art. 610, caput e §§ 1º e 2º do CPC.

No primeiro caso, em face do art. 48, caput do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativos à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim os diversos créditos a que o falecido faz jus, inclusive os eventuais saldos de precatório, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Deste modo, não havendo qualquer pendência a ser dirimida pelo juízo da execução, o pagamento do crédito já provisionado, que já ultrapassou todas as fases do procedimento perante esta coordenadoria de precatório e está pronto para levantamento, deve ser feito na forma determinada pelo juízo sucessório. Milita contra os princípios do devido processo legal e da celeridade processual encaminhar-se a questão ao juízo da execução que obrigatoriamente dependerá do juízo sucessório para informar quem são os herdeiros legitimados e a respectiva cota que cada um irá receber. Em sentido semelhante, em relação ao inventário extrajudicial, sempre com os olhos fixos nos referidos princípios jurídicos, a escritura pública lavrada, desde que conste expressamente dentre os bens do espólio o crédito de precatório e sua partilha, é título hábil para ser cumprida diretamente no âmbito da coordenadoria de precatórios, não havendo necessidade de remessa dos autos ao juízo da execução, que, muitas das vezes, já arquivou o processo executório, gerando maiores delongas para a finalização do pagamento.

Portanto, a melhor exegese do § 5º do art. 32 da Resolução nº 303/2019, orientada pelos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, neste caso concreto, em que consta nos autos a comprovação da morte do credor; que não há qualquer questão pendente perante o juízo da execução; e que o crédito já está provisionado (pronto para pagamento), leva-nos a **determinar que sejam intimados os sucessores para que regularizem a substituição processual informando qual o juízo sucessório que tramita o respectivo inventário para fins de remessa do crédito**, ou juntando a escritura pública de inventário extrajudicial para fins de pagamento por esta coordenadoria.

Sem prejuízo, considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de pendências a cargo da parte credora, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou diligência, sendo o caso, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, **arquivem-se** os presentes autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de março de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 073/2005

PROCESSO DE ORIGEM: nº 19991023405-3 e 20041015935-2

CREDOR(A): Guiomar dos Santos e outros

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Proceda-se à migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 23

de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 086/2005

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002174-85.1998.814.0301

CREDOR(A): Mariza Modestop Gonçalves e outros

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando a existência de valores provisionados, em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento em face de diligências a serem cumpridas pelo credor, **determino** a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a decisão que deferiu o pagamento ou determinou a diligência, sendo o caso, documentos estes que efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os autos físicos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

OFÍCIO PRECATÓRIO nº 238/2004

CREDOR(A): Antonio Carlos da S. Gomes e outro

Advogado: Marcos Marques de Oliveira- OAB/PA nº 8893

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB nº 14800

DECISÃO

Considerando que o ofício precatório não apresentou a documentação completa, não havendo complementação dos documentos, determino o arquivamento do presente.

Belém-PA, 23 de março de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

9ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **16 de março de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO** e **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h59min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro comunicou a todos que, durante a realização da 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, celebrada na data de 15/12/2021, havia informado da divulgação do “Prêmio CNJ de Qualidade 2021” e que, naquela ocasião, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) havia figurado na penúltima posição no quesito produtividade, em 1º lugar no eixo transparência, em 2º lugar na governança e em 19º lugar no eixo dados e tecnologia, dentre os 27 Tribunais de Justiça do Brasil. No entanto, após apreciação do recurso interposto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concedeu, no último dia 10/3/2022, o “Prêmio CNJ de Qualidade 2021, categoria Prata” a este Tribunal de Justiça. Prosseguiu ressaltando que este reconhecimento deve ser estendido a todos os desembargadores, desembargadoras, juízas, juizes, servidores, servidoras, colaboradores e colaboradoras que trabalham para o engrandecimento da instituição. Finalizou renovando seu agradecimento e registrando ser este um prêmio de todas e de todos que fazem o Poder Judiciário do Estado do Pará. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes pediu a palavra para parabenizar a atual gestão por todo esforço que vem fazendo em prol do TJPA, reconhecendo as inúmeras dificuldades existentes, porém, sendo todas vencidas com comprometimento, o que faz com que o TJPA seja merecedor deste reconhecimento nacional.

PARTE ADMINISTRATIVA**- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura (18/3).**

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro saudou a Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura pelo seu aniversário que será celebrado no próximo dia 18 de março, desejando-lhe muita saúde e felicidades em sua caminhada. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes ratificou as palavras da Presidente, no sentido de felicitar a Desembargadora aniversariante com votos de muita saúde e paz. Lembrou de suas qualidades como profissional e ser humano, rogando a Deus que a ilumine sempre. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha corroborou as palavras de seus antecessores para parabenizar a aniversariante, desejando-lhe tudo de

melhor em sua trajetória. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, da mesma forma, usou da palavra para saudar a colega pelo seu natalício, rogando a Deus que a ilumine sempre. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes ratificou as manifestações anteriores, no sentido de parabenizar a Desembargadora Gleide Pereira de Moura com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro relembrou do longo tempo que conhece a aniversariante, pela qual nutre um respeito e admiração, desejando-lhe muita saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior abonou as manifestações de todos para, igualmente, parabenizar a Desembargadora Gleide Pereira de Moura pelo seu aniversário. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos desejou muita saúde e felicidades para a aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, de igual modo, felicitou a colega aniversariante desejando-lhe vida longa. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha relembrou dos anos que conhece a Desembargadora Gleide Pereira de Moura, ressaltando suas qualidades como profissional e ser humano, desejando-lhe muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho lembrou ser uma benção celebrar mais um ano de vida, desejando à colega muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura, de forma emocionada, agradeceu às manifestações de carinho de todos os seus pares.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 e Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0830680-45.2017.8.14.0301) - SIGILOSO

Agravante/Apelante: L. E. F. R. M. (Advs. Eduardo Falcete e OAB/DF 45066, Bruno Natan Abraham Benchimol e OAB/PA 12998, Felipe Jales Rodrigues e OAB/PA 23230)

Agravado/Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco e OAB/PA 3569)

Interessada: Associação dos Magistrados do Estado do Pará e AMEPA (Adv. Felipe Jales Rodrigues e OAB/PA 23230)

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 24/11/2021 e encerrada às 14h do dia 1º/12/2021, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

- Na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/12/2021, após o Relator apresentar voto pelo desprovidimento do agravo interno, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

- Na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 23/2/2022, adiado em razão da ausência justificada da Magistrada-Vistora.

- Na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 9/3/2022, adiado em razão da ausência justificada da Magistrada-Vistora.

Decisão: a Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran apresentou voto-vista divergente pelo

conhecimento e provimento do recurso. Por maioria, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator, ficando vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, José Maria Teixeira do Rosário, Roberto Gonçalves de Moura, Maria Filomena de Almeida Buarque, Mairton Marques Carneiro, Ezilda Pastana Mutran, Eva do Amaral Coelho, Amílcar Roberto Bezerra Guimarães e o Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar.

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800031-59.2019.8.14.0000)

Impetrante: Marcos Afonso Antunes Lima (Adv. Marta Inez Antunes Cardoso Lima ç OAB/PA 22706)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 9/3/2022, adiado em razão da ausência justificada do Relator.

- Impedimentos: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança denegada, nos termos do voto do Relator.

3 ç Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800784-84.2017.814.0000)

Embargante: Município de Belém (Procuradores Municipais Daniel Coutinho da Silveira ç OAB/PA 11595, Evandro Antunes Costa ç OAB/PA 11138)

Embargado: Acórdão ID 2294185

Requerida: Câmara Municipal de Belém (Advs. Hermínio de Jesus Cardoso Calvinho ç OAB/PA 10992, Sebastião Barros do Rego Baptista ç OAB/PA 4919, Emanuel Oç de Almeida Filho ç OAB/PA 5399, José Geraldo de Jesus Paixão ç OAB/PA 2797)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, embargos conhecidos e desprovidos, nos termos do voto do Relator.

4 ç Agravo Interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807596-11.2018.8.14.0000)

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: Município de São Geraldo do Araguaia (Adv. Lusiléa da Silva Torquato ç OAB/PA 7908)

Agravada: Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, agravo interno conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

5 º Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809169-16.2020.8.14.0000)

Impetrante: Aurélio Barros de Souza (Adv. Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira - OAB/PA 21251)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Gustavo da Silva Lynch - OAB/PA 10261)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, agravo interno julgado prejudicado. No mérito, também, à unanimidade, concedida a segurança, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 13h11min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2022, realizada em **9 de março de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadoras justificadamente ausentes **EZILDA PASTANA MUTRAN e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Presente, também, o Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 11h09min.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0800155-37.2022.8.14.0000)

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará (Advs. Rodrigo Costa Lobato º OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues º OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro º OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães º OAB/PA 26576)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- **Suspeição:** Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

- **Impedimento:** Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

- Na 4ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura ocorrida em 23/2/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805395-41.2021.8.14.0000)

Recorrente: Raimundo das Chagas Filho (Adv. Raimundo das Chagas Filho ¿ OAB/PA 23838)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 4ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura ocorrida em 23/2/2022, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000241-75.2021.8.14.0000)

Recorrente: Marcelo Artur Miranda Chada (Adv. Ana Eliza Coelho Sobral ¿ OAB/PA 25414)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- **Impedimento:** Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

- Na 4ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura ocorrida em 23/2/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

4 ¿ Embargos de Declaração em Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805301-93.2021.8.14.0000)

Embargante: Walter Costa (Adv. Larissa Duarte de Souza ¿ OAB/PA 18463-B)

Embargado: Acórdão Id 6836540

Embargada: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- Impedimento: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

- Na 4ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura ocorrida em 23/2/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h15min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 25/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

1ª VARA

PROCESSO 0803289-42.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: R D C P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: F D S T

DIA 25/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0023029-97.2014.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: N E D D S

ADVOGADO (A): DARCI DE MACEDO E SILVA

REQUERIDO: M B S

ADVOGADO(A): IZABEL CRISTINA PEDROSA DA COSTA

DIA 25/03/2022

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0042067-90.2017.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K C S

ADVOGADOS: THAIS A COSTA ESTEVES E OUTROS

REQUERIDO: J A D C

ADVOGADA: ROBERTA BESSA FERREIRA E OUTRO

DIA 25/03/2022

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0810089-23.2021.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: C F A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M S D S B

ADVOGADO: NATANAEL MENDONÇA DUTRA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 10ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 28 de março de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0802165-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: L. M. de S.

ADVOGADO: PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA - (OAB PA24614-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 002

Processo: 0802813-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GUSTAVO SANTANA MOURA

ADVOGADO: KENEA DÉBORA ROCHA CARDOSO - (OAB PA790-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 003

Processo: 0800357-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: VICTOR VALE DE FARIAS

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 004

Processo: 0801852-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 005

Processo: 0802299-81.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PATRÍCIA MAGNO MARTINS

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 006

Processo: 0801015-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO PARA REDIMENSIONAMENTO DE PENA

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: J. G. C. de C.

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORRÊA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 007

Processo: 0800067-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ALEX SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 008

Processo: 0811109-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARIA ESCOLÁSTICA MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO: PAULA ANDRÉA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Liminar concedida

*Suspeição: Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 23 de março de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 8ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Eva do Amaral Coelho, Kedima Pacífico Lyra e do Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato e Rosi Maria Gomes de Farias. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0814425-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILVAN DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal homologou a desistência.

Ordem: 002

Processo: 0812664-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANTÔNIO RUBENS SILVA SILVINO

PACIENTE: RICARDO MENDES DE PAULA

PACIENTE: CARLOS ROCHA VELLOSO

PACIENTE: THOMAZ LUCCHINI COUTINHO

ADVOGADO: MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA - (OAB RJ224454)

ADVOGADO: RAFAEL FAGUNDES PINTO - (OAB RJ141106)

ADVOGADO: ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB RJ099026)

ADVOGADO: NILO BATISTA - (OAB RJ000197-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ¿ Dr(a) Rafael Fagundes Pinto, indagado, dispensou a leitura do relatório e absteve-se da sustentação oral nos termos do §3º, do art. 140 do RI/TJE-PA.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para determinar o trancamento da ação penal (Processo nº 0017524-09.2020.8.14.0401) proposta contra os pacientes, reconhecendo a inépcia da exordial, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidos os requisitos legais.

Os feitos pautados sob os números 3 a 6 foram julgados em bloco.

Ordem: 003

Processo: 0800012-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FERNANDO NERY JUCÁ

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ¿ Dr(a) Amanda Vieira Martins, indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0800102-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LEANDRO HENRIQUE RAMOS LACERDA

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ç Dr(a) Amanda Vieira Martins, indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0800098-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ALAN ALVES CASTRO

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ç Dr(a) Amanda Vieira Martins, indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0800044-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CLEITON CORRÊA SILVA

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA014468)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ç Dr(a) Amanda Vieira Martins, indagada, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0800618-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ILSON OLIVEIRA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, concedeu a ordem, para afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima, reduzindo a penal final do paciente para 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto.

Ordem: 008

Processo: 0800868-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FELIPE DA SILVA QUEIRÓS

ADVOGADO: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - (OAB PA13905-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte da impetração do habeas corpus e, nessa extensão, concedeu parcialmente a ordem, apenas para que o paciente possa aguardar em liberdade o transcurso do processo, se por outro motivo não estiver preso, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 009

Processo: 0801183-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOÃO VITOR DA SILVA PINHO GUIMARÃES

ADVOGADO: IGOR SILVA DE MIRANDA - (OAB PA019980)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Sustentação oral ç Dr(a) Igor Silva de Miranda, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem

Ordem: 010

Processo: 0809742-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (10ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR - (OAB PA13953-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Liminar concedida

ADIADO em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Revisor.

Ordem: 011

Processo: 0801435-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RENILDO DA SILVA

ADVOGADO: FLÁVIO OLIVEIRA MOURA - (OAB PA22209)

ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ç Dr(a) Alexandre Carneiro Paiva, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0801456-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PABLO ANDERSON BARBOSA PINTO

ADVOGADO: JOSUÉ SAMIR CORDEIRO PINHEIRO - (OAB PA19592-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém recomendou ao magistrado de 1º grau que, na primeira oportunidade que lhe couber nos autos, aprecie o pedido de substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão formulado pela defesa do paciente.

Ordem: 013

Processo: 0800632-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FRANCISCO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO FÉLIX DA SILVA - (OAB PA24194-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0800202-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JONAS DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: EDUARDO MAIA SANTANA - (OAB PA31971)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a impetração.

Ordem: 015

Processo: 0812685-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO EDUARDO MAGON

PACIENTE: ERNANI ÂNGELO RAZERA DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA - (OAB PA28057-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0802113-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: L. A. A. O

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Sustentação oral ; Dr(a) Arnaldo Ramos de Barros Junior, indagado, dispensou a leitura do relatório e absteve-se da sustentação oral nos termos do §3º, do art. 140 do RI/TJE-PA.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 017

Processo: 0800808-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: SANDRO VINÍCIUS LEAL SILVA

ADVOGADO: NATYELE SANTOS SILVA - (OAB PA31215)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 018

Processo: 0814684-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA13878-A)

ADVOGADO: MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA - (OAB PA30971)

ADVOGADO: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - (OAB PA30959-A)

ADVOGADO: HUMBERTO FEIO BOULHOSA - (OAB PA7320-A)

ADVOGADO: MARIZETE CORTEZE ROMIO - (OAB PA29757-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Retirado o segredo de justiça pela Exma. Desa. Relatora.

Sustentação oral ç Dr(a) Humberto Feio Boulhosa, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, porém, determinou que o magistrado de 1º grau solicite à SEAP avaliação por equipe médica especializada sobre o estado de saúde atual da paciente, bem como, seja esclarecido se a Casa Penal em que a mesma está custodiada possui condições e profissionais disponíveis para o seu tratamento adequado.

Ordem: 019

Processo: 0800976-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ERIC ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO CLÉBER MACIEL BATISTA ANDRÉ - (OAB PA26090-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0815196-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: E. L. A. DOS S.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

ADVOGADO: DIVINA CLEUSA DE ARAUJO - (OAB PA16255-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral ç Dr(a) Marcelo Gomes Borges, indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido em relação à liberdade do paciente. Em relação ao pleito de trancamento da ação penal, também à unanimidade, denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0812085-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: SORAIA SILVA MORAES

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido, em razão da paciente já ter sido colocada em liberdade, por decisão do STJ.

Ordem: 022

Processo: 0812492-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ı Dr(a) Omar Admil Costa Saré.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0800236-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: SILMARA ADRIELE ALBUQUERQUE DUARTE

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Sustentação oral ¿ Dr(a) Cesar Ramos da Costa.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h35. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 15 de março de 2022, às 14h, , sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Dulcelinda Lobato Pantoja.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0805413-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ACARÁ

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

AGRAVANTE: BENEDITO VIANA PAES

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal ¿ ID 6610874)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 002

Processo: 0800978-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal fixou competência do Juízo do Termo Judiciário de Colares.

Ordem: 003

Processo: 0801138-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: MARITUBA (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA (Dr. Wagner Soares da Costa)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉU: CÁSSIO DOS SANTOS ALMEIDA

DEFENSOR(A): Def. Púb. ROSÂNGELA LAZZARIN

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri do réu Cassio dos Santos Almeida,, constante do processo criminal 0000783-87.2018.8.14.0133, da Comarca de Marituba/PA para a Comarca de Ananindeua/PA.

Ordem: 004

Processo: 0813547-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal fixou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Parauapebas.

Ordem: 005

Processo: 0803829-98.2021.8.14.0051

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal fixou a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara criminal da Comarca de Santarém-PA

Ordem: 006

Processo: 0810053-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal fixou a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 22 de março de 2022. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00557708820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 24/03/2022---APELANTE:WANDRIAZE DA SILVA APELANTE:GILCLESIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0055770-88.2015.8.14.0065 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE XINGUARA (1ª Vara) APELANTE: WANDRIAZE DA SILVA e GILCLESIO GOMES DA SILVA - Def. Público Lilian Valentim APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOIS RÉUS. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A prescrição da pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. 2. Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e o presente julgamento, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade dos réus, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, V, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. 3. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta por WANDRIAZE DA SILVA e GILCLESIO GOMES DA SILVA, por meio do Órgão da Defensoria Pública, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (crime de tráfico de drogas), as respectivas penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, a ser cumprido em regime aberto. As penas privativas de liberdade foram substituídas pela pena de prestação de serviços à comunidade, e pena de multa no valor de 10 (dez) dias multa, sendo-lhes concedido o direito de recorrer em liberdade. Consta na sentença que, no dia 16 de agosto de 2015, por volta de 20 horas, em casa de madeira localizada na Rua Francisco Caldeira Castelo Branco, esquina com Rua 14, Setor Itamaraty, em Xinguara, os acusados tinham em depósito, guardavam, expunham à venda e vendiam dez mucas de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Descreve a exordial que, no dia e hora supracitados, os réus venderam 03 (três) mucas de maconha ao usuário Francisco Paixão, pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais), o qual foi abordado por policiais civis, que estavam de campanha, assim que saiu da residência na posse do entorpecente. Informa que, após diligências no interior do imóvel, policiais civis localizaram mais 07 (sete) mucas de maconha, envoltas em papel alumínio dentro de um tanque de lavar roupas, com as mesmas características das que foram vendidas ao usuário Francisco. A denúncia foi devidamente recebida em 08/09/2015 (fl. 08) e, após regular trâmite processual, na data de 29/03/2017, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juízo a quo, que, como dito anteriormente, condenou os recorrentes nos moldes antes apresentados (sentença fls. 94/96 - verso). Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação, onde requer a absolvição, com base no artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal ou, em alternativa, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 e, ainda, o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 106/108). Em contrarrazões, o Ministério Público requer o improvimento do presente recurso (fls. 111/115). Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação interposto pelos réus Wandriaze da Silva e Gilclesio Gomes da Silva (...). textuais. (fls. 122/126). É o relatório. Decido. De saída, consigno que julgo monocraticamente por caberem os argumentos recursais dentro do previsto no art. 133, XI, a, XII a do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Antes de adentrar na análise dos pedidos recursais, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade dos réus, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição. Como visto, os

apenados Wandriaze da Silva e Gilclesio Gomes da Silva, foram condenados às respectivas penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Conforme relatei, a denúncia foi recebida em 08/09/2015, e a sentença proferida em 29/03/2017. A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que a pena do crime de tráfico não excedeu a 02 (dois) anos, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal, cabendo pontuar que a recorrente Wandriaze da Silva era, ao tempo do fato criminoso, menor de vinte e um anos (doc. fl. 25 - apenso), razão pela qual, no caso dela, tal prazo prescricional deve ser reduzido na metade, ou seja, 02 (dois) anos, conforme preceituado no art. 115 do Código Penal. Assim, uma vez que a sentença foi prolatada em 29/03/2017, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva vez que, entre a data da sentença e o presente julgamento, ocorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos apelantes, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, julgo monocraticamente o feito, e declaro extinta a punibilidade dos réus Wandriaze da Silva e Gilclesio Gomes da Silva do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e 115, todos do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 18 de março de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00065686520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES AÇÃO:
Apelação Criminal em: 24/03/2022---APELANTE:CHARLES LUCAS BAENA VALE Representante(s):
FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELANTE:JOANA
CAROLINE MENDES CORREA Representante(s): OAB 27033 - DIEGO DA SILVA FIORESE
(ADVOGADO) APELANTE:KEVEN ARAUJO LIMA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO
CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO
SOCORRO CARVALHO MENDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes PETIÇÃO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 0006568-65.2019.814.0401. PETICIONANTE: JOANA CAROLINE MENDES CORRÊA. RELATOR:
DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Cuida-se de petição interposta pela defesa de JOANA
CAROLINE MENDES CORRÊA (Protocolo nº 2021.01221366-86 - fls. 274), em que pretende a
revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica por motivo de estudo e Dignidade da Pessoa
Humana. Asseverou, por oportuno, que a peticionante foi presa em flagrante em 23/06/2019, como incurso
nas sanções do art. 157, § 2º inciso II, V e Â§ 2º A - I do CPB. Todavia, no dia 29/05/19 foi concedida
Liberdade Provisória mediante algumas condições, dentre as quais o monitoramento eletrônico. Alega com
supedâneo na sua tese, que a peticionante vem apresentando bom comportamento e não se envolveu em
atividades criminosas, e ainda, que o monitoramento vem causando constrangimentos e abalos
psicológicos. Desta forma, roga pela revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica. Com efeito,
não restou observado se o pedido tenha sido levado a apreciação do juízo de primeiro grau, fato que
eventualmente poderia sugerir supressão de instância e pelo não conhecimento. Ademais vale pontuar
que houve o esgotamento da prestação jurisdicional no presente feito, cabendo ao Juízo da Execução
Penal estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto e modificá-las, atendendo às
peculiaridades do caso (arts.115 e 116 da LEP). Ante o exposto, não conheço do pedido interposto, nos
exatos termos da fundamentação. Bel, 05 de novembro de 2021. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

ATA/RESENHA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência da Excelentíssima Desembargadora VANIA BITAR, em exercício. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 14 DE MARÇO DE 2022 e finalizada às 14H do DIA 21 DE MARÇO DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)

1 - PROCESSO: 0813601-44.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: LUAN AQUILA DA GAMA PEREIRA

REPRESENTANTE: CLAUDIO ARAUJO FURTADO (OAB/PA 2658-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou provimento ao recurso.

2 - PROCESSO: 0811000-65.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: KALWAY CARRERA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

3 - PROCESSO: 0801634-12.2020.8.14.0008 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ELIVELTON PEREIRA JORGE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

4 - PROCESSO: 0007873-50.2015.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SEMIVALDO DA SILVA DIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

5 - PROCESSO: 0800050-51.2021.8.14.0079 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOÃO PAULO REIS DE MORAES

REPRESENTANTE: WADY CHARONE NETO (OAB/PA 28194-A) - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

6 - PROCESSO: 0000323-49.2012.8.14.0024 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: AMARILDO LOPES MARTINS

REPRESENTANTE: SABRINA ALVES ASSUNCAO (OAB/PA 27576)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

7 - PROCESSO: 0002578-50.1999.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

8 - PROCESSO: 0004823-33.2003.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE BARROS AMORIM

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

9 - PROCESSO: 0814588-80.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: PAULO VITOR DA SILVA CASTRO

REPRESENTANTE: RODRIGO SOUZA CRUZ (OAB/PA 25886-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

10 - PROCESSO: 0000499-35.2010.8.14.0109 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MISAEL DA CONCEICAO SANTOS

REPRESENTANTE: MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24906-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

11 - PROCESSO: 0001262-69.2020.8.14.0017 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (OAB GO39192-A) - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

12 - PROCESSO: 0811470-96.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ROMULO GONCALVES FERREIRA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (OAB/PA 19257-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DESA. VANIA BITAR, Presidente, em exercício.**

Belém/PA, 23 de março de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 29 DE MARÇO DE 2022, às 09h30 HORAS**, para realização da **4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 0024345-39.2014.8.14.0401 - Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém - SISTEMA LIBRA

Embargante: Jurandir Cardoso Junior

Representante: Advogado Dr. Yves Thierre Lisboa Lopes (OAB/PA 18813)

Embargado: Acórdão 214.909 (DJ 09/10/2020)

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

2 - Apelação Criminal - 0005326-84.2018.8.14.0020 - Vara Única de Gurupá - SISTEMA LIBRA

Apelante: M. O. G.

Representante: Advogado Dr. Marco Antônio Pina de Araújo (OAB/PA 10781)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

3 - Agravo de Execução Penal - 0812821-07.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

Agravante: Ricardo Nascimento da Cruz

Representante: Defensoria Pública

Agravada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

4 - Apelação Criminal - 0012246-21.2016.8.14.0028 - SISTEMA PJE

Apelante/Assistente de Acusação: VALE S.A.

Representantes: Adonis João Pereira Moura (OAB/PA 8898) e Filipe Coutinho da Silveira - (OAB/PA 12131)

Apelado: Evandro Costa de Medeiros

Representantes: Antônio Alberto da Costa Pimentel (OAB/PA 20873), Nildon Deleon Garcia da Silva (OAB/PA 17017), Marco Apolo Santana Leão (OAB/PA 9873), Andreia Aparecida Silvério dos Santos (OAB/PA 19428), José Batista Gonçalves Afonso (OAB/PA 10611), Larissa Gabriele da Costa Tavares (OAB/PA 22142)

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

5 - Agravo de Execução Penal - 0800488-86.2022.8.14.0000 - SISTEMA PJE

Agravante: João Ronaldo Lopes

Representante: Defensoria Pública

Agravada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

6 - Recurso em Sentido Estrito - 0602034-30.2019.8.14.0045 - SISTEMA PJE

Recorrente: Petrônio dos Santos Pedrosa

Advogado: Gustavo Oliveira Rocha (OAB/PA 22754)

Recorrida: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Belém (PA), 23 de março de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0000337-31.2010.8.14.0306

EXEQUENTE: HELEN ROSA SILVA DE SOUZA

ADVOGADA: THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA - OAB/PA 11.364

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO LTDA - IPEL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos Avisos de Recebimentos com a devolução dos mandados de citação sem entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Belém, 6 de outubro de 2021 DORIS DAY DE SOUZA MONTEIRO - Analista Judiciário

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219481 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00291246620168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MADSON MARCELO ALVES DA CONCEICAO OU CLEO MARCELO SANTOS DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ç art. 157, caput, do CP ç Roubo simples ç ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ç IMPROVIMENTO ç autoria e materialidade delitiva comprovadas nos autos pela apreensão do bem subtraído em poder do réu, bem como pela prova oral carreada, com oitiva em juízo dos policiais responsáveis por sua prisão, tendo o mesmo ainda sido reconhecido em audiência e confessado a autoria do delito ç RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ç DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219482 COMARCA: PONTA DE PEDRAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00033637220188140042 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. D. M. A. J. Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ç ART. 213, §1º, DO CP ç estupro qualificado por ser a vítima menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos ç 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ç IMPROCEDÊNCIA ç autoria e materialidade comprovada nos autos, especialmente pela prova oral, com depoimento da vítima em juízo indicando o apelante como autor do ilícito, sendo corroborado pelas demais provas da instrução ç 2) FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL ç IMPROCEDÊNCIA ç existência de circunstâncias desfavoráveis que justificam a elevação da pena base acima do mínimo ç RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219483 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00002129320158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANDRE LEONARDO GOMES FERREIRA Representante(s): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) APELANTE:ALEX JUNIOR BELEM DOS SANTOS Representante(s): DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELANTE:THIAGO CARDOSO NATIVIDADE Representante(s): OAB 13344 - DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ç ART. 157, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 14, INCISO II DO CPB ç ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO NA MODALIDADE TENTADA. RECURSOS DA DEFESA. 1) PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPROVIMENTO. PENA BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PARA REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº.: 231 DO STJ. 2) REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES DE USO DE ARMA DE FOGO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO). IMPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MODULAÇÃO DA FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO DE TRÊS AGENTES NA AÇÃO DELITIVA. SÚMULA 443/STJ. INAPLICABILIDADE. JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS). PRECEDENTES DO STJ. 3) REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA PECUNIÁRIA ESTABELECIDADA DEFINITIVAMENTE APÓS A CORRETA DOSIMETRIA, EM 06 (SEIS) DIAS-MULTA, PORTANTO, ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 49 DO CPB. 4) RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219484 COMARCA: TOME AÇU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00114563820168140060 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR

CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DAVISON RONALD SILVA COSTA Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELANTE:RILCK SILVA DE ABREU Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELANTE:GERSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE:JONATAN SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RECEPÇÃO E FALSA IDENTIDADE. 1 ¿ RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE IMPUTADO AO APELANTE JONATAN SILVA BARBOSA. 2 ¿ MÉRITO. PLEITO DOS RECORRENTES DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AOS RECORRENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NO ACERVO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE PELO LAUDO DE APREENSÃO DAS ARMAS DE FOGO E DOS ARMAMENTOS, BEM COMO PELO DEPOIMENTO CONCISO E COERENTE DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ACUSADOS. 3 ¿ PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE JONATAN SILVA BARBOSA QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. IMPROVIMENTO. ACUSADO QUE CONDUZIA VEÍCULO COM DOCUMENTAÇÃO ALTERADA, PLACA CLONADA E REGISTRO DE ROUBO NOS SISTEMAS DO DETRAN, NÃO CONSEGUINDO DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DO BEM OU DE SUA CONDUTA CULPOSA, ÔNUS DA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. 4 ¿ PLEITO DOS APELANTES DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DOS APELOS DOS RÉUS GERSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA E RILCK SILVA DE ABREU. 5 ¿ PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA FORMULADO PELO RÉU GERSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA. IMPROVIMENTO. RÉU QUE NÃO CONFESSOU O ILÍCITO IMPUTANDO A POSSE DA ARMA AO CORRÉU FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O AFASTAMENTO DA MULTA. 6 ¿ PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS DOS RÉUS DEIVISON RONALD DA SILVA COSTA E JONATAN DA SILVA BARBOSA PARA REDIMENSIONAR SUAS PENAS DEFINITIVAS APÓS A REAVALIAÇÃO DOS VETORES DO ART. 59 DO CPB, AS QUAIS FORAM RETIFICADAS PARA O QUANTUM DE 02 (DOIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 03 (TRÊS) DIAS E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 04 (QUATRO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 03 (TRÊS) DIAS, MAIS 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, RESPECTIVAMENTE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00405. Belém, 22 de março de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2015/07303-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARIA DA CONCEICAO CORREA PINHEIRO TAVARES**, matrícula nº 124231, Oficial de Justiça Avaliador.

Portaria nº PA-PGP-2022/00404. Belém, 22 de Março de 2022.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 001/2021 -TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 002/2021;

Considerando o Processo de nº PA-MEM-2022/10545.

Art.1º. Suspender, excepcionalmente, a licença para estudo da servidora **ROZANI UCHOA SILVA**, Oficial de Justiça Avaliador- Matrícula 118435, a contar de 03/02/2022.

Art.2º. A servidora deverá apresentar novo calendário acadêmico até 03/08/2022, a fim de concluir a Licença nos termos da Resolução nº 002/2016- GP.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00411. Belém, 23 de Março de 2022.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 01/2019-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 02/2019;

Considerando os Processos nº PA-MEM-2021/19254 e PA-MEM-2022/11992.

Art.1º. Conceder licença para estudo para a servidora **CONCEICAO DE MARIA LIMA OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula 59439, no período de 24 de março a 31 de agosto de 2022.

Parágrafo único: Após o término da licença, a servidora deverá reassumir sua função no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art.2º. A servidora deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

Portaria nº PA-PGP-2022/00412. Belém, 23 de Março de 2022.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº Nº 001/2021 -TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 002/2021;

Considerando o Processo de nº PA-MEM-2022/09307.

Art.1º. Suspende, excepcionalmente, a licença para estudo do servidor **MOZART VICTOR RAMOS SILVEIRA**, Oficial de Justiça Avaliador - Matrícula 104680, a contar de 01/03/2022.

Art.2º. O servidor deverá apresentar novo calendário acadêmico até 31/04/2022, a fim de concluir a Licença nos termos da Resolução nº 002/2016- GP.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00134547920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910293452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 AUTOR:CARLOS MOURA DOS REIS Representante(s): OAB 31337 - MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL- APLUB Representante(s): OAB 8940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013454-79.2009.8.14.0301 SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por CARLOS MOURA DOS REIS em face de ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, todos devidamente qualificado nos autos. À À À À À Aduziu a parte autora que, em 04/11/1968, pactuou com a rã o denominado Plano Duplo Totalizado, por força do qual após 25 anos de contribuições, teria direito a percepção de pensão mensal vitalícia, com correspondência a dois salários mínimos. Assevera que, mesmo tendo alcançado as condições do contrato em novembro de 1993, a rã apenas liberou o pagamento do benefício em 2007, no valor de R\$44,1, que à época corresponderia a apenas 11% do salário mínimo vigente, razão pela qual requer que a rã seja condenada na obrigação de fazer consistente no cumprimento da alínea c do art. 2º do Regulamento do Monte APLUB com o pagamento de renda vitalícia ao autor no valor de dois salários mínimos, bem como ao pagamento de R\$-174.112,15 relativo a indenização por danos materiais. Juntou documentos (fls. 17/379). À À À À À Contestação apresentada às fls. 390/424, na qual a rã aduz, preliminarmente, a prescrição relativa as verbas anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação (Súmula 291 do STJ). No mérito, esclarece que, em abril de 1980, o autor cancelou o Plano Duplo Totalizado e aderiu a novo Plano denominado Plano de Pensão Reajustável (fls. 428) o qual vinculava o pagamento da pensão ao alcance da idade de 65 anos, bem como sustentou a inaplicabilidade de indexação do benefício previdenciária ao salário mínimo por força da Lei nº 6435/77. Juntou documentos (fls. 427/439). À À À À À Réplica apresentada às fls. 442/448, na qual a parte autora se limita a alegar que o autor não foi devidamente comunicado acerca da alteração da regulamentação que impede a indexação da contribuição ao salário mínimo. À À À À À Às fls. 492/492v, decisão interlocutória que encerrou a fase de instrução processual e anunciou o julgamento antecipado da lide. À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À Antes de adentrar na análise da lide, considerando que se trata de ação judicial proposta de 2009, deve ser primeiramente enfatizado que assumi esta Vara em 21/09/2020 com mais de DOIS MIL PROCESSOS FÁSICOS (LIBRA), conclusos desde 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ou seja, cerca de 04 anos em gabinete, sem computar os processos eletrônicos do PJE, do qual este processo é cadastrado. À À À À À À Exalte-se que os processos fásicos tem sido prioridade desta Magistrada, especialmente pela ordem cronológica, portanto, mais uma vez, em sendo demandas de urgência, devem os advogados requererem atendimento no Juízo e informar o número do processo para análise, posto que este Juízo observa a ordem cronológica ou PRIORIDADES LEGAIS estabelecidas em lei. À À À À À À Prestadas os devidos esclarecimentos, passo a análise da lide. À À À À À À Ab initio, resalto que, em que pese o feito tenha sido ajuizamento sob a égide do CPC, desde a entrada em vigor do CPC/15 suas determinações serão observadas para a resolução da lide, de forma subsidiária ao Código de defesa do Consumidor, por força da regra de transição inserta em seu art. 1.046 (Teoria do Isolamento dos Atos Processuais), respeitados os atos processuais já praticados sob a vigência da norma revogada. À À À À À À No mais, importa frisar que, embora tenha o Juízo expressamente anunciado o julgamento antecipado da lide, não houve impugnação ou recurso contra a decisão de fls. 492, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. À À À À À À Registre-se que a rã entidade aberta de previdência privada, como decidido em sentença prolatada no bojo da ação de falência nº 5061910-80.2020.8.21.0001/RS, tanto assim que decretada sua falência, o que ocorreria em caso de entidade fechada, conforme art. 47 da LC 109/2001. À À À À À À Desta feita, deverão ser aplicados as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois preenchidos o conceito de

fornecedor e consumidor, nos termos do artigo 2º e 3º do CDC, inclusive no que se refere a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do mesmo Diploma, salvo no que se refere a produção de prova impossível. Não obstante, "a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação má-nima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

QUANTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, assiste parcial razão, sendo que o tema se encontra pacificado no STJ, inclusive nos enunciados de Súmula nº 291 e 427, in verbis: Súmula 291-STJ: A cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Súmula 427-STJ: A cobrança de parcelas de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Desta feita, embora o autor pretenda receber os valores supostamente devidos desde 1993, tendo sido a ação ajuizada somente em 05/03/2009, encontra-se prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores a 05/03/2004. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÂMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação" (AgInt no REsp 1719686/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020). 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. Inadmissível o recurso especial, se a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, a teor da Súmula n. 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1734051/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021)

Conforma aduzido no julgado acima, a prescrição não atinge o fundo, de forma que poderão ser discutidos a complementação das parcelas incluídas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual acolho parcialmente a preliminar de prescrição apenas no que se refere às parcelas anteriores a março de 2004.

CINGE-SE A CONTROVÉRSIA AO DIREITO DA PARTE AUTORA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA REFERENTE AO PLANO DUPLO TOTALIZADO PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.

Da análise da exordial dessume-se que o autor, em suma, pleiteou: 1) a aplicação da regra prevista no art. 2º, alínea a, do Regulamento do Monte APLUB relativo ao Plano Duplo Totalizado para fins de recebimento de 02 salários mínimos a contar de novembro de 1993; 2) o pagamento de R\$174.112,15 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos) correspondente à complementação do benefício desde novembro de 1993.

Não obstante, esqueceu-se o autor de informar ao Juízo que, desde 28/04/1980, de forma livre e voluntária, procedeu ao cancelamento de sua inscrição no Plano Duplo Totalizado, com ingresso em outro plano, conforme comprovado pelo documento de fls. 428, o que, por si só, fulmina fatalmente o direito perseguido nesta ação, visto que a pretensão exordial se limita, unicamente, à aplicação das regras do plano cancelado (fl. 8v).

O próprio documento informa, inclusive, que o benefício está adstrito a idade ou superior a 60 anos (fl. 428v), afastando a alegação de que o autor faria jus a receber a pensão desde 1993.

Destaco neste ponto que o autor, em réplica, não se prestou a impugnar o documento acima referido ou sequer a esclarecer a este Juízo a razão pela qual reivindica em Juízo a aplicação de cláusula cujo contrato fora cancelado há décadas.

Assim sendo, deve prevalecer a regra prevista no art. 372 do CPC/73, vigente à época, razão pela qual se presumirá a veracidade do contexto e a autenticidade do documento de fls. 428, in verbis: Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Nesta senda, considerando que o pedido exordial se restringe à obrigação de fazer para cumprimento da regra referente ao Plano Duplo Totalizado, conforme se afere do documento de fls. 18v, tem-se por prejudicado o direito ora perseguido, uma vez que inaplicável contrato previamente rescindido.

Não fosse isso suficiente, registre-se a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, passou a prever que as contribuições e os benefícios passassem a ser atualizados segundo a variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, in

verbis: Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo o índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações. Portanto, desde a entrada em vigor da referida norma, ficou afastada a indexação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, de sorte que não há que se falar em falta de comunicação ou ciência do autor, visto se tratar de norma legal de vigência nacional, sendo certo que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme art. 3ª da LINDB. Ademais, o documento de fls. 429 (que não foi impugnado pelo autor de forma específica em réplica) demonstra que houve comunicação ampla a todos os associados acerca da substituição do salário mínimo pelo ORTN desde a entrada em vigor da Lei nº 6.205/77. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não há direito adquirido à indexação dos benefícios de previdência privada complementar ao salário mínimo e que a norma de ordem pública que a vedou deve ser aplicada de imediato às relações contratuais, nos termos do seguinte precedente: PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. A DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DEVE SER REALIZADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos EREsp 488.304/MA, pela Corte Especial, foi decidido que a demonstração do preparo dos embargos infringentes deve ser efetuada no ato de interposição do recurso, na forma do art. 511, CPC, não podendo ser relevada a deserção ainda quando haja previsão no Regimento do Tribunal de origem autorizando o preparo em momento posterior. 2. Ademais, a matéria de mérito, ao ser restabelecido o acórdão da apelação, está decidida conforme os precedentes desta Corte. Com efeito, não há direito adquirido à indexação do benefício de previdência privada complementar ao salário mínimo, devendo a norma de ordem pública que a vedou (Lei 6.435/77) ser aplicada à relação contratual, sem retroação, de imediato. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 883911/RS, T4, STJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 02/06/2011, DJe 27/06/2011). Saliente-se que o benefício será regido pelas regras do momento em que forem implementadas as condições para a percepção da aposentadoria, uma vez que o participante não tem o direito adquirido à aplicação das normas vigentes à época da sua adesão, notadamente quando altera o plano inicialmente pactuado, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por nossos tribunais pátrios. Vejamos: EMENTA: Apelação Cível. Previdência Privada. Associação Profissionais Liberais Universitários Brasil - APLUB. Revisão de Pensão. Plano de Pensão Reajustável. Valor estipulado em salários mínimos. Contrato anterior a mudança legislativa de 1977. Não é possível a manutenção do contrato originário, haja vista a necessidade de serem revisados e adaptados devido à mudança legislativa de 1977. Ademais, resta consolidado no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que inexistente direito adquirido em matéria de previdência privada, ainda mais, face as modificações legislativas impostas. Tendo em vista a necessidade de correspondência entre as contribuições efetuadas e o benefício a ser percebido pela parte, a improcedência da medida que se impõe. UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO (Apelação Cível, Nº 70074116195, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em: 26-10-2017). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLUB. REVISÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ADESÃO ANTERIOR À LEI 6435/77. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ATUARIAL DO CONTRATO. É necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do contrato, para não prejudicar o plano de previdência como um todo. Não há direito adquirido à concessão do benefício conforme a forma de cálculo estipulada quanto da adesão do beneficiário. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNANIMIDADE (Apelação Cível, Nº 70065271678, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em: 29-09-2016). Isto posto, resta evidente que o autor não faz jus à aplicação das normas do Plano Duplo Totalizado, visto que o cancelou desde 1980, bem como não subsiste o direito à indexação do benefício previdenciário (ainda que de outro plano) ao salário mínimo, não havendo que se falar em direito adquirido. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO O AUTOR ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, ficando a obrigação em condição suspensiva em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a

parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito DIGITALIZADO, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: Certificado o trânsito em julgado, se for o caso, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de viabilizar ao exequente a cópia dos documentos essenciais ao ajuizamento do cumprimento de sentença junto ao PJe. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00176309620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/03/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: E. DA SILVA CRUZ- ME REU: ELAINE DA SILVA CRUZ REU: FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA REU: MARIA DE JESUS NASCIMENTO LOBO REU: JOAO NASCIMENTO LOBO. Processo nº 0017630-96.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora para recolher as custas a fim de dar cumprimento integral a decisão de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 22 de março de 2021. Â _____ DIRETOR DE SECRETARIA

0812627-74.2021.8.14.0301**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 30 DIAS)**

Eduardo Antônio Martins Teixeira, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por CLEONEIDE DA SILVA RIBEIRO, contra CHARLES ALBERT LOUIS BRISARD, CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, MANOEL DE JESUS ANDRADE, MELINA NAZARÉ RIBEIRO, ANDRÉ SANTOS DA SILVA, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA 14 DE ABRIL Nº 550 ENTRE PAULO CICERO E ALVINO BAIRRO CONDOR BELÉM _____, fica(m) desde logo, **CITADOS os requeridos: REQUERIDO: CHARLES ALBERT LOUIS BRISARD, CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, MANOEL DE JESUS ANDRADE, MELINA NAZARÉ RIBEIRO, ANDRÉ SANTOS DA SILVA**, bem como, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256, I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de março de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor/Auxiliar de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRM).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00529005020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911217360
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A??o:
Cumprimento de sentença em: 23/03/2022---AUTOR:ALLIANZ SEGUROS S/A Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - OAB/PA Nº 8955 (ADVOGADO)
REU:WALDINILSON DA COSTA Representante(s): OAB 17023 - ISABELLE PINTO SOTERO (ADVOGADO) OAB 18028 - MANUELLE PINTO SOTERO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014- CJRMB) INTIMAR o advogado JOSÉ MOURÃO NETO, OAB/PA 11.935, a formalizar o pedido de Alvará; em seu nome, indicando conta bancária de sua titularidade e CPF, se for o caso, em atenção a solicitação via balcão virtual. Belém/PA, 23/03/2022 Angelina Moura da Rocha Analista Judiciário.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00493837820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911142319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2022 REP LEGAL:M. J. R. P. Representante(s): VINICIUS SOUZA LAREDO (ADVOGADO) REU:R. R. M. AUTOR:J. I. B. P. N. Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) . A SENTENÇA 1 2 RELATÁRIO - Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em que são partes RINALDO RIBEIRO MORAES e JOÃO INÁCIO BRAGA PINTO NETO, qualificados na exordial. Acordam as partes (fls. 100/101) que o primeiro requerente será exonerado do pagamento da pensão alimentícia em favor do segundo requerente com desconto diretamente em folha de pagamento, comprometendo-se o alimentante em efetuar o pagamento do valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) em favor do alimentando até dezembro/2022. Em que pese as fls. 101 e 106 dos autos, serem documentos xerocopiados, nos quais consta a assinatura do alimentando, em observância ao princípio da boa-fé, no qual a função é precípua de estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas mais diversas relações obrigacionais, a pretensão dos requerentes merece acolhida. Dispensam o prazo recursal. 2 FUNDAMENTAÇÃO - Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais, tendo as partes em comum acordo requerido a exoneração do alimentante da obrigação de permanecer prestando alimentos ao filho (segundo requerente), maior de idade, com desconto junto à fonte pagadora, obrigando-se, contudo, ao pagamento do valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) diretamente ao alimentando até dezembro/2022. 3 DISPOSITIVO - Assim por todo o exposto, com fulcro no artigo 1.699 do CC e no artigo 200 do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, considerando que este não prejudicará os acordantes e satisfaz os interesses de ambos, devendo o Sr. RINALDO RIBEIRO MORAES ser exonerado do pagamento de pensão alimentícia, no percentual de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos e vantagens, em favor de seu filho JOÃO INÁCIO BRAGA PINTO NETO. E em face ao referido acordo e com fulcro no art.487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Oficie-se a fonte pagadora. Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Custas de lei. Belém, 17 de março de 2022. Betânia de Figueiredo Pessoa Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00596003320158140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A?o: Divórcio Litigioso em: 23/03/2022 REQUERENTE:S. P. S. Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. E. S. Representante(s): OAB 18945 - RAFAEL FERREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 19264 - EDISSANDRA PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . Processo 0059600-33.2015.8.14.0301 (Sistema LIBRA - já transitado em julgado) AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA, ALIMENTOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: SIMONE PEIXOTO DOS SANTOS Requerido: MIGUEL EMÍLIO DOS SANTOS DECISÃO Pede a requerente, na petição de fls. 162, o desarquivamento do processo e concessão de vista dos autos para fins de análise. Argumenta a suplicante que o réu nunca pagou pensão alimentícia e que o mesmo faleceu em 20.04.2021. Nesse contexto, noticiou a existência de um processo trabalhista em que o réu figura como reclamante contra a Sol Informática LTDA, no qual já foi reconhecido o vínculo trabalhista, havendo créditos a serem recebidos, pelo que a autora pretende utilizar tais créditos para receber os alimentos fixados e não pagos. O relatório. Decido. Defiro o desarquivamento do processo e determino que seja concedida vista dos autos à requerente nos termos pleiteados, consignando que qualquer outra pretensão deverá ser manejada pelo Sistema PJe e direcionada ao Juízo competente. Diligenciado conforme determinado, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 6ª Vara de Família de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 21/01/2022 A 21/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00188470520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:ALAIN GILSON DE SOUZA COHEN
EXEQUENTE:FABRICIO MARINHO SILVA E SILVA EXEQUENTE:FRANKLIN JOSE BARROS
FELIZARDO EXEQUENTE:THAIS CRISTINE LAZARINI Representante(s): OAB 18342 - PAVEL
FERNANDES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00305320920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 21/01/2022---EMBARGADO:FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A.
CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ALAIN GILSON DE SOUZA COHEN
EMBARGADO:FABRICIO MARINHO SILVA E SILVA EMBARGADO:THAIS CRISTINE LAZARINI.
SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 21 de janeiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00135660520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:HELENA MARIA Representante(s):
OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00135712720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:EDGAR BARBOSA DE MORAES
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00137990220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:MARIA GORETH SILVA PEREIRA
EXEQUENTE:ELIAS DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA
VARGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00170450620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 08/02/2022---EXEQUENTE:LUIZ VALDECI OZORIO MODESTO
Representante(s): OAB 12.201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00170840320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 08/02/2022---EXEQUENTE:LEILANI DA MOTA LOPES
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00278091720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGADO:LEILANI DA MOTA LOPES Representante(s):
OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00358879720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 08/02/2022---EXEQUENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDCONTAS-PA Representante(s): OAB 6616 -
ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17307 - THAIS AMELIA FERNANDES DA
SILVA WANZELLER (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00469367220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A))
EMBARGADO:HELENA MARIA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES
(ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00473186520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA GORETH SILVA
PEREIRA EMBARGADO:ELIAS DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 18712 - MICHEL
SANTOS BATISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00482825820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB

8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EDGAR BARBOSA DE

MORAES Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00495366620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA

LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LUIZ VALDECI OZORIO MODESTO

Representante(s): OAB 12201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00137168320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 08/02/2022---EXEQUENTE:OSVALDO NAVEGANTE PINHEIRO FILHO
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00247895220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---AUTOR:INETE DE JESUS FURTADO SOTELO
AUTOR:MARIA BRANDAO CHAVES AUTOR:MARIA DO SOCORRO LIMA DA COSTA REU:ESTADO
DO PARA AUTOR:NAZARENO DE JESUS P DA COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 798 -
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO
REGO BAPTISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00270768520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:AMILCAR CAMARA LEO FILHO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00270811020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:ANTONIO FERNANDO LIMA
VOGADO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00271261420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 08/02/2022---EXEQUENTE:PAULO OSVALDO URBAN
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00271824720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:RAFAEL JAQUES PAULA DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00272933120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:MARIA JOSE COSTA DA SILVA
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00273037520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:KLUPPEL FONSECA DE ARAUJO
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00274518620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 08/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS CALIL FORTUNATO Representante(s): OAB 12924 - ANA CAROLINA PANTOJA ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00296265320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução de Título Judicial em: 08/02/2022---EXEQUENTE:FERNANDO ANTONIO ARAUJO DE MELLO EXEQUENTE:FRANCISCO ASSIS DO AMARAL COSTA EXEQUENTE:IVONEIDE DA COSTA BORGES EXEQUENTE:RONALD DAVID MACHADO DOS SANTOS EXEQUENTE:VANIA DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00450937220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA JOSE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00454496720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTONIO FERNANDO LIMA
VOGADO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00471376420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:OSVALDO NAVEGANTE
PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) .
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00472380420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGADO:KLUPEL FONSECA DE ARAUJO
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00472398620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA DO SOCORRO LIMA DA COSTA EMBARGADO:INETE DE JESUS FURTADO SOTELO EMBARGADO:MARIA BRANDAO CHAVES Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:NAZARENO DE JESUS P DA COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 798 - ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00472432620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA DAS GRACAS CALIL FORTUNATO Representante(s): OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 12924 - ANA CAROLINA PANTOJA ALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00479664520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA DAS GRACAS CALIL
FORTUNATO Representante(s): OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) .
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00560798520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 08/02/2022---EMBARGADO:FERNANDO ANTONIO ARAUJO DE MELLO
EMBARGADO:FRANCISCO ASSIS DO AMARAL COSTA EMBARGADO:IVONEIDE DA COSTA
BORGES EMBARGADO:RONALD DAVID MACHADO DOS SANTOS EMBARGADO:VANIA DOS
SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 8 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO: 0828133-56.2022.8.14.0301

O Dr. José Antonio Ferreira Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** (12541), **Processo nº 0828133-56.2022.8.14.0301**, em que é autor REQUERENTE: SANDRA MARIA PARA MENDES DA SILVA, e **REQUERIDO: FÁBIO GYLDISON BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03/08/1979, filiação: Ivaneide da Silva Damasceno e Jurandir de Souza Barbosa, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO do REQUERIDO** acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 23 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:**PORTARIA Nº 018/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
28, 29, 30 e 31/03	Dias: 28 a 31/03 ¿ 14h às 17h	11ª Vara Criminal da Capital Dra. Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma, Juíza de Direito, ou substituta Celular de Plantão: (91) 98010-1003 E-mail: 11crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Jorge Augusto Paiva da Cunha Assessor (a) de Juiz(a): Marlon Thiago de Amorim Ribeiro Oficiais de Justiça: Rafael Fontes do Vale (28/03) Raimundo Nonato dos Santos Silva (28/03) Raissa Helena de Andrade Teixeira (28/03 ¿ Sobreaviso) Selene Cunha B. Lopes de Almeida (29/03)

			Sérgio Luís M. de A. Pinto (29/03) Sérgio Luís Moreira de Oliveira (29/03 à Sobreaviso) Aderbal Alves Dutra (30/03) Márcio Carmo de Sá (30/03) Alberto Plácido P. Cavalcante (30/03 à Sobreaviso) Angelo Correa Lobato Neto (31/03) Aníbal Gama Bastos (31/03) Anne Caroline Ferreira Marsola (31/03 à Sobreaviso) Operadores Sociais: Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00010832820178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:GUGEL CIA LTDA ME Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LEOCLIDES GUGEL Representante(s): OAB 15105 - DANILO FERRO CAMARGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CIDINEI ANDRE VACARIN Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANDIR GUGEL Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) . SENTENÇA O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ©ncia contra Gugel " CIA LTDA. ME, Leocliedes Gugel, Cidinei AndrÃ© Vacarin e Jurandir Gugel pelo crime tipificado no art. 54, Â§ 1Âº, da Lei nÂº 9.605/98. DenÃ©ncia recebida em 15/12/2017 (fls. 14/15). Em audiÃ©ncia de transaÃ§Ã£o penal realizada no dia 22/02/2022, a defesa dos rÃ©us arguiu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado (fls. 113). Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade dos acusados em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal, aduzindo que o crime denunciado prescreve em 04 anos, com base no art. 109, V, do CÃ³digo Penal, e que, da data do recebimento da denÃ©ncia atÃ© a presente data, jÃ¡ transcorreu o prazo prescricional de quatro anos sem a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a condenatÃ³ria (fls. 116/117). Ã o relatÃ³rio. Decido A fundamentaÃ§Ã£o utilizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico para postular a extinÃ§Ã£o da punibilidade dos acusados (prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do estado) estÃ¡ isenta de qualquer ressalva, motivo pelo qual deve ser acatada em sua integralidade. Em face do exposto, 1- Em atenÃ§Ã£o ao disposto no art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, declaro, nos termos do art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 54, Â§ 1Âº, da Lei nÂº 9.605/98, pelo qual os acusados Gugel " CIA LTDA. ME, Leocliedes Gugel, Cidinei AndrÃ© Vacarin e Jurandir Gugel foram denunciados, pois o prazo transcorrido entre a data do recebimento da denÃ©ncia e a presente data supera o limite temporal estabelecido no art. 109, V, do CÃ³digo Penal. 2- Intime-se. Certificado o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. BelÃ©m (PA), ___ de marÃ§o de 2022. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00097372119998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920123920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 REU:CINARA DO SOCORRO COSTA DALMACIO Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARILDA COSTA DALMACIO Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ANDERSON FERREIRA DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. R. G. J. VITIMA:F. A. S. M. COATOR:IPN. 109/99 - SU/MARAMBAIA. Proc. nÂº 0009737-21.1999.814.0401Ã SENTENÇA O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃ©ncia contra Anderson Ferreira da Costa pelo crime tipificado no art. 157, Â§ 2Âº, incisos I e II e art. 288 do CÃ³digo Penal, e contra Cinara do Socorro Costa Dalmacio e Marilda Costa Dalmacio pelos crimes tipificados no 157, Â§ 2Âº, incisos I e II c/c art. 29 e art. 288 do CÃ³digo Penal, por fato ocorrido em 13/07/1999. Os acusados foram condenados pelo crime previsto no art. 157, Â§ 2Âº, incisos I e II, do CÃ³digo Penal, em sentenÃ§a prolatada em 21/05/2009 (fls. 374/384). Ã acusada Marilda foi imputada a pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusÃ£o. A sentenÃ§a transitou em julgado para a acusaÃ§Ã£o no dia 27/06/2009 (fls. 409). Foi expedido Mandado de PrisÃ£o em desfavor da condenada Marilda (fls. 410/411). Em recurso de apelaÃ§Ã£o, a sentenÃ§a foi parcialmente reformada para absolver o acusado Anderson (fls. 447/449). A denunciada Cinara, por sua vez, teve extinta a punibilidade em razÃ£o do reconhecimento da prescriÃ§Ã£o (fls. 464 e verso). Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pela declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade da acusada Marilda pela prescriÃ§Ã£o (fl. 479). Ã o relatÃ³rio. Decido. Ao Estado sÃ³ interessa a repressÃ£o ao crime se a persecuÃ§Ã£o penal ocorrer dentro do prazo fixado em lei, uma vez que escoado tal prazo a sanÃ§Ã£o penal perde sua finalidade e, portanto, nÃ£o mais se justifica a pretensÃ£o de punir o autor do delito. O art. 110, Â§ 1Âº, do CÃ³digo Penal disciplina a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva depois do trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a para a acusaÃ§Ã£o, de maneira que, para se chegar ao prazo aplicÃ¡vel na espÃ©cie, deve-se levar em consideraÃ§Ã£o a pena fixada concretamente ao delito. A censura estabelecida para a acusada Marilda na sentenÃ§a foi 06 anos de reclusÃ£o; assim, a prescriÃ§Ã£o se opera em 12 anos, nos termos do inciso III do art. 109 do

Código Penal. Nesse contexto, considerando que, após a sentença condenatória irrecorrível, o termo inicial da prescrição começa a correr do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal, e que o Ministério Público não apresentou recurso, operando-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 27/06/2009, constata-se que o prazo estipulado no art. 109 do CP para a pena estabelecida na sentença já foi ultrapassado, fato que atrai, invariavelmente, a prescrição. A delonga na marcha processual comprometeu indelevelmente o jus puniendi, ensejando, para o Estado, a perda do direito de punir pelo inexorável decurso do tempo. A conduta criminosa praticada pela ré não é mais passível de sanção, em virtude da incidência da prescrição. Mais de doze anos se passaram entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (27/06/2009) até a presente data, sem início do cumprimento de pena, fato que atrai, invariavelmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, que é causa extintiva da punibilidade. Em face do exposto, 1- Declaro, nos termos do art. 61 do CPP e do art. 107, IV, do CP, extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal pelo qual a acusada Marilda Costa Dalmacio foi condenada, pois o prazo já transcorrido entre a data do trânsito em julgado para a acusação até a presente data, sem início do cumprimento de pena, supera o limite temporal estabelecido no art. 109, III, c/c art. 110 e art. 112, I, ambos do Código Penal. 2- Intime-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. À À À À À À À À À À Belém (PA), 22 de março de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00301612620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 23826 - GEIZE MARIANA COELHO LINS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. C. J. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado CRISTIANO SANTOS FONSECA, a Dra. Geize Mariana Coelho Lins, OAB/PA nº 23.826, da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 06 de ABRIL de 2021, às 09h30min. Belém, 22 de março de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00626895520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:C. L. V. VITIMA:I. A. S. VITIMA:C. J. C. R. VITIMA:I. R. P. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES DENUNCIADO:RUBINEY DAMASCENO FEITOSA Representante(s): OAB 28257 - MARCOS ALAN BRAGA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 30056 - DANIEL RENAN BRAGA DE MOURA (ADVOGADO) VITIMA:K. C. A. VITIMA:A. F. S. P. . DESPACHO Vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da petição de fls. 82/83. Belém/PA, 22 março de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015614420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720007514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: M. S. F. M. . PROCESSO Nº 0001561-44.2007.8.14.0201 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(A): ANA CLÁUDIA DOS SANTOS LIMA ou MARIA CLEIDE DOS SANTOS LIMA TIPOFICAÇÃO PENAL: ART. 155, § 4º, II, c/c art. 307, todos do CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação Penal Pública INCONDICIONADA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ANA CLÁUDIA DOS SANTOS LIMA ou MARIA CLEIDE DOS SANTOS LIMA, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 155, § 4º, inciso II, c/c 307, todos do CPB. De acordo com a inicial, no dia 17/05/2017, por volta de 18h00min, a denunciada teria subtraído do interior do estabelecimento comercial Adonai Variedades, localizado na feira do Park União, diversas roupas íntimas que totalizavam o valor de R\$ 10,00 (dez reais) e, posteriormente, teria imputado o ato a seu filho. Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e Auto de Entrega constam às fls. 21/24. A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 30.07.2007, fl. 40. Devidamente citada, a acusada apresentou Resposta Acusação, através da Defensoria Pública, fls. 87/88. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01.12.2021 (Termo de Audiência e mérito constam às fls. 103/105), ocasião em que foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório da ré. O representante do Ministério Público desistiu das demais testemunhas arroladas na denúncia. Não houve requerimento de diligências complementares instrução. Em alegações finais, fls. 106/111, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO da ré ANA CLÁUDIA DOS SANTOS LIMA ou MARIA CLEIDE DOS SANTOS LIMA, nas sanções punitivas dos artigos 155, § 4º, II e 307, todos do CPB. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais de fls. 112/122, requereu a absolvição da acusada pelo crime de furto qualificado, em razão da insignificância, bem como pelo art. 307 do CPB, por insuficiência de provas. Certidão de Antecedentes Criminais da acusada Ana Cláudia dos Santos Lima ou Maria Cleide dos Santos Lima consta à fl. 123 dos autos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação Penal Pública INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal da denunciada ANA CLÁUDIA DOS SANTOS LIMA OU MARIA CLEIDE DOS SANTOS LIMA pela prática dos crimes tipificados no art. 155, § 4º, II e c/c art. 307, todos do CPB. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Passo à análise do crime de FURTO QUALIFICADO a ação penal improcedente. Apesar da evidente tipicidade do fato, já que a acusada subtraiu coisa alheia móvel em proveito próprio ou de outrem, e também antijurídico, pois inexistente causa excludente da ilicitude, entendo que a lesão jurídica que ocasionou é insignificante, sendo o caso de aplicação do princípio da Bagatela ou da Insignificância. Ora, os bens furtados são de pequena monta, pois, conforme se apurou, foram subtraídas algumas peças íntimas que totalizavam o valor de R\$ 10,00 (dez reais), o que leva à conclusão de que o fato jurídico não possui, a meu ver, relevância idônea a ensejar uma condenação penal. Pondere-se, neste sentido, a crassa desproporcionalidade entre a coisa furtada e a pena que seria cominada, qual seja, reclusão de 02 a 08 anos e multa (por se tratar de conduta qualificada descrita na denúncia), atópelas próprias consequências do crime. Isso porque, em virtude da qualificadora do abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, teríamos que aplicar o § 4º, inciso II, do art. 155 do Código Penal, o que faria com que a furtadora fosse aplicada uma pena desarmônica e inadequada, distanciada da realidade social e anseio da sociedade pela punição de delinquentes graves, que efetivamente colocuem em risco a paz e ordem pública. Friso que tal atitude não pode ser louvada ou incentivada, mas, por outro lado, o Estado deve se ater aos casos realmente relevantes para o atendimento do bem-estar social, não podendo ser movimentado por todo e qualquer fato que, em tese, seja típico e ilícito. Justamente, por essa razão, a doutrina mais balizada passou a sustentar a aplicação do princípio da bagatela a casos análogos ao do tratado nos presentes autos. Assim, em situações semelhantes a esta, exclui-se do juízo de tipicidade condutas que se amoldam a determinado tipo penal sob o ponto de

vista formal, mas não apresentam nenhuma relevância material no caso concreto. Por essa razão, os danos de má-fé devem ser considerados atípicos, pois fatos com lesividades praticamente imperceptíveis não podem ser considerados criminosos. Lembro que esse princípio não deve ser aplicado no plano abstrato (senão, por exemplo, todas as contravenções penais seriam insignificantes), mas sim no caso concreto. Na análise da situação fática, deve haver a contraposição entre a adequação social e a insignificância. Assim, nestes autos, apesar da subtração de peças íntimas não ser socialmente adequada, entendo que a conduta não deve ser considerada típica, por escassa lesividade, insignificante. Importante asseverar que, em casos análogos, os Tribunais pátrios vêm, reiteradamente, decidindo que a insignificância da conduta se equipara à atipicidade do fato. Nesse sentido: "TJ - MG - APELAÇÃO CRIMINAL APR 10479170112045001 - Passos (TJ-MG) Data de publicação: 14/04/2021 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE NO CASO EM TELA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E DO AGENTE QUE AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DO DELITO DE BAGATELA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo ofensa ao bem jurídico tutelado no crime de furto, não se manter a absolvição sumária em favor do apelado com fundamento no princípio da insignificância, porque irrelevante a conduta praticada, afastando-se, desse modo, a tipicidade material. Recurso improvido. (APR 0112045-35.2017.8.13.0479; Arguição Julgador: 4ª Câmara Criminal; Data do Julgamento: 07.04.2021; Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada) . Com base nessas considerações, impõe-se a absolvição da acusada pelo crime de furto qualificado, em razão da insignificância. Com relação ao crime de FALSA IDENTIDADE, previsto no artigo 307 do CPB, entende este juízo estar prescrito. Explico: O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 01 (um) ano o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, de acordo com as disposições do art. 109, V, do CPB. Assim, conforme se vê no presente caso, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 01 (um) ano e, com base no art. 109, V, do CPB, o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 19.02.2008, retornou a contagem do prazo prescricional em 19.02.2012, já tendo decorrido mais de 10 (dez) anos, impondo-se, desta forma, a decretação da extinção da punibilidade do crime imputado, pela prescrição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ANA CLÁUDIA DOS SANTOS LIMA ou MARIA CLEIDE DOS SANTOS LIMA do crime de Furto Qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CPB, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, em relação ao crime do art. 307 do CPB, pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV e artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de março de 2022. Maria de Fátima Alves da Silva Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital PROCESSO: 00017442920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCOS DAVID MIRANDA LIMA Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (DEFENSOR) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 30149 - LORENA CRISTINA DE CASTRO VALENTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: EMMYLLY LOHANNA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB

15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RICARDO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Sem prejuízo da audiência designada à fl. 91, intime-se as partes para que se manifestem quanto ao requerimento de fl. 104, para dispensa da testemunha Árica Lilian Sacramento de Oliveira. Belém/PA, 22 de março de 2022 MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00027411720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . Vistos, etc. Considerando a análise dos autos, verifica-se que o Sr. Advogado Pedro Hamilton de Oliveira Nery - OAB/PA nº 4.553, está devidamente habilitado nos presentes, no entanto não se manifesta há anos, ainda que devidamente intimado e, por conseguinte, não apresentou memoriais finais (fl. 59). Assim, determino que se intemem o Sr. Advogado Pedro Hamilton de Oliveira Nery e a denunciada Maria Helena da Costa Carvalho, para que esta se manifeste acerca de seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, para que apresente os memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, caso o Sr. procurador legal habilitado não se manifeste nos autos, voltem-me conclusos para análise de multa, nos moldes do art. 265, do CPP, e, caso ainda não haja manifesta intenção do denunciado ou a habilitação de outro advogado, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do réu, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública para os devidos fins de direito. Após, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 22 de março de 2022. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00038470920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: VINÍCIOS CARDOSO BARRETO DA FONSECA Representante(s): OAB 16970 - STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO (ADVOGADO) VITIMA: L. L. M. VITIMA: M. F. M. S. VITIMA: I. C. S. C. VITIMA: A. A. M. S. . R.H Diante do requerimento da defesa, às fls 36/41, no qual pretende a retirada de monitoramento eletrônico do denunciado Vinicios Cardoso Barreto da Fonseca, encaminhem-se os autos à secretaria para juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada. Após, conclusos para decisão. Belém/PA, 22 de março de 2022 MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00052526120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 REQUERENTE: EDUARDO GOMES FERNANDES Representante(s): OAB 16512 - RODRIGO DA SILVA MOURA (ADVOGADO) . Despacho RH Considerando o teor da cota ministerial de fls. 12, apense-se os presentes autos ao principal sob o nº. 0007191-39.2008.8.14.0401. Cumpram-se Belém/PA, 22 de março de 2022. Maria De Fátima Alves Da Silva Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00112762720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA TORRES LADISLAU DAS CHAGAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LUCAS PHILIPPE LIMA MACIEL Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAYCON DEIVISON SILVA SOUZA Representante(s): DEFENSO(A) PUBLICO(A) (DEFENSOR) DENUNCIADO: LARISSA AMANDA PINHO DE LIMA Representante(s): DEFENSO(A) PUBLICO(A) (DEFENSOR) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - OAB/PA nº 25.304, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0011276-27.2020.814.0401, que tem como denunciado LUCAS PHILIPPE LIMA MACIEL

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012954420048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420034453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:R. P. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:FRANCISCO IVAN MORAES BARBOSA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001295-44.2004.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou FRANCISCO IVAN MORAES BARBOSA pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 04/03/2004 (fl. 55), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 29/11/2007 (fl. 70). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Estando em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Estando No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415,

dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 29/11/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 29/11/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 04/03/2004, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 19/11/2007 e retomado sua contagem em 29/11/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 04/03/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO IVAN MORAES BARBOSA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00031479620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420075887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 PROMOTOR: 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR DENUNCIADO: ELIELSON DOS SANTOS MARQUES DENUNCIADO: RAIMUNDO FABIO CASTRO DA SILVA Representante(s): IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) VITIMA: M. C. L. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou RAIMUNDO FABIO CASTRO DA SILVA e ELIELSON DOS SANTOS MARQUES pela prática do delito dos art. 180, § 1º, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 07/07/2004 (fls. 95.v). O acusado ELIELSON DOS SANTOS MARQUES não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em relação a este na data de 05/12/2007 (fls. 110/111). O acusado RAIMUNDO FABIO CASTRO DA SILVA, após regular instrução processual, foi absolvido (fls. 152/153). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 07/07/2028 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Vide Súmula nº 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 07/07/2028 ou o comparecimento do acusado ELIELSON DOS SANTOS MARQUES em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado ELIELSON DOS SANTOS MARQUES e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do réu que foi citado não poderão servir contra o acusado ELIELSON DOS SANTOS MARQUES, o qual não constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuação no sistema PJE para este último, devendo nela constar os fls. 01/111, 154/161 e a presente deliberação. 3.2. Após, archive-se a presente autuação. Cumpra-se. Belém/PA,

21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00040635420038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320120831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Auto: Procedimento Comum em: 21/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA. PROCESSO Nº 0004063-54.2003.8.14.0401. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou CARLOS DOS SANTOS DA SILVA pela prática do delito do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 26/08/2004 (fl. 63), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 22/03/2005 (fl. 70). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a

prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 22/03/2005, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 22/03/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 26/08/2004, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 22/03/2005 e retomado sua contagem em 22/03/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 26/08/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CARLOS DOS SANTOS DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00041655020048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420099423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 PROMOTOR: PROMOTOR DE JUSTICA JUIZO SINGULAR DR HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA VITIMA: D. S. B. S. E. O. REU: JOAO PAULO ROCHA DA SILVA DENUNCIADO: FABIO JUNIOR MARTINS. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou JOÃO PAULO ROCHA DA SILVA e FÁBIO JUNIOR MARTINS pela prática dos delitos dos art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, ambos do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 10/05/2004 (fls. 78). O acusado FÁBIO JUNIOR MARTINS não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em relação a este na data de 02/09/2004 (fls. 93). A prisão preventiva do réu foi decretada em 02/09/2004 (fl. 93). O acusado denunciou JOÃO PAULO ROCHA DA SILVA, após regular instrução processual, foi condenado (fls. 139/149). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 10/05/2044 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Vide Súmula nº 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 10/05/2044 ou o comparecimento do acusado FÁBIO JUNIOR MARTINS em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado FÁBIO JUNIOR MARTINS e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito, bem como para se manifestar sobre a prisão preventiva que encontra-se decretada. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do réu que foi citado não poderão servir contra o FÁBIO JUNIOR MARTINS, o qual não constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuação no sistema PJE para este último, devendo nela constar as fls. 01/97, 164/165 e a presente deliberação. 3.2. Após, archive-se a presente autuação. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00054500620038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320163592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Procedimento Comum em: 21/03/2022 DENUNCIADO: FERNANDES WAGNER MOREIRA FERREIRA Representante(s): ADVOGADO (A) (ADVOGADO) VITIMA: A. L. B. VITIMA: L. C. R. . PROCESSO Nº 0005450-06.2003.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou FERNANDES WAGNER MOREIRA FERREIRA pela prática do delito do art. 309 da Lei

9503/97. A denúncia foi recebida em 13/06/2005 (fl. 26), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 17/07/2007 (fl. 35). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (Art. 366, do CPP). A partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9503/97. Portanto, a**

prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 17/07/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 17/07/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 13/06/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 17/07/2007 e retomado sua contagem em 17/07/2011 a prescrição alcançou seu termo final em 13/06/2013, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FERNANDES WAGNER MOREIRA FERREIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00055558420048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420133255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. VITIMA:M. A. DENUNCIADO:ELTON JOSE LOPES DA SILVA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou ELTON JOSÉ LOPES DA SILVA, imputando-lhe os crimes previstos nos art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 06/07/2004 (fls. 39), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 06/02/2007 (fl. 50). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o

recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em análise. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 26/02/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 26/02/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 06/07/2004, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 26/02/2007 e retomado sua contagem em 26/02/2011, a prescrição alcançou seu termo final em 06/07/2012, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ELTON JOSÉ LOPES DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00059534220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920207667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:P. E. A. L. S. DENUNCIADO:ALESSANDRO FURTADO CORREIA PAIVA. PROCESSO Nº 0005953-42.2009.8.14.0401 É visto, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ALESSANDRO FURTADO PAIVA pela prática do delito do art. 155, § 4º, III, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 18/02/2010 (fl. 52). O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 30/09/2011 (vide fl. 55 e seguintes). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 18/02/2034 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 18/02/2034 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dê-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto no art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00067141220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420166909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. J. L. P. VITIMA:M. N. S. N.

DENUNCIADO: WANDERSON DA CONCEICAO PINHEIRO VITIMA: A. J. L. P. E. O. . PROCESSO Nº 0006714-12.2004.8.14.0401. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou WANDERSON DA CONCEICAO PINHEIRO pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 13/05/2004 (fl. 50), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 19/05/2008 (fl. 63). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a**

originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 19/05/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 19/05/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 13/05/2004, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 19/05/2008 e retomado sua contagem em 19/05/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 13/05/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de WANDERSON DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00082965620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420209311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:S. M. S. O. DENUNCIADO:NATANAEL DA SILVA RIBEIRO DENUNCIADO:JOSE PEDRO CHAGAS DENUNCIADO:BRASILINO DOS SANTOS DENUNCIADO:ELIELSON DOS SANTOS MARQUES DENUNCIADO:RAIMUNDO VENTURA DOS SANTOS Representante(s): DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu ELIELSON DOS SANTOS MARQUES, BRASILINO DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, NATANAEL DA SILVA RIBEIRO, RAIMUNDO VENTURA DOS SANTOS e JOSÉ PEDRO CHAGAS, o primeiro pelo delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal brasileiro, e os demais pelo delito do art. 180 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida em 07/07/2004 (fls. 79/80). Os réus BRASILINO DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, NATANAEL DA SILVA RIBEIRO E RAIMUNDO VENTURA DOS SANTOS tiveram suas punibilidades extintas (fls. 152/153 e 172/173). Os acusados ELIELSON DOS SANTOS MARQUES e JOSÉ PEDRO CHAGAS o processo e a prescrição suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 08/06/2010 (fls. 162). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. 1. DO RÁU ELIELSON DOS SANTOS MARQUES 1.1. Preliminar. Da nulidade da citação por edital Compulsando os autos verifico erro ensejador de nulidade na decisão que determinou a citação por edital do acusado ELIELSON DOS SANTOS MARQUES e conseqüentemente naquela que suspendeu o processo com base do art. 366 do CPP. Do que se aúfere, percebe-se que o denunciado morava no endereço apontado no mandado de citação de fl. 149, sendo que apenas não estava em sua residência no momento da diligência, ou seja, a certidão de fl. 150 de forma isolada não era capaz de gerar a conclusão de que o réu não podia ser encontrado. Havendo a informação de que o acusado residia no endereço, deveria o órgão jurisdicional ter determinado a realização de novas diligências a fim de citá-lo pessoalmente. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a citação por edital apenas é válida quando realizada após várias tentativas de localização nos endereços constantes nos autos, não tendo em nenhuma delas se verificado que o réu não residia ou não podia ser encontrado em nenhum deles. Assim, somente se verificada a impossibilidade de citação pessoal do réu por ausência nos autos de qualquer outro endereço onde pudesse ser encontrado, seria correta a sua citação por edital. Contudo, não foi isso o que aconteceu no presente caso, posto que a citação foi determinada somente com base na certidão que atestou que o réu não estava na residência na hora da diligência. Ante o exposto, em relação ao réu ELIELSON DOS SANTOS MARQUES, declaro nulas as decisões de fls. 158 e 162 as quais determinaram, respectivamente, a citação por edital e a suspensão do processo e do curso da prescrição penal em face do referido acusado. 1.2. Da extinção de punibilidade pela prescrição Considerando a declaração de nulidade da decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional e tendo como último marco interruptivo a data do recebimento da denúncia, torna-se necessário assinalar a extinção da punibilidade pelo decurso da prescrição. A esse propósito, considerando que a prescrição, em matéria criminal é de ordem pública devendo, conforme se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judicial, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, afigura-se cabível a averiguação acerca da eventual ocorrência da prescrição do jus puniendi do Estado. No caso concreto, temos que o crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do CPB possui pena máxima de 08

(oito) anos de reclusão, sendo assim, com base no artigo art. 109, IV, do CPB, de 12 (doze) anos o prazo para que ocorra a prescrição do referido crime. Da análise dos autos, conforme explanado alhures, constata-se que a denúncia foi recebida no dia 07/07/2004 (fls. 79/80). Considerando que entre o recebimento da denúncia e a presente data não houve qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição e que, tendo em vista a declaração da nulidade das decisões de fl. 158 e 162, decorreu lapso temporal superior à que exigido no art. 109, inc. IV do CPB, torna-se absolutamente necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena em abstrato. Posto isto, nos termos dos art. 107, inciso IV; art. 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado em relação ao acusado ELIELSON DOS SANTOS MARQUES. 2. DO RÁU JOSÉ PEDRO CHAGAS A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (a) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional inclusive com status de direito fundamental e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato e consideradas as balizas do art. 109 do CP e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em**

Vide Sãºmula nãº. 415 do STJ: Â¿O perÃ-odo de suspensã£o do prazo prescricional Â© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominadaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, acatelem-se os autos em arquivo provisã³rio atã© a data de 25/02/2026 ou o comparecimento do acusado em juã-zo para fins de citaã§ã£o, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou atã© mesmo pela apresentaã§ã£o de novo endereã§o pelo Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Advindo-se qualquer dos marcos temporais, faã§sam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dãª-se vistas ao Ministã©rio Pãºblico para o que entender de direito, bem como para se manifestar sobre a de prisã£o preventiva que encontra-se decretada. Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Em atenã§ã£o ao disposto nos art. 7ãº e art. 9ãº da Portaria nãº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nãº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalizaã§ã£o do presente processo e a sua consequente migraã§ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 21 de marã§o de 2022. FIã¡vio Sã¡nchez Leã£o Juiz de Direito Titular da 7ãª Vara Criminal PROCESSO: 00117350920038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320324631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Aã¸o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 21/03/2022 DENUNCIADO:MARIA JUCILIUCE RIBEIRO DENUNCIADO:MARTA HELENA COSTA MANACA Representante(s): JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO MIRALHA (ADVOGADO) ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) VITIMA:M. J. F. A. . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico do Estado denunciou MARTA HELENA COSTA MANACAS e MARIA JUCELIUCE RIBEIRO pela prã¡tica do delito dos art. 219, Â§ 2ãº, IV, do Cã³digo Penal brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â A denuncia foi recebida em 12/09/2005 (fls. 50). Â Â Â Â Â Â Â Â A acusada MARIA JUCELIUCE RIBEIRO nã£o foi encontrada nem mesmo em citaã§ã£o editalã-cia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescriã§ã£o suspensos em relaã§ã£o a esta na data de 22/04/2009 (fls. 77/78). Â Â Â Â Â Â Â Â A acusada MARTA HELENA COSTA MANACAS, apã³s regular instruã§ã£o processual, teve sua punibilidade extinta em razã£o da prescriã§ã£o (fls. 88/100). Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos se encontram em arquivo provisã³rio atã© a presente data, por isso vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Em anã¡lise dos marcos temporais do processo e conforme Sãºmula nãº. 415 do STJ, nã£o hã¡ que se falar, por ora, de ocorrãncia da prescriã§ã£o para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 12/09/2029 como momento inicial da extinã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado em razã£o do advento da prescriã§ã£o em face do crime com a pena mais grave. Â Â Â Â Â Â Â Â Vide Sãºmula nãº. 415 do STJ: Â¿O perÃ-odo de suspensã£o do prazo prescricional Â© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominadaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, acatelem-se os autos em arquivo provisã³rio atã© a data de 12/09/2029 ou o comparecimento da acusada MARIA JUCELIUCE RIBEIRO em juã-zo para fins de citaã§ã£o, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou atã© mesmo pela apresentaã§ã£o de novo endereã§o pelo Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Advindo-se qualquer dos marcos temporais, faã§sam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais da acusada MARIA JUCELIUCE RIBEIRO e dãª-se vistas ao Ministã©rio Pãºblico para o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Em atenã§ã£o ao disposto nos art. 7ãº e art. 9ãº da Portaria nãº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nãº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalizaã§ã£o do presente processo e a sua consequente migraã§ã£o para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face da corrã© que foi citada nã£o poderã£o servir contra a acusada MARIA JUCELIUCE RIBEIRO, a qual nã£o constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuaã§ã£o no sistema PJE para este ãºltimo, devendo nela constar ã s fls. 01/57, 65/78 e a presente deliberaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â 3.2. Apã³s, arquite-se a presente autuaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 21 de marã§o de 2022. FIã¡vio Sã¡nchez Leã£o Juiz de Direito Titular da 7ãª Vara Criminal PROCESSO: 0 0 1 3 3 6 5 2 8 2 0 0 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 2 0 3 3 5 4 8 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Aã¸o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 21/03/2022 VITIMA:M. A. C. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS TELES DA SILVA. PROCESSO Nãº 0013365-28.2004.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico do Estado denunciou ANTONIO CARLOS TELES DA SILVA pela prã¡tica do delito do art. 155 do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â A denuncia foi recebida em 16/09/2004 (fl. 26), tendo o processo e a prescriã§ã£o sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 25/03/2008 (fl. 33). Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevãª que Â¿se o acusado, citado por edital, nã£o comparecer, nem constituir advogado,ã ficarã£o suspensosã o processo eã o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿ A partir do conteãdo da regra, indaga-se: hã¡ prazo mÃ¡ximo em que o curso do processo ficarã¡ suspenso?ã A pergunta ã© oportuna pois a suspensã£oã ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nã£o for localizado o acusado, tem o efeito prã¡tico de gerar hipã³tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime,

quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.** (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 25/03/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 25/03/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 16/09/2004, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 25/03/2008 e retomado sua contagem em 25/03/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 16/09/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à

prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS TELES DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00139387320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420351724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA: E. S. V. DENUNCIADO: MARCIO DOS SANTOS ALFAIA DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO MARTINS. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou MARCIO DOS SANTOS ALFAIA e JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO MARTINS pela prática do delito dos art. 157, §§ 2º, I e II, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 05/10/2004 (fls. 35). O acusado JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO MARTINS não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em relação a este na data de 25/03/2008 (fls. 50/51). O acusado denunciou MARCIO DOS SANTOS ALFAIA, após regular instrução processual, foi absolvido (fls. 74/76). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 05/10/2044 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 05/10/2044 ou o comparecimento do acusado JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO MARTINS em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO MARTINS e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do crime que foi citado não poderão servir contra o JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO MARTINS, o qual não constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuação no sistema PJE para este último, devendo nela constar as fls. 01/52 e a presente deliberação. 3.2. Após, archive-se a presente autuação. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00158788620008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020179428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 COATOR: JUSTICA FEDERAL VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDIVALDO DE VILHENA AMARAL. SENTENÇA de CONTRAMANDO DE PRISÃO DENUNCIADO: EDIVALDO DE VILHENA AMARAL, filho de João Amarante de Amaral e Virgínia Beckman de Vilhena. Vistos, etc. EDIVALDO DE VILHENA AMARAL, qualificado nos autos, foi denunciado por ter supostamente cometido o crime previsto no art. 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/03/2001, fl. 98. Após as devidas tentativas de citação do réu, inclusive na forma editalícia, o processo teve o seu andamento e o curso do prazo prescricional suspensos com base no art. 366 do CPP em 24/09/2002 (fls. 106). O acusado teve sua prisão preventiva decretada em 24/09/2002 (fl. 106). É o essencial a relatar. Passo a fundamentação e posterior decisão. Preliminarmente cabe nos asseverar acerca dos processos em que o crime foi cometido antes da vigência da lei 9.271/96, que alterou a redação do art. 366 do CPP e criou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. O Professor João Fabríni Mirabete, aduz que: a norma imposta no art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271/96, é de natureza mista formal e material, apresentando, pois, um comando único com um duplo aspecto: assim, aplica-se retroativamente aos feitos em andamento somente na parte referente à suspensão do processo, contando-se o lapso prescricional normalmente, sem nenhuma suspensão ou interrupção. (RT 757/627) (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 9ª ed., 2002, p. 925, sem os grifos no original). Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema: LEI N. 9271, DE 1996. REVELIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Embargos Infringentes e de Nulidade. Revelia. Prescrição. Contagem do prazo. Provimento. A norma imposta no art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271/96, é de natureza mista formal e material,

suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não foi localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 26/11/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 26/11/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 18/06/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 26/11/2007 e retomado sua contagem em 26/11/2011 a prescrição alcançou seu termo final em 18/06/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALEX GOMES DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00188914320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420479766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:L. P. O. DENUNCIADO:ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0018891-43.2004.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA pela prática do delito

do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 20/12/2004 (fl. 36), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 25/03/2008 (fl. 45). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto

no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 25/03/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 25/03/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 20/12/2004, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 25/03/2005 e retomado sua contagem em 25/03/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 20/12/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00191045320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920717377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL: RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES DENUNCIADO: ANDRE MESQUITA CARRERA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: C. E. A. M. PROCESSO Nº 0019104-53.2009.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ANDRE MESQUITA CARRERA pela prática do delito do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 25/01/2010 (fl. 37). O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 07/06/2011 (fl. 46). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 25/01/2026 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 25/01/2026 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dê-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto no art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00193526620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420491728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PAULO ELIAS DE SOUZA PAMPLONA. PROCESSO Nº 0019352-66.2004.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou PAULO ELIAS DE SOUZA PAMPLONA pela prática do delito do art. 29 da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 24/10/2008 (fl. 57), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 14/10/2009 (fl. 63). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do

CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorrerá pacificamente no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 29 da Lei 9605/98. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 14/10/2009, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 14/10/2013. A denúncia foi recebida em 24/10/2008 (fl. 57), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 14/10/2009 (fl. 63). Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 24/10/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 10/10/2009 e retomado sua contagem em 14/10/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 24/10/2016 após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PAULO ELIAS DE SOUZA PAMPLONA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00195637820048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420497990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ações: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:DANILO PALMEIRA DO NASCIMENTO VITIMA:L. A. S. . PROCESSO NÂº 0019563-78.2004.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado denunciou DANILO PALMEIRA DO NASCIMENTO pela prÃ¡tica do delito do art. 155 do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida em 20/12/2004 (fl. 53), tendo o processo e a prescriÃ§Ã£o sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 17/08/2007 (fl. 60). Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevÃª que Â¿se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado,Â ficarÃ£o suspensosÂ o processo eÂ o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿Â A partir do conteÃºdo da regra, indaga-se: hÃ¡ prazo mÃ¡ximo em que o curso do processo ficarÃ¡ suspenso?Â A pergunta Ã© oportuna pois a suspensÃ£oÂ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃ£o for localizado o acusado, tem o efeito prÃ¡tico de gerar hipÃ³tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÃ§Ã£o apenas prevÃª que sÃ£o imprescritÃveis a prÃ¡tica de racismo e a aÃ§Ã£o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÃ¡tico (art. 5Âº, XLII e XLIV, da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hipÃ³teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comÂ statusÂ de direito fundamental - e nÃ£o havendo previsÃ£o de delegaÃ§Ã£o constitucional (para que outras leis criem hipÃ³teses novas deÂ nÃ£o prescriÃ§Ã£o), isso significa queÂ a ConstituiÃ§Ã£o veda Â legislaÃ§Ã£o infraconstitucional disciplinar situaÃ§Ãµes de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocÃnio, a hipÃ³tese seria de se construir, pela via hermenÃ¡utica - enquanto se nÃ£o o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaÃ§Ã£o da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mÃ¡ximo deÂ suspensÃ£o do prazo prescricional, nas hipÃ³teses em que o acusado nÃ£o for localizado para citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, jÃ¡ no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o positivada na regra do art. 366, do CPP: Â¿HABEAS CORPUS. CONTRAVENÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.Âº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÃXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruÃªncia com os princÃ-pios constitucionais relativos Â seara penal, alÃ©m de se evitar a odiosa idÃ©ia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluÃ-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o, a partir do que determina o art. 109 do CÃ³digo Penal, impedindo a consecuÃ§Ã£o eterna da pretensÃ£o punitiva.Â¿ (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ© Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃ§Ã£o, quanto Â interpretaÃ§Ã£o constitucionalmente adequada a ser atribuÃ-da ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÃO Â PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÃFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃ§Ã£o do prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃ£o comparecer nem constituir advogado, Â© matÃ©ria pacÃfica no Âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃ¡ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questÃ£o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o -, atravÃ©s do enunciado da SÃmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentÃssimos: (...) 2. NÃ£o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional em 1Âº/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÃ£o nÃ£o pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÃ£o se admitem hipÃ³teses de imprescritibilidade nÃ£o previstas na ConstituiÃ§Ã£o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÃ§a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÃodo de suspensÃ£o do prazo prescricional Â© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃ§Ã£o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â preciso ressaltar que a SÃmula 415 estÃ¡ a dizer que a contagem da prescriÃ§Ã£o fica suspensa pelo prazo daÂ prescriÃ§Ã£o em abstratoÂ - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃ£o peloÂ prazo da pena mÃ¡xima cominadaÂ ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, exemplificando, se o delito temÂ pena mÃ¡xima cominadaÂ de 4 anos, a prescriÃ§Ã£o em abstrato se dÃ¡ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃ§Ã£o, portanto, ficarÃ¡ suspensa por esses 8 anos e nÃ£o por 4 anos, que Â© o prazo da pena mÃ¡xima cominada ao crime. Essa Â© a correta interpretaÃ§Ã£o da

Sãºmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 17/08/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 17/08/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 20/12/2004, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 17/08/2007 e retomado sua contagem em 17/08/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 20/12/2020, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DANILLO PALMEIRA DO NASCIMENTO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00208086120048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420526773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA: E. T. D. M. L. DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO CRAVO DENUNCIADO: JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO CRAVO e JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES pela prática do delito dos art. 155, §§ 4º, II e IV, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 30/03/2005 (fls. 33). O acusado LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO CRAVO não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em relação a este na data de 25/03/2008 (fls. 42/43). O acusado JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES, após regular instrução processual, foi absolvido (fls. 141/142). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Sãºmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 30/03/2029 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Vide Sãºmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 07/07/2028 ou o comparecimento do acusado LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO CRAVO em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO CRAVO e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do réu que foi citado não poderão servir contra o acusado LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO CRAVO, o qual não constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuação no sistema PJE para este último, devendo nela constar as fls. 01/44 e a presente deliberação. 3.2. Após, archive-se a presente autuação. Cumpra-se. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00210054620048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420532530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Crimes Ambientais em: 21/03/2022 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO CARMO DE ALMEIDA. PROCESSO Nº 0021005-46.2004.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou JOSE RAIMUNDO CARMO DE ALMEIDA pela prática do delito do art. 54, §1º, da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 26/06/2007 (fl. 35), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 21/10/2008 (fl. 49). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna

pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorreria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 54, §1º, da Lei 9605/98. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 21/10/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 21/10/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 26/06/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 21/10/2008 e retomado sua**

contagem em 21/10/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 26/06/2015 após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSE RAIMUNDO CARMO DE ALMEIDA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Fls. 101/102. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00213748620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620555308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAFAEL CRUZ RODRIGUES. PROCESSO Nº 0021374-86.2006.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou RAFAEL CRUZ RODRIGUES pela prática do delito do art. 331 do CPB. A denúncia foi recebida em 26/03/2010 (fl. 101), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/06/2010 (fl. 105). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a

prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 estã a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/06/2010, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 08/06/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 26/03/2010, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/06/2010 e retomado sua contagem em 08/06/2014 a prescrição alcançou seu termo final em 26/03/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAFAEL CRUZ RODRIGUES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 21 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00004580819978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720006166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO: SIMONIO JOSE DE LIMA VITIMA: J. F. S. M. COATOR: IPN. 557/96 - SU/CREMACAO. SENTENÇA/CONTRAMANDADO DE PRISÃO PROCESSO Nº 000458.08.1997.8.14.0401 DENUNCIADO: SIMONIO JOSE DE LIMA FILIAÇÃO: Messias Joao de Lima e Maria Mendes de Lima. CAPITULAÇÃO: artigo 171, § 2º, I, do Código Penal brasileiro. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou SIMONIO JOSE DE LIMA pela prática do delito do art. 171, § 2º, I, do Código Penal Brasileiro. Embora não conste dos autos o recebimento expresso da denúncia, entendendo que a decisão datada de 18/03/1997, às fls. 28, mediante o qual foi determinada a intimação do réu para audiência de suspensão condicional do processo admitiu a exordial acusatória, consumou seu recebimento tácito, o que é perfeitamente possível porque não existe qualquer exigência legal de forma para o ato, o que faz com que sua ausência configure mera irregularidade, desde que não tenha havido prejuízo à parte lesionada, como no caso dos autos. Nesse sentido. PROCESSO PENAL - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO EXPRESSO DA DENÚNCIA - INÍCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de menção expressa quanto ao recebimento da denúncia. Trata-se de mera irregularidade, pois não há qualquer norma exigindo que a peça inicial acusatória seja recebida por despacho judicial expresso, constando a consagrada expressão "recebo a denúncia". 2. Pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na hipótese de concurso de pessoas, prescinde a acusação de narrar minuciosamente a conduta de cada qual no evento delituoso, bastando que, de forma genérica, informe a presença de todos, bem como o liame subjetivo que os uniu na conduta delituosa. 3. Na esteira da doutrina e jurisprudência pátrias, para que o magistrado possa decretar a absolvição sumária, necessário se faz prova cabal e inequívoca da excludente de criminalidade, ou que tenha agido sem animus necandi, pois, havendo qualquer dúvida, por menor que seja, deve a excludente ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, onde as provas são examinadas com maior amplitude e liberdade, já que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate, bastando para a pronúncia, juízo de admissibilidade da acusação, apenas a prova material do crime e indícios de autoria. 4. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TJ-MG 103320300613590021 MG 1.0332.03.006135-9/002(1), Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 30/09/2008, Data de Publicação: 14/10/2008) APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÍBITA MAJORADA - CONDUTA, EM TESE, TIPIFICADA NO ART. 168, § 1º, III DO CP - TESE DEFENSIVA: PRELIMINAR: NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA - INTENSO VALOR PROBANTE. PRELIMINAR REJEITADA

E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência do termo "recebo a denúncia" não pode invalidar o processo. Trata-se, evidentemente, de mera irregularidade que fora devidamente sanada pelo regular andamento do processo instaurado, garantindo-se ao ora apelante o devido processo legal e a ampla defesa. 2. Restando comprovadas a autoria e materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição. 3. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação. (TJ-MG - APR: 10071060299923001 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/05/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. LEI N.º 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSENCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A falta do recebimento da denúncia de forma expressa não tem o condão de macular o processo porque os demais atos processuais representam o recebimento tácito da exordial. Ademais, não apresentou a defesa qualquer prova de eventual prejuízo suportado pela mera supressão da expressão "recebo a denúncia", não subsistindo a tese preliminar. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A materialidade está provada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelos laudos periciais e pela prova oral colhida. A negativa de autoria manifestada pelo réu não se sustenta ante os depoimentos firmes e unânimes dos policiais que realizaram a abordagem do recorrente, que foi surpreendido na posse de 31 pedras de crack, nas imediações de um colégio. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. Descabido o pedido de desclassificação para uso próprio, pois a quantidade de droga apreendida não autoriza a destinação para consumo próprio, o que vem ao encontro do contexto probatório, evidenciando que as substâncias se destinavam a mercancia, sobretudo pelo que demonstrou a prova oral. DOSIMETRIA DA PENA. Nada há para ser modificado, posto que a pena carcerária foi suficientemente aplicada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o quantum de pena fixado não permite a concessão de tal benesse. Considerando que houve a incidência da causa minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, viável a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERADO O REGIME CARCERÁRIO PARA O SEMIABERTO, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70057316192, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - ACR: 70057316192 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 26/06/2014, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2014) Assim, a denúncia foi recebida em 18/03/1997 (fl. 28), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 27/09/2000 (fl. 54). Foi decretada a prisão preventiva do denunciado (fl. 55v.). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC

25.734, Rel. Min. Jos^o Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posi^o, quanto ^o interpreta^o constitucionalmente adequada a ser atribu^{da} ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. N^o COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENS^o DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXA^o DE PRAZO PARA A SUSPENS^o DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELA^o ^o PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PAC^{fico}. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixa^o do prazo m^{ximo} de suspens^o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, n^o comparecer nem constituir advogado, ^o mat^{ria} pac^{fica} no ^ombito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional m^{ximo} previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a quest^o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo m^{ximo} de suspens^o da prescri^o -, atrav^s do enunciado da S^omula 415/STJ, referido em diversos precedentes recent^{ssimos}: (...) 2. N^o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspens^o do processo e do prazo prescricional em 1^o/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspens^o n^o pode se dar por prazo indefinido, porquanto n^o se admitem hip^{oteses} de imprescritibilidade n^o previstas na Constitui^o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justi^{sa} editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o per^{odo} de suspens^o do prazo prescricional ^o regulado pelo m^{ximo} da pena cominada". Implementado o prazo m^{ximo} de suspens^o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescri^o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) ^o preciso ressaltar que a S^omula 415 est^o a dizer que a contagem da prescri^o fica suspensa pelo prazo da prescri^o em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e n^o pelo prazo da pena m^{xima} cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena m^{xima} cominada de 4 anos, a prescri^o em abstrato se d^o em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescri^o, portanto, ficar^o suspensa por esses 8 anos e n^o por 4 anos, que ^o o prazo da pena m^{xima} cominada ao crime. Essa ^o a correta interpreta^o da S^omula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A den^oncia imputa ao r^o a pr^{atica} do crime previsto no art. 171, ^o 2^o, I, do CPB. Portanto, a prescri^o deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescri^o em abstrato da pena m^{xima} prevista para o crime em quest^o. Tendo iniciada suspens^o do prazo prescricional em 27/09/2000, a prescri^o deveria recome^{ar} a correr no dia 27/09/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da den^oncia em 18/03/1997, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 27/09/2000 e retomado sua contagem em 27/09/2012 a prescri^o alcan^{ou} seu termo final em 19/03/2021, ap^{os} o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 12 anos necess^{rios} ^o prescri^o da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de SIMONIO JOSE DE LIMA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorr^{ncia} da prescri^o. Por conseguinte, REVOGO a pris^o preventiva de SIMONIO JOSE DE LIMA. Expe^{sa}-se o competente contramandado de pris^o. Atualize-se no BNPM, se necess^{rio}. Ap^{os} o tr^{nsito} em julgado, d^a-se baixa nos registros criminais. Servir^o a presente senten^{sa} como contramandado de pris^o. P.R.I.C. Bel^om/PA, 22 de mar^o de 2022. FI^ovio S^onchez Le^o Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Criminal PROCESSO: 00019057820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^o(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A^o: A^o Penal - Procedimento Ordin^{rio} em: 22/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR SILVA BALTAZAR DENUNCIADO: ANDERSON SILVA BALTAZAR Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Homologa^o a desist^{ncia} recursal (fl. 57.v) em face da apela^o interposta para o r^o JOS^o RIBAMAR SILVA BALTAZAR. 2 - Cobre-se o cumprimento do mando de intima^o de fl. 57. 3 - Ao Minist^ori^o P^oblico para apresentar contrarraz^{es}. Cumpra-se. Bel^om/PA, 22 de mar^o de 2022. FI^ovio S^onchez Le^o Ju^{za} de Direito Titular da 7^a Vara Crimina PROCESSO: 00035407120048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420082551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^o(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A^o: A^o Penal - Procedimento Ordin^{rio} em: 22/03/2022 ACUSADO: JOSE MARIA BARBOSA TESTEMUNHA: MARIA

FELIPA DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVAN BARBOSA VITIMA:R. N. L. S. ACUSADO:JOAO LUCIANO ALVES DE SOUZA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou JOÃO LUCIANO ALVES DE SOUZA, PAULO ROBSON DOS SANTOS FERREIRA, IVAN e ZEZÁ pela prática do delito do art. 157, § 3º, última parte, do Código Penal brasileiro (atualmente com redação no art. 157, § 3º, II, do CPB). Posteriormente foi excluído do polo passivo da ação penal o PAULO ROBSON DOS SANTOS FERREIRA porque descobriu-se que era menor de 18 (dezoito) anos ao tempo do crime (fls. 109/110). Descobriu-se ainda que os nomes dos denunciados IVAN e ZEZÁ, seriam IVAN BARBOSA e JOSÁ MARIA BARBOSA, respectivamente. A denúncia foi recebida em 17/04/2007 (fls. 81/82). Os acusados JOÃO LUCIANO ALVES DE SOUZA e JOSÁ MARIA BARBOSA não foram encontrados nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em relação a estes na data de 22/10/2007 (fls. 125/126). O acusado IVAN BARBOSA, após regular instrução processual, foi absolvido (fls. 166/168). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 17/04/2007 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Vide Súmula nº 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 17/04/2007 ou o comparecimento dos acusados JOÃO LUCIANO ALVES DE SOUZA e JOSÁ MARIA BARBOSA em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado JOÃO LUCIANO ALVES DE SOUZA e JOSÁ MARIA BARBOSA e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do corréu que foi citado não poderão servir contra os acusados JOÃO LUCIANO ALVES DE SOUZA e JOSÁ MARIA BARBOSA, o qual não constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuação no sistema PJE para estes últimos, devendo nela constar as fls. 01/127, 171/183 e a presente deliberação. 3.2. Após, arquivem-se a presente autuação. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00041101320038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320122259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:R. M. C. C. DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE DE LA ROQUE LEAL DENUNCIADO:MARIA LUCIA DE LA ROQUE LEAL VITIMA:I. P. F. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZOSINGULAR. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou CLAUDIO JOSE DE LA ROQUE LEAL e MARIA LUCIA DE LA ROCQUE LEAL, atribuindo-lhes o delito do art. 171, § 2º, inciso VI, c/c art. 29, ambos do CPB. A denúncia foi recebida em 10/06/2003 (fls. 52v.). Segundo certidão de fl. 59v., logrou-se êxito de citar pessoalmente o denunciado CLAUDIO JOSE DE LA ROQUE LEAL, mas não houve a citação pessoal de MARIA LUCIA DE LA ROCQUE, na medida em que fora certificado que ela teria sido citada na pessoa do primeiro. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, o denunciado a aceitou em 1º/03/2004, entretanto não cumpriu suas condições, razão pela qual o benefício foi revogado em 09/05/2005 (vide fls. 69 e 74). Ao ser expedido novo mandado de citação para CLAUDIO JOSE DE LA ROQUE LEAL, destinado para o mesmo endereço onde fora anteriormente localizado, foi certificado pelo meirinho que o denunciado não foi encontrado, mas que a administração de seu condomínio informou na ocasião apenas que o denunciado não possui horário certo para ser encontrado no local, assim como que a denunciada MARIA LUCIA DE LA ROQUE LEAL é portadora de mal de Alzheimer e estaria internada na Casa de Santo Antonio (fls. 76v.), o que permite inferir que ambos ainda residiam no local. A pedido do Ministério Público, publicou-se edital de citação para os denunciados (vide fls. 82 e 83). Em 14/03/2008, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, para ambos os denunciados (vide fls. 84 a 86). O breve relatório. Decido. Preliminar. Da nulidade da citação por edital Compulsando os autos verifico erro ensejador de nulidade na decisão que

determinou a citação por edital dos acusados CLAUDIO JOSE DE LA ROQUE LEAL e MARIA LUCIA DE LA ROCQUE LEAL e, conseqüentemente, naquela que suspendeu o processo com base no art. 366 do CPP. À que, dos documentos juntados ao processo, depreende-se que os denunciados moravam no endereço constante dos autos, para onde foram expedidos todos os mandados de citação. Conforme relatado, a certidão de fl. 59v. dá a entender que MARIA LUCIA DE LA ROCQUE LEAL residia no local, entretanto não a citaram pessoalmente, mas na pessoa de CLAUDIO JOSE DE LA ROQUE LEAL, sem maiores esclarecimentos. Já na última tentativa de citação da denunciada, consta da certidão de fls. 76v. que ela estaria internada na Casa de Santo Antonio, logo, também nessa ocasião, estaria ela em local conhecido. No tocante a CLAUDIO JOSE DE LA ROQUE LEAL, depreende-se dessa mesma certidão de fls. 76v. que ele ainda residia no endereço constante dos autos, sendo que apenas não possuía horário certo para ser encontrado no imóvel. Desse modo, verifica-se que os denunciados não estavam em local incerto e não sabido, o que impunha novas diligências com a finalidade de efetivar a citação pessoal de MARIA LUCIA DE LA ROCQUE LEAL e a intimação de CLAUDIO JOSE DE LA ROQUE LEAL. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a citação por edital apenas é válida quando realizada após várias tentativas de localização nos endereços constantes nos autos, não tendo em nenhuma delas se verificado que o réu não residia ou não podia ser encontrado em nenhum deles. Assim, somente se verificada a impossibilidade de citação pessoal do réu por ausência nos autos de qualquer outro endereço onde pudesse ser encontrado, seria correta a sua citação por edital. Contudo, não foi isso o que aconteceu no presente caso, posto que a citação foi determinada somente com base na certidão que atestou que os denunciados não estavam em sua residência no momento da diligência. Ante o exposto, declaro nulas as decisões de fls. 81 e 84-85 as quais determinaram, respectivamente, a citação por edital e a suspensão do processo e do curso da prescrição penal. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO Preliminarmente, torna-se necessário assinalar que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou perempção, consoante dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A esse propósito, considerando que a prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo, conforme se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judicial, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, afigura-se cabível a averiguação acerca da eventual ocorrência da prescrição do jus puniendi do Estado. No caso concreto, temos que, o crime previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do CPB possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, sendo assim, com base no artigo 109, III, do CPB, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Da análise dos autos, conforme explanado alhures, constata-se que a denúncia foi recebida no dia 10/06/2003. Considerando, portanto, que transcorreu mais de 12 (doze) anos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha ocorrido hipótese válida de suspensão ou interrupção da prescrição, torna-se absolutamente necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena em abstrato. Posto isto, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva de CLAUDIO JOSE DE LA ROQUE LEAL e MARIA LUCIA DE LA ROCQUE LEAL e, por consequência, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00048000820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020184599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ VITIMA:D. T. E. P. D. DENUNCIADO:ELIANA DE MORAES SANTIAGO. PROCESSO Nº 0004800-08.2010.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ELIANA DE MORAES SANTIAGO pela prática dos delitos dos arts. 297 e 313-A, ambos do CPB. A denúncia foi recebida em 31/03/2011 (fl. 119). A acusada não foi encontrada nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 06/09/2012 (vide fls. 153 e seguintes). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 31/03/2011 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 31/03/2011 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo

Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais da acusada e dê-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto no art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00075896520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720217816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:FABIO DA SILVA CARDOSO Representante(s): KALIL GIBRAN CORREA CAMPOS (ADVOGADO) REU:EDSON PAIVA DO NASCIMENTO VITIMA:R. S. O. G. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou FABIO DA SILVA CARDOSO e EDSON PAIVA DO NASCIMENTO pela prática do delito dos art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal brasileiro, e art. 14 da lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 18/05/2007 (fls. 43). O acusado EDSON PAIVA DO NASCIMENTO não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em relação a este na data de 30/07/2007 (fls. 79/80). O acusado FABIO DA SILVA CARDOSO, após regular instrução processual, foi absolvido (fls. 126/127). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 18/05/2027 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 18/05/2027 ou o comparecimento do acusado EDSON PAIVA DO NASCIMENTO em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do EDSON PAIVA DO NASCIMENTO e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do corréu que foi citado não poderão servir contra o EDSON PAIVA DO NASCIMENTO, o qual não constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuação no sistema PJE para este último, devendo nela constar as fls. 01/80, a presente deliberação e os apensos. 3.2. Após, archive-se a presente autuação. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00078224320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620189652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 22/03/2022 DENUNCIADO:JULIO CESAR MENDES VITIMA:J. S. C. . PROCESSO Nº 0007822-43.2006.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou JOSE SANTOS DA COSTA pelo delito do art. 307 do Código Penal brasileiro e JULIO CESAR MENDES pelo crime do art. 310 da Lei 9503/97. Narra a denúncia que, no dia 13/09/2003, por volta de 14h, JULIO CESAR MENDES teria entregado o veículo GM Chevrolet, placa JTW-3930, para JOSE SANTOS DA COSTA dirigir, mesmo sabendo que este não portava carteira de habilitação. Relata-se que JOSE SANTOS DA COSTA, ao ser abordado, identificou-se como JULIO CESAR MENDES, mas foi logo descoberto que ele omitiu sua real identidade. É descrito que ambos aceitaram transação penal, mas não cumpriram suas condições tampouco foram localizados para citação, razão pela qual foi oferecida denúncia e distribuídos, por força do art. 66, parágrafo único, da Lei 9099/1995 a esta unidade judiciária da 7ª Vara Criminal de Belém. A denúncia foi recebida em 23/08/2007 (fl. 47), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 19/02/2008 para JULIO CESAR MENDES, após sua citação editalícia (fl. 51). O denunciado JOSE SANTOS DA COSTA nunca foi citado por edital, razão pela qual a suspensão do processo e do prazo prescricional determinada às fls. 51 é restrita a JULIO CESAR MENDES. o breve relatório. Decido. 1 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO EM RELAÇÃO AO RÁU JOSE SANTOS DA COSTA Preliminarmente,

torna-se necessário assinalar que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou perempção, consoante dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A esse propósito, considerando que a prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo, conforme se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judicial, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, afigura-se cabível a averiguação acerca da eventual ocorrência da prescrição do jus puniendi do Estado. No caso concreto, temos que, o crime previsto no art. 307 do CPB possui pena máxima de 01 (ano) ano de detenção, sendo assim, com base no artigo 109, V, do CPB, vigente à época, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Da análise dos autos, conforme explanado alhures, constata-se que a denúncia foi recebida no dia 23/08/2007. Considerando, portanto, que já transcorreu mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia, torna-se absolutamente necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena em abstrato. Posto isto, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva de JOSE SANTOS DA COSTA e, por consequência, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais em relação ao referido réu.

2 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RÊU JULIO CESAR MENDES

A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003)

Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009)**

No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415,

dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 310 da Lei 9503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 19/02/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 19/02/2012. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 23/08/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 19/02/2008 e retomado sua contagem em 19/02/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 23/08/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JULIO CESAR MENDES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais em relação aos réus. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00122345720048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420306860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA: J. C. A. A. DENUNCIADO: CARLOS ANTONIO TOMAZ DA SILVA DENUNCIADO: ADALBERTO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: FREDSON DA COSTA TAVARES. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou CARLOS ANTONIO TOMAZ DA SILVA, ADALBERTO MARTINS DA SILVA e FREDSON DA COSTA TAVARES pela prática do delito do art. 171, caput, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 18/07/2005 (fls. 75/77). O acusado FREDSON DA COSTA TAVARES não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em relação a este na data de 06/06/2007 (fls. 138/139). Os acusados CARLOS ANTONIO TOMAZ DA SILVA e ADALBERTO MARTINS DA SILVA, após regular instrução processual, foram absolvidos (fls. 224/225). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 18/07/2029 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Vide Súmula nº 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 18/07/2029 ou o comparecimento do acusado FREDSON DA COSTA TAVARES em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do FREDSON DA COSTA TAVARES e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do réu que foi citado não poderão servir contra o FREDSON DA COSTA TAVARES, o qual não constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuação no sistema PJE para este último, devendo nela constar os fls. 01/139, 226/233 e a presente deliberação. 3.2. Após, arquivem-se os autos. 4

Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00141450820048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420357508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO: MANOEL ALEXANDRE LASMAR DE SOUZA DENUNCIADO: DILCINILDO GONCALVES DOS SANTOS DENUNCIADO: RENAN DA CRUZ LIMA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROMOTOR: 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR VITIMA: A. G. R. VITIMA: P. P. E. L. E. O. DENUNCIADO: JOSE CLAUDIO SOUZA SILVA Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado denunciou JOSÉ CLAUDIO SOUZA SILVA, RENAN DA CRUZ LIMA, DILCINILDO GONÇALVES DOS SANTOS e MANUEL ALEXANDRE LASMAR DE SOUZA pela prática dos delitos dos art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, ambos do Código Penal brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 24/02/2005 (fls. 65.v). Â Â Â Â Â Â Â Â Os acusados DILCINILDO GONÇALVES DOS SANTOS e MANUEL ALEXANDRE LASMAR DE SOUZA não foram encontrados nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em relação a estes na data de 19/08/2005 (fls. 77). Â Â Â Â Â Â Â Â Os acusados JOSÉ CLAUDIO SOUZA SILVA e RENAN DA CRUZ LIMA, após regular instrução processual, foram absolvidos (fls. 170/173). Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 24/02/2005 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Â Â Â Â Â Â Â Â Vide Súmula nº 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 24/02/2005 ou o comparecimento dos acusados DILCINILDO GONÇALVES DOS SANTOS e MANUEL ALEXANDRE LASMAR DE SOUZA em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais dos acusados DILCINILDO GONÇALVES DOS SANTOS e MANUEL ALEXANDRE LASMAR DE SOUZA e dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do réu que foi citado não poderão servir contra os acusados DILCINILDO GONÇALVES DOS SANTOS e MANUEL ALEXANDRE LASMAR DE SOUZA, o qual não constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autuação no sistema PJE para este último, devendo nela constar as fls. 01/80, 175/187 e a presente deliberação. Â Â Â Â Â Â Â Â 3.2. Após, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00144606920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA DENUNCIADO: DANILO SALDANHA BORGES. PROCESSO Nº 0014460-69.2012.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou DANILO SALDANHA BORGES pela prática dos delitos dos arts. 180, 289, § 1º, e 311, todos do CPB. A denúncia foi recebida em 22/01/2013 (fl. 122). O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 06/09/2013 (135). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. o breve relatório. Decido. 1. DO CRIME DO ART. 289, § 1º, DO CPB No tocante ao delito do art. 289, § 1º, do Código Penal brasileiro, também imputado pelo Ministério Público a DANILO SALDANHA BORGES, mister se faz reconhecer a incompetência deste Juízo Estadual. Considerando que o crime de moeda falsa viola um serviço de interesse federal (art. 109, IV, da CF/88), controlado pelo Banco Central, autarquia federal, a competência para processar e julgá-lo é da Justiça Federal. Sabe-se que a jurisprudência consolidou entendimento de que haveria hipótese de processamento pela Justiça Estadual caso se tratasse de falsidade material evidente e grosseira, concretizando, assim, o crime de estelionato (CC 135301-PA, 3ª s, rel. Ericson Maranhão, 08.04.2015, v.u). Tal hipótese não é o que se verifica no presente caso, posto que a confirmação e conclusão pela falsificação apenas foi concretizada após a elaboração do laudo

pericial, no qual não houve conclusão de que se trata de falsificação grosseira, apesar de constar os registros de ausência dos elementos encontrados nas originais (fls. 117/119). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. § 2º DO ART. 289 DO CP. POSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA ALTERADA. 1. Se a boa qualidade da falsificação da cédula e a aptidão para iludir o homem comum são atestadas por laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, fica afastada a hipótese de estelionato, caracterizando-se o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. (...) (APR 0003377-08.2010.4.01.3801. TERCEIRA TURMA. 26/11/2015. Julgamento: 18 de Novembro de 2015. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO.) Assim, considerando que as notas poderiam ser confundidas com instrumento autêntico, está configurada a competência da Justiça Federal para a apuração do delito qualificado no art. 289 do CP, razão pela qual com fundamento no art. 109 do CPP, declaro a incompetência deste Juízo Estadual, determinando, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa de cópia dos autos para Justiça Federal Seção Judiciária do Pará (Belém) a fim de que se processa a referida acusação. Encaminha-se juntamente com as cópias do processo, nas normas de envio de documentos à Justiça Federal, as notas que se encontram apreendidas, por serem prova material do delito e de possível interesse de avaliação pericial pelo Juízo competente. Dá-se ciência ao Ministério Público. 2. DOS CRIMES DOS ARTS. 180 E 311 DO CPB No tocante aos delitos do art. 180 e art. 311, ambos do CPB, os quais permanecerão em trâmite neste Juízo Estadual, em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos dos arts. 180 e 311 do CPB, devendo-se, contudo, pontuar a data de 22/01/2037 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 22/01/2037 ou o comparecimento do acusado em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 3. Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dê-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 4. Em atenção ao disposto no art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00175071320018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120216092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 ADVOGADO:MARILDA CANTAL - DEFENSORA PUBLICA VITIMA:C. C. R. COATOR:SU/SACRAMENTA DENUNCIADO:ADMILSON SOARES ALVES DENUNCIADO:MARINALDO DE SOUZA JARDIM DENUNCIADO:MOISES VASCONCELOS DA SILVA DENUNCIADO:LAERCIO CRUZ DE AQUINO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou MARINALDO DE SOUZA JARDIM, ADMILSON SOARES ALVES, MOISÉS VASCONCELOS DA SILVA e LAERCIO CRUZ DE AQUINO pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 27/03/2003 (fls. 64.v). Os acusados MARINALDO DE SOUZA JARDIM e ADMILSON SOARES ALVES não foram encontrados nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em razão a estes na data de 24/06/2005 (fls. 113/114). Os acusados MOISÉS VASCONCELOS DA SILVA e LAERCIO CRUZ DE AQUINO, após regular instrução processual, foram absolvidos (fls. 166/168). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. 1 - Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para os delitos, devendo-se, contudo, pontuar a data de 27/03/2043 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição em face do crime com a pena mais grave. Vide Súmula nº. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 27/03/2043 ou o comparecimento dos acusados MARINALDO DE SOUZA JARDIM e ADMILSON SOARES ALVES em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 2 - Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado MARINALDO DE

SOUZA JARDIM e ADMILSON SOARES ALVES e d^ã-se vistas ao Minist^ãrio P^ãblico para o que entender de direito. 3 - Em aten^ãção ao disposto nos art. 7^o e art. 9^o da Portaria n^o. 1304/2021-GP (publicada no DJ n^o. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitaliza^ão do presente processo e a sua consequente migra^ão para o sistema PJE. 3.1. Frise-se que as provas produzidas judicialmente em face do corr^ãu que foi citado n^ão poder^ão servir contra os acusados MARINALDO DE SOUZA JARDIM e ADMILSON SOARES ALVES, o qual n^ão constituiu defesa. Neste sentido, determino que se proceda nova autua^ão no sistema PJE para este ^oltimo, devendo nela constar s fls. 01/64.v, 67/68, 83, 86/87, 93/94, 98/114, 119/125, 128/130, 172/184 e a presente delibera^ão. 3.2. Ap^ãs, archive-se a presente autua^ão. Cumpra-se. Bel^ãm/PA, 22 de mar^ãço de 2022. Fl^ãvio S^ãnchez Le^ão Juiz de Direito Titular da 7^a Vara Criminal PROCESSO: 00219311720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620572617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A^ão: Ação Penal - Procedimento Ordin^ãrio em: 22/03/2022 VITIMA:L. S. R. DENUNCIADO:GREGORIO MAGNO CASTRO SERRAO. Vistos... Trata-se de den^ãncia ofertada pelo Minist^ãrio P^ãblico do Estado do Par^ãj, contra GREG^ãRIO MAGNO CASTRO SERR^ãO, imputando-lhe a pr^ãtica de ludibriar, mediante ardil e artif^ã-cio, Lissandra Santos Rabelo para se apoderar do ve^ã-culo VW GOL MI, ano 1997, placa JTQ-8745. A den^ãncia fundamentou-se no inqu^ãrito policial n^o 10/2006.000289-8, instaurado mediante portaria em 13/09/2006, decorrente do Boletim de Ocorr^ãncia Policial n^o 00010/2006.003896-6, registrado em 21/07/2006, e relat^ãrio policial indiciando o denunciado no crime de apropria^ão ind^ãbita, embora tenha classificado erroneamente, por erro material, o art. 186 do CPB. A den^ãncia foi recebida nos autos principais em 07/05/2007, conforme fls. 47, sendo o processo e o prazo prescricional suspensos em 19/02/2008, dada a n^ão localiza^ão do denunciado, consoante fls. 58. Ocorre que em 26/01/2022, foi certificado que existiam duas den^ãncias que tramitam em autos f^ã-sicos separados, mas com a mesma numera^ão n^o 0021913-17.2006.8.14.0401 (fls. 60). Trata-se da den^ãncia de protocolo n^o 20072019681-2 juntada nos autos principais e da den^ãncia de protocolo 20072055430-9 juntada, por sua vez, nos autos de mesma numera^ão, agora apensos aos presentes. O Minist^ãrio P^ãblico, ent^ão, requereu a rejei^ão da pe^ãsa vestibular constante dos autos apensos, com fundamento no art. 395, III, do CPB, em raz^ão da litispend^ãncia e da preven^ão do processo principal, pleiteando, ainda, o aditamento da den^ãncia com o fito de retificar a capita^ão penal I^ãj contida, nos termos do art. 383 do CPP, mantendo-se t^ão somente o crime do art. 171 do CPB. No tocante aos autos apensos, ^ã mister informar que sua den^ãncia foi recebida apenas em 09/01/2008 (fls. 34) e a suspens^ão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP determinada somente em 21/10/2008 (fls. 46). Com a certifica^ão da exist^ãncia de duas den^ãncias tramitando em autos separados com o mesmo n^omero, foi determinado o apensamento de ambos (vide fls. 50 dos autos apensos). ^ã o breve relato. Decido. 1 ^ã DA LITISPEND^ãNCIA E DA PREVEN^ãÃO Pois bem. Verifica-se que ambas as den^ãncias tratam exatamente dos mesmos fatos, raz^ão pela qual ^ã imperioso o reconhecimento da litispend^ãncia. Verificam-se de ambas as den^ãncias ^ã protocolos n^o 20072019681-2 e 20072055430-9 ^ã que os fatos se referem ^ã suposta conduta de GREGORIO MAGNO CASTRO SERR^ãO contra Lissandra Santos Rabelo, quando ele teria a ludibriado, mediante ardil e artif^ã-cio, para se apoderar do ve^ã-culo VW GOL MI, ano 1997, placa JTQ-8745. Ambas as den^ãncias fundamentaram-se no inqu^ãrito policial n^o 10/2006.000289-8, instaurado mediante portaria em 13/09/2006, decorrente do Boletim de Ocorr^ãncia Policial n^o 00010/2006.003896-6, registrado em 21/07/2006, e no relat^ãrio policial indiciando o denunciado no crime de apropria^ão ind^ãbita, embora tenha classificado erroneamente, por erro material, o art. 186 do CPB. Nota-se, ainda, que ambos os autos est^ão na mesma fase processual, sendo que no processo principal a den^ãncia foi recebida em 07/05/2007, (fls. 47) e a suspens^ão determinada em 19/02/2008 (fls. 58), enquanto no processo apenso a den^ãncia fora recebida em data posterior ^ã 09/01/2008 (fls. 34) ^ã, com a suspens^ão determinada apenas em 21/10/2008 (fls. 46). Assim, concludo que o processo principal e o apenso se referem exatamente aos mesmos fatos, raz^ão pela qual o processamento do ^oltimo precisa ser obstado, a fim de evitar bis in idem^ã, considerando-se que a a^ão penal fora recebida em primeiro lugar nos autos principais. Pelo exposto, julgo procedente o pedido ministerial e reconhe^ão a litispend^ãncia entre os dois processos de mesmo n^omero 0021931-17.2006.8.14.0401, determinando, consequentemente, o ARQUIVAMENTO dos autos apensos, cuja den^ãncia tem o protocolo de n^o 20072055430-9. D^ã-se ci^ãncia ao Minist^ãrio P^ãblico e, ap^ãs o tr^ãnsito em julgado, providencie-se as anota^ães que se fizerem necess^ãrias. 2 ^ã DO ADITAMENTO ^ã DEN^ãNCIA DOS AUTOS PRINCIPAIS O Minist^ãrio P^ãblico, titular da a^ão penal p^ãblica, pleiteou o aditamento da den^ãncia com o fito de retificar a capita^ão penal I^ãj contida, nos termos do art. 383 do CPP, mantendo-se t^ão somente o crime do art. 171 do CPB. Considerando que a pe^ãsa vestibular, em suma, narra que GREGORIO MAGNO CASTRO SERR^ãO

ludibriou, mediante ardid e artifício, Lissandra Santos Rabelo para se apoderar do veículo VW GOL MI, ano 1997, placa JTQ-8745, imputando-lhe os delitos do art. 171 e 168, ambos do CPB, entendendo que merece acatamento o pedido de aditamento do órgão ministerial, sobretudo por ser mais benéfico ao denunciado e por estar o curso processual suspenso nos termos do art. 366 do CPP, a fim de excluir a segunda capitulação, mantendo-se, conseqüentemente, a acusação apenas do crime de estelionato, mediante a aplicação do instituto da emendatio libelli, nos moldes do art. 383, do CPP. Frise-se que embora já tenha superado o entendimento de que o acusado não se defende apenas dos fatos relatados na inicial, mas também da definição jurídica, motivo pelo qual passei a considerar caso a caso a necessidade de conceder nova oportunidade às partes para manifestação sobre possível nova capitulação do crime, a fim de evitar qualquer prejuízo ao direito de defesa do réu, entendendo que no presente caso a exclusão de um dos tipos penais atribuídos ao denunciado somente contribuirá positivamente à sua defesa. Ora, se não foi produzida nenhuma prova mediante o crivo da ampla defesa e do contraditório, estando o curso processual suspenso nos termos do art. 366 do CPP, entendo que a modificação pleiteada pelo Parquet não prejudica o denunciado. Ao contrário, permitir que o processo eventualmente siga com classificação jurídica mais benéfica a ele e, ainda, viabilizar uma defesa mais acurada do crime que está lhe sendo atribuído. Isto posto, recebo o aditamento pleiteado pelo Ministério Público às fls. 62, para excluir a capitulação penal do art. 168 do CPB, mantendo somente a acusação pelo delito do art. 171, caput, do CPB. 3. DO PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO AO CRIME DO ART. 171 DO CPB Considerando-se as datas do recebimento da denúncia e da suspensão do prazo prescricional, tenho que não é o caso de prescrição do crime do art. 171, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 07/05/2007 (fl. 47). O acusado não foi encontrado nem mesmo em citação editalícia, sendo, por isso, o processo e o curso da prescrição suspensos em 19/02/2008 (fl. 58). É o breve relatório. Decido. Em análise dos marcos temporais do processo e conforme Súmula nº. 415 do STJ, não há que se falar, por ora, de ocorrência da prescrição para o delito, devendo-se, contudo, pontuar a data de 07/05/2031 como momento inicial da extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do advento da prescrição. Vide Súmula nº. 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Neste sentido, acautelem-se os autos em arquivo provisório até a data de 07/05/2031 ou o comparecimento da acusada em juízo para fins de citação, seja pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, ou até mesmo pela apresentação de novo endereço pelo Ministério Público. Advindo-se qualquer dos marcos temporais, façam os autos conclusos. 4. Junte-se aos autos antecedentes criminais do acusado e dê-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito. 5. Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00223988620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520553543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:M. I. DENUNCIADO:STELLIO SANTOS CORREA VITIMA:F. A. C. C. . Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que STELLIO SANTOS CORREA foi denunciado pelo delito do art. 157, §§ 2º, I e II, do CPB, bem como pelo crime de corrupção de menores, tipificada à época no art. 1º, da Lei 2.252/54, legislação anterior ao art. 244-B da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual concretizou a continuidade normativo-típica do referido tipo penal. No crime de corrupção de menores, o sujeito passivo é o menor de 18 anos, que seja levado a praticar crime ou infração penal. Assim sendo, este feito deveria ter sido remetido à Vara de crimes Contra Crianças e Adolescentes desde a apresentação da denúncia que capitula a conduta no referido dispositivo legal. Entendemos que este juízo não é competente, inclusive, para afastar a classificação do crime feita pelo MP na denúncia, ainda que discordasse que a conduta descrita pelo Parquet incidisse o tipo legal, pois, não, estamos absolvendo o réu, sendo que o julgamento é competência da vara especializada. Vide julgados acerca do tema do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4.ª VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, §§ 2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito. Decisão unânime." (Processo nº.: 201330062948, Acórdão: 121395, Rel. MILTON

AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 28/06/2013). âEMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NOVO DELITO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 244-B, DA LEI Nº. 8.069/1990) INCLUÍDO PELA LEI Nº. 12.015/2009 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA TENDO EM VISTA A PREVISÃO LEGAL DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 6.709/2005, FICANDO SEM EFEITO A DETERMINAÇÃO ANTERIOR PREVISTA NA PORTARIA Nº 0285/2006-GP DESTE EGRÁRIO TJE-PA. (Processo nº.: 201230280559, Acórdão: 115675, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Argão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 16/01/2013, Publicado em 17/01/2013). Ex positis, à luz do art. 96, I, da CF, conjugado com o art. 109 do CPP, declaro-me incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à 2ª Vara de Crimes contra a criança e adolescente (Resolução nº. 19/2018 do TJ/PA). Dá-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo competente. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00367662720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. S. L. S. . Visto, etc. 1 - Nos termos do art. 392, II, do CPP, desnecessário expedir nova intimação à rã MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO ARAUJO, porque patrocinada por advogado particular por ela constituído, o qual, inclusive, tomou ciência da sentença penal condenatória. 2 - Remetam-se os autos ao Egrário Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do apelo ministerial. 3 - Cumpra-se. 4 - Belém/PA, 22 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00072522420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:I. S. L. DENUNCIADO:GABRIEL EMERSON ARAUJO Representante(s): OAB 17305 - FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17453 - THAYSSA YAKARI ONUMA GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao artigo 403, Â§3º, do CPP, fica intimada a defesa a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 22 de março de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00109601420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:R. N. B. DENUNCIADO:ALAIN AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: abra-se Vistas À Defensoria Pública para memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. PROCESSO: 00208836420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALAN FERNANDO BARROSO DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a ausência de diligências, abra-se Vistas À s partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. PROCESSO: 00220699320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. B. M. Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao determinado nos autos, fica novamente intimada a Assistente da Acusação a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, Â§3º, do CPP. Belém, 22 de março de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00269992320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:A. C. L. S. DENUNCIADO:MAIKE HENRIQUE CARLOS DA ROSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao MP para manifestação quanto ao certificado À fl. 122. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 22 de março de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Aos 22 dias do mês de março de 2022, após a reunião com os jurados convocados para as sessões de julgamento do 1º período do ano de 2022, foi constatado o comparecimento de um número de pessoas legalmente habilitadas para exercer a função de jurado superior a necessidade do Júri, razão pela qual, com base no art. 444 do CPPB, decido **dispensar** os jurados abaixo:

OFÍCIO	SERVIDORES	ÓRGÃO
1	ANNE CAROLLINE SANTOS DA SILVA	SEMAD
2	CLEANY MARIA FLORENZANO DE SOUZA	SEMAD
3	CLEIDSON CHARLES BATISTA	SEMAD
4	FERNANDA BECKMAN SANTOS DE MELO E SILVA	SEMAD
5	NELSON JOSÉ NABIÇA PEREIRA	SECULT
6	KELVIN SANTOS DE SOUZA	IEC
7	JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA	IEC
8	MARIA DO SOCORRO DE MORAES GARCEZ	IEC
9	MARIA SILVIA GUAPINDAIA	BANPARÁ
10	ANA CARLA DINIZ PAZ	TCM
11	IVONELIO CALHEIROS LOPES JUNIOR	TCM
12	FRANCISCO JOSE RIBEIRO LIMA	ALEPA
13	ANNA JULIA ARAUJO DOS REIS	CESUPA
14	JULIANA RAPOSO SILVA	CESUPA
15	ELIAS DE LEÃO MACHADO	CRCPA
16	ALDEMIR JOSE TEIXEIRA DO ROSARIO	FUNTELPA
17	MANOEL DE JESUS FILOCREÃO SANCHES	DETRAN
18	DANIEL AMADOR SAMPAIO	DETRAN
19	FERNANDO ALIPIO DA SILVA OTERO SEABRA FILHO	IGEPREV
20	RAIMUNDO DE SOUSA BORGES JUNIOR	IGEPREV
21	RAIMUNDO SÉRGIO DE JESUS SANTA BRÍGIDA	FCG
22	GABRIELA BSSA FERREIRA	SECON

23	ALBERTO VELOSO DA SILVA	ALEPA
26	JOSE MARIA CARREIRA LOPES	SEPLAD

Em face das dispensas acima **FIXO** o corpo de jurados da 2ª Vara do Júri da Capital, conforme lista abaixo:

Nº	SERVIDORES	ÓRGÃO	SITUAÇÃO
1	ABÍLIO AUGUSTO BASTOS FRANCO FILHO	SECULT	TITULAR
2	SABRINA CAMPOS COSTA	SECULT	TITULAR
3	MARNE BRASIL VIEIRA	ITERPA	TITULAR
4	TOMAZ DE NAZARÉ SENA FERREIRA	ITERPA	TITULAR
5	KEMERE MARQUES VIEIRA BARBOSA	IEC	TITULAR
6	PEDRO EDUARDO BONFIM FREITAS	IEC	TITULAR
7	RODRIGO BRASIL DE FREITAS	BANPARÁ	TITULAR
8	REMULO AUGUSTO CAMPOS FERREIRA	BANPARÁ	TITULAR
9	CRISTIANE HELENA DA CONCEICAO E SILVA	TCM	TITULAR
10	ALEXANDRE MOURA CHAGAS	ADEPARÁ	TITULAR
11	ELISA ROCHA DANTAS SOARES	ADEPARÁ	TITULAR
12	MARCELO OLIVEIRA DE CASTRO	ADEPARÁ	TITULAR
13	GENY GOTZE	ALEPA	TITULAR
14	MARIA ELENY DA C. CAVALCANTE	SENAR	TITULAR
15	SILVIANE DE JESUS BORGES	SENAR	TITULAR
16	GEORGE MARCEL DE OLIVEIRA SOUZA	SEMAS	TITULAR
17	LUCIANA ALVES DE SOUZA	SEMAS	TITULAR
18	LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO	SEMAS	TITULAR
19	WALDELI ROZANE SILVA DE MESQUITA	SEMAS	TITULAR
20	JEYSA MAYARA AMARAL BARBOSA	BANPARÁ	TITULAR
21	SANDRA MARIA DE SOUZA SIMÕES COSTA	SECON	TITULAR

22	AURÉLIO MAIA FERNANDES	IGEPREV	TITULAR
23	ANDRE AUGUSTO PAMPLONA FREIRE	ARCON	TITULAR
24	CLAUTON NAZARENO MARQUES LEAL	ARCON	TITULAR
25	JOSE RIBAMAR PEREIRA DA COSTA	ARCON	TITULAR
26	RENATA DA COSTA MAIA	BANPARÁ	SUPLENTE
27	ANDRÉIA LOUREIRO CARDOSO	IPHAN	SUPLENTE
28	DOMINGOS SAVIO DA SILVA PALHETA	FUNTELPA	SUPLENTE
29	ANTÔNIO CARLOS MARTINS BRAGA	FCG	SUPLENTE
30	EVELLIN ADRIANE PEREIRA RODRIGUES	UNIFAMAZ	SUPLENTE
31	RAFAELLE DE FÁTIMA SALES PAMPOLHA	ESTÁCIO-FAP	SUPLENTE
32	AURICELIA DO SOCORRO LIMA NASCIMENTO	ALEPA	SUPLENTE
33	PEDRO HENRIQUE DE NORONHA NETO	ITERPA	SUPLENTE

E para constar, conforme determina a Lei foi lavrada a Presente ATA, Eu _____ Alberto Cezar dos Santos Patrício Júnior, digitei e subscrevo. Belém, 22 de março de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00190221420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:MARCIO TERTO DE FREITAS VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0019022-14.2018.8.14.0401 Denunciado: MÂRCIO TERTO DE FREITAS DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0019022-14.2018.8.14.0401, contra MÂRCIO TERTO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Â Â Â Â Â Â Â Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário da empresa contribuinte infratora M.T. DE FREITAS LTDA, praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510009604-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2019, em fl. 53/54. Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 74/84. Â Â Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Â Â Â Â Â Â Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. Â Â Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. Â Â Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra MÂRCIO TERTO DE FREITAS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Â Â Â Â Â Â Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas

baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Intime-se. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 29 de setembro de 2021.Â ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13Ãª Vara Criminal de BelÃ©m 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00048319020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Inquérito Policial em: 23/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Cuidam os presentes autos de InquÃ©rito Policial para apuraÃ§Ã£o de suposto crime contra a ordem tributÃ¡ria, concernente ao Ainf nÃº 012011510000574-5 lavrado em desfavor de TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, Ã s fls. 117/144 requer o arquivamento da presente peÃ§a informativa em razÃ£o da atipicidade da conduta praticada, que findou reconhecida como direito do contribuinte pelo prÃ³prio Fisco. Â Â Â Â Â Desta forma, comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestaÃ§Ã£o em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de julho de 2021. ALESSANDRO OZANAN Â Juiz Titular da 13Ãª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00048543620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Inquérito Policial em: 23/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Cuidam os presentes autos de InquÃ©rito Policial para apuraÃ§Ã£o de suposto crime contra a ordem tributÃ¡ria, concernente ao Ainf nÃº 012012510001386-9 lavrado em desfavor de TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico, Ã s fls. 108/125 requer o arquivamento da presente peÃ§a informativa em razÃ£o da atipicidade da conduta praticada, que findou reconhecida como direito do contribuinte pelo prÃ³prio Fisco. Â Â Â Â Â Desta forma, comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestaÃ§Ã£o em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de julho de 2021. ALESSANDRO OZANAN Â Juiz Titular da 13Ãª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00190221420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 23/03/2022 DENUNCIADO:MARCIO TERTO DE FREITAS VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nÃº 0019022-14.2018.8.14.0401 Denunciado: MÃRCIO TERTO DE FREITAS DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â MINISTÃ©RIO PÃºBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, ofereceu denÃ©ncia, distribuÃ-da sob o nÃº 0019022-14.2018.8.14.0401, contra MÃRCIO TERTO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prÃ¡tica da conduta tipificada no art. 1Ãº, I e II da Lei nÃº 8.137/90. Â Â Â Â Â Â Â Narra, em sÃ-ntese, que na qualidade de representante, administrador e responsÃ¡vel tributÃ¡rio da empresa contribuinte infratora M.T. DE FREITAS LTDA, praticou a conduta delituosa materializada no Auto de InfraÃ§Ã£o e NotificaÃ§Ã£o Fiscal (AINF) nÃº 042015510009604-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE Ã MERCADORIA SUJEITA Ã ANTECIPAÃ£o DE ENTRADA EM TERRITÃRIO PARAENSE. Â Â Â Â Â Â Â A denÃ©ncia foi recebida em 17 de junho de 2019, em fl. 53/54. Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÃ©RIO PÃºBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso ExtraordinÃ¡rio nÃº 598.677/RS com efeito de repercussÃ£o geral, diante a ausÃ©ncia de materialidade, pugnou pela rejeiÃ§Ã£o da denÃ©ncia, fls. 74/84. Â Â Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.Â Â Â Â Â Inicialmente, necessÃ¡ria a anÃ¡lise da possibilidade de rejeiÃ§Ã£o da denÃ©ncia apÃ³s o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ) tem decisÃµes em que entende ser cabÃ-vel a reconsideraÃ§Ã£o da decisÃ£o que recebeu a denÃ©ncia, apÃ³s a Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o, na hipÃ³tese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal1. Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existÃ©ncia superveniente de decisÃ£o do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussÃ£o geral, que apresenta reflexos diretos na configuraÃ§Ã£o da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trÃ¢mite da aÃ§Ã£o penal a reanÃ¡lise do cabimento da denÃ©ncia. Â Â Â Â Â Â Â Superada essa questÃ£o, passa-se Ã anÃ¡lise do caso concreto. 2.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado Ã© acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de

antecipa  o tribut ria regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordin rio n  598.677, reconheceu a exist ncia de repercuss o geral da quest o suscitada, originando a seguinte delimita o da discuss o: Recurso extraordin rio em que se discute,   luz dos artigos 150,  7 , e 155,  2 , VII e VIII, da Constitui o Federal, ofensa ao princ pio da reserva legal quando da cobran a antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente   diferente entre a al quota interna do Estado de destino e a al quota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordin rio em quest o, foi fixada a seguinte tese: A antecipa o, sem substitui o tribut ria, do pagamento do ICMS para momento anterior   ocorr ncia do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substitui o tribut ria progressiva do ICMS reclama previs o em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decis o do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a exist ncia de repercuss o geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatiza o para recolhimento de ICMS na hip tese de antecipa o tribut ria, no Estado do Par ,   regulamentada por meio do Decreto Estadual n  4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF   a prova por excel ncia da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tribut ria previstos no art. 1 , I e II, da Lei n  8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustent vel a exist ncia de qualquer ind cio de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em ess ncia,   o conjunto de ind cios de materialidade e autoria da infra o penal, diante da desconstitui o da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposi o, no caso concreto, de rejei o da den ncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifesta o do  rg o Ministerial para rejeitar a den ncia oferecida contra M RCIO TERTO DE FREITAS, com fundamento no art. 395, III, do C digo de Processo Penal, Tema de Repercuss o Geral n  456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hip tese de tr nsito em julgado da presente decis o, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Bel m-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13  Vara Criminal de Bel m 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

SECRETARIA DA 13  VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13  VARA CRIMINAL DE BELEM
 PROCESSO: **0002835-91.2019.814.0401** PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??: A o Penal - Procedimento Ordin rio DENUNCIADO: **GUOCHAO CHEN** VITIMA: O.E. PROMOTOR(A): 3  PJ   CONSUMIDOR. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN A 1. RELAT RIO: Cuidam estes autos de A O PENAL movida pelo MP contra GUOCHAO CHEN, regularmente identificado na exordial, por incid ncia de conduta delituosa prevista no art. 7 , inciso IX da Lei n  8137/90. Den ncia foi recebida em 26/03/2019 (fl. 07), cuja decis o determinou a cita o pessoal do acusado. Defesa preliminar requereu a suspens o condicional do processo (fl. 10). Como se trata de crime cuja pena comporta suspens o condicional do processo, foi designada audi ncia para este fim, ocasi o em o Minist rio P blico prop s a suspens o condicional do processo, e esta foi devidamente aceita pelo r u (fl. 39). O processo foi suspenso condicionalmente conforme artigo 89 da Lei 9.099/95 pelo per odo de 2 anos e determinados os termos da suspens o em audi ncia. Conforme certid o de fl. 41 ficou certificado que o prazo da suspens o condicional chegou ao seu final, tendo o acusado cumprido com todos os termos propostos em audi ncia. O Minist rio P blico pugnou pela extin o da punibilidade nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e art. 397, IV do CPP (fl. 43). Esse   o breve relat rio. 2. FUNDAMENTOS/ DISPOSITIVO: Por todo o exposto, com base no texto do artigo 89,  5  da Lei 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do r u GUOCHAO CHEN, pelo cumprimento regular das condi es a ela impostas na suspens o condicional do processo. Intimem-se MP e Defesa. Quanto ao acusado   prescind vel a intima o pessoal, de acordo com o disposto no art. 392, II do CPP. Ap s o tr nsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justi a do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Bel m, 21 de julho de 2021. Alessandro Ozanan - Juiz da 13  Vara Criminal

ADVOGADO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

RÃU: _____

RÃU: _____

RÃU: _____

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802595-19.2021.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE SANDRO COUTO LEITE**, brasileiro(a), nascido(a) aos 21/03/1969, portador(a) do RG nº 1795383 PC/PA e CPF nº 307.327.432-49; filho(a) de Edmilson Gomes Leite e Terezinha de Jesus Couto Leite, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 4022, Liv A-4, Fls.107, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LETÍCIA NASCIMENTO FERNANDES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1558310 PC/PA e CPF nº 429.877.412-00, residente e domiciliado(a), na Rua José Soares Montenegro, Lote Green Garden nº 178, P12, CEP: 66.811-220, Agulha, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802595-19.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **LETÍCIA NASCIMENTO FERNANDES** e como interditando (a) **SANDRO COUTO LEITE**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e cinco (25) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802978-94.2021.8.14.0201

O Dr. **GERALDO NEVES LEITE** é Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE REGINALDO PANTOJA VASCONCELOS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 28/12/1971, portador(a) do RG nº 3421986 SSP/PA e CPF nº 731.116.60206; filho(a) de Maria do Carmo Pantoja Vasconcelos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 206995, Fls.138, Liv.180, no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)) **REGIANE PANTOJA VASCONCELOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3146483 PC/PA e CPF nº 729.679.002-49, residente e domiciliado(a), na Passagem São Geraldo, nº 117, CEP: 66.825-250, Tepanã/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802978-94.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **REGIANE PANTOJA VASCONCELOS** e como interditando (a) **REGINALDO PANTOJA**

VASCONCELOS, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos onze (11) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n.: 00111685320198140006

ACUSADO(A)(S): WALLS DA COSTA MONTEIRO.

ADVOGADO: WALKER STEFANONI NARDI, OAB-PA Nº 22.658-B.

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/04/2022, às 09h40min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.
 2. Intime-se a(o)(s) acusada(o)(s), para participar(em) PRESENCIALMENTE do ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa.
 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.
 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.
 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.
 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1.
 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01.
 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada.
 9. No ato de intimação do(a)(s) testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.
 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria e/ou advogado habilitado nos autos.
 11. Junte-se certidão criminal atualizada.
 12. Intime-se. Cumpra-se.
- SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Processo n.: 00013850320208140006 Acusado(a)(s) / Investigado(a)(s): PERTERSON MAURICIO DA SILVA ANDRADE, DEFESA: ADVOGADO DR. PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO - OAB/PA Nº 87.26

DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ç ANPP (fls. 49-53 e 61), bem como o fato de que os autos foram distribuídos em data anterior a publicação da Resolução nº 18 de 15/09/2021, o qual padronizou os atos necessários para recebimento e tramitação dos

acordos acima citados, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/05/2022, às 09h50min, para fins da análise da voluntariedade e da legalidade do acordo de não persecução penal e, se for o caso, posterior homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. 2. Devido ao elevado número de casos de COVID19, intime-se o(a)(s) investigado(a)(s) para participar do ato no dia e hora mencionados no item 1, por videoconferência, devidamente acompanhado de advogado ou Defensor Público, devendo o mesmo informar os dados de contato telefônico e e-mail com antecedência de 05(cinco) dias da realização da audiência, à secretaria da Vara, pelo e-mail: 1crimananindeua@tjpa.jus.br ou pelo telefone da Vara: (91)3201-4900 . 2.1. Caso o réu informe que não possui equipamento adequado para participar remotamente do ato, o mesmo deverá comparecer na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, presencialmente, no dia e hora indicados no item 1, acompanhado de advogado particular ou Defensor Público. 2.2. Desde já advirto que o não fornecimento dos dados solicitado no item 02 pelo investigado, levará a conclusão de que o mesmo participará presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração no local, faculto a participação do Representante do Ministério Público e do Defensor Público ou Advogado habilitado, se existente, por videoconferência. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoftteams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3. Ressalto que o(a)(s) investigado(a)(s) poderá informar a este Juízo, de preferência, com antecedência de até 05(cinco) dias para a realização do ato, por meio de petição escrita por Advogado/Defensor Público, a não aceitação da proposta de acordo de não persecução penal. Devendo a Secretaria Judicial retirar o processo da pauta de audiência e encaminhar os autos conclusos para decisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria, caso o réu solicite que sua defesa seja realizada por Defensor Público ou, intime-se o advogado habilitado nos autos, se existente. 5. Em relação ao pedido do Ministério Público quanto a criação de autos apensos para tramitação exclusiva dos documentos referentes ao Acordo De Não Persecução Penal, ressalto a impossibilidade de adequação à classe apropriada no sistema a qual o processo tramita, haja vista que desde a criação do sistema PJE, não é possível realizar nova distribuição no sistema LIBRA, além das já existentes no mesmo. Ademais, pela análise dos autos, nota-se que a partir da juntada do documento referente a Proposta de Não Persecução Penal, todos os demais atos do Juízo e eventuais dados juntados pelas partes, serão referentes ao acordo, o que facilita a extração dos documentos necessários para execução do acordo citado, caso seja homologado pelo Juízo. 6. SEM PREJUÍZO, DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIAL JUNTE AO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A CÓPIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EVENTUAL ACRÉSCIMO REALIZADO AO MESMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e, repasse ao Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação do investigado. 7. Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) investigado(a)(s), solicite o contato telefônico deste(s) e entregue a este, a cópia do acordo de não persecução penal, juntamente com o mandado de intimação e indague o investigado se o mesmo possui advogado particular ou se o mesmo deseja o patrocínio da Defensoria Pública. 8. intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 27/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

Ref.: AÇÃO PENAL nº 0004122220188140952 (IPL nº 00530/2018.100149-0) - sistema LIBRA
QUERELANTE (s): SIDILENE DIAS DE OLIVEIRA, RG Nº5935444.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CASSIO DE SOUZA LOPES, OAB-PA Nº5815.

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/04/2022, às 11h20min, na Sala de Audiência da 1ª Vara

Criminal de Ananindeua.

2. Intime-se a(o)(s) acusada(o)(s), para participar(em) PRESENCIALMENTE do ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas em Juízo (vide fl.60).

3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.

4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.

6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1.

7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01.

8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada.

9. No ato de intimação do(a)(s) testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.

10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria e/ou advogado habilitado nos autos.

11. Junte-se certidão criminal atualizada.

12. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: Processo: 0006612-18.2013.8.14.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: ROMULO BELFORT SOUZA. Representante Dr. MARSAL ANTONIO CREMA (OAB/PA 7135), 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista o que consta dos autos, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência da SENTENÇA EXTINTIVA de FLS 29. Ananindeua, 23 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Processo: Processo nº 0000057.82.2013.814.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: ENEAS DE CRISTO SOUZA. Representante Dr. SHARLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB/PA 10.870, 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista o que consta dos autos, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência da SENTENÇA EXTINTIVA de FLS 3529. Ananindeua, 23 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Processo: Processo nº 0006038.92.2013.814.0006, Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: LAURO LEAL DOS SANTOS. Representante Drª. MARLI SOUSA SANTOS OAB/PA 4672, 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente, tendo em vista o que consta dos autos, considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência da SENTENÇA EXTINTIVA de FLS 23. Ananindeua, 23 de março de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00026028120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:DINAIR BARROS DE CASTRO DENUNCIADO:ALEXSANDRO COSTA DA SILVA. DESPACHO Verifica-se que at  o presente momento, apenas o acusado ALEXSANDRO COSTA DA SILVA foi localizado para ser citado, em raz o de se encontrar preso. Constata-se que at  o presente momento a acusada DINAIR BARROS DE CASTRO n o foi localizada para ser notificada. Constata-se, ainda pedidos de liberdade juntados aos autos em favor de ambos acusados, sem que, entretanto, a caus -dica tenha apresentado instrumento procurat rio. Diante disso, determino que: 1.    Certifique-se acerca da apresenta  o de defesa preliminar de ALEXSANDRO COSTA DA SILVA; 2.    Intime-se a advogada signat ria dos pedidos de liberdade apresentar nos autos o instrumento procurat rio no prazo de cinco dias; 3.    Apresentado o instrumento procurat rio ou decorrido o prazo para tanto fixado no item anterior, remetam-se os autos ao Minist rio P blico para manifesta  o sobre: a)    Necessidade da pris o dos dois acusados; b)    Endere o onde a acusada DINAIR BARROS DE CASTRO possa ser encontrada para fins de cita  o. 4.    Ap s, venham os autos conclusos para decis o. Cumpra-se. Ananindeua, 21 de mar o de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3  Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 01045391320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin rio em: 21/03/2022 DENUNCIADO:JOSE MAICON DA CONCEICAO VITIMA:G. P. R. . 2022-03-21 (8) Processo: 0104539.13.2015.814.0006 R u(s): Jos  Mayco da Concei  o Promotoria: 3' PJ TERMO DE AUDI NCIA Aos 09 (nove) dias de mar o de 2022, nesta cidade de Ananindeua, no edif cio do F rum, sala de audi ncias da 3' Vara Criminal desta Comarca, o MM Juiz de Direito, Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor do Ju zo da 3  Vara Criminal. Apregoadas as partes, presente a representante do Minist rio P blico Dra. Ana Carolina V. Gon salves. Presente a Defensora P blica Dra. Lisianne S  da Rocha. Presente   v tima Gleydson Palheta da Rocha; Ausente as demais testemunhas. Presente o acusado Jos  Mayco da Concei  o, por videoconfer ncia. Aberta a audi ncia, o MM Juiz passou a oitiva da v tima que respondeu chamar-se Gleydson Palheta da Rocha, RG n o39696-PM-PA, filho de Valdir Alves da Rocha e Leila Maria Palheta da Rocha. Testemunha n o compromissada por ser v tima. A representante do Minist rio P blico insistiu no depoimento das demais testemunhas. DELIBERA O: Para continua  o da audi ncia de instru  o e julgamento, designo o dia 28 de abril de 2022,  s 11:00 horas. Procedam-se as requisit es necess rias. Cientes os presentes. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu, Marilena Figueiredo, por determi to Leiliana Oliveira, Diretora de Secretaria da 3' Vara Crim com anuen C. do rado, o digitei e subscrevi.

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00026028120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:DINAIR BARROS DE CASTRO DENUNCIADO:ALEXSANDRO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 27357-A - SAMARA COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO Verifica-se que at  o presente momento, apenas o acusado ALEXSANDRO COSTA DA SILVA foi localizado para ser citado, em raz o de se encontrar preso. Constata-se que at  o presente momento a acusada DINAIR BARROS DE CASTRO n o foi localizada para ser notificada. Constata-se, ainda pedidos de liberdade juntados aos autos em favor de ambos acusados, sem que, entretanto, a caus -dica tenha apresentado instrumento procurat rio. Diante disso, determino que: 1.    Certifique-se acerca da apresenta  o de defesa preliminar de ALEXSANDRO COSTA DA SILVA; 2.    Intime-se a advogada signat ria dos pedidos de liberdade apresentar nos autos o instrumento procurat rio no prazo de cinco dias; 3.    Apresentado o instrumento procurat rio ou decorrido o prazo para tanto fixado no item anterior, remetam-se os autos ao Minist rio P blico para manifesta  o sobre: a)    Necessidade da pris o dos

dois acusados; b) Endereço onde a acusada DINAIR BARROS DE CASTRO possa ser encontrada para fins de citação. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Ananindeua, 21 de março de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 01045391320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO: JOSE MAICON DA CONCEICAO VITIMA: G. P. R. . 2022-03-21 (8) Processo: 0104539.13.2015.814.0006 Réu(s): Jos Mayco da Conceição Promotoria: 3ª PJ TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias de março de 2022, nesta cidade de Ananindeua, no edifício do Fórum, sala de audiências da 3ª Vara Criminal desta Comarca, o MM Juiz de Direito, Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor do Juízo da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, presente a representante do Ministério Público Dra. Ana Carolina V. Gonçalves. Presente a Defensora Pública Dra. Lisianne Sã da Rocha. Presente a vítima Gleydson Palheta da Rocha; Ausente as demais testemunhas. Presente o acusado Jos Mayco da Conceição, por videoconferência. Aberta a audiência, o MM Juiz passou a oitiva da vítima que respondeu chamar-se Gleydson Palheta da Rocha, RG nº 39696-PM-PA, filho de Valdir Alves da Rocha e Leila Maria Palheta da Rocha. Testemunha não compromissada por ser vítima. A representante do Ministério Público insistiu no depoimento das demais testemunhas. DELIBERAÇÃO: Para continuação da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de abril de 2022, às 11:00 horas. Procedam-se as requisições necessárias. Cientes os presentes. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu, Marilena Figueiredo, por determino Leiliana Oliveira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Crim com anexo C. do rdo, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

DE ORDEM, INTIME (M)-SE o(a)(s) Dr(a)(s).GAREZA CALDAS DE MORAES -OAB/ PA 21501 e JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR - OAB/PA 26857, advogado (s) de defesa do acusado, Lucio Magno do Espírito Santo Quadros, nos autos do processo nº 0811943-64.2021.8.14.0006, para apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de legal.

Ananindeua (PA), 23 de março de 2022

PAULA HELOISA SOUSA DE CARVALHO

Analista Judiciário da 4ª Vara PenalComarca de Ananindeua

Processo: 0814113-09.2021.8.14.0006

REQUERENTE: R. S. S.

REQUERIDO: HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

Defesa: DR. ANDRÉ LUAN COSTA SOARES OAB/PA 24.441

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação, através do seu defensor.

Foi juntada notícia de suposto descumprimento de medida protetiva.

A equipe interdisciplinar apresentou Relatório de Avaliação de Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, os autos revelam que eventual conflito ainda existente tem origem em demandas e/ou pendências cíveis, notadamente envolvendo a filha de ambos, vez que divergem sobre visitas e guarda, conforme apontado no Relatório Interdisciplinar.

Além do que, o referido relatório indica que hodiernamente o conflito encontra-se com frequência irrisória e em níveis baixos, e são de ordem cível, já devidamente institucionalizados e mediados.

Fatos esses que, em cognição exauriente, demonstram a total falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial, sendo também, pelas mesmas circunstâncias, despicienda a adoção de qualquer medida diante do suposto descumprimento de medida protetiva.

Portanto, resta provada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devendo as partes buscarem a solução da questão cível ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada,

sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

Sem custas processuais.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 23 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0015622-76.2019.8.14.0006

Requerente: **CARLA D ROSEVELT CORREIA MONTEIRO**

Defesa: DRA. SYANNE MARIA CORREA MIRANDA, OAB/PA Nº 29.721; DRA. BRUNA BASTOS CAMARA, OAB/PA Nº 30.356

Requerido: **FABRICIO AUGUSTO REIS DA SILVA VIEIRA**

Defesa: DR. EMANUEL AMARAL DOS SANTOS, OAB/PA Nº 6.607

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente **CARLA D ROSEVELT CORREIA MONTEIRO** em desfavor do requerido **FABRICIO AUGUSTO REIS DA SILVA VIEIRA**, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado (fls. 13/18).

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (fls. 34/39).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Além do que, no referido relatório a requerente manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas como forma de se sentir segura.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo

apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as defesas das partes.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 14 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

00075957520178140006

Denunciado: ELBE FERNANDES SANTIAGO

Advogado(s) de Defesa: **DR. PEDRO DUARTE DA COSTA, OAB/PA Nº 10.324**

DRA. KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA, OAB/PA Nº 10.752

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s) para apresentar razões finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 23 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

00002087220188140006

Denunciado: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) de Defesa: **DR. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO, OAB/PA Nº 14.092**

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(s) Advogado(a)(s) de Defesa acima identificado(a)(s) para apresentar razões finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 23 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **0013781-80.2018.8.14.0006**

DENUNCIADO: **FRANCISCO DE SOUZA PINTO**

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: **EDUARDO MENDONÇA DA SILVA ç OAB/PA 28.397**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 02 de maio de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIENCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 23 de março de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 23/02/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA
VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira
Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022
AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei,
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â
Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª
Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA
VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira
Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022
AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei,
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â
Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª
Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002477920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:FABRICIO MAGALHAES
DOS REIS Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o
conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou
fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista
JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002477920128140006 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN
XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:FABRICIO
MAGALHAES DOS REIS Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO)
. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me
sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade
e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista
JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002477920128140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO
NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E.
ACUSADO:FABRICIO MAGALHAES DOS REIS Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA
RAMOS NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em
virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022.
Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua
P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 4 7 7 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:FABRICIO MAGALHAES
DOS REIS Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002477920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:FABRICIO MAGALHAES DOS REIS Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO)

. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002477920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:FABRICIO MAGALHAES DOS REIS Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO)

. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002477920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:FABRICIO MAGALHAES DOS REIS Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO)

. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002989020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE BENEDITO MARCOS RODRIGUES VITIMA:M. M. L. E. T. M. DENUNCIADO:NIZOMAR CHUCRE DE LIMA.

ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002989020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE BENEDITO MARCOS RODRIGUES VITIMA:M. M. L. E. T. M. DENUNCIADO:NIZOMAR CHUCRE DE LIMA.

ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002989020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE BENEDITO MARCOS RODRIGUES VITIMA:M. M. L. E. T. M. DENUNCIADO:NIZOMAR CHUCRE DE LIMA.

ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00002989020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE BENEDITO MARCOS RODRIGUES VITIMA:M. M. L. E. T. M. DENUNCIADO:NIZOMAR CHUCRE DE

MARCOS RODRIGUES VITIMA:M. M. L. E. T. M. DENUNCIADO:NIZOMAR CHUCRE DE LIMA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00004925620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:VALBER SOUSA LIRA ACUSADO:DEYVID RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:L. C. C. N. . Â©Processo nº 0000492-56.2013.8.14.0006 Acusado (s): Valber Sousa Lira e Deyvid Rodrigues dos Santos Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â 1. Recebo os recursos de apelação, vez que interpostos tempestivamente conforme certidão de fls. 44. Vista aos Apelantes para que apresentem as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Â Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 07 de março de 2022 Â João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00009515820138140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 FLAGRANTEADO:BRUNO DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA:O. E. . Â©Processo nº 0000951-58.2013.8.14.0006 Acusado (s): Bruno dos Santos Monteiro Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 40. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Â Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 04 de março de 2022 Â João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00010687820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:BRENO VAZ PEREIRA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00010687820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:BRENO VAZ PEREIRA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00017046820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:ALEF MARCOS DE JESUS SOUSA. Processo nº 0001704-68.2020.814.0006 Denunciado: Alef Marcos de Jesus Sousa Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Alef Marcos de Jesus Sousa, a prática do delito tipificado no art. 163, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. Às fls. 11/12, consta informação do âmbito do denunciado. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado Alef Marcos de Jesus Sousa. Relato sucinto. Decido. Consoante o documento juntado às fls. 11/12, do processado, o denunciado Alef Marcos de Jesus Sousa faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÁu Alef Marcos de Jesus Sousa em razão da ocorrência de seu âmbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 11/12. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 03 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00018426920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Processo nº: 0001842-69.2019.814.0006 Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas no parecer ministerial juntado aos autos. Â Â Â Â Â Considerando precedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de autoria, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28,

Última parte, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se às baixas de praxe. Ananindeua (PA), 03 de março de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00019697720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: JOSUE DA SILVA SOUZA DENUNCIADO: YAGO MONTEIRO. Processo nº 0001969-77.2020.8.14.0133 Indiciado (s): Josué da Silva Souza e Yago Monteiro Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Josué da Silva Souza, a prática do delito de tráfico de droga, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Consoante o documento juntado às fls. 25, do processado, o indiciado faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Josué da Silva Souza em razão da ocorrência de seu óbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 25, dos autos. P.R.I.C. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00024810220138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS NUNES VITIMA: O. E. . Processo nº 0002481-02.2013.8.14.0943 Indiciado (s): Rafael dos Santos Nunes Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Rafael dos Santos Nunes, a prática do delito de resistência e desacato, tipificado nos arts. 331 e 329, do Código Penal. Consoante o documento juntado às fls. 71/72, do processado, o indiciado faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Rafael dos Santos Nunes em razão da ocorrência de seu óbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 71/72, dos autos. P.R.I.C. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00026532920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: F. J. M. S. . Processo nº: 0002653-29.2019.8.14.0006 Vistos, etc. O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas no parecer ministerial juntado aos autos. Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de autoria delitiva para instauração da ação penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, Última parte, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público. Proceda-se às baixas de praxe. Ananindeua (PA), 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00031095220148140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO: BRUNO DA CONCEICAO BARROS. SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no ART. 306, DA LEI 9.503/97, em tese praticado por BRUNO DA CONCEIÇÃO BARROS. 2- FUNDAMENTAÇÃO O crime que ora se cuida possui pena máxima de 06 (seis) meses, razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar[á] extinta a punibilidade." O cumprimento dos termos da suspensão foram devidamente acompanhados pela vara competente, conforme decisão às fls. 32, sem qualquer revogação. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo e declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ananindeua (PA), 07 de março de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00042385820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA: S. S. P. FLAGRANTEADO: RAMON MORAES CANELA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:

00042385820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022
VITIMA:S. S. P. FLAGRANTEADO:RAMON MORAES CANELA. ATO ORDINATÁRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me sã£o conferidas por lei,
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â
Ananindeua, 03 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara
Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00042385820158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. S. P. FLAGRANTEADO:RAMON
MORAES CANELA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuiçães que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira
Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00042385820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022
VITIMA:S. S. P. FLAGRANTEADO:RAMON MORAES CANELA. ATO ORDINATÁRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me sã£o conferidas por lei,
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â
Ananindeua, 03 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara
Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO
SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuiçães que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira
Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022
VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â
Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03
de marã§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca
de Ananindeua PROCESSO: 00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO
SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuiçães que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira
Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022
VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â
Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03
de marã§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca

de Ananindeua PROCESSO: 00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO
SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira
Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022
VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â
Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03
de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca
de Ananindeua PROCESSO: 00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO
SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira
Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022
VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â
Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03
de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca
de Ananindeua PROCESSO: 00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO
SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira
Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022
VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â
Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03
de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca
de Ananindeua PROCESSO: 00060950820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BRUNO
SARAIVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:

ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00061690420128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:S. M. L. ACUSADO:JOSE VANDERSON FIGUEIREDO LAGO DOS SANTOS ACUSADO:GILDO SODRE DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00064568320208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANDREY SANTOS DE LIMA. Processo nº 0006456-83.2020.8.14.0006 Acusado(s): Andrey Santos de Lima e Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo provisório, às fls. 16, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de maio de 2023, às 10:00 horas. Intime-se/Requisite-se o réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 07 de março de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00070145520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 VITIMA:A. INDICIADO:A APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00083801320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 ACUSADO:FRANCISCO DAS CHAGAS LOUREIRO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Processo nº 0008380-13.2012.8.14.0006 Indiciado (s): Francisco das Chagas Loureiro dos Santos Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Francisco das Chagas Loureiro dos Santos, a prática do delito de trânsito, tipificados nos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97. Consoante o documento juntado às fls. 74, do processado, o indiciado faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Francisco das Chagas Loureiro dos Santos em razão da ocorrência de seu óbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 74, dos autos. P.R.I.C. Apês, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00087527820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA

DENUNCIADO: JOSIEL CICERO DA COSTA. Processo nº 0008752-78.2020.8.14.0006 Indiciado (s): Josiel Cã-cero da Costa Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Josiel Cã-cero da Costa, a prática do delito de tráfico de droga, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Consoante o documento juntado às fls. 15/16, do processado, o indiciado faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Josiel Cã-cero da Costa em razão da ocorrência de seu óbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 15/16, dos autos. P.R.I.C. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/PA, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00094485620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA: A. C. C. FLAGRANTEADO: LEONARDO FREITAS VELOSO. Processo nº 0009448-56.2016.8.14.0006 Acusado (s): Leonardo Freitas Veloso Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 44. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00107491420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: BENEDITO SANTOS FRAZAO VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAFAEL COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107491420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: BENEDITO SANTOS FRAZAO VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAFAEL COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107491420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: BENEDITO SANTOS FRAZAO VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAFAEL COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107491420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO: GILBERTO PEREIRA DOS

SANTOS DENUNCIADO:JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO SANTOS FRAZAO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107491420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO SANTOS FRAZAO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107491420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO SANTOS FRAZAO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107491420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO SANTOS FRAZAO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107491420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO SANTOS FRAZAO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00121204220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:JACOB ROSENDO DE SOUZA VITIMA:S. M. R. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das

VITIMA:S. M. R. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00121204220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 DENUNCIADO:JACOB ROSENDO DE SOUZA VITIMA:S. M. R. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00151253320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELIVAL AMARAL MOURA. Processo nº 0015125-33.2017.814.0006 Denunciado: Elival Amaral Moura Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Elival Amaral Moura, a prática do delito tipificado no art. 14, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. Às fls. 29, consta informação do âmbito do denunciado. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado Elival Amaral Moura. Relato sucinto. Decido. Consoante o documento juntado às fls. 11/12, do processado, o denunciado Elival Amaral Moura faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Elival Amaral Moura em razão da ocorrência de seu âmbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 29. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ananindeua/PA, 03 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00154451520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Inquérito Policial em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO JULIA SEFFER INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. F. A. . Processo nº:0015445-15.2019.8.14.0006 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas no parecer ministerial de fls. 43, dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de tipicidade para propor a ação penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, última parte, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se às baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00166727920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:SAMUEL CORREA GOMES VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0016672-79.2015.8.14.0006 Acusado(s): Samuel Correa Gomes Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Eventualmente frustrada a citação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00193616220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. E. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00193616220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. E. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00193616220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. E. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00193616220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. E. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00193616220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. E. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00193616220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. E. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00193616220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. E. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00193616220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:R. E. S. C. DENUNCIADO:ANTONIO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 03 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00009654220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 FLAGRANTEADO:RENAN ANDRADE DE SOUSA VITIMA:W. S. S. . Processo 0000965-42.2013.8.14.0006 Acusado(s): Renan Andrade de Sousa Vistos, etc. 1 Considerando os termos do parecer ministerial de fls. 63, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95. 2

Âç Dou por encerrada a instrução processual. Vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida a Defesa. Após, façam os autos conclusos para julgamento. Ananindeua/Pa, 07 de março de 2022 JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de direito PROCESSO: 00045936820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ALEX DA SILVA LOPES. Processo 0004593-68.2015.8.14.0006 Denunciado: Alex da Silva Lopes Vistos, etc. 1. Considerando os termos do parecer ministerial de fls. 36, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95. 2. Determino a citação pessoal do denunciado no endereço indicado às fls. 02, dos autos principais, para responder à acusação no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP). 3. Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os fins do novel art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4. Eventualmente frustrada a citação do acusado, remetam-se os autos ao Ministério Público para fornecer o endereço atualizado do mesmo. Caso não seja localizado o acusado ou não haja informação de endereço atual, acautelem-se os autos em secretaria aguardando a localização do réu, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar o presente feito ao Ministério Público a cada 100 (cem) dias, para fins de localização do endereço atualizado do denunciado visando seu ulterior chamamento ao feito. Após, conclusos. Ananindeua/Pa, 04/03/2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00117993120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 DENUNCIADO:ALEXANDRE NATALINO FELIPE REIS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 25 DE ABRIL DE 2022, às 10h45. Ananindeua, 04 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00155994320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 FLAGRANTEADO:SYDCLEY DOS REIS CASTRO VITIMA:O. E. . Processo nº 0015599-43.2013.8.14.0006 Acusado(s): Sydcley dos Reis Castro R. H. 1 Considerando os termos do parecer ministerial de fls. 42, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95. 2 Designo a data de 18/05/2023, às 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3 Intime-se o réu, e testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se requisições, se necessárias. 4 Citação ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua/Pa, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito R. H. 1 Páginas de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00174542320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 INDICIADO:JEAN DA SILVA MATOS Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA VITIMA:B. M. S. . Processo nº 0017454-23.2014.8.14.0006 Acusado(s): Jean da Silva Matos R. H. 1 Considerando os termos do parecer ministerial de fls. 51, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95. 2 Designo a data de 18/05/2023, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3 Intime-se o réu, e testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se requisições, se necessárias. 4 Citação ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua/Pa, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito R. H. 1 Páginas de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00014227020138140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO:FRANCIEL SOUSA FREITAS VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:JOSIMAR RODRIGUES BRABO TESTEMUNHA:SANDRO DO SOCORRO PINHEIRO DA CUNHA. Processo nº 0001422-70.2013.8.14.0945 Acusado(s): Franciel

Sousa Freitas R. H. Considerando os termos do parecer ministerial de fls. 62, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95 e decreto a revelia do denunciado nos termos do art. 367 do CPP, tendo em vista o descumprimento da condição imposta s fls. 54, que ao mudar de endereço não informou este juízo. Designo a data de 27/04/2023, às 10:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se requisições, se necessárias. Citação ao Ministério Público e Defesa. Ananindeua/PA, 08 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito

ANANINDEUA/PA, 08 DE MARÇO DE 2022. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00095964320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE DE FRANCA NETO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 07 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00095964320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 ACUSADO: SANDRO MORAES DOS REIS Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA: E. S. D. DENUNCIADO: RODOLFO FORO LIMA CARDOSO Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 07 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00106539620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: JEAN CARLOS FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0010653-96.2011.8.14.0006 R.H. - Intime-se Jean Carlos Ferreira Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a secretaria deste Juízo, a fim de retirar os objetos apreendidos as fls. 19, do apenso. Caso não se apresente para a devolução dos objetos no prazo estabelecido, determino a destruição dos bens apreendidos. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Ananindeua, 08 de março de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00124636220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: A. P. G. VITIMA: E. G. C. DENUNCIADO: CLEBER SARDINHA CARVALHO DENUNCIADO: MAYARA ANDRADE DA COSTA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: IGOR THIAGO DIAS TRINDADE DENUNCIADO: LIZANDRA COUTINHO CARDIAS Representante(s): OAB 21583 - HENRIQUE MATOS CHRISTO ALVES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 23619 - ROZELI FARIAS DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 24982 - ELISANGELA ELVIRA PINHO DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 07 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00138418720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: HINTEMBERG DOS SANTOS SOMBRA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 07 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca

de Ananindeua PROCESSO: 00153869520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Procedimento Comum em: 07/03/2022 VITIMA:A. L. S. R. DENUNCIADO:DEYVERSON SANTOS DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 07 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00486030320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 FLAGRANTEADO:ALEXANDER PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 07 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00945204520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:JOCELINO SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 07 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00006873620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 REU:MARILIA VERUSCA GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) VITIMA:G. W. R. C. REU:ADEMAR SANTANA GOMES NETO REU:EXPEDITO GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) REU:LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciãªncia da AUDIãªNCIA do dia 05 DE ABRIL DE 2022, À s 10h30. Ademais, para o Dr. BRUNO MOTA VASCONCELOS atualizar o endereã§o do rã©u Luiz Fernando da Silva Lima Ananindeua, 08 de marã§o de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00016521920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 ACUSADO:ELENILDO DA SILVA E SILVA VITIMA:M. O. S. C. . Processo nãº 0001652-19.2013.8.14.0006 Acusado: Elenildo da Silva e Silva Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 Â¿ Ante a inexistãªncia de configuraã§ão de qualquer das hipãªteses de Absolviã§ão Sumãªria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar À s fls. 40/41, designo audiãªncia de instruã§ão e julgamento para a data de 21 de junho de 2023, À s 10:00 horas. Â Â Â Â Â 2 Â¿ Intime-se o rã©u, as testemunhas arroladas pela acusaã§ão e defesa, expedindo-se precatãªrias e requisiciã§ões necessãªrias. Â Â Â Â Â 3 Â¿ Dãª-se ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico e a Defesa. Ananindeua/PA, 07 de marã§o de 2022 Joã£o Ronaldo Corrãªa Mãªrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00017046820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:ALEF MARCOS DE JESUS SOUSA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00018426920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquã©rito Policial em: 08/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de marã§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãªrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00020710520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:WALDEMIR JUNIOR COSTA GARCIA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos

autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Ãª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00023266420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/03/2022 DENUNCIADO:VERGILEIA DIOGO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÃº 0002326-64.2016.8.14.0952 Acusada: Vergileia Diogo dos Santos Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 Â¿ Ante a inexistÃªncia de configuraÃ§Ã£o de qualquer das hipÃ³teses de AbsolviÃ§Ã£o SumÃ¡ria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Ã s fls. 77/79, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 25 de maio de 2023, Ã s 10:00 horas. Â Â Â Â Â 2 Â¿ Intime-se a rÃ©, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa, expedindo-se precatÃ³rias e requisitÃ³es necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â 3 Â¿ DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Ananindeua/PA, 07 de marÃ§o de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00026532920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: InquÃ©rito Policial em: 08/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. J. M. S. . ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Ãª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031095220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/03/2022 ACUSADO:BRUNO DA CONCEICAO BARROS. ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Ãª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00053142520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/03/2022 ACUSADO:IVAN RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. L. S. . Processo nÃº 0005314-25.2012.8.14.0006 Acusado: Ivan Rodrigues de Moraes Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 Â¿ Ante a inexistÃªncia de configuraÃ§Ã£o de qualquer das hipÃ³teses de AbsolviÃ§Ã£o SumÃ¡ria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Ã s fls. 43/52, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 21 de junho de 2023, Ã s 09:30 horas. Â Â Â Â Â 2 Â¿ Intime-se o rÃ©u, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa, expedindo-se precatÃ³rias e requisitÃ³es necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â 3 Â¿ DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Ananindeua/PA, 07 de marÃ§o de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00055905620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/03/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:JOSE CARLOS LOBATO Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:JAMIL NAZARENO MIRANDA SANTANA ACUSADO:TATIANE BARROS CARDOSO Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) ACUSADO:GLORIA MARIA PINHEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO DE TARSO DUTRA MENDES Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) . Processo nÃº: 0005590-56.2012.814.0006 Denunciado: Jose Carlos Lobato e outros Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Atento aos termos do requerimento formulado pela Defesa Ã s fls. 506/509, realizou-se ex officio neste juÃ-zo o teste na mÃ¡-dia de fls. 615, do apenso, a ser periciada pelo Centro de PerÃªcias CientÃ©ficas Â¿Renato ChavesÂ¿, momento em que restou constatado que a mesma apresenta leitura adequada, e que a senha constante na sua capa respectiva confere com a enviada para acesso ao conteÃºdo gravado estando, portanto, em perfeitas condiÃ§Ãµes de operabilidade. Â Â Â Â Â Desse modo, determino que seja oficiado ao Centro de PerÃªcias CientÃ©ficas Â¿Renato ChavesÂ¿, para realizaÃ§Ã£o da perÃªcia de Expectograma de Voz no prazo de 30 (trinta) dias, delimitando os diÃ¡logos contidos Ã s fls. 356, 357 e 358, da mÃ¡-dia referente ao alvo 3399. Â Â Â Â Â Advirta-se ao Perito que eventual recalitrÃªncia em realizar a perÃªcia alÃ©m de configurar desrespeito ao poder judiciÃ¡rio, poderÃ¡ implicar no crime de desobediÃªncia, previsto no art. 330, do CPB. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 08 de marÃ§o de 2022 JoÃ£o

Ronaldo Corrêa Martins Juiz de direito PROCESSO: 00076502120208140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:CHRISTIAN PEREIRA RODRIGUES VITIMA:O. E. . Processo nº 0007650-21.2020.8.14.0006 Acusado: Christian Pereira Rodrigues R. H. 1 Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar s fls. 15/16, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de junho de 2023, s 09:00 horas. 2 Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00082954620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:MARCELO PANTOJA RABELO Representante(s): OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:I. A. D. N. . Processo nº 0008295-46.2020.8.14.0006 Acusado: Marcelo Pantoja Rabelo R. H. 1 Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar s fls. 70/73, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 08 de março de 2023, s 10:00 horas. 2 Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00087527820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO: JOSIEL CICERO DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 08 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00096814820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:P. V. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:GILBERTO ANDRE SILVA DAMASCENO DENUNCIADO:JOAO LUIZ FURTADO FIALHO. Processo nº 0009681-48.2019.8.14.0006 Acusados: Gilberto André Silva Damasceno e João Luiz Furtado Fialho R. H. 1 Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar s fls. 26/27, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22 de junho de 2023, s 09:00 horas. 2 Intimem-se os réus, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 07 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00127040220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. C. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 08 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00151253320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELIVAL AMARAL MOURA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 08 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00154451520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 08/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO JULIA SEFFER INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. F. A. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao

ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00264931020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/03/2022 INDICIADO:SEBASTIAO ROSENDO CATIVO SOARES VITIMA:C. E. P. S. . ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 08 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00000785820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/03/2022 FLAGRANTEADO:KENEDY DE ABREU MIRANDA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 09 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00006034420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NADILE JULIANE COSTA DE CASTRO Representante(s): OAB 17920 - MURILO DARWICH CASTRO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 09 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00017564020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/03/2022 VITIMA:M. A. S. S. FLAGRANTEADO:MARIA DE NAZARE GONCALVES GUIMARAES. ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 09 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024810220138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/03/2022 AUTOR:RAFAEL DOS SANTOS NUNES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 09 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00063130720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR REU:ROGERIO DA SILVA SANTOS. ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 09 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00063321320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/03/2022 DENUNCIADO:INAZEL ALVES DOS SANTOS. ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 09 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00083801320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/03/2022 ACUSADO:FRANCISCO DAS CHAGAS LOUREIRO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÃRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 09 de marÃ§o de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00086263820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/03/2022 VITIMA:M. V. A. A. VITIMA:B. S. E. L.

FLAGRANTEADO: MARCIA ANGELICA CAVALCANTE NASCIMENTO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido © verdade e dou f. Ananindeua, 09 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00116409820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 ACUSADO: ELIANA DAMASCENO REY VITIMA: V. S. F. S. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido © verdade e dou f. Ananindeua, 09 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00314981320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 VITIMA: C. C. E. P. S. ACUSADO: MARCELO LIMA FERREIRA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido © verdade e dou f. Ananindeua, 09 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00705181120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO: WESLEY DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: SUELEN BRAGA DE FREITAS VITIMA: E. M. F. . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 12 DE ABRIL DE 2022, às 11h. Ananindeua, 08 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00734781220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 AUTOR DO FATO: MARIA DE NAZARE MELO DOS REIS Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido © verdade e dou f. Ananindeua, 09 de março de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00148823120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 FLAGRANTEADO: RAYLAN CRISTIANO DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: P. V. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL PORTARIA 01/2022 O Doutor João Ronaldo Corrêa Martires, Juiz de Direito, Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc... CONSIDERANDO que o Advogado João Vicente Pinheiro Calandrini de Azevedo, OAB/PA nº 6.359, recebeu carga dos autos do processo de nº 0014882- 31.2013.8.14.0006 na data de 16.07.2019, deixando de proceder a sua devida devolução até o presente momento. CONSIDERANDO também as certidões lavradas pelo Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua e pelo Sr. Oficial de Justiça, atestando a intimação do causídico para que efetuasse a devolução dos autos sem que ele se prontificasse a devolvê-los, tendo, inclusive, sido expedido pelo juízo mandado de busca e apreensão de autos cuja diligência restou infrutífera. CONSIDERANDO ainda o requerimento formulado pelo Representante do Ministério Público solicitando a realização do procedimento de restauração de autos relativo ao citado processo. CONSIDERANDO por fim a obrigação de deslinde pelo Estado da pretensão contida nos referidos autos com observância dos princípios da celeridade e eficiência como forma de realização do próprio Estado Democrático de Direito. DETERMINA: Art. 1º. Que o Sr. Diretor de Secretaria certifique o estado do processo nº 0014882- 31.2013.8.14.0006, segundo sua lembrança e, caso possível, de dados constantes no Sistema LIBRA, bem como reproduza o que existir em seus protocolos e registros, inclusive termo e médias de audiência, conforme determina o art. 541, §2º, inciso II, do CPP. Art. 2º. Que o Diretor de Secretaria oficie ao Ministério Público Estadual, Delegacia de Polícia Civil e Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, requisitando, respectivamente, cópias da denúncia, Auto de Prisão em Flagrante/Inquérito Policial e Laudos Periciais, e outros documentos que tenham em seus arquivos, referentes ao processo de nº

0014882- 31.2013.8.14.0006, como forma de subsidiar o processo de restauração de autos - Art. 541, §2º, do CPP. Art. 3º. A intimação pessoal das partes acerca do processo de restauração, sendo solicitadas a estas, no mesmo ato, que caso possuam qualquer documento ou peça relacionada a ação penal nº 0014882- 31.2013.8.14.0006, sobretudo a Defesa Prévvia apresentada, que encaminhe a este juízo, podendo inclusive proceder o envio para o e-mail da Secretaria desta Vara scrimananindeua@tjpa.jus.br. Art. 4º. Que o Sr. Diretor de Secretaria autue cópia da presente Portaria e da certidão mencionada no art. 1º, formando-se assim autos de restauração. Art. 5º. Que após cumpridas as diligências acima, proceda-se com a conclusão dos autos para fins de decisão de restauração, sendo desnecessária a realização da audiência por ser possível a reprodução de cópia do termo de audiência e matéria que contém os depoimentos da vítima e das testemunhas, conforme consulta no Sistema Libras. Art. 6º. Que se publique a presente Portaria no Atrio do Fórum e no Diário de Justiça, observando o nome das partes, caso haja segredo de justiça. Ananindeua/Pa, 10 de março de 2022. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito/ titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00227107320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:SAVIO BRUNO MORAES ASSUNCAO VITIMA:V. G. S. VITIMA:L. J. A. . C E R T I D Ã O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi expedido MANDADO DE INTIMAÇÃO para o(s) ACUSADO(s) e TESTEMUNHAS para comparecimento em audiência no dia 26 DE ABRIL DE 2022, às 11h00, pelos motivos narrados nas respectivas Certidões de fls. 38, 39 e 40. ATO ORDINATÓRIO Portanto, nesta data remeto os presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para se manifestar a respeito da certidão supra. Ananindeua (PA), 11 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00025209420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 ACUSADO:GEILSON GUEDES DA COSTA ACUSADO:JONATHAN PASSOS DIAS Representante(s): OAB 29520 - MULLER RUANO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0002520-94.2013.814.0006 Denunciados: Geilson Guedes da Costa e Jonathan Passos Dias Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado aos acusados Geilson Guedes da Costa e Jonathan Passos Dias, a prática dos delitos tipificados no art. 33, da Lei 11.343/06 e art. 16, da Lei 10.826/03. Às fls. 155/156, consta informação do âmbito do denunciado Geilson Guedes da Costa. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado Geilson Guedes da Costa. Relato sucinto. Decido. Consoante o documento juntado às fls. 155/156, do processado, o denunciado Geilson Guedes da Costa faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do rãu Geilson Guedes da Costa em razão da ocorrência de seu âmbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 155/156. Intimem-se. Considerando o teor da documentação juntada às fls. 157/160, dando conta de um suposto delito de falsidade ideológica atribuído ao denunciado Jonathan Passos Dias, que na verdade se chama Genir Soares, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação. Após, conclusos. Ananindeua/Pa, 14 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 0005396632018140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 ACUSADO:MARLENE DA SILVA CHAGAS VITIMA:A. C. . S E N T E N Ç A PROCESSO Nº: 0005396-63.2011.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Rã: MARLENE DA SILVA CHAGAS INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 42, INCISO III, DA LEI 3688/1941 Vistos, etc. Em 31/10/2010, Marlene da Silva Chagas, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pela suposta prática do crime capitulado no art. 42, inciso III da Lei 3688/1941, cuja pena máxima privativa de liberdade é de 03 (três) meses de reclusão. Recebimento da denúncia em 25/06/2011, às fls. 35. O representante do Ministério Público deferiu o pedido de extinção de punibilidade formulado pela Defesa, às fls. 63v. Relato sucinto. Decido. O Código Penal elenca entre as hipóteses de extinção da punibilidade a prescrição (art. 107, inciso IV, primeira parte do CP), e o art. 109, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescrição incide em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando que o interregno de tempo decorrido desde a data de recebimento da denúncia até os dias atuais, superou o prazo prescricional de 03 (três) anos, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade da rã. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, do Código Penal, julgo

EXTINTA a punibilidade de MARLENE DA SILVA CHAGAS, pela incidência da PRESCRIÇÃO. Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Â Â Â Â Â Â P.R.I.C Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 16 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00105201020188140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 14/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:H. C. P. S. . Processo nº:0010520-10.2018.8.14.0006 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ilustre Representante do Ministério Público nesta Comarca, ao invés de apresentar denúncia, pugnou pelo arquivamento do feito pelas razões apresentadas no parecer ministerial de fls. 43, dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando procedentes os motivos invocados pelo Parquet, ante a ausência de materialidade para propor a ação penal, hei por bem determinar o arquivamento dos autos na forma propugnada, consoante a norma preconizada pelo art. 28, última parte, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se às baixas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 16 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00116982820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RENATO SILVA BORGES Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCYANE BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº: 0011698-28.2017.814.0006 Acusada: Lucyane Borges da Silva e outros Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Luciene Borges da Silva, Renato Borges da Silva e Renata Borges da Silva, já qualificados na inicial, a primeira como incurso nas sanções punitivas do art. 333, do Código Penal Brasileiro. Homologação judicial da proposta de Suspensão Condicional do Processo para a acusada Lucyane Borges da Silva, às fls. 38/38-v. A Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas comunicou o cumprimento das condições estabelecidas no sursis processual. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade da denunciada. Relato sucinto. Decido. Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar-se extinta a punibilidade". Considerando que a denunciada cumpriu os termos acordados na benesse. Declaro extinta sua punibilidade, relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intemem-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento em relação aos acusados Renato Borges da Silva e Renata Borges da Silva. Ananindeua/Pa, 14 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00416589720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 AUTOR:CLAUDIONOR RIBEIRO BITENCOURT VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0041658-97.2015.8.14.0006 ACUSADO: CLAUDIONOR RIBEIRO BITENCOURT SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público para apurar a suposta prática do delito tipificado no ART. 1º, inciso I, DA LEI 8.176/91, em tese praticado por CLAUDIONOR RIBEIRO BITENCOURT. Â Â Â Â Â Â Â Â 2- FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â O crime que ora se cuida possui pena máxima de 01 (um) ano, razão pela qual, em obediência à Lei nº. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar-se extinta a punibilidade." Â Â Â Â Â Â Â Â O cumprimento dos termos da suspensão foram devidamente acompanhados pela vara competente, conforme decisão às fls. 18, sem qualquer revogação. Â Â Â Â Â Â Â Â 3- DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo e declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 16 de março de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00012436720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:R. C. O. VITIMA:I. C. P. DENUNCIADO:PEDRO MADSON SILVA MORAES Representante(s): OAB 22478 - ALINE

CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS IZAIAS DE OLIVEIRA BARROS
 Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo
 nº 0001243-67.2018.8.14.0006 Requerente: Pedro Madson Silva Moraes Vistos, etc. Trata-se
 pedido de autorização para mudança de domicílio formulado pelo acusado Pedro
 Madson Silva Moraes. O referido responde em liberdade e está presente
 no processo penal incurso no delito capitulado no art. 157, inciso II do CPB. Assevera
 que está residindo na Comarca de Bragança Paulista-SP, onde conseguiu uma proposta de
 emprego imediato. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público
 opinou favorável ao pretendido, fls. 91. Relato sucinto. Decido. Compulsado os autos,
 verifica-se que o denunciado recebeu uma proposta de emprego no estado
 de São Paulo, podendo ser encontrado no endereço indicado nos fls. 87. Ante o
 exposto, DEFIRO o pedido e, em consequência, autorizo que o Pedro Madson Silva Moraes
 possa residir na cidade de Bragança Paulista-SP. Considerando que foi revogada a
 prisão preventiva do denunciado, com a imposição de medidas cautelares diversas da
 prisão, conforme decisão de fls. 34, determino a expedição de Carta Precatória para a
 Comarca de Bragança Paulista-SP, a fim de que o denunciado Pedro Madson Silva Moraes,
 cumpra as condições naquele juízo. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua
 (PA), 16 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO:
 00025457320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022
 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERALDO MIRANDA LOBATO. Processo nº 0002545-
 73.2014.8.14.0006 Vistos, etc. Determino a autoridade policial que providencie a
 incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, se não o tiver feito,
 devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária
 competente. Acaso ainda não tenha sido efetuado, determino o encaminhamento dos
 cartuchos de revólver 38 apreendidos nos fls. 13, do apenso, ao Comando do Exército
 que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03.
 Cumpra-se. Ananindeua/Pa, 16 de março de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA
 MÁRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00045766620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:M. R. A. A. DENUNCIADO:
 ENOQUE SAMUEL LOPES FERREIRA. Processo nº 0004576-66.2014.8.14.0006 Acusado(s):
 Enoque Samuel Lopes Ferreira R. H. 1 - Considerando os termos do parecer ministerial
 de fls. 41, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do
 art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95. 2 - Designo a data de 28/02/2023, às 09:00 horas,
 para audiência de instrução e julgamento. 3 - Intime-se o réu, a vítima e as
 testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, expedindo-se
 requisições, se necessárias. 4 - Citação ao Ministério Público e a Defensoria
 Pública. Ananindeua/Pa, 22 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz
 de Direito Página de 1 F3rum de: SANTARÂM Email: Endereço: Avenida
 Mendonça Furtado, S/N, F3rum de Santarã CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)
 3064-9219 PROCESSO: 00062896620208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:E. A. S. A. DENUNCIADO:
 MAYCON EBSON PORTAL DE QUEIROS. Processo nº 0006289-66.2020.8.14.0006 Acusado(s):
 Maycon Ebson Portal de Queiros Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem
 presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando o acusado
 como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe é imputado. 2 - Cite-se o réu
 para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 -
 Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para
 deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público
 desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser
 remetidos. 4-Eventualmente frustrada a citação pessoal do acusado, encaminhem-se
 os autos ao Ministério Público. Ap3s, conclusos. Ananindeua (PA), 16 de março de
 2022 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00073835920148140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO
 RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022
 ACUSADO:MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE VITIMA:J. M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL
 Processo nº 0007383-

59.2014.8.14.0006 R.H. Determino a destruição do bem apreendido s fls.14, do apenso. Cumpra-se. Apã's, arquivem-se os autos. Ananindeua, 16 de março de 2022. João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00101710720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO TEODORO DOS SANTOS. ã§Processo nº 0010171-07.2018.8.14.0006 Acusado(s): Carlos Eduardo Teodoro dos Santos Vistos, etc. 1 ã; Recebo a denãncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Cãdigo de Processo Penal, dando o acusado como provisoriamente incurso no tipo penal que lhe ã© imputado. 2 ã; Cite-se o rã©u para responder ã acusaã§ão no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 ã; Apresentada a resposta no prazo de lei, faã§am os autos conclusos para deliberaã§ão. Caso contrãrio, fica nomeado, desde logo, o Defensor Pãblico desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverã© ser remetidos. 4ã; Eventualmente frustrada a citaã§ão pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao Ministãrio Pãblico. Apã's, conclusos. Ananindeua (PA), 16 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00029954020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:J. S. F. R. DENUNCIADO:CHRISTHOPHE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 27801 - WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, ã§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciãncia da AUDIãNCIA do dia 10 DE MAIO DE 2022, ã s 10h. Ananindeua, 16 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ãa vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00088668520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:PAULO SANTANA NASCIMENTO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, ã§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciãncia da AUDIãNCIA do dia 04 DE MAIO DE 2022, ã s 10h. Ademais, ao patrono atualizar o endereã§o do rã©u. Ananindeua, 16 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ãa vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00096985020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:Z. S. F. VITIMA:V. M. C. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FURTADO TEIXEIRA FILHO Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICK LEONARDO FURTADO TEIXEIRA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROCK HUDSON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. Processo 0009698-50.2020.814.0006 Acusados: Marco Antãnio Furtado Teixeira Filho e Patrick Leonardo Vistos, etc.. Considerando que o laudo pericial da arma de fogo jã se encontra juntado s fls. 61/62, dos autos, e atento aos termos da manifestaã§ão ministerial que anuiu com o pedido formulado pelo requerente, determino in continenti a devoluã§ão da arma apreendida ao real proprietãrio, vez que a petiã§ão de fls. 67/69 nã© possui qualquer respaldo jurã-dico, alã©m de sequer estar assinada pela suposta signatãria. Advirta-se que o nã© cumprimento da decisã©o poderã caracterizar eventual crime de desobediãncia, previsto no art. 330, do CPB, sem prejuã-zo de determinaã§ão de busca e apreensã©o do armamento. Expeãsa-se mandado de restituiã§ão. Intime-se. Ananindeua/PA, 16 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de direito Pãgina de 1ã Fãrum de: ANANINDEUAã Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.brã Endereã§o: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193ã CEP: 67.030-325ã Bairro: Centroã Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00003695320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 18/03/2022 ACUSADO:LUAN RODRIGUES DE SOUZA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo principalã: 0014033-59.2013.814.0006 Apenso - incidente de insanidade 0000369-53.2016.814.0006 Acusado: Luan Rodrigues de Souza ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã Acolho o parecer ministerial e determino que seja realizada nova perã-cia fim de averiguar a atual situaã§ão de saãde do denunciado. ã ã ã Encaminhe-se cãpia da denãncia e da decisã©o de fls. 2, do apenso, ao diretor do Centro de Perã-cias Cientã-ficas Renato Chaves, com a solicitaã§ão de designãçã©o de data e horãrio para realizaã§ão do exame. ã

Com a informação da data e horário intime-se o acusado por meio de sua genitora para realização do exame. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Ap³s, conclusos. Ananindeua/PA, 16 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Ananindeua/PA Ananindeua/PA, 16 de fevereiro de 2022 P³gina de 1 F³rum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00008232820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A^o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:N. A. A. J. DENUNCIADO:RAFAELA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:WILSON DA LUZ SILVA. Processo nº 0000823-28.2019.8.14.0006 Acusado(s): Rafaela Cristina Gonçalves de Oliveira e Wilson da Luz Silva Vistos, etc. 1 - Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, dando os acusados como provisoriamente incurso no tipo penal que lhes são imputados. 2 - Cite-se os réus para responderem à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP). 3 - Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca, para os fins do art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4- Eventualmente frustrada a citação pessoal dos acusados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Ap³s, conclusos. Ananindeua (PA), 22 de março de 2020 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00078965120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A^o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:MAYCON BAIA DE SOUZA DENUNCIADO:MARIA LIDIANE DE LIMA CARVALHO DENUNCIADO:FELIPE DA SILVA NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MARIA LIDIANE DE LIMA CARVALHO, brasileira, natural de garrafão do norte, filha de Sebastião Alves de Carvalho e Francisca Nelma de Lima, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no f³rum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 18 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00078965120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A^o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:MAYCON BAIA DE SOUZA DENUNCIADO:MARIA LIDIANE DE LIMA CARVALHO DENUNCIADO:FELIPE DA SILVA NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional FELIPE DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, filho de Mario Souza do Nascimento e Doralice Moraes da Silva, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no f³rum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do

Parã, Juã-zo da 5ª. Vara Criminal, aos 18 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiãria, com anuãncia do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00126411120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA:E. J. D. S. DENUNCIADO:WALMIR CORREA LEAL Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciãncia da AUDIãNCIA do dia 10 DE MAIO DE 2022, À s 10h30. Ananindeua, 16 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00153447520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PROTECAO AO IDOSO ACUSADO:MONICA ROSIANE SEREJO FERREIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA:R. F. S. . Processo nÂ° 0015344-75.2019.8.14.0006 Acusada: Monica Rosiane Serejo Ferreira Â Â Â Â Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 26, proceda-se o envio do link para o e-mail informado. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 22 de março de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00215224520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LIGIA DOS SANTOS NEVES Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. R. P. VITIMA:A. J. R. P. VITIMA:A. J. R. P. VITIMA:A. J. R. P. VITIMA:H. S. F. VITIMA:A. J. R. C. VITIMA:A. J. R. P. . PROCESSO nÂ° 0021522-45.2016.8.14.0006 PEDIDO DE REVOGããO DE PRISãO PREVENTIVA REQUERENTE: MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de revogaããO de prisãO preventiva formulado pela defesa do indiciado MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO, alegando-se, para tanto, a inexistãncia dos requisitos legais autorizadores da custãdia cautelar preventiva, preconizados no art. 312, do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar o RMP, ofertou parecer desfavorãvel ao pretendido (fls. 137). Â Â Â Â Â Â Â Relato sucinto. Decido. Â Â Â Â Â Â Em 06.02.2020, este juã-zo decretou prisãO preventiva do acusado por se encontrar presente requisito autorizador dessa custãdia cautelar, concernente à garantia da ordem pãblica, nos termos do art. 312, do CPP, eis que o acusado, alãm de estar em local incerto e não sabido, aparenta ser contumaz na prãtica de crimes contra o patrimãnio, conforme se depreende do teor da certidãO de fls. 157. Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, acompanhando os termos do parecer ministerial indefiro o pedido de revogaããO da prisãO preventiva do rãu mantendo `in totum` os termos do `decisum` anterior que a decretou. Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pela Defesa À s fls. 141/142, designando a data de 03 de novembro de 2022, À s 11:00 horas, para audiãncia de qualificaããO e interrogatãrio do rãu Marcos Roberto Viegas Carvalho. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rãu Marcos Roberto Viegas Carvalho por meio de seu Patrono. Â Â Â Â Â Â Â Dãã ciãncia a Ministãrio Pãblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 22 de março de 2022 Â Â Â Â Â Â Â João Ronaldo Corrãa Mãrtires Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal 1 PROCESSO: 00028984020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO ROGERIO NAZARE TRINDADE Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VIVIANE SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO PROCESSO: 00028984020198140006 AããO: AããO Penal - Procedimento Ordinãrio ACUSADO: ANTONIO ROGãRIO NAZARã TRINDADE E VIVIANE SANTOS VIEIRA REPRESENTANTE: ADILSON FARIAS DE SOUSA OAB/PA 23745 VãTIMA: O.E. ATO ORDINATãRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o advogado do rãu para apresentar alegaãães finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 21 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00031689820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TALLES ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO PROCESSO: 00031689820188140006 AããO: AããO Penal - Procedimento Ordinãrio ACUSADO:

TALLES ALMEIDA DA SILVA REPRESENTANTE: DANIEL FERNANDES DA SILVA OAB/PA 9172 VÍTIMA: A. C. - O. E. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o advogado do réu para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 21 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00159273620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 FLAGRANTEADO: JULIO HONORATO DA SILVA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0015927-36.2014.8.14.0006 Acusado: Jãlio Honorato da Silva & & & Vistos, etc. & & & 1 - Defiro o pedido de restituição de fiança & s fls. 131/133. 2 - Intime-se o réu para que compareça a secretaria deste Juízo, a fim de retirar o valor pago a título de fiança. 3 - Expeça-se alvará judicial em nome do acusado. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 22 de março de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00024244020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO: O. E. DENUNCIADO: GILBERTO CORDEIRO SANTOS Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: REGINALDO MONTEIRO MACHADO JUNIOR. ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 03 DE MAIO DE 2022, & s 11h00. Ananindeua, 22 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00050757920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO: NALBERT ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 20497 - ELOY LOBATO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0005075-79.2016.814.0006 Acusado(s): Nalbert Araujo Rodrigues & & & & Vistos, etc.. 1- & & & Defiro o requerido pelo RMP, & s fls. 146. Intime-se o patrono do denunciado para juntar aos autos a documentação solicitada. 2- & & & Quanto ao pedido da Defesa referente a oitiva das testemunhas Maria Vitoria Ferreira Gomes e Bruno Gomes da Cruz, verifico que a mesma já foi ouvida conforme matéria de fls. 123. Em relação a testemunha Bruno Gomes da Cruz, determino a Expedição de Carta Precatória para Brasília/DF, a fim de que seja procedida sua oitiva (endereço de fls. 132/133). 3- & & & Oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar, para que envie a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento aberto por meio da Portaria 027/16-CorCPRM, bem como todas as informações contidas no pedido formulado em 01.06.2016. 4- & & & Cumprido o item 1, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação. Apãs, conclusos. & & & & Ananindeua/PA, 22 de março de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00062013820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO: JOCIBERTO TORRES DE ALMEIDA FILHO Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) VÍTIMA: A. M. N. N. VÍTIMA: J. N. S. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 00062013820148140006 AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JOCIBERTO TORRES DE ALMEIDA FILHO REPRESENTANTE: CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB/PA 13915 VÍTIMA: A. M. N. N. e J. N. D. S. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o advogado do réu para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 22 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00075082220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VÍTIMA: G. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLÍCIA DA GUANABARA DENUNCIADO: PEDRO GUSTAVO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 00075082220178140006 AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: PEDRO GUSTAVO PEREIRA DA COSTA REPRESENTANTE: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB/PA 21835 VÍTIMA: G. D. S. P. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o advogado do réu para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 22 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00167873220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:M. D. S. M. DENUNCIADO:MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17889 - SONIA MARIA MORAES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22267 - MARILENE SUELY CARDOSO SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 00167873220178140006 AÇÃO PENAL: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA OAB/PA 11957 VITIMA: M. D. D. S. M. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o advogado do réu para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 22 de março de 2022. LEILSON LIRA BATISTA Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00167157920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:DHONATAS SOUSA PEREIRA. SENTENÇA PROCESSO Nº 0016715-79.2016.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÊU: DHONATAS SOUSA PEREIRA INFRAÇÃO PENAL: ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003 AÇÃO PENAL Nº 0016715-79.2016.814.0006 Vistos, etc.. Dhonatas Sousa Pereira, já qualificado nos autos, foi denunciado pela Justiça Pública como incurso no crime tipificado no art. 16, da Lei nº 10.826/03. Narra a exordial acusatória, que: Consta nos autos do IPL que na data do dia 07 de setembro de 2016, por volta das 02:00h da madrugada o indiciado DHONATAS SOUSA PEREIRA foi preso em flagrante delito pelas autoridades policiais Eberton Phamkleber Fernandes de Souza e Luiz Fernando de Brito Melo, por ter sido encontrado portando uma UMA ARMA DE FOGO TIPO PISTOLA DE MARCA TAURUS PT 24/7 PRO LS CALIBRE 40. OXIDA CARREGADA COM 03 TRÊS MUNIÇÕES INTACTAS Nº SAX78772 N" 6950 DE PATRIMÔNIO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, em autorização e em desacordo com a determinação legal ou regular. Conforme restou apurado, no dia e local acima mencionados, a autoridade policial supracitada, ao efetuar o patrulhamento de rotina avistou o indiciado em uma motocicleta passeando pelo dilúculo alvor da madrugada, foi então que resolveram abordá-lo e ao se aproximarem o próprio indiciado informou que estava portando arma de fogo, o que levou o condutor a efetuar a busca pessoal no conduzido, conseqüentemente foi encontrado em sua cintura o objeto do crime. O indiciado se pronunciou Auto de Qualificação e Interrogatório que por ser promotor de "cucou" de aparelhagem foi procurado pelo nacional de alcunha "Adriano" que ofereceu urna arma de fogo como forma de garantia de um empréstimo na quantia de R\$ 900,00 reais (novecentos reais), no qual DHONATAS SOUSA PEREIRA iria receber o valor de R\$ 1.500,03 reais (mil e quinhentos reais), e que o resgate do armamento seria no dia do fato em uma festa, todavia em razão da prisão em flagrante o indiciado não pode concluir sua negociação. Inquérito policial oriundo da prisão em flagrante do réu datado de 07.09.2016, em apenso. A denúncia foi recebida em 28.04.2017, às fls. 05. Resposta à acusação às fls. 10. Audiência de instrução atermada às fls. 24, com os depoimentos registrados em sistema audiovisual/mã-dia de fls. 25, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação tendo sido decretada a revelia do réu por ter mudado de endereço sem comunicar este juízo. Em memoriais finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 26/26-v). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu com fundamento na inexigibilidade da conduta diversa, mas pleiteando a aplicação da pena no mínimo legal para o caso de condenação (fls. 27/29). Consta do processado: auto de inquérito policial (02/29, do apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 10, do apenso); laudo pericial na arma de fogo apreendida (fls. 31/32, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 30, dos autos principais). O relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade, é inconteste, restando bem provada pelo auto flagrantial de fls. 02/29, em apenso, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10, do apenso, e, sobretudo pelo laudo pericial de fls. 31/32, dos autos principais, atestando a eficácia da arma apreendida. A autoria, igualmente, indubitosa. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que no dia, hora e local narrados na denúncia, encontraram o réu com uma pistola ponto 40 com o brasão da polícia civil e que este não apresentou os documentos que autorizam o porte do armamento por ser de uso restrito dos agentes de segurança pública. O réu não foi ouvido em juízo em virtude da incidência do art. 367, do CPP. Impossível, assim, a sua absolvição porquanto a prova colhida durante a instrução do feito é segura, robusta e incriminatória. Não há atipicidade em sua conduta. Também não há qualquer indício de dirimente de culpabilidade, inclusive a inexigibilidade de conduta diversa. Posto isto, e em razão de tudo o mais que dos

autos consta, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a presente aação penal para o fim de CONDENAR o rãu DHONATAS SOUSA PEREIRA por infração ao art. 161, da Lei nº 10.826/03. A A A A A A A A A A Em observância ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. A A A A A A A A A A A culpabilidade do acusado A normal A espécie delituosa; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 30; conduta social e personalidade não pesquisadas; a motivação do crime: utilização da arma para defesa pessoal; as circunstâncias e consequências são próprias da espécie delituosa. A A A A A A A A Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-máximo, que torno DEFINITIVA em razão da inexistência de causas modificadoras, devendo o valor da multa ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. A A A A A A A A O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada A o ABERTO, forte no que estabelece a letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal. A A A A A A A Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços A comunidade pelo mesmo prazo daquela, por 8 horas semanais, em entidade filantrópica indicada pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, que direcionar e fiscalizar o cumprimento pelo acusado da pena substitutiva aplicada. A A A A A A A A Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. A A A A A A A A Proceda-se o encaminhamento da arma e municiões ao Exército, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03. A A A A A A A A Decreto o perdido do valor pago a título de fiança. A A A A A A A A Transitada em julgado: lance-se o nome do rãu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos A Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; e, expese-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença. A A A A A A A A Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação do acusado. A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A Ananindeua (PA), 22 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal 1 Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. PROCESSO: 00174204820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA FLAGRANTEADO: LAURA REGINA DO NASCIMENTO SILVA VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N A PROCESSO Nº 0017420-48.2014.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTRO PÚBLICO ESTADUAL R: LAURA REGINA DO NASCIMENTO INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 A A A A A A A Vistos, etc.. A A A A A A O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor da nacional Laura Regina do Nascimento Silva, já qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. A A A A A A A Consta da denúncia, que: Narram autos inquisitoriais que, no dia 12/12/2014, por volta das 03:20h, a ora denunciada foi presa por ter sido flagrada na posse de 25 (vinte e cinco) tabletes de Tetrahydrocannabinol, princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como 'maconha', em um total de 21,20g conforme laudo provisorio de fl. 18. O fato ocorreu na Passagem Elcione Barbalho, próximo ao ponto do macarrão, bairro Águas Brancas, neste município. Policiais militares realizavam ronda pela área da rua Dois de Junho, Bairro Águas Brancas, quando avistaram a ora denunciada que ao ver a viatura apertou ficar nervosa e foi em direção a Rua Elcione Barbalho. Por conta disso, os policiais resolveram fazer uma abordagem e encontraram próxima a denunciada, no chão, um recipiente de plástico azul contendo 25 (vinte e cinco) pequenos embrulhos em papel laminado contendo maconha. Ressalta-se que, ainda no local, o telefone celular da denunciada tocou por duas vezes e uma pessoa de voz masculina perguntava se estava tudo "limpeza". Foi dada voz de prisão a denunciada, e esta encaminhada a Central de Flagrantes. Em seu depoimento negou a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas. A A A A A A A Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante da rãu datado de 12.12.2014, em apenso. A A A A A A A Defesa prãvia, A s fls. 30. A A A A A A A Recebimento da denúncia em 05.02.2015 (fls. 20). A A A A A A Audiência de instrução atermada A s fls. 46 e 80, registrada em sistema audiovisual/mãdia de fls. 45 e 81, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia e uma arrolada pela defesa, além da rãu, que foi qualificada e interrogada, negando a posse do entorpecente. A A A A A A A Em sede de alegações finais, o Argão Ministerial, A s fls. 82 dos autos, retificou in totum os

termos da exordial acusatória para pugnar pela absolvição da acusada com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, no que foi acompanhado pela Defesa, às fls. 83/87 dos autos. Consta do processado: auto de inquirição policial oriundo da prisão em flagrante da acusada (fls. 02/27, do apenso); auto de exibição e apreensão do objeto (fls. 11, do apenso); laudo pericial provisório (fls. 18, do apenso); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 88, dos autos principais). Relatário. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de imputação a Laura Regina do Nascimento Silva do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. Encerrada a instrução processual, as provas trazidas à baila não apontaram de forma cabal na direção da responsabilidade da acusada pelo delito que lhe é atribuído na denúncia, tendo o próprio dominus litis da ação penal, sob esse prisma, pugnado por sua absolvição em sede de memoriais finais. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo afirmaram que estavam em ronda policial quando visualizaram a acusada sentada sozinha em uma calçada oportunidade em que encontraram próximo a ela um recipiente contendo entorpecente, cedição que a mesma negou a propriedade da droga. Com efeito, ante a impossibilidade de condenação com base em provas colhidas apenas na fase inquisitorial - art. 155, do CPP -, impõe-se in casu a absolvição da ré por incidir na espécie o princípio do in dubio pro reo. A doutrina e a jurisprudência pátrias, são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: "Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, é de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. nº 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. A autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da "verdade estreme de dúvidas" e a falta de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para o fim de ABSOLVER a acusada LAURA REGINA DO NASCIMENTO SILVA da imputação que lhe foi endereçada na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Proceda-se a destruição do recipiente plástico na cor azul devolvendo-se o aparelho celular apreendido à ré. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Apêns, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 22 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00184094920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2022 VITIMA: P. C. M. C. Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 26316 - RAMADI VINICIUS BRAGA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 30138 - BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE FLAVIO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 30138 - BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 07 DE ABRIL DE 2022, às 9h30. Ananindeua, 25 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00129448820198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. J. S. INDICIADO: A.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0000505-59.2010.8.14.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Cumprimento de Sentença). Apelada/Requerente/Exequente: S.J.A.N. (Adv. Carlos Alberto Igarashi, OAB/PA nº 9212). Apelante/Requerido/Executado: J.L.F.M. (Adv. Jose Augusto Ferreira Martins, OAB/PA nº 7768). **D E C I S Ã O**. Trata-se de Ação Executiva em que não houve pagamento do débito pelo devedor, penhora de bens pelo oficial de Justiça ou indicação de bens pelo exequente para garantir a execução. O feito tramitou regularmente com buscas de bens do executado em todos os cadastros e canais possíveis e disponíveis. Como a execução não pode prosseguir sem a existência de bens que garantam a dívida, os autos foram suspensos em 03/03/2021. Obviamente que caberá o desarquivamento dos autos no caso de serem encontrados o devedor ou bens penhoráveis, conforme determina o art. 921, §3º do CPC. Portanto, já decorrido o prazo máximo de 01 ano determino o arquivamento dos autos. Diante do exposto, arquivem-se os autos, conforme §2º do artigo 921, CPC. Intimem-se desta decisão via DJE.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

PROCESSO Nº 00036838320208140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ DENUNCIADO: RODRIGO CORREA FERREIRA (ADV. JOSÉ MARIA DA CONSOLAÇÃO NETO OAB/PA 15684) - TERMO DE AUDIÊNCIA DE COLHEITA DE DEPOIMENTO ESPECIAL - DELIBERAÇÃO: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2022 as 09h30min para interrogatório do RÉU. Intimem-se o mesmo. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram a audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MM^a. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº: 0007989-77.2020.8.14.0006, tendo como acusado (a)(s) DIEGO SEABRA DAS CHAGAS, paraense, nascido em 01/12/1986, Filho de CARLINDO MARQUES DAS CHAGAS E ANA LUCIA DE ASSIS SEABRA . Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos vinte e tres (23) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO N.: 0000245-36.2017.8.14.0006 RÉU: MARLON FERREIRA DE SOUZA VÍTIMA: M.K.D.T. - CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º E ART. 147, AMBOS DO CPB C/C LEI Nº. 11.340/06 SENTENÇA: 1 ¿ RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de MARLON FERREIRA DE SOUZA já qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando apurar o crime de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico tipificado nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha). Narra a peça acusatória, que no dia 07 de janeiro de 2017, por volta das 03h30, no Ramal do Araci, nº. 75, ao lado do Colégio Antônio Pinto, Santa Bárbara do Pará, o ora denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira, a vítima XXXX (16 anos), esganando-a com as mãos e lhe mordendo as costas, bem como ameaçando-a de mal injusto e grave. Referem os autos, que o acusado e a vítima possuem uma filha de 01 ano e 05 meses de idade e, no ano de 2015, Marlon já havia aplicado um soco no rosto da companheira, sendo que esta não procurou a delegacia. Na noite dos fatos delituosos, acusado e vítima estavam participando de uma festividade, quando por volta das 2h30, Marlon enciumado afirmou que Marília estava olhando para outro homem, passando a fazer gestos de soco com as mãos. Já no retorno para sua residência em uma motocicleta, o denunciado esganou a companheira, apertando-lhe o pescoço, mesmo com a ofendida carregando a filha no colo. Chegando na residência do casal, Marlon tornou a esganar a vítima apertando-lhe o pescoço com força e, quando a vítima conseguiu se desvencilhar do agressor, começou a gritar pedindo socorro, a qual foi socorrida pelos pais, que moravam na casa ao lado. Mesmo com a presença dos familiares da vítima o acusado não se intimidou e continuou a fazer ameaças o que fez com que os familiares da mesma procurassem a delegacia de polícia do município para registrar ocorrência. Com a denúncia veio o inquérito policial por flagrante, no bojo do qual estão: A) Termo de declaração da vítima (fl. 08), das testemunhas (fls. 05/07) e interrogatório do acusado (fl. 09); B) Termo da audiência de custódia e Decisão de medidas protetivas de urgência (fls. 26/28); dentre outras garantias constitucionais do preso. Recebida a denúncia (fl. 06). Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 09), o réu apresentou a resposta à acusação. Na instrução do feito, inquiriu-se a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu (fls. 21/22, todos gravados em mídia). Vencida a instrução criminal. Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o

Ministério Público requereu a condenação do acusado nos moldes em que foi denunciado (fls. 23/27). A defesa, por sua vez, alegando insuficiência de provas para uma condenação requereu a absolvição do réu (fls. 29/30v). Certidão de antecedentes criminais (fl. 31). Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Ao acusado MARLON FERREIRA DE SOUZA o órgão ministerial imputa a prática dos delitos de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, tipificados nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro c/c Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha). Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, não havendo nulidades a serem sanadas apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. Por questão de estruturação lógica desta sentença, analiso separadamente cada delito imputado ao réu. Passo ao exame do mérito. 2.1 - **DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** (art. 129, § 9º do CPB): A materialidade se faz certa pelo conteúdo do Inquérito Policial nº 00032/2017.100007-3, quais sejam: A) Termo de declaração da vítima (fl. 08), das testemunhas (fls. 05/07) e interrogatório do acusado (fl. 09); B) Termo da audiência de custódia e Decisão de medidas protetivas de urgência (fls. 26/28). Quanto a autoria delitiva, foram obtidos os seguintes depoimentos e declarações, vejamos: A vítima XXXX, relatou o seguinte: (...) que conviveu com o acusado por quase dois anos e meio; que desse relacionamento tiveram uma filha; (...) que o acusado tinha muito ciúmes da depoente, por isso terminaram o relacionamento; que no dia dos fatos, foram a uma festividade em Santa Bárbara e levaram a filha; que chegando lá, o acusado pensou que um homem estava tirando graça com a depoente; que o acusado pensava que a depoente estava dando confiança; que quando chegaram em casa, o acusado engasgou, deu um soco e mordeu a depoente nas costas; que a depoente pediu socorro para sua mãe; que a depoente ligou para a delegacia e ninguém atendeu; (...) que o acusado apertou o pescoço da depoente; (...) que a depoente mora atrás da casa de seus pais, quase colado; que eles foram lá, que nesse momento a depoente saiu de casa; que a depoente e seus pais foram na delegacia; (...) que o acusado dizia que iria matar a depoente, porque estava dando confiança para outro homem; (...) que a depoente não tem mais contato com o acusado; Às perguntas da defesa, respondeu que o acusado não voltou a importuná-la; Às perguntas do Juízo, respondeu (...) que foi na delegacia com sua irmã e mãe (...). [destaquei] Corroborando com as declarações da ofendida, a testemunha Simone dos Santos Dickson, ouvida como informante por ser genitora da vítima, relatou: (...) que a depoente desconfiava que o acusado andava batendo na vítima; que a desconfiou porque a vítima chegou com bastante maquiagem no rosto; que presenciou o olho roxo da vítima; (...) que no dia dos fatos a depoente escutou o grito da vítima; que a depoente perguntou para a vítima o que tinha ocorrido; que a vítima disse, que Marlon estava engasgando ela; (...) que a depoente chamou a polícia; que a depoente estava com as costas mordidas; (...) Às perguntas da defesa, respondeu que depois desses fatos não ocorreram outras brigas (...). [destaquei] A testemunha policial Issac Duarte Cordeiro, relatou: (...) que não presenciou os fatos; que fizeram apenas a condução; (...) que não viu hematomas na vítima; que o acusado estava alterado; (...) que quando chegou na residência a briga já tinha cessado (...). [destaquei] O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha faltosa. Razão que este Juízo passou a interrogar o réu MARLON FERREIRA DE SOUZA, em suma, negou os fatos apurados e afirmou que quando chegou na sua residência houve uma discussão com a ofendida, instantes que o cunhado, mãe e o pai da vítima interviram e começou uma confusão. Pois bem, a lei nº 11.340/06 (Maria da Penha) em seu artigo 5º caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. No caso em apreço, percebo que a palavra da vítima não ecoa vazia como prova da consumação do delito, existe outro meio de prova que forma a convicção desta magistrada, qual seja: As declarações da testemunha ocular ouvida como informante, Simone dos Santos Dickson, que atestam as lesões e mordidas nas costas - sofridas pela ofendida. No que concerne a ausência de laudo de lesão corporal, é certo que a infração do artigo 129, § 9º, do Código Penal é infração que deixa vestígio, exigindo que seja realizado exame de corpo de delito direto ou indireto para sua configuração, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Todavia, a jurisprudência tem admitido que na ausência do laudo a comprovação da materialidade e autoria do crime de lesão corporal o exame poderá ser suprido por prontuários médicos, fotografias ou outros meios, inclusive a prova oral, desde que firmes a respeito da existência de lesão, como no presente caso (AgRg no AgRg no AREsp 1661307/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020). Assim, diante das provas amealhadas (declarações da vítima e testemunha), entendo que o pleito defensivo requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas de materialidade e/ou autoria não merece acolhida. As provas se mostram seguras a respeito do fato delituoso e da autoria do crime de lesão

corporal no contexto de violência doméstica recaindo na pessoa do acusado Marlon. 2.2 - DO CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (art. 147 do CPB): Também foi imputado ao réu a prática do crime previsto no artigo art. 147 do CP - ameaça, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses, logo, prescreve em 03 (três) anos, conforme preceito contido no art. 109, VI, do CPB. No presente caso, os fatos ocorreram em 08.01.2017, iniciando-se aí, portanto, a contagem do prazo prescricional, porém, em 19.06.2017, houve o recebimento da denúncia (fl. 06), que é uma causa interruptiva (art. 117, I, CP), que faz recomeçar a contagem. Assim, analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu desde 19.06.2020, três anos após o recebimento da denúncia, com fulcro no art.109, VI, do CPB. 3 ¿ DISPOSITIVO Isto posto, por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o acusado MARLON FERREIRA DE SOUZA nas sanções do crime tipificado no art. 129, 9º do CP c/c Lei nº. 11.340/06. E, declarar prescrita a pretensão punitiva estatal e extinta a punibilidade da sanção do art. 147 do CP, nos termos dos arts. 107, IV e 109, IV do CP. 4 ¿ DA DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena do réu atento ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB. A culpabilidade, normal ao delito, nada a valorar; Os antecedentes, imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores, conforme CAC à fl. 31; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, e as consequências do crime, nada a valorar. Considerando as diretrizes traçadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase, não vislumbro causas de aumento e nem diminuição da pena a serem consideradas. Logo, fica o sentenciado MARLON FERREIRA DE SOUZA, filho de Edna Ferreira de Sousa, inscrito no RG nº. 6558808 SSP/PA, residente na Rua Central, nº. 03, Assentamento Abril Vermelho, lote 82, Bairro Central, Santa Bárbara/PA, condenado à pena de 03 (três) meses de detenção. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do CP. Deixo de aplicar o cômputo do tempo de prisão provisória, a teor do artigo 387, § 2º, do CPP, pois, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena. No caso dos autos não há que se falar em qualquer substituição da pena por restritiva de direitos, ausentes os requisitos do art. 44, I, do CP, assim como a súmula 588 do STJ prevê a proibição de substituição da pena em delitos praticados no âmbito doméstico. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 5 ¿ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Diante do regime inicial de pena acima fixado, concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade. ¿ REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Revogo as medidas protetivas de urgência antes deferidas nestes autos, haja vista a vítima XXXX ter declarado em audiência instrutória que não tem mais contato com o acusado e Marlon não voltou a importuná-la (gravado em mídia). 7 ¿ PROVIDÊNCIAS FINAIS Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP). Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP). Dê-se vistas ao Ministério Público. Levando em consideração a pena concreta acima fixada e o tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia (19.06.2017, fl. 06, mais quatro anos), vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (art. 107, IV; art. 109, VI e art. 110 § 1º, todos do CP). Por tal razão, havendo trânsito em julgado desta decisão para a acusação e após manifestação do parquet, voltem os autos à conclusão, para eventual reconhecimento da extinção da punibilidade. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00042548820198140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ ACUSADO: RAYMSON RAIMUNDO FONTES LAGO ¿ SENTENÇA: Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por NARA CONCEIÇÃO BARATA, em face de RAYMSON RAIMUNDO FONTES LAGO, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. Decorrido considerável lapso temporal, no intuito de reavaliar a situação, a vítima foi intimada para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, mas quedou-se inerte. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, embora intimada, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O

presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (*fumus bonni iuris*) e da existência de risco atual e concreto (*periculum in mora*), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

PROCESSO Nº 00046027220208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ ACUSADO: HAILSON DIAS DOS SANTOS ¿ DECISÃO: Trata-se de requerimento de Medida Protetiva formulado pela Delegacia de Policia de Benevides em favor de MARIA SIMONE SILVA DE LIMA contra HAILSON DIAS DOS SANTOS. A vítima informou a este juízo que não tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à revogação das medidas protetivas. É o relatório. Passo a decidir. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, dentre estas está o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, a vítima/requerente informou que não mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação, postulando pelo arquivamento do feito. Assim, em face da manifestação da requerente, a providência jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessária e sem utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas

protetivas decretadas. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público e Defesa.

PROCESSO Nº 01160812120068140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADO: JAIR ROMÃO DA FONSECA - SENTENÇA: Vistos, O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado JAIR ROMAO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através da Certidão de Óbito, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da Certidão de Óbito, que atesta o falecimento do acusado JAIR ROMAO DOS SANTOS, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extingção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. Arquive-se com as cautelas legais PRI.

Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:S. C. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0001295-12.2014.8.14.0133 Acusado: LEONILSON SAAVEDRA MONTEIRO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Art. 302 do CTB Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h44min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado LEONILSON SAAVEDRA MONTEIRO, acompanhado de seu Advogado Dr. ARTHUR DIAS DE ARRUDA. Presente a testemunha de acusação DIEMERSON MARQUES OLIVEIRA RG 6809883 PC/PA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. Testemunha compromissada. DIEMERSON MARQUES OLIVEIRA RG 6809883 PC/PA. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada LEONILSON SAAVEDRA MONTEIRO perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? Mosqueiro-PA QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Convivente QUAL A SUA IDADE? 34 anos QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Viver Melhor, Marituba, Quadra 1, Lote 7, Torre 2, Apto. 302. Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? Carpinteiro SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com seu Advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação, foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 402, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais. Alegações finais acostadas na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao Advogado de Defesa para alegações finais, ocasião em que pediu prazo para apresentação de memoriais. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Convento as alegações finais da Defesa em memórias escritas, assinando-lhe prazo de 5 dias para apresentá-los; 2. Com os memoriais, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada; 3. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os demais presentes. Juiz de Direito: Advogado: Acusado:

Testemunha: PROCESSO: 00021089520158140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/03/2022 DENUNCIADO:FAGNER DOS SANTOS NEVES DA SILVA VITIMA:A. A. P. E. DENUNCIADO:MILTON RANIELLE DA SILVA MADEIRA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 24.08.2022, às 09h30. INTIME-SE o acusado FAGNER DOS SANTOS NEVES DA SILVA, localizado à Rua Tapajós, Nº 240, Marituba - PA; INTIME-SE o acusado MILTON RANIELLE DA SILVA MADEIRA, com endereço situado à Rua Angelim, Bairro Campo Verde, Nº 28, no KM 28 da Alameda Vitória, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial militar JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00027231920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Auto de Prisão em Flagrante em: 23/03/2022 FLAGRANTEADO:WAMILSON GOMES MENDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 3ª VARA da Comarca de Marituba PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão retro e a fim de evitar a duplicidade de procedimentos, tenho por bem determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos físicos. Marituba (PA), 23 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA DE

condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas. Havendo descumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, ou sendo o acusado processado por outro crime, certifique-se e conclusos - Art. 89, §3º e §4º, da Lei 9.099/95. Intime-se os advogados Dr. MARCELO SZADKOSKI OAB/PR 28114, DR. ANDRE MACIEL WANSCHER OAB/PR 52526 e DRA BRUNA CAROLINE URBANO ALVES OAB/PR 90056 para que tomem ciência da presente decisão. Intime-se a pessoa jurídica denunciada por meio de seu representante legal. Promovam-se as comunicações obrigatórias previstas em lei Marituba (PA), 23 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00071640720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:M. R. N. DENUNCIADO:LUAN HENRIQUE SILVA COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCOS CUSTODIO DE ASSUNCAO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 24.08.2022, às 10h00. EXPEÇA-SE carta precatória para os interrogatórios dos acusados LUAN HENRIQUE SILVA COSTA e MARCOS CUSTODIO DE ASSUNCAO, ambos com endereço localizado à Rua Ramal das Ameixeiras, s/n, Sítio São Bernardo Bairro Central, Benevides - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ATALO RICHARDSON MARQUES DE FREITAS e JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO; REQUISITE-SE a testemunha policial rodoviário ANDERSON LIMA DA SILVA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00092591020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:GABRIEL BATISTA CORREA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 24.08.2022, às 11h30. INTIME-SE o acusado GABRIEL BATISTA CORREA, no endereço situado à Primeiro de Maio, Nº 02, Santa Lucia II, Bairro Centro, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha ELEN PERCIDES ARAUJO CORREA, no endereço situado à Rua do Mirizal, Nº01, Passagem Maria de Fatima, Vila da Moana, kit net 01, Bairro Mirizal, Centro, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis CESAR ROBERTO RODRIGUES CASTELO BRANCO, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GOMES e REGINALDO DAS NEVES ANSELMO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00111767120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:O. DENUNCIADO:KELI REGINA SALES DE SOUSA. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.08.2022 às 12H00 Intime-se a acusada. Endereço: Tv. Jose Alves, n 31, casa A, qd.17, Cheguevara, Almir Gabriel, Marituba. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00121556720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:R. B. C. DENUNCIADO:ANDERSON LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de revogação da medida de monitoramento eletrônico em favor do nacional ANDERSON LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, às fls. 123. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma

substancial o Código de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, com o objetivo de reservar apenas a situações de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior à sentença condenatória definitiva. No caso sub oculi, nada indica que o denunciado se envolva em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicar a instrução processual, bem com a execução de eventual pena aplicada. Ademais, o denunciado juntou documentação de exercício de atividade lícita. Ante o exposto, REVOGO o monitoramento eletrônico do denunciado ANDERSON LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares estabelecidas anteriormente. O descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se a SEAP/PA. Intimem-se. 2. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 10.08.2022, às 12h00. INTIME-SE o acusado ANDERSON LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, no endereço situado à Rua Jovelina Morgado, Nº 49, Casa B, Bairro Novo, Marituba - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para a vítima RICARDO BICELLI COIMBRA, no endereço situado à Rua Bernal do Couto, 901, Apartamento 1203, Bairro Umarizal, CEP 66055-080, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITE-SE a testemunha policial militar ALCIR CLEY ALMEIDA DOS CHAGAS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba, 23 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00137942320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:HILDO PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 16648 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 22.08.2022 às 11H30 Intime-se o acusado HILDO PEREIRA GONCALVES. Requistem-se as testemunhas PMs RONNYEL DE SOUSA MATOS, ADSON ROCHA CORREA e MICHAEL ANDERSON SOARES ROSA. Intime-se a testemunha MARLUCE CORDEIRO COSTA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. 2. Sem prejuízo do determinado supra, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a testemunha MARY CORDEIRO COSTA, tendo em vista o teor da certidão de fls.18, da carta precatória de n. 0009435-54.2019.814.0070 Marituba (PA), 23 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00146533720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/03/2022 VÍTIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO NAZARENO DIAS CARVALHO. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.08.2022 às 08H30 REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis MARIO CELIO MARVÃO JUNIOR, GILBERTO CASTRO DA SILVA e PEDRO PAULO CORREA DIAS. INTIME-SE o acusado ANTONIO NAZARENO DIAS CARVALHO, residente na Rua Pedro Marques de Mesquita, Nº 92, Centro, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00217181520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:JOSIANE MESQUITA VÍTIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.08.2022 às 10H30 INTIME-SE a acusada JOSIANE MESQUITA, no endereço situado à João Batista, n.24, prox. Empresa Minusa, Bairro Centro, Ananindeua - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas: SUELY BASTOS FERNANDES (PM); EVALDO MAGNO (agente prisional) INTIME-SE a testemunha de acusação PAULO PEREIRA MORAES, no endereço situado à Curușumba, quadra 65, n.13, Tv. Itaibai, Maguari, Ananindeua - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: LIDIANE SILVA CONCEIÇÃO no endereço situado à Tv. Vigilio, n.202, Centro, Ananindeua - PA; - LUIS CARLOS MESQUITA no endereço situado à Rua João Batista, n.24, Centro, Ananindeua - PA; - MARIA ELIETE ARAUJO no endereço situado à Rua João Batista, n.24, Centro, Ananindeua - PA; O PRESENTE

DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00219501720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720002530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:ROBSON CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10429 - EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS (ADVOGADO) VITIMA:F. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fls. 99, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 94 e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais Marituba (PA), 23 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00571279320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO:ALEX AVIZ DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readaptação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 24.08.2022, às 08h30. INTIME-SE o acusado ALEX AVIZ DE SOUSA, no endereço situado à Rua São Francisco, Passagem Paulo Fonteles, Nº 06, Bairro Coqueiro, Ananindeua - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais PEDRO PAULO MORAES DA SILVA, ANA LUANA SOUSA DA SILVA e JEAN HELDER PESSOA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00818272920058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520004851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 23/03/2022 DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS TOLEDO DENUNCIADO:JUCY SILVA TOLEDO VITIMA:J. O. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n.: 0081827-29.2005.8.14.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: JOSE DOS SANTOS TOLETO e JUCY SILVA TOLEDO Natureza: Processo Crime - Art. 121, §2, IV c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Wagner Soares da Costa Data: 23 de março de 2022. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JOSE DOS SANTOS TOLETO e JUCY SILVA TOLEDO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, por ter supostamente tentado ceifar a vítima de Jefferson Oliveiras Freitas. Segundo consta da denúncia, no dia 15.08.2009, a vítima estava com a namorada em uma festa quando se desentenderam e a mesma resolveu ir para casa. Logo depois a vítima foi procura-la e encontrou Jucy tendo ocorrido um desentendimento, em seguida a vítima retornou à casa de Jucy quando se formou uma briga, ocasião em que surgiu José armado de uma foice. Ato contínuo, José e Jucy atingiram a vítima com golpes nas costas e na cabeça, tendo esta ficado desacordada no chão, momento em que populares intervieram. Laudo de lesão corporal da vítima às fls. 65. A denúncia foi recebida em 25.06.2009, fls.71, bem como foi determinado a citação dos réus, sendo estes citados às fls.89. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 91/93. No documento, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 176, foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público JUCICLEIA SILVA TOLEDO. Às fls. 212, foi realizada oitiva da testemunha de defesa RAIMUNDA NONATO RIBEIRO. Às fls. 221 foi realizado o interrogatório dos acusados. O Ministério Público apresentou memoriais finais, fls. 227/229 pugnando pela pronúncia dos acusados JOSE DOS SANTOS TOLETO e JUCY SILVA TOLEDO, nos termos do art. 413, do CPP, para que seja submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, §2, II, c/c art. 14, II Código Penal Brasileiro. A Defesa apresentou

memoriais finais, fls. 280/236 pugnando pelo afastamento da qualificadora por motivo fãtil, e subsidiariamente pela impronãncia, nos termos do art. 414, do CPP ou absolviãção sumãria pela legãtima defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Decido. 2. FUNDAMENTAãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se a presente aãção penal do crime de homicãdio qualificado na modalidade tentada, haja visto que os rãus teriam desferido golpes com uma foice e faca na vãtima que sobreviveu, supostamente, em virtude de condiãções alheias ã vontade dos agentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finda a instruãção e apresentadas as alegaãções finais, cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisãO de admissibilidade ou nãO da denãncia, tendo quatro opãções: a pronãncia, quando se convencer da existãncia do crime e de indãcios de que o rãu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Cãdigo de Processo Penal; a impronãncia, quando nãO se convencer da existãncia do crime ou de indãcios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); a desclassificaãção, quando o juiz - em discordãncia com a denãncia ou queixa - se convencer da existãncia de crime diverso daquele da competãncia do Tribunal do Jãri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Cãdigo; e, a absolviãção sumãria, quando provada a inexistãncia do fato, provado nãO ser o acusado autor ou partãcipe do fato, o fato nãO constituir infraãção penal ou demonstrada causa de isenãção de pena ou de exclusãO do crime, na forma do disposto no artigo 415, do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para a pronãncia, mero juãzo de admissibilidade da acusaãção inicial, a lei exige somente prova da existãncia do crime e indãcios da autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste momento processual predomina o princãpio do in dubio pro societate, resultando que a melhor soluãção ã deixar a critãrio do Egrãgio Tribunal Popular a decisãO final sobre os fatos, pois, como ã cediãço, o juiz ã obrigado a remeter o caso a julgamento pelo Egrãgio Conselho de Jurados se estiver diante de dãvida, ainda que mãnima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â E como jã se decidiu, ão juãzo de comparaãção e escolha de uma das viabilidades decisãrias cabe ser feito pelos jurados e nãO pelo juiz da pronãnciaã. (TJSP, RT 557/369 e RJTJSP 115/236, in Teoria e Prãtica do Jãri de Adriano Marrey e outros, Editora Revista dos Tribunais, 5ãª Ediãção, 1993, pãg. 160). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pronãncia nãO ã decisãO de mãrito, mas de carãter processual, por isso o crime precisa ser provado e a autoria necessita ser pelo menos provãvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.1- MATERIALIDADE Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A materialidade do delito cometido contra a vãtima, que era enteado do acusado, constata-se pelos seguintes elementos de convicãção: i) boletim de ocorrãncia ii) Laudos de perãcia da vãtima ã s fls.65. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.2- AUTORIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os indãcios de autoria tambãm se fazem presentes, atravãs do depoimento das testemunhas de acusaãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha JUCICLEIA SILVA TOLEDO declarou, em juãzo, que os denunciados sãO pai e irmãO. Afirma que Jefferson era seu namorado, que estavam em uma festa e que ele estava muito bãbado. Disse que seu pai estava dormindo em uma cadeira fora da casa, mas no terreno. Afirmou que seu irmãO estava na frente de sua casa bebendo. Disse que Jefferson lhe agrediu com um tapa no rosto por ciãmes, que era um relacionamento conturbado. Afirmou que voltou para casa e ele veio atrãs. Declarou que seu irmãO viu e o Jefferson passou a discutir com ele. Disse que Jefferson e outras pessoas invadiram a casa do seu irmãO, quebrando coisas. Afirmou que seu pai acordou e foi para cima da vãtima. Disse que nãO viu a questãO da foice, pois estava dentro de cada. Declarou que Jefferson ficou machucado, que foi seu pai e irmãO apãs invadirem a casa. Afirmou que levaram ele para o hospital. Disse que estava grãvida e que Jefferson era o pai. Declarou que nãO viu a agressãO cometida pelo seu pai, pois estava dentro de casa. Afirmou que eram mais de oito pessoas com Jefferson, amigos dele. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha de defesa RAIMUNDO NONATO RIBEIRO declarou, em juãzo, que Jucy ã filho do Jose. Disse que Jucy era seu cunhado e Jose sogro na ãpoca dos fatos. Afirmou que conhecia Jefferson de vista. Declarou que somente ouviu barulho de briga, mas nãO presenciou os fatos. Disse que somente soube do ocorrido quando a polãcia chegou. Afirmou que ficou sabendo que houve uma discussãO, que Jefferson era namorado de uma das filhas de Jose. Declarou que Jose estaria alcoolizado, que houve a briga, pois Jefferson teria batido na filha de Jose. Afirmou que estava ocorrendo uma festa. Disse que depois do fato havia comentãrios de que a vãtima batia na namorada, mas nunca presenciou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de interrogatãrio o denunciado JUCY SILVA TOLEDO declarou, em juãzo, que nãO tentou tirar a vida da vãtima, que houve uma confusãO. Disse que a vãtima era namorada de sua irmã. Afirmou que na ãpoca bebia. Declarou que ele bateu na sua irmã. Disse que ela voltou para casa e a vãtima veio agressiva. Afirmou que ele lhe empurrou. Declarou que havia tomado apenas uma lata de cerveja. Disse que tentava impedir ele entrar, mas ele deu um soco e entrou. Afirmou que vieram outros amigos da vãtima. Declarou que ele estava bãbado. Disse que sua irmã estava dentro da casa. Disse que nãO viu arma com ele. Declarou que seu pai bateu na vãtima com um cabo, que acha que nãO tinha a foice. Afirmou que agiu em legãtima defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de interrogatãrio o acusado JOSE DOS SANTOS TOLEDO declarou que a vãtima era namorado de sua

filha. Declarou que ele estava sendo agredida por ele dias antes do fato. Disse que no dia do ocorrido houve uma festa. Afirmou que estava dormindo. Declarou que eles tiveram uma discussão e ela voltou. Afirmou que a vítima veio atrás dela. Declarou que houve um quebra quebra. Afirmou que não tinha intenção de matar ele. Disse que pegou uma foice, mas bateu com a parte de madeira. Declarou que havia vários amigos da vítima. Declarou que não ficaram feridos. Disse que não sabe onde acertou a vítima, pois estava escuro. Afirmou que bateu na direção da cabeça. **Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo apresentam indícios concretos de que os acusados tenham sido os autores do crime, portanto, incabível o acolhimento do pedido de absolvição, devendo o presente caso ser submetido a julgamento pela Corte Popular. Sem olvidar que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. (...) III - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Juri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. IV - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005). (...) Ordem não conhecida." (HC 295.547/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015). Deve ser analisada pelo conselho de sentença a aplicabilidade da qualificadora do motivo fútil, art. 121, §2º, II do CP, já que os acusados teriam atacado a vítima apenas pelo desentendimento no relacionamento entre a filha e irmão dos acusados e a vítima. Dessa forma, presentes indícios das qualificadoras de motivo fútil pelo que deve ser incluída na decisão de pronúncia. No que se refere a tese da defesa, conforme nos apresenta Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 2012) o exercício da legítima defesa é um direito do cidadão e constitui uma causa de justificação contra uma agressão injusta. Desse modo, quem se defende ou defende terceiro de uma agressão injusta, atual ou iminente age conforme o Direito. De acordo com o renomado doutrinador, para a incidência da excludente se faz necessário que a agressão seja injusta, atual ou iminente, em defesa de direito próprio ou alheio e que os meios necessários sejam usados moderadamente. Assim, a partir dos depoimentos colhidos não é possível identificar firmemente os elementos necessários para o reconhecimento da legítima defesa. Nesta moldura, há elementos a autorizar a pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre os motivos e circunstâncias do crime. Em termos moderados, tenho que estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, justificando a pronúncia do acusado para autorizar a submissão dos réus JOSE DOS SANTOS TOLETO e JUCY SILVA TOLEDO a julgamento perante o Tribunal do Juri da Comarca de Marituba-PA.**

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO os réus JOSE DOS SANTOS TOLETO e JUCY SILVA TOLEDO, já qualificado nos autos, nas penas do Art. 121, §2º, II c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, determinando que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca.

EM CONSEQUÊNCIA: a) DETERMINO a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta Decisão (acusado, Ministério Público, e a Defesa), observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal. b) Após o trânsito em julgado da pronúncia, vista dos autos à acusação e à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal.

Marituba/PA, 23 de março de 2022.

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00981250620158140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): WAGNER SOARES DA COSTA

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WANESSA CRISTINA CORREA LEAO. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 24.08.2022, às 09h00. INTIME-SE a acusada WANESSA CRISTINA CORREA LEÃO, residente na Quadra 08, Nº 89, entrada pela Passagem Esperança, Bairro São Pedro, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis MARCELO CASTELO BRANCO DA FONSECA, OSVALDO DE ALMEIDA LEITE e IRAN FARIAS SERRÃO; INTIME-SE a testemunha de acusação VANIA CORRÊA LEÃO, residente na Passagem Boa Esperança, Quadra 08, Nº 1, Conjunto Beija Flor, Bairro Decouville, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/

INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de março de 2022.
WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800
PROCESSO: 00006853420208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. A. D. AUTOR DO FATO: R. C. N. PROCESSO: 00061849620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. H. R. M. PROCESSO: 00127251220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. P. S. DENUNCIADO: A. A. S. S. D. Representante(s): OAB 28310 - AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P.

CARTA PRECATÓRIA Nº 0802978-42.2022.8140401

PROCESSO ORIGINÁRIO N.: 0003363-03.2012.814.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): JOÃO GOMES DA SILVA

Advogado(a)(s): Dra. BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO, OAB/PA 30480

Dra. DANYELLE DELGADO VIANA, OAB/PA 30593

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIMAR, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)s advogado(a)s do denunciado acerca da audiência deprecada para oitiva da vítima R. N. M. D. S. foi designada para o dia 05 (cinco) de abril de 2022, às 09h 00min, virtualmente, na Vara de Cartas Precatórias de Belém/PA.

Outrossim, solicitamos que as advogadas acima forneçam seus números de telefone e endereços de e-mails, no prazo de 48 horas, com vistas ao envio de link e estabelecimento de contato para participação na audiência, tendo em vista as naturais dificuldades de nomeação de advogado ad hoc para uma audiência virtual, com a participação remota, em locais distintos, de todos os integrantes do ato.

Esclarecemos, ainda, que também não se pode nomear Defensor Público, uma vez que, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, a Defensoria não atua em Cartas Precatórias com advogado constituído nos autos de origem.

Marituba, 23/03/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO MARCOS VEIGA DA ROCHA e MARIA FELIZ CAMPOS DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

DAVI BONNETERRE MASCARENHAS e GISELE AMARAL TRINDADE. Ele divorciado, Ela solteira.

FÁBIO JOSÉ DO ESPIRITO SANTO e FRANCINETE SANTOS DA SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

FABRICIO ANTONIO SOARES DA SILVA e KELLY DINIZ LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

GERALDO MENDONÇA GONÇALVES e ROSEMIRA NUNES LEITE. Ele solteiro, Ela solteira.

IRISMAR FERREIRA DA SILVA e MICHELE AMADOR CARDOSO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRANDÃO e JACYAIDA ALVES BRAULE PINTO. Ele divorciado, Ela solteira.

MARCELO DO ROSARIO SILVA e ERINEIDE DA SILVA MAGALHÃES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 23 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DENILSON DA COSTA SOUZA JUNIOR e ANDRESSA CARLA SOUZA DINELLI. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. RUI IGLÉZIAS VIEIRA e LAIZA HUTIN GONDIM DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO ç Faço saber por lei que pretendem se casar:

AQUITECLINO SILVA PINTO e ORIVALDO PINTO RODRIGUES AMBOS SOLTEIROS

GUSTAVO CARDOSO DA SILVA e CLÁUDIA DO SOCORRO FERREIRA ALVES AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 23 de Março de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PAULO HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS e NOELLY DO SOCORRO CEZARIO VALENTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ELTON BALBINOT e LETICIA GIZELLE FARINHA VIEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ALAISO SODRÉ LOPES e MANUELLI DA SILVA CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MOACI FERREIRA DE MORAIS JÚNIOR e ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 23 de março de 2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 21/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003854620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO: JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: E. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA. TERMO DE COMPARECIMENTO Ao(s) 21 (vinte e um) dia(s) do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, por volta das 9h, compareceu nesta secretaria o apenado CAPITÃO PM JOSIAS ALVES FILHO, já qualificado nos autos de Processo de nº 0000385- 46.2012.814.0200, a fim de justificar suas atividades CONFORME DETERMINADO PELO Juiz no despacho a fl. 61 em que prorrogou o período de provas por igual período. Informa, que exerce suas atividades no quartel da 7ª Companhia de Novo Progresso, e que vem cumprindo com as demais cláusulas determinadas na ata de audiência, dentre elas: não mudar de endereço ou do município sem prévia autorização do Juiz, não viajar para fora do Estado, sem prévia autorização do Juiz, recolher-se a sua residência até as 20h e nela permanecer até as 6h do dia seguinte, exceto quando estiver em situação de força maior ou caso fortuito, como problemas de saúde, o que deverá ser comprovado, não se ausentar do município onde reside por mais de 01 (um) dia, de modo a prejudicar o cumprimento da condição contida no item anterior, sem autorização do respectivo Juiz, não frequentar bares, boates, casas dançantes ou de jogos ou estabelecimentos congêneres, não cometer crimes durante o cumprimento da pena e não ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos. Eu Simone Cavalcante Monteiro, Assessora Judiciária da JME/PA, lavrei o presente termo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, o qual assino juntamente com o apenado. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA Josias Alves Filho CAP PM - Apenado PROCESSO: 00000600820118140200 PROCESSO ANTIGO: 201110000077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 AUTOR: FRANCISCO CANINDE DA PAIXAO RIBEIRO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR: ALBERTO DE ARAUJO FAUSTO Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA PMPA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À Carolina

Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data, recebi esses autos para análise. Analisando os autos, verifico a necessidade de fazer conclusos ao Juiz. Belém, 22/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00001891520128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: DANIVAL ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO À À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 000189-15.2012.814.0017, que o Ministério Público Militar se manifestou acerca do despacho de folhas 84 dos autos, conforme manifesta-se de folhas 87 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 22 de março de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00001891520128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: DANIVAL ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 23932-A -

LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0000189-15.2012.814.0017, que o RÊU-ESTADO DO PARÁ, foi INTIMADO (fls. 85) para apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pelo AUTOR, porém, transcorreu livremente o prazo (15/02/2022) sem manifestação do RÊU-ESTADO DO PARÁ, conforme consulta no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 22 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00003810420158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ações: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 REU:A COLETIVIDADE O ESTADO AUTOR:JOAO RODOLFO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 23854 - WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23853 - ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ _____ CERTIDÃO

À À À À À À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, faço vistas destes autos para o MP. 22/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA _____ Av 16 de Novembro, 486,

Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00003854620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ações: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA DENUNCIADO: JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA. CERTIDÃO À Simone Cavalcante Monteiro, Assessora Judiciária, Certifica, com base no provimento 08/2014-CJRM, que foi concedido a suspensão condicional da pena ao apenado CAPITÃO PM JOSIAS ALVES FILHO através da ata de audiência constante a fl. 36/36v, que determinou ao apenado dentre outras condições o comparecimento do militar ao Juízo afim de comunicar sua ocupação no período de 02 (dois) anos. Certifico mais que o período de prazo para cumprimento da pena foi prorrogado para que o apenado pudesse cumprir integralmente com as obrigações constantes na ata de audiência, conforme verificado no despacho a fl. 61, sendo que ocorreu o término do prazo para o cumprimento da pena, porém em decorrência da suspensão do expediente nos meses de março, abril, maio e junho de 2020 e março de 2021, devido a pandemia do corona vírus e também de algumas pendências do apenado, o mesmo ficou prejudicado para dar cumprimento integral da mesma, tendo até a presente data portanto cumprido um período de 15 (quinze) meses em que compareceu afim de dar cumprimento ao item 1 da ata de audiência, qual seja, informar suas ocupações, como faz prova nos TC as fls. 51, 63, 65, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 80, 81, 84, 86, 87, 88. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de março de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA PROCESSO: 00031873620208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ações: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 AUTOR:RICARDO GLAYDSON JUSTINO BORGES REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ _____

CERTIDÃO À À À À À À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data, recebi esses autos para análise. Analisando os autos, verifico que a parte autora juntou o procedimento administrativo (cível), como determinado pelo juízo nas fls. 183 - item 5. Por esse motivo, encaminho os autos à PGE/PA, para que se efetive a citação do ESTADO DO PARÁ e apresentações de contestação no prazo de até 30 dias úteis. À Belém, 22/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA _____ Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00033493120208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ações: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 AUTOR:AMIRALDO EVANGELISTA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0003349-31.2020.814.0200, que o RÊU-ESTADO DO PARÁ, foi INTIMADO (fls. 47) para apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pelo AUTOR, porém, transcorreu livremente o prazo (15/02/2022) sem manifestação do RÊU-ESTADO DO PARÁ, conforme consulta no

Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 22 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00036850620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0003685-06.2018.814.0200, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi INTIMADO (fls. 830) para apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pelo AUTOR, porém, transcorreu livremente o prazo (08/03/2022) sem manifestação do RÁU-ESTADO DO PARÁ, conforme consulta no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 22 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00036850620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0003685-06.2018.814.0017, que o Ministério Público Militar se manifestou acerca do despacho de folhas 829 dos autos, conforme manifestação de folhas 832 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 22 de março de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00082366320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 22/03/2022 IMPETRANTE: LUCIANO SILVA MANGAS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) IMPETRADO: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0008236-63.2017.814.0200, a SENTENÇA de folhas 217/218 dos autos, TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, LUCIANO SILVA MANGAS, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 16/12/2021, no Diário da Justiça (fls. 219/222 dos autos), porém, não se manifestou, transitando em julgado no dia 10/02/2022. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 22 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241

de sentença visando o adimplemento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte autora/exequente ALMIR DE SARGES BARRETO ao recebimento de valores a título de adicional de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ. Determinada nova intimação, conforme decisão de fl. 175, o ente público não apresentou impugnação. O relevante a relatar. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTO: Considerando os termos da petição de cumprimento de sentença, bem como diante da ausência de impugnação do Estado do Pará, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, não há que se homologue o valor, encerrando-se com isso, a presente fase. DISPOSITIVO: Tendo em vista o constatado, bem como a renúncia expressa do exequente aos valores excedentes ao teto do pagamento por RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, homologo o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), o correspondente a 40 salários-mínimos vigentes à época do início da execução, devendo a Secretaria da Vara expedir o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Ressalta-se que, dessa quantia, deverá ser destacado 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais ao(s) patrono(s) do exequente, conforme contrato anexado aos autos. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), homologo como parcela autônoma devidas ao(s) patrono(s) atuante(s) no feito. Em sequência, intime-se a Fazenda Pública Estadual, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de débitos da parte credora a serem eventualmente compensados na requisição. Após, expeça-se a competente requisição de pagamento na forma de precatório ao Excelentíssimo Sr. Presidente do TJ/PA para fins de, por meio desta, requisitar a Fazenda Pública do Estado do Pará, o pagamento do montante de R\$ 33.520,00 (trinta e três mil e quinhentos e vinte reais), sendo o importe devido a exequente e a título de honorários advocatícios, conforme o descrito acima. Encaminhem-se as peças necessárias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 115 do CNJ. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de precatório, determino a extinção da presente execução, nos termos do art. 904, inciso I, do CPC. Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não foi impugnada apresentada pela Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 18 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES
JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00019992520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---AUTOR:MARCOS DA COSTA NEGRAO Representante(s):
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA
(ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 23042 -
VIVIAN RIBEIRO SANTOS LEITE (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Vistos e etc.. Analisando a
petição de fls. 198/198-v, bem como o acordo homologado entre as partes (fl. 169), verifico que houve
equívoco em parte da sentença proferida às fls. 196/196-v, mais precisamente em relação aos
honorários sucumbenciais, já que fora pactuado de outra forma. Dito isto, com respaldo no art. 494, I, do
CPC, integro, de ofício, a referida sentença, para sanar o erro material identificado, determinando que,
onde se lê: Deste modo, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino a Secretaria da Vara que
expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na
modalidade RPV, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), providencie o pagamento da quantia
necessária à satisfação do crédito, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29,
de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como os termos do acordo homologado, mormente quanto
aos honorários sucumbenciais (R\$ 2.000,00), o qual homologo como parcela autônoma devida ao (s)
Advogado(s) atuante(s) no feito, fazendo-o(s) constar como parte(s) beneficiárias do RPV, e contratuais
(20 %), o qual deverá ser expedido mediante destaque do RPV do credor principal (Súmula nº 47 do
STF). Passar a decisão a conter as seguintes disposições: Deste modo, nos termos do art.

parte autora, não juntando nenhuma prova nos autos, além de ter se ausentado da audiência de instrução, apesar de intimado para o ato. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilidade extracontratual do Estado, positivado no art. 37, § 6º da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Diante de tal norma, pode-se afirmar que o Estado tem obrigação de indenizar prejuízos causados por ação ou omissão de seus agentes, no exercício da função de agente público. Em nossa constituição, existe a Teoria do Risco Administrativo para analisar os casos de responsabilidade por danos causados pelo Estado ou seus agentes, sendo o Estado responsabilizado, independente da demonstração da culpa, bastando a simples demonstração de nexo causal entre a ação ou omissão do Estado e o prejuízo já o suficiente para existir o direito de indenização. Compartilha deste entendimento e tece comentários a respeito Yussef Cahali: Em outros termos, a responsabilidade implica a assunção de responsabilidades pelo risco criado pelas atividades impostas ao órgão público; ao nível da responsabilidade objetiva - e, conseqüentemente, da teoria do risco criado pela atividade administrativa, descarta-se qualquer indagação em torno da falha do serviço ou culpa anímica da Administração. (2012, p. 33). De acordo com esta teoria não há a necessidade de provar a responsabilidade do Estado, ou do agente estatal, apenas demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado. O que é explicado com clareza por Yussef Cahali: A responsabilidade objetiva tende a se bastar com o simples nexo de causalidade material, eliminada a perquirição de qualquer elemento psíquico ou volitivo; a aceitação incondicionada da teoria da responsabilidade objetiva, bastando-se com a identificação do vínculo etiológico - atividade do Estado, como causa e dano sofrido pelo particular, como consequência. (2012, p. 30). Portanto, da leitura de todo o processado, ficou demonstrada a conduta omissiva da Administração, bem como a culpa do agente público que realizou o primeiro procedimento cirúrgico na autora. Houve negligência do referido profissional, conforme verificado dos documentos juntados aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas. Estabelecido, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta culposa do agente público e os danos sofridos pela requerente. Dito isto, resta a análise dos pedidos indenizatórios. A autora pugnou pela condenação do requerido em indenização por danos morais, estéticos e pensão mensal por tempo de duração de sua incapacidade laborativa. Pois bem, entendo que quanto a pensão mensal temporária a autora não faz jus ao benefício, uma vez que não existe nos autos documentos comprovando que a autora exercia qualquer atividade remunerada à época do ato lesivo, inclusive na época inicial, a mesma se qualifica como do lar, razão pela qual não vislumbro a percepção da pensão mensal pretendida, dado o seu caráter substitutivo da remuneração. Entretanto, em relação ao dano moral e estético, verifico sua ocorrência, demonstrados pelos laudos médicos, pelas fotografias e pela prova testemunhal produzida nos autos, razão pela qual impõe-se a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pelo exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por JUCIDEA ROCHA MONTEIRO, contra o MUNICÍPIO DE ABAETETUBA e condeno o réu a indenizar a autora por danos morais e estéticos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigidos monetariamente a partir da presente decisão, com base no INPC-IBGE, acrescido de juros de mora contados da citação. Tais valores deverão incidir correção monetária e juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, pois foi a ação ajuizada após a vigência desta. CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar ao patrono da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), nos termos dos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Municipalidade no pagamento das custas, nos termos do art. 15, g, da Lei estadual nº 5.738/93. Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba/PA, 22 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00012081320038140070 PROCESSO ANTIGO: 200310008612
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REU: E. N. M. Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO
CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR: P. D. J. D. A. AUTOR: T. C. P.C.(MENOR)
AUTOR: M. P. C. AUTOS Nº.0001208-13.2003.814.0070 Protocolo nº 2022.00314703-49 DECISÃO
Cuida-se de pedido de Homologação de Acordo e Exoneração de Alimentos Consensual. Relatado no
essencial. DECIDO. DEIXO DE CONHECER do petitório de nº2022.00314703-49. Fundamento. A partir do
início do ano de 2017, foi implantado o Processo Judicial Eletrônico na Comarca de Abaetetuba, momento
a partir do qual todas as novas demandas cíveis devem, obrigatoriamente, ser ajuizadas por meio
eletrônico, com a utilização de Certificação Digital ç Token/E-Card. Havendo o protocolo ocorrido em meio
físico, sinto que o meio empregado é inadequado, e encontra-se confronto com a norma de administração
deste Tribunal. Por tais fundamentos, determino a cientificação do autor, via DJE-PA ou outro meio
eletrônico disponível, acerca do teor deste decisum, para que, em querendo, promova o ajuizamento por
meio do PJE, conforme orientação nº 08 do Conselho Nacional de Justiça. Após, archive-se. Abaetetuba
17 de Março de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 15/03/2022 A 23/03/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00002020720068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610001519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/03/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) MARCIO VALERIO GOMES DO NASCIMENTO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SAMUEL CERQUEIRA ALVIN Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0000202-19.2006 - D E C I S Ã O Conforme certidão de folha 85, diante do que preceitua o artigo ressaltado acima e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em vida ativa, e após archive-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 24 de fevereiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00002288820098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910001524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Execução de Alimentos em: 15/03/2022 REPRESENTANTE: MARIA LINDALVA DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO) EXEQUENTE: M. S. F. EXEQUENTE: M. S. F. EXECUTADO: ISRAEL CARVALHO FALCAO Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n.º: 0000228-88.2009 - A Ã O DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS S E N T E N Ã A Trata-se de execução. Juntou documentos. Intimada a parte autora, a rep. legal manifestou desinteresse do prosseguimento do ato, em razão das filhas serem maiores de idade e já estarem trabalhando. o relato necessário. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando a manifesta desinteresse processual, a extinção do feito medida que se impõe. ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência, ao teor do disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Ciência Defensoria Pública ao Ministério Público, via remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 23 de fevereiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; 1

PROCESSO: 00007763420108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010005177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 15/03/2022 REQUERENTE: G L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE BELEZA NEY HAIR LTDA ME - NEY HAIR Representante(s): OAB 13887-B - WESLAYNE VIEIRA GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: NILVANDO GABRIEL FERRAZ Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0000776-34.2010 - D E C I S Ã O Diante do que preceitua o artigo ressaltado acima e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em vida ativa, e após archive-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 23 de fevereiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00068908420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: EURIVAN SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0006890-84.2012 - D E C I S Ã O Arquite-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 23 de fevereiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00108050520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/03/2022 REQUERENTE:BA CO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 257034 - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIVINO OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0010805-05.2016 A A A A A A A A D E C I S A O Conforme certidão de folha 92, diante do que preceitua o artigo ressaltado acima e a falta de satisfação do pagamento das custas do processo, inscreva-se em dívida ativa, e após archive-se os autos, com as devidas precauções legais. Cumpra-se. Marabá/PA, 24 de fevereiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00153814120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/03/2022 REQUERENTE:JEFFERSON MIRANDA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22568-B - ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0015381-41.2016 A A A O DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL S E N T E N A Trata-se de A A A O DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Juntou documentos. O processo foi instruído. O MP opinou pela procedência, vindo-me os autos para sentença. A o breve relatório. Decido. A causa é simples e não exige maiores digressões. Segundo a inicial, o requerente sempre foi conhecido pelo nome José Bosco, sendo também o mesmo de seu genitor, afirmando que os amigos, conhecidos e familiares o chamam assim, sendo reconhecido por esse nome em seu meio profissional, por meio dos cartões de visita e através das redes sociais mediante a divulgação do seu trabalho. Em exame, infere-se que o autor pretende a inclusão do prenome José BOSCO em seu nome. Pela leitura dos autos (p. 47), e conforme bem pontuado pelo MP, os elementos fáticos probatórios demonstram que, de fato, o requerente é conhecido no meio social por José BOSCO e não pesa em desfavor da parte qualquer registro criminal ou evidência capaz de prejudicar o pedido, tendo em vista, ainda, a manutenção do prenome originário. A exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. A A A O DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PRENOME. POSSIBILIDADE. POSSE DO NOME. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Embora, em via de regra, o nome seja imutável, a autora é conhecida pelo prenome que pretende alterar no meio social. Aplica-se o art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Ausência de prejuízo a terceiros. (TJ-SP - AC: 10028349120178260218 SP 1002834-91.2017.8.26.0218, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 18/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2020) A ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos e nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, inciso I, CPC), DETERMINANDO que o Sr. Oficial de Registro Civil competente proceda a RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO de JEFFERSON MIRANDA DE ARAUJO, procedendo a inclusão do prenome BOSCO, passando a se chamar JEFFERSON BOSCO MIRANDA DE ARAUJO. Sem custas, na forma da lei. Intime-se a parte autora via dje e o MP, via remessa. Após o TJ, expedir-se o mandado de averbação. Sirva-se como mandado de averbação / intimação, devendo a serventia fornecer uma via à parte interessada, sem cobrança de emolumentos. Cumpra-se. Marabá, 23 de fevereiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Rodovia Transamazônica, s/n, Fátima Juiz Josué Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA PROCESSO: 00158046420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:FRANCIELY SOUSA LIMA Representante(s): OAB 7.073 - MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:A. L. S. REQUERENTE:A. C. L. S. REPRESENTANTE:JOCILEIA DA SILVA LIMA REQUERIDO:ANTONIA IRADI SANTOS REQUERIDO:FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS REQUERIDO:CARTORIO ANTONIO SANTIS - 1º OFICIO DE NOTAS E REGISTROS REQUERIDO:SDU SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO REQUERIDO:NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0015804-64.2017 A A A A A A A A D E C I S A O Abra-se vista dos presentes autos ao Douto Arguente Ministerial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 178, II do CPC. Após, conclusos. Cumpra-se. Marabá/PA, 24 de fevereiro de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00019530320078140028 PROCESSO

ANTIGO: 200710011195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Arrolamento Comum em: 17/03/2022 REQUERENTE: ROSA LIMA MARINHO Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19821 - RODRIGO SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27237 - HULDA EDUARDA PEIXOTO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: ULISSES LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 27237 - HULDA EDUARDA PEIXOTO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: JULIANA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 27237 - HULDA EDUARDA PEIXOTO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) TERCEIRO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) INTERESSADO: BRENDA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27237 - HULDA EDUARDA PEIXOTO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº 0001953-03.2007. Arrolamento. Requerente: ROSA LIMA MARINHO e Outros. DESPACHO Trata-se de pedido de arrolamento. Sobre o ofício de fls. 386, manifeste-se a parte interessada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 15 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00029160420108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010018344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): NEWTON DA SILVA AQUINO (ADVOGADO) EXEQUENTE: CESIMAR MIRANDA DANTAS Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº 0002916-04.2010. Ação Previdenciária. Requerente: CESIMAR MIRANDA DANTAS. Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO Cumpra-se a Decisão Judicial exarada às fls. 241, procedendo-se com a expedição dos competentes Alvarás Judiciais para levantamento dos valores depositados, visto a inexistência de depósitos em duplicidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00039535720108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 EXEQUENTE: ODILIO VIANA SANTOS Representante(s): OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) OAB 15231 - GUSTAVO BRITO DA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS Representante(s): NEWTON DA SILVA AQUINO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº 0003953-57.2010. Benefício Previdenciário. Requerente: ODILIO VIANA SANTOS. Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente (fls. 151/155), sendo que a sentença transitou em julgado no dia 09/11/2018 (fls. 160). Considerando que não houve cumprimento espontâneo da condenação, o autor requereu o cumprimento da sentença (fls. 161/164). A autarquia previdenciária foi intimada para cumprimento da sentença (fls. 166), apresentando impugnação (fls. 168/169), que foi rejeitada por este Juízo de Direito (fls. 180/181). A Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi expedida em 15/02/2021 (fls. 184) e recebida na Procuradoria do INSS em 31/03/2021 (fls. 186). O autor informou o descumprimento pela autarquia, que deixou de efetuar o pagamento (fls. 193/194) o que importa relatar. Decido. O INSS deixou de dar cumprimento à determinação judicial sem apresentar qualquer justificativa, fato que está se tornando comum nesta Comarca. O prazo final para pagamento do RPV seria em 31/05/2021. Ou seja, o descumprimento da ordem judicial perdura por mais de 09 (nove) meses, ressaltado, sem qualquer justificativa apresentada pela autarquia previdenciária. Desta forma, entendo necessária a fixação de multa diária para compelir o Órgão Previdenciário ao cumprimento da

decisão judicial. ISTO POSTO, determino o pagamento do RPV expedido (fls. 184) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária (Art. 537, caput, do CPC) que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se. Intime-se o autor, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00073454420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Exceção de Incompetência em: 17/03/2022 EXCEPTO:TAM LINHAS AEREAS S A Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXCIPIENTE:VALDERI VAZ DE AGUIAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº 0007345-44.2015. Exceção de Incompetência. Requerente: TAM Linhas Aéreas S/A. DESPACHO Cumpra-se a Decisão Judicial exarada às fls. 71/72, procedendo-se com a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo / SP, com as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00073498120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 17/03/2022 IMPUGNANTE:TAM LINHAS AEREAS S A Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) IMPUGNADO:VALDERI VAZ DE AGUIAR Representante(s): OAB 16415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 32125-A - VALDIVINO DAMIAO NERES (ADVOGADO) OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº 0007349-81.2015. Impugnação à Gratuidade Judiciária. Impugnante: TAM Linhas Aéreas S/A. DESPACHO Cumpra-se a Decisão Judicial exarada nos autos do processo nº 0007345-44.2015.8.14.0028, procedendo-se com a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo / SP, com as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00076965120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Cautelar Inominada em: 17/03/2022 REQUERIDO:PST ELETRONICA SA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) REQUERENTE:ENECOLPA ENGENHARIA ELETRIFICACAO E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) OAB 20352 - ANA DOS SANTOS CHAVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº 0007696-51.2014. Ação Cautelar. Requerente: ENECOLPA - ENGENHARIA, ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Requerida: PST ELETRÔNICA S/A - POSITRON. DESPACHO Cumpra-se a Decisão Judicial exarada às fls. 268. Em atenção ao Certidão de fls. 273, esclareço que o valor foi depositado em conta judicial vinculada ao Banco do Brasil (fls. 41), desta forma serão necessárias as seguintes diligências pela Secretaria Judicial: 1. Abertura de subconta judicial vinculada aos autos; 2. Expedição de Ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor para conta única do Egrégio TJPA; 3. Solicitação à Coordenadoria de Depósitos Judicial do TJPA para transferência do valor da conta única do Tribunal para a subconta vinculada ao processo; 4. Expedição do competente Alvará Judicial. Após o cumprimento, archive-se. Publique-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 15 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00087522220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:ENECOLPA ENGENHARIA ELETRIA E DE COMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 4902-A - ANTONIO JOAQUIM GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:PST ELETRONICA SA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá; Processo nº 0008752-22.2014 AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS AUTOR: ENECOLPA - ENGENHARIA, ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. RÂU: PST ELETRÔNICA S/A - POSITRON. S E N T E N Ã A I - RELATÁRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c perdas e danos. Alega a autora, em síntese, que contratou serviços de rastreamento perante empresa requerida; entretanto, mesmo após a rescisão do contrato, mediante envio de

notificação extrajudicial, a ré exigiu o adimplemento de valores, procedendo, ainda, a negativa indevida. Ao final, a autora requereu a desconstituição do débito e a condenação da ré por dano moral. Juntou procuração e documentos. A ré foi citada. Designada audiência de conciliação (fls. 165/166). A empresa requerida ofereceu CONTESTAÇÃO (fls. 177/225), alegando, em sede preliminar, a impropriedade do valor atribuído à causa e, no mérito, a legalidade da cobrança e da inscrição do nome da autora nos registros de restrição ao crédito. A defesa foi replicada. Iniciada a fase de saneamento, rejeitada a preliminar suscitada, mantida a regra geral do ônus da prova e concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 238/239). A requerida informou desinteresse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 241). A parte autora permaneceu inerte (fls. 242), vindo-se conclusos para sentença. O que importa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa é simples e não exige maiores digressões. As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sem olvidar a inexistência de interesse na fase instrutória. Visa a presente demanda a desconstituição do débito e a fixação de dano moral. Segundo a inicial, a autora manifestou, por intermédio de notificação extrajudicial, a rescisão contratual dos serviços de monitoramento de veículos, contudo, a empresa demandada ignorou a comunicação e realizou a inscrição indevida no registro de proteção ao crédito. Pois bem. Em exame, a pretensão autoral merece acolhimento. A autora afirmou haver contratado os serviços da requerida em 18/04/2011 e pleiteado a rescisão do contrato no segundo semestre de 2013. A requerente juntou aos autos, o contrato de prestação de serviços (fls. 21/27) comum a todos os veículos, sendo que a individualização ocorreu mediante termo de adesão. O que se nota pelo documento juntado às fls. 28/30. Abalizando as alegações autorais, o documento à folha 32/33 evidencia que, de fato, a empresa ré foi regularmente comunicada acerca da rescisão contratual, em 10/09/2013, cientificando a notificante que não mais possuía interesse na prestação dos serviços contratados. Adiante, a requerente acostou ao feito, telegrama entregue à requerida em 26/02/2014, dando conta da disponibilização dos equipamentos de monitoramento (GPS) para recolhimento pela requerida, bem como ratificou o interesse, já comunicado anteriormente, no desfazimento da obrigação (fls. 38/39). E, diga-se de passagem, o espelho de negativa revela os apontamentos com datas posteriores à comunicação de rescisão (fls. 44). Desse modo, teve a ré ciência do propósito da autora em não manter o vínculo contratual e mesmo assim procedeu a negativa com base em débitos posteriores, evidenciado o abuso do direito (art. 187, CC). Ao revés, em apreciação das teses de defesa, a requerida, sob seu ônus probandi, não demonstrou, satisfatoriamente, a alegação de que o cancelamento dos serviços de 141 (cento e quarenta e um) veículos ocorreu em razão do inadimplemento, o que teria originado o débito gerador da negativa do nome da requerente. Conforme preceitua o art. 373, do CPC, compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A notificação extrajudicial de rescisão contratual, repito, restou comprovada, motivo pelo qual, a princípio, as cobranças realizadas após 09/2013 são indevidas, restando, na visão deste juízo e com base no caderno probatório constante dos autos, inapropriada a postura da ré pautada na negativa indevida, colocando a autora em posição de sujeição. Da mesma forma, a requerida justificou a cobrança de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor das parcelas vincendas, afirmando a existência de previsão contratual - cláusula 8. Ocorre que o contrato de prestação de serviços de monitoramento apresentado (fls. 216/222), possui somente 06 (seis) cláusulas. Sendo assim, as alegações de defesa são genéricas, aleatórias e desprovidas de suporte probatório, ao passo que os documentos jungidos ao feito pela autora melhor evidenciam a sequência dos fatos descritos na peça inaugural. Prosseguindo, uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito, a inscrição indevida já enseja reparação. A jurisprudência vem reiteradamente decidindo que a simples inscrição indevida no SPC/SERASA gera indenização por dano moral (in re ipsa), pois tal fato, de acordo com a experiência comum, produz desconforto e constrangimento, além de abalo de crédito, inclusive para as pessoas jurídicas. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, não comportando redução quando se constata que o valor está aquém daqueles que têm sido arbitrados pelos Tribunais em casos da espécie. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000210464558001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/05/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 12/05/2021) Caracterizado o dano moral, por conduta indevida da rã, deve-se mensurar o valor da indenização pela extensão do prejuízo. Há que se considerar a natureza do fato e as suas repercussões e, também, a finalidade pedagógica do instituto. Desta forma, embora o valor da reparação do dano moral fique ao prudente arb-trio do juiz, deve o quantum ser capaz de compensar adequadamente o constrangimento sofrido, sem, todavia, importar em instrumento de fácil enriquecimento, atendendo-se, ainda, às condições socioeconômicas dos litigantes e a maior ou menor gravidade da lesão. A negativa indevida não se resume em mera mágoa ou aborrecimento, diante do estigma de mal pagador. Com efeito, a ofensa moderada e típica do ato lesivo, e a parte rã, ao que tudo indica, possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) rã, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela parte autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da rã, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido proposto na presente ação para declarar a nulidade do débito e condenar a rã no pagamento do valor de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, CC), e correção monetária, a partir desta decisão (Súmula ns. 362, do STJ), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em 10 % do valor da condenação, levando em consideração a menor complexidade da causa e a desnecessidade de instrução probatória. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Marabá, 15 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

PROCESSO: 00147258920138140028 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE: VALDERI VAZ DE AGUIAR Representante(s): OAB 16415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 32125-A - VALDIVINO DAMIAO NERES (ADVOGADO) OAB 20350 - NAHARA JULYANA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO SENA MATOS JUNIOR Representante(s): OAB 17167 - MARCEL CEZAR DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 16785 - STEFFANY SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12529 - MARIANA OLIVEIRA ALVES SENA MATOS (ADVOGADO) MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO: DL VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7816 - GILSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (SOCIEDADE DE ADVOGADO) EDUARDO LUIZ BROCK (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 257092 - PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO) OAB 295660 - FABIO SANTOS PEDROSO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo nº 0014725-89.2013. Ação de Indenização. Requerente: VALDERI VAZ DE AGUIAR. Requeridos: CARLOS AUGUSTO SENA MATOS JÚNIOR e Outros. DESPACHO Cumpra-se a Decisão Judicial exarada nos autos do processo nº 0007345-44.2015.8.14.0028, procedendo-se com a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo / SP, com as baixas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá, 16 de março de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

PROCESSO: 00065976320078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710040714
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Auto: Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 12528 - MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá Processo n. 6597-90.2007 D E C I S ã O Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se a parte autora via dje. Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, archive-se com baixa. Cumpra-se. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

C o m a r c a d e M a r a b á 1

PROCESSO:
00164310520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022 REQUERENTE:BBN
BETANIA NORTE LATICINIOS INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 21969 - KESIA ZANONI
BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO:LEBOM INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA Representante(s): OAB 10065 -
MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) OAB 14.886 - ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E
SILVA (ADVOGADO) OAB 13389 - MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá; Processo n. 16431-
05.2016 D E C I S Ã O Intime-se para levantamento do valor remanescente, em 15 dias. Expeça-se.
Transcorrido o prazo sem manifesta??o, certifique-se e transfira para conta ?nica, arquivando-se os
autos. Cumpra-se. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial
C o m a r c a d e M a r a b á j 1

PROCESSO:
00041467720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB
16744 - PATRICIA MARIA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11148 - ANFRIZIO DE MORAIS
MENESES FILHO (ADVOGADO) OAB 22284 - GILVAM MIGUEL DE CALDAS (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. O. A. A. MENOR: A. L. S. N. Representante(s): OAB 16744 - PATRICIA MARIA VIEIRA
DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00061659520128140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: K. G. N. C. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA
(DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. A. N. EXECUTADO: C. A. C.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 18/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00023766420098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919012465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 REPRESENTANTE:LUIZ PEREIRA FILHO REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 7967 - KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI (ADVOGADO) OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESSENCIAL SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA. PROCESSO NÂº 0002376-64.2009.14.0028 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 113, que determinou a extinção do processo, com base no art. 267, III, do CPC/1973, alegando o embargante a ocorrência de omissão, considerando que este Juízo deixou de se manifestar sobre petições existentes nos autos, requerendo o consequente acolhimento dos embargos. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Os embargos foram opostos tempestivamente. Â Â Â Â Â De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do NCP, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Â Â Â Â Â Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, de modo que, por certo, a complementação da decisão, e, conseqüentemente, sua correção. Â Â Â Â Â NO CASO EM APREÃO, constata-se que, de fato, a sentença foi proferida em 14/10/2015, sem observar a petição protocolada pelo exequente em 23/09/2015. O fundamento para extinção do processo contido teria sido o abandono do processo pelo autor por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Ocorre que, de fato, a parte autora manifestou-se nos autos antes do decurso de tal prazo. Dessa feita, merecem acolhimento os embargos. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, conhecimento dos embargos, e, no mérito, ACOLHOS, tornando sem efeito a sentença proferida. Â Â Â Â Â Verifico que o exequente recolheu as custas referentes à expedição de carta precatória para citação do executado (fls. 123/126). Dessa forma, expedisse-se carta precatória para citação nos termos do despacho de fl. 74. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Marabá/PA, 18 de março de 2022 Â Â Â Â Â HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Substituta Â Â Â Â Â Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00136744320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 REQUERENTE:WPP LOCACOES DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17869 - JOAO CARLOS FONSECA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LUCAIA LTDA Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) OAB 11.279 - FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5692 - PEDRO BARACHISIO LISBOA (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Nos termos do art. 10 do NCP, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Exceção de Prá-Executividade apresentada pela executada (fls. 102/110). 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo indicado, certifique-se e voltem-me conclusos. 3.Â Â Â Â Â Serve a presente, mediante cópia, como CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá/PA, 18 de março de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00664808420158140028 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:JULIANO BARCELOS HONORIO Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:OI SA. SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JULIANO BARCELOS HONORIO em face de OI S.A. e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Â; EMBRATEL, atualmente CLARO S.A, qualificados nos autos. 2.Â Â Â Â Â Alegou o autor que recebeu cobranças indevidas das requeridas em razão de plano de telefonia fixa ao qual não contratou,

inclusive teve seu nome inscrito no SPC/SERASA. 3.Â Â Â Â Â Decorrência disso, sustentou a existência de dano moral. 4.Â Â Â Â Â Recebida a inicial, foi deferida liminar para retirar o nome do autor dos registros de proteção ao crédito e determinada a citação das rês (fl. 28). 5.Â Â Â Â Â Em contestação, a empresa CLARO S.A. informou que incorporou a empresa EMBRATEL, sub-rogando-lhe em seus direitos e obrigações, bem como, no mérito, sustentou a ausência do dever de indenizar, ante a contratação do plano pelo autor, através de terceira pessoa. Aduziu ainda que o plano foi regularmente usado com ligações efetuadas (fls. 36/46). 6.Â Â Â Â Â Réplica pelo autor, reiterando os termos da inicial (fl. 75/77). 7.Â Â Â Â Â Certificada a ausência de contestação por parte da segunda requerida, OI S.A., apesar de devidamente citada (fl. 91). 8.Â Â Â Â Â Autos conclusos para sentença. 9.Â Â Â Â Â o relatório. Decido. 10.Â Â Â Â Â Inicialmente, entendo que o processo se encontra apto para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a suficiência de dados para a análise do objeto e o livre convencimento fundamentado do juiz, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do mérito (Art. 355, I, do CPC). 11.Â Â Â Â Â Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da empresa requerida OI S.A. (Art. 344, do CPC). 12.Â Â Â Â Â No mérito, entendo que a pretensão do autor deve ser acolhida. 13.Â Â Â Â Â certo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao ônus, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, do CPC). 14.Â Â Â Â Â O autor demonstrou a existência de cobranças indevidas e a negativação de seu nome, conforme faz prova as cópias dos e-mails recebidos e do espelho de consulta do SPC/SERASA (fls. 16/21). 15.Â Â Â Â Â A requerida CLARO alegou que ligou no terminal telefônico de titularidade do autor, mas uma pessoa chamada Cláudia atendeu e aderiu ao plano em nome daquele, sustentando, assim, a regularidade da contratação e, portanto, das cobranças. 16.Â Â Â Â Â Ocorre que não foi o autor, o titular do terminal telefônico, que aderiu a contratação, mas sim uma terceira pessoa, que não responde por aquele, ante a inexistência de instrumento de mandato. 17.Â Â Â Â Â Nesse ponto, dispõe o Código Civil que atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação a quem em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar (art. 662). 18.Â Â Â Â Â In casu, não houve ratificação. Logo, considera-se ineficaz a contratação em relação ao autor. 19.Â Â Â Â Â Além disso, a requerida aduziu que o plano de telefonia fixa foi efetivamente utilizado, vez que foram realizadas ligações pelo suposto usuário, fazendo referência à prova material, que, no entanto, não juntou aos autos. 20.Â Â Â Â Â À vista disso, constata-se que a requerida não se desincumbiu de seu ônus da prova, ao contrário, reforçou a tese do autor de contratação irregular. 21.Â Â Â Â Â Em relação à segunda requerida, ante a aplicação dos efeitos da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor; e as de direito, restaram fundamentadas. 22.Â Â Â Â Â Provada a negativação indevida do nome do requerente, a existência de dano moral é patente e o dever de indenizar é medida que se impõe. 23.Â Â Â Â Â Neste sentido calha a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 24.Â Â Â Â Â A concepção atual da doutrina e da jurisprudência, no caso de negativação injustificada, orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral se opera por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Assim, constatado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.09.315947-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Paggo Administradora de Crédito Ltda. - Apelado: Liete Soares - Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA. 25.Â Â Â Â Â À luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as características do caso concreto, sem deixar de considerar também o caráter punitivo e a natureza preventiva da condenação, entendo cabível a fixação de danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. 26.Â Â Â Â Â Diante de tais considerações, confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices do INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar da condenação. 27.Â Â Â Â Â CONDENO ainda as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 28.Â Â Â Â Â Intimem-se as empresas requeridas para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na intimação, encaminhe-se para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, da Lei nº 8.328/2015). 29.Â Â Â Â Â Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independente de conclusão. 30.Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se. 31.Â Â Â Â Â Serve a presente sentença como Carta de Intimação, Mandado de Intimação, Ofício, Edital, Carta

Precatória, Intimação Eletrônica, Intimação via Procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI. 32. Publique-se. Intimem-se. 33. Marabá-PA, 15 de março de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00166707720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: BENEDITO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 10032-B - ANILSON RUSSI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO DE INTIMAÇÃO I - RELATÓRIO 1) Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por BENEDITO DA SILVA RIBEIRO em face do BANCO DO BRASIL S.A., qualificados nos autos. 2) Requer o autor, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. 3) Sobre os fatos ensejadores da presente ação, argumentou que foi realizado empréstimo fraudulento em seu nome, no valor de R\$ 29.988,00 (vinte e nove mil e novecentos e oitenta e oito reais). Aduziu que a assinatura constante do contrato é falsa, bem como as informações constantes dos documentos utilizados para obtenção do empréstimo junto ao requerido. 4) Nesse sentido, requereu: a) a concessão da tutela antecipada para suspender a restrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; e b) quanto ao mérito, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais). 5) Juntou procuração e documentos. 6) Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fls. 33). 7) O requerido ofereceu contestação (fls. 35/63), aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo para julgamento da causa; e a falta de interesse de agir do autor, diante da ausência prévia de requerimento administrativo da reclamação objeto do processo. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, alegando que o órgão empregador não procedeu com os descontos ou repasse das parcelas dos empréstimos ao banco requerido, bem como que não é responsável pela cobrança em folha das parcelas do empréstimo; alegou, ainda, que não pode ser responsável pelo uso indevido de documentos do requerente, atribuindo fato de terceiro que exclui sua responsabilidade no evento danoso. Juntou documentos (fls. 64/76). 8) O autor manifestou-se em réplica (fls. 79/83), ratificando os termos da inicial. 9) Realizada audiência conciliatória (fls. 99), restou infrutífera. 10) Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 103), foi realizada a oitiva da testemunha HERMES RODRIGUES DE SOUZA. 11) As partes apresentaram memoriais finais, ratificando suas alegações (fls. 129/139). 12) o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - PRELIMINARES 13) De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. 14) Afasto a preliminar de incompetência, pois a ação foi proposta perante Vara Cível Comum e não Juízo. 15) Ademais, rejeito também a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, não é necessário, para postular em Juízo, salvo exceções previstas na própria CF e em lei, o prévio requerimento administrativo. 16) com relação à ausência de prévio requerimento administrativo, esta alegação não encontra respaldo legal. 17) Dessa feita, rejeito as preliminares aduzidas pelo requerido. 18) Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame de mérito. II.2 - MÉRITO 19) O objeto da presente ação é a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização por danos morais, em razão de empréstimo supostamente realizado pelo requerido sem autorização do autor em seu benefício previdenciário. 20) Insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, sobre uma relação consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal. 21) É certo que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC). Entretanto, no caso dos autos, é impossível ao autor comprovar não haver realizado a contratação do empréstimo (prova negativa), motivo pelo qual o banco requerido é quem deveria comprovar o negatício jurídico, com a juntada aos autos do contrato de empréstimo consignado (Art. 373, §1º, do CPC). Nesse sentido: 22) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUTOR NEGA QUE FIRMOU CONTRATO COM A PARTE RÁ. PROVA NEGATIVA. PROVA DIABÓLICA. DANO MORAL. - Nas ações em que o autor nega a existência de negatício jurídico firmado entre as partes, o ônus de provar a existência do contrato é da parte rá, diante da dificuldade de se produzir prova negativa - não demonstrada a origem da dívida e sua

validade, deve ser reconhecido o pedido inicial para declarar irregular o débito anotado - Havendo a prática de ato ilícito surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente caso estejam presentes os requisitos legais como a culpa ou omissão do agente, o resultado lesivo e o nexo causal - Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado em valor que tenha o condão de reparar o dano sofrido, mas sem causar o enriquecimento sem causa do indenizado (TJ-MG - AC: 10000160454724002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: 22/05/2020). 23) Ademais, opera-se a inversão do ônus da prova, e, em consequência, o réu teria que provar que o serviço foi prestado de forma satisfatória ou algumas das excludentes de responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor. Reforço ainda, no ponto, a necessidade de inversão do ônus probandi, pois a verossimilhança das alegações feitas pela autora na prefacial (através dos documentos anexados), a reclamada possui melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se eximir da responsabilidade que lhe é imputada na presente ação. 24) Ressalto que o réu se limitou a apresentar uma contestação genérica, afirmando que adotou todos os procedimentos devidos para a contratação do empréstimo e alegando fato de terceiro para se eximir da responsabilidade. Destaco que o requerido nem sequer trouxe nos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora referente ao empréstimo em controvérsia. 25) Ademais, conforme entendimento consolidado do STJ, tema 1061, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe a instituição financeira/réu o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369) (REsp 1846649/MA). 26) Dessa feita, entendo que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a contratação pela parte autora. Ora, o requerido não trouxe aos autos uma cópia sequer do contrato de empréstimo, bem como, deixou de solicitar prova pericial para apuração da alegação de falsidade da assinatura. Deste modo, há estranheza na celebração dessa avença, que corroborada com as demais premissas acima estabelecidas, indicam a existência de fraude. 27) Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: SÂMULA N. 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 28) Assim sendo, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e o cancelamento do débito. Portanto, declaro inexistente os débitos referentes ao Contrato PRONAF AGRICULTURA FAMILIAR nº 40/00757-x, no valor de R\$ 29.988,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e oito centavos), com vencimento em 18/02/2017 (cf. informações constantes à fl. 26 dos autos). 29) Contudo, com relação ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida o pedido do autor. Isso porque, não comprovou o autor a negativação do seu nome nos registros de restrição ao crédito com relação ao suposto contrato, pois a carta juntada à fl. 93, se refere a outro débito (contrato nº 4000796, no valor de R\$ 41.303,51 (quarenta e um mil reais, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos)). 30) Portanto, não havendo comprovação de inscrição negativa em decorrência do contrato objeto da presente ação, ausente o dano moral. 31) Por fim, registro que entendo ser o caso de concessão de tutela antecipada de urgência em sentença, pois presentes os requisitos legais de verossimilhança das alegações e perigo da demora, para determinar que requerido se abstenha/retire o nome do autor nos registros de restrição ao crédito com relação ao Contrato PRONAF AGRICULTURA FAMILIAR nº 40/00757-x, no valor de R\$ 29.988,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e oito centavos), com vencimento em 18/02/2017 (cf. informações constantes à fl. 26 dos autos). III - DISPOSITIVO 32) Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) CONCEDER a tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha/retire o nome do autor nos registros de proteção ao crédito com relação ao Contrato PRONAF AGRICULTURA FAMILIAR nº 40/00757-x, no valor de R\$ 29.988,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e oito centavos), com vencimento em 18/02/2017 (cf. informações constantes à fl. 26 dos autos). b) DECLARAR inexistente o débito referente ao contrato de empréstimo objeto da ação - ao Contrato PRONAF AGRICULTURA FAMILIAR nº 40/00757-x, no valor de R\$ 29.988,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e oito centavos), com vencimento em 18/02/2017 (cf. informações constantes à fl. 26 dos autos). c) Considerando a sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), CONDENO o requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, qual seja: R\$ 29.988,00 (vinte e nove mil,

novecentos e oitenta e oito centavos). Condene o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, ficando sua exigibilidade suspensa, visto a concessão da gratuidade judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 23 de março de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00117340920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSEAS RODRIGUES DE MACEDO FILHO. ÂPROCESSO: 0011734-09.2014.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ EXECUTADO: OSEAS RODRIGUES DE MACEDO FILHO SENTENÂA COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO Vistos. Cuida-se de EXECUÃÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face de OSEAS RODRIGUES DE MACEDO FILHO, pelo procedimento previsto na Lei de ExecuÃ§Ãmes Fiscais. Afirma a Fazenda PÃblica Municipal que o devedor, apÃs devidamente citado, compareceu Ã sede fazendÃria e satisfez a totalidade da obrigaÃ§Ão reclamada perante o Fisco Municipal, inclusive quanto aos honorÃrios advocatÃcios. Eis o relatÃrio. FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipÃtese dos autos, evidenciando que houve a informaÃ§Ão pelo credor, de que a obrigaÃ§Ão fora integralmente satisfeita na via administrativa, verifica-se ser o caso de prolatar sentenÃsa extinguindo a execuÃ§Ão, na forma da lei processual de regÃncia. Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÃÃO, razÃo pela qual EXTINGO A EXECUÃÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do CÃdigo de Processo Civil. Sem custas processuais, conforme previsÃo do art. 26, da Lei de nÂ 6.830/80. HonorÃrios advocatÃcios conforme dispuser o acordo administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ServirÃ essa de expediente de comunicaÃ§Ão ServirÃ essa, mediante cÃpia, como citaÃ§Ão / intimaÃ§Ão / ofÃcio / mandado / carta precatÃria, nos termos do Provimento nÂ 11/2009-CJRM, DiÃrio da JustiÃsa nÂ 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ão nÂ 014/07/2009. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ. PROCESSO: 00207923120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOPHARMA COMERCIO LTDA EPP FARMACIA SAO FELIX Representante(s): OAB 25532-A - ROBERTO SILVA AMARANTE (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos autos.Â 1.Â Â Â Â Tendo em vista a admissÃo do RE 1259906, interposto contra a decisÃo que julgou o IRDR nÂ 0800701-34.2018.814.0000, mantenho o feito suspenso atÃ o julgamento em definitivo da questÃo das despesas com as custas de diligÃncias dos oficiais de justiÃsa nas execuÃ§Ães fiscais. 2.Â Â Â Â Acautelem-se os autos em secretaria. MarabÃ, 17 de marÃso de 2022.Â ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO N. 0012761-85.2018.8.14.0028 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JANAILTON CARVALHO DE MIRANDA. ADVOGADA: PATRICIA AYRES DE MELO, OAB/PA 19.387-A.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12:00 horas (1º pregão) / 12:20 (2º pregão), na sala de audiências da 1ª vara criminal da comarca de Marabá/PA, encontrava-se presente a Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e a servidora Vânia Nascimento. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a presença do Dr. SAMUEL FURTADO SOBRAL, Promotor de Justiça. Ausente o acusado JANAILTON CARVALHO MIRANDA (mudou-se, conforme fls. 48) e sua advogada constituída) devidamente intimada via DJE). Aberta a audiência, o RMP não formulou requerimento na fase do artigo 402 do CPP. Após, a magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: [...] 4. Não havendo requerimento, intime-se as partes [ADVOGADA] para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos para sentença. Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado o presente termo, o qual segue assinado pelos presentes. Dispensada a assinatura da testemunha. Audiência encerrada às 12:35 horas.

AUTOS: 0000242-44.2019.8.14.0028. ACUSADOS: MARCOS ANTONIO CARVALHO DA SILVA, MATEUS COSTA SANTOS, BRENDO MEDEIROS BRASIL e RIBAMAR LISBOA SOUSA. ADVOGADA: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, OAB/PA 10.289-A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha RENAN FRANCISCO RODRIGUES BRAGA, conforme requerido pelo RMP à fl. 135. 2-Homologo, igualmente, a desistência tácita da inquirição da testemunha ELCIO FIDELIS DE DEUS, considerando que o RMP nada manifestou em relação ao documento de fl. 123, tendo, inclusive, informado que não possui diligências a requerer (fl. 135). 3- Intime-se a defesa constituída para os fins do art. 402 do CPP; 4- Havendo pedido de diligências, retornar conclusos. Não havendo pedido de diligências, intemem-se as partes [ADVOGADA] para apresentarem alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. 5- Após, retornem os autos conclusos para sentença. Marabá/PA, 25 de agosto de 2021. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0002773-40.2018.8.1.0028. ACUSADOS: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA e ANDRESSA MARLY DE ALMDEIDA ROCHA CABELLO. ADVOGADO: JOSE HENRIQUE CABELLO, OAB/PA 199.411.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA e ANDRESSA MARLY DE ALMDEIDA ROCHA CABELLO, qualificados às fls. 02/03, denunciados pelo crime contra a ordem tributária ç art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90.

Como peticionado às fls. 310/319, os acusados comprovaram o pagamento integral do débito tributário

que originou esta ação penal.

O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade dos agentes.

É o breve resumo. Passo a decidir.

Verifico que realmente houve o pagamento integral do débito tributário atualizado, o que atrai a aplicação do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA e ANDRESSA MARLY DE ALMDEIDA ROCHA CABELLO** em relação aos fatos delituosos narrados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento do presente feito.

Em caso de carta precatória pendente de cumprimento, informar aos juízos deprecados a desnecessidade do cumprimento e que efetue a devolução das missivas.

Intime-se o MP e a Defesa.

Marabá, 07 de março de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **ANÁLISE** Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2 CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2 Marabá 2 . 2 E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2 Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

Processo nº 0002803-08.2013.8.14.0107 Requerente: FERGUMAR e FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA Adv.: Anna Carolina da Motta Dal Pazzolo, OAB/MG 75.327 Adv.: Altair José Damasceno, OAB/MA 3.416 Adv.: Gustavo Salazar Botelho, OAB/MG 142.714 Adv.: Dinaina Sandes Pinheiro, OAB/PA 24.504 Requeridos: CARLOS ALBERTO FARIAS E OUTROS Adv.: João Paulo Resplandes Lima, OAB/PA 17.178 Adv.: Marden Walleson Santos de Novaes, OAB/TO 2.98 Adv.: Andreza Rêgo Barbosa Richart, OAB/PA 17.409 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR e FAZENDA SANTA LÚCIA e DOM ELISEU/PA DECISÃO Vistos os autos. Versa o presente feito sobre pedido de proteção possessória, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil. O autor ingressou com ação de reintegração de posse contra os requeridos, visando obter a restituição do imóvel rural descrito na exordial que teria sido objeto de esbulho possessório praticado pelos réus, os quais teriam invadido a área da reserva legal da Fazenda Santa Lúcia. A liminar foi deferida (fls. 92), no entanto, revogada, por ora, até respostas de diligências pendentes e verificação da possibilidade de acordo entre as partes (fls. 485/486). Em sequência, o INCRA, após vistoria na área, identificou 40 (quarenta) famílias na área de reserva legal da Fazenda Santa Lúcia, onde desmataram a área e implantaram cultivo temporários de subsistência, em desacordo com o art. 12 do Código Florestal e, ao final, informa que O IMÓVEL NÃO SERÁ ADQUIRIDO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (fls. 551/552). O INCRA informou, também, que a CADEIA DOMINIAL DOS DOIS IMÓVEIS SE APRESENTAM SEM QUEBRA DE ELOS e que, após consulta à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS, foi informado de que a ATIVIDADE DE REFLORESTAMENTO EM ÁREA DE USOS ALTERNATIVO DO SOLO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO AMBIENTAL. Posteriormente, o ITERPA informou que a Fazenda Santa Lúcia tem origem no Título Definitivo nº 04, emitido em favor da Construtora Aterpa em 2003, para a área de 2.176ha, destacada do Loteamento Água Suja e Parte B, no município de Dom Eliseu e que deu continuidade ao processo de regularização conduzida pelo extinto GETAT. Informou, ainda, que sobreposição apurada corresponde a 50% da área da Fazenda Lúcia, mas que se constitui como meramente cartográfica, tendo em vista que não foram identificadas propriedades ou registros imobiliários fundados no título de Vicente Jacome ou mesmo ocupações por terceiros, prevalecendo, assim, a regularização promovida mediante o título emitido em favor da Construtora Aterpa Ltda., POR REGULAR DESTACAMENTO DO DOMÍNIO DO ESTADO (fls. 654). Vale destacar, por oportuno, que a Construtora Aterpa é a legítima proprietária da Fazenda Santa Lúcia. No entanto, a requerente FERGUMAR exerce a posse no imóvel deste 2006, quando firmou com a proprietária contrato de comodato (fls. 70/71). Vale assinalar que, por força do art. 561 e incisos do CPC, incumbe a autora provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelos réus, a data do esbulho e a perda da posse. Presentes estes requisitos, defere-se a pretensão reintegratória a propósito do que ocorrera no caso em tela. Ademais, segundo o TJPA, em litígios possessórios não se discute a propriedade ou o domínio, mas, sim, a sua exteriorização, circunstância fática por natureza. [...] (TJPA, Apelação Cível Nº 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019. No mesmo sentido: TJPA - Apelação Cível: 0005087-34.2011.8.14.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relatora: Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe: 08/05/2019). Entendo, ainda, que a autora, por não ser a proprietária, apenas a possuidora, não tem poderes para acordar acerca do domínio das áreas de reserva legal dos imóveis e que, desde a revogação da liminar até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem qualquer evolução nas tratativas de acordo extrajudicial entre as partes. Diante disso, verifica-se que os motivos ensejadores da revogação da liminar foram suprimidos e que a parte autora demonstrou, nesse juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à reintegração de posse, nos termos do art. 561 do CPC, notadamente verificados a partir do acervo probatório juntado aos autos, demonstrando que houve indevido desapossamento do bem objeto da presente lide por atos de esbulho praticados pelos requeridos, o que justifica a presente e decisum. Ante ao exposto, CONCEDO em favor da autora a REINTEGRAÇÃO DE POSSE na área denominada FAZENDA SANTA LÚCIA, localizada no lote 100, Gleba Surubijú, loteamento Água Suja e Parte B, Zona Rural de Dom Eliseu/PA, com área total de 2.176ha20a05ca (dois mil, cento e setenta e seis hectares, vinte ares e cinco centiares), nos termos do art. 561 e seguintes do Código de Processo Civil, para cumprimento por dois Oficiais de Justiça desta Especializada. Tendo em vista nova decisão do Ministro Luiz Roberto Barroso do STF na ADPF nº 828, datada de 01/12/2021, SUSPENDO o efetivo cumprimento da desocupação forçada da área abrangida pela liminar até dia 31/03/2022. Diante da diminuição dos casos da pandemia e alteração do bandeiramento, conforme Portaria 1651/2021-GP, retornou a possibilidade de realizar a audiência com as cautelas sanitárias necessárias, assim, DESIGNO Audiência

de Instrução e Julgamento para o dia 26 de maio de 2022, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da COMARCA DE DOM ELISEU/PA, com a inquirição de testemunhas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, podendo ser ratificado e aproveitado àquele porventura já apresentado nos autos. Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes e no máximo - três pessoas de cada parte e a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID 19. Posto isto, DETERMINO: I. INTIMEM-SE as partes desta decisão; II. INTIMEM-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público; III. OFICIE-SE à Direção do Fórum da Comarca de Dom Eliseu/PA solicitando a disponibilização de espaço físico para a realização do ato processual; IV. EXPEÇA-SE o respectivo mandado de reintegração de posse, com prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária; Em não ocorrendo a desocupação voluntária, deverá o autor COMUNICAR este Juízo; Após a comunicação, deverá a Secretaria: V. EXPEDIR ofício ao Comando de Missões da Polícia Militar para ciência desta decisão de suspensão da decisão de cumprimento até 31/03/2022, findo o prazo será ajustada nova data para início dos procedimentos de desocupação do imóvel; VI. EXPEDIR ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PA, por meio da Secretaria de Assistência Social do Município, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem relatório socioeconômico das famílias ocupantes da área, bem como, informem a quantidade de idosos, crianças e demais pessoas vulneráveis, tudo visando a desocupação efetiva que será realizada no final do prazo de suspensão, cujos limites serão fixados em audiência prévia de desocupação; Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA E EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá, 16 de março de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária e Marabá

Processo nº 0002803-08.2013.8.14.0107 Requerente: FERGUMAR e FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA Adv.: Anna Carolina da Motta Dal Pazzolo, OAB/MG 75.327 Adv.: Altair José Damasceno, OAB/MA 3.416 Adv.: Gustavo Salazar Botelho, OAB/MG 142.714 Adv.: Dinaina Sandes Pinheiro, OAB/PA 24.504 Requeridos: CARLOS ALBERTO FARIAS E OUTROS Adv.: João Paulo Resplandes Lima, OAB/PA 17.178 Adv.: Marden Walleson Santos de Novaes, OAB/TO 2.898 Adv.: Andreza Rêgo Barbosa Richart, OAB/PA 17.409 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR e FAZENDA SANTA LÚCIA e DOM ELISEU/PA ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se a autora, por seus advogados habilitados nos autos, a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes 04 mandados liminares, 04 diligências de Oficial de Justiça (reintegração de posse), 02 ofícios e dois e-mails com impressão, no prazo de 15 dias, para cumprimento de decisão interlocutória exarada às fls. 669/670 dos autos, sob pena de paralisação dos autos, devendo a parte apresentar nos autos os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas. Marabá, 23 de março de 2022.

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira

Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO   TRIBUNAL DO J RI**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n : 0070602-43.2015.814.0028

Capitula o: Artigo 121,  2 , II e IV do CP

R u: Jaires de Souza Carvalho e Diones Silva da Silva.

V tima: Wanderson dos Santos Rodrigues

O Exmo. Sr. **Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** juiz de direito, Titular da 3.ª vara criminal, desta cidade e comarca de marab , estado do par , na forma da lei etc.

FAZ SABER

A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Ju zo e Secretaria respectiva, se processam os autos da A o Penal movida pela Justi a P blica, contra o(s) r u(s): 1) **JAIRES DE SOUZA CARVALHO**, filho de Miguel Veloso Carvalho e Maria Lopes de Souza, nascido em 18/07/1978, CPF n  544.500.042-72, residente na Rua 03, Quadra 02, Lote 07, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, e 2) **DIONES SILVA DA SILVA**, vulgo Jonny, brasileiro, filho de Ant nio Enivaldo Rodrigues da Silva e Maria das Gra as Cardoso, nascido em 16/12/1991, atualmente em local incerto e n o sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMA O, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficar  o referido r u perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **11 DE ABRIL DE 2022,  s 08:30 horas**, no Sal o do J ri, Edif cio do F rum local, situado na Rodovia Transamaz nica, s/n, Agr polis do INCRA, Bairro Amap , Marab /PA, para participar da **Sess o do J ri** nos autos da A o Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ningu m possa alegar ignor ncia, expediu-se o presente edital que ser  publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marab , Estado do Par , na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marab , aos 23 dias do m s de mar o do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

Processo n.º 0070602-43.2015.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II e IV do CP

Réus: Jaires de Souza Carvalho

Advogados: Wandergleisson Fernandes Silva ; OAB/PA 16.961 e Marcel Affonso de Araujo Silva ; OAB/PA 24.660,

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do(s) réu(s) acima mencionado(s) **INTIMADO(S) INTIMADO(S), para se manifestar nos termos e prazo do art. 422 do Código de Processo Penal e tomar ciência da Sessão do Júri designada para o dia 11/04/2022 às 08:30 horas nos autos acima mencionados.** Marabá/PA, 23 de março de 2022. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO ; TRIBUNAL DO JÚRI

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo nº: 0070602-43.2015.814.0028

Capitulação: Artigo 121, §2º, II e IV do CP

Réu: Jaires de Souza Carvalho e outros.

Vítima: Wanderson dos Santos Rodrigues

O Exmo. Sr. **Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** juiz de direito, Titular da 3.ª vara criminal, desta cidade e comarca de marabá, estado do pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: réu(s): **JAIRES DE SOUZA CARVALHO**, filho de Miguel Veloso Carvalho e Maria Lopes de Souza, nascido em 18/07/1978, CPF nº 544.500.042-72, residente na Rua 03, Quadra 02, Lote 07, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **11 DE ABRIL DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 23 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 22/03/2022 A 22/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00005342320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:MACKSON DE SOUSA PEIXOTO VITIMA:K. M. V. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 24/08/2022, às 10:50, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que se realize a oitiva da ofendida e o interrogatório do acusado; 2. Renovem-se as diligências para intimação do acusado MACKSON DE SOUSA PEIXOTO, devendo o cumprimento ser realizado pelo mesmo Oficial de Justiça que cumpriu positivamente a citação (fls. 12), sendo observado o endereço atualizado (av. Joana Darc, nº 194c, antigo nº 192, próximo à Churrascaria Gaúcha, Santarém); 3. Renovem-se as diligências para intimação da vítima KASSIA MOTA VIEIRA, devendo no mandado constar o endereço atualizado (rua São Lucas, nº 601, bairro Santarenzinho, TEL: 93 99240-9107); 4. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00026648320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS ANDRE OLIVEIRA MARTINS VITIMA:E. C. L. . Sala de Audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0002664-83.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA MARTINS Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto no artigo 107, I do Código Penal brasileiro. Sem custas e despesas judiciais. Publicada em audiência. Santarém - PA, 17 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00026916620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:ENIO LIMA DA SILVA VITIMA:S. O. S. . Processo Nº 0002691-66.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ENIO LIMA DA SILVA Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2022, às 11h10min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se

mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 22 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00053100320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:CLEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:E. M. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu CLEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA da acusação do cometimento do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, descritos, respectivamente, no art. 147, caput, do CP e art. 21 do Dec. Lei 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 22 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00088419720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:FABIO MARINHO SOUSA VITIMA:T. O. G. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu FÁBIO MARINHO SOUSA da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal e violação de domicílio qualificada, descritos, respectivamente, nos arts. 129, §9º e art. 150, § 1º, ambos do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Remeta-se os autos ao Ministério Público conforme requerido pela Promotora de Justiça em audiência. Publicada em audiência. Santarém, 22 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00104459320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 INDICIADO:ISAC DO NASCIMENTO MOTA VITIMA:C. F. G. . Assim, verifico a procedência parcial da peça acusatória, visto que ficaram cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal, com a incidência da Lei Maria da Penha, imputado ao réu, impondo-se a sua condenação. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ISAC DO NASCIMENTO MOTA, como incurso nas penas do art. 129, § 9º do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP e o ABSOLVO da acusação relativa ao crime de ameaça, previsto no e art. 147, do CPB, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito na presença de menor de 12 anos, revelando maior desrespeito pela família. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do

crime milita contra o réu, vez que a agressão se deu pelo equivocado sentimento de posse sobre a mulher, revelado pelos ciúmes. As circunstâncias são negativas, em face do estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências são relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar por 1 ano, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o acompanhamento pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 22 de março de 2022. Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Após decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00134823120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO: ENIO SILVA OLIVEIRA
 VITIMA: I. S. O. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na
 peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ENIO SILVA OLIVEIRA da acusação do
 cometimento do crime de lesão corporal, descrito no art. 129, §9º do CP, c/c art. 7º, inciso II da Lei
 nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 Isento de custas. Publicada em audiência.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m, 22 de marã§o de 2022. DELIBERAãES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juãzo em audiãncia. Cumpridos os comandos da sentenãsa, dãa-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãrio, o digitei e conferi.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0005778-42.2018.8.14.0005 ; Ação de Rescisão de Contrato. Requerente: DIREÇÃO NORTE INCORPORADORA LTDA. Advogado: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB/PA Nº 14.772 -B. Requerido: CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 23 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0004279-62.2014.8.14.0005 ; Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº 10.219. Requerido: TELMA PEREIRA DE CARVALHO. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 23 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0002675-39.2004.8.14.0005 ; Ação Monitória. Requerente: HIDROTERMICA COMERCIAL TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES. Advogado: CÉSAR AUGUSTO CUNHA CAMPOS OAB/MG Nº 99.454. Requerido: FRIGORICO INDUST. ALTAMIRA LTDA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 23 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0007137-03.2013.8.14.0005 ; Ação de Execução. Requerente: B V DINANCEIRA AS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA Nº 13846-A. Requerido: CLEIDE TEREZINHA BORGES. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 23 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0003882-08.2011.8.14.0005 ; Ação Execução de Título Extrajudicial. Requerente: BANCO HONDA SA. Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº 10.219. Requerido: ROMARIO GUEDES DE MELO. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 23 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0006708-94.2017.8.14.0005 ; Ação de Busca e Apreensão. Requerente: JULIANO ERLER BERGAMIM. Advogado: RAFAELLA LOPES GONÇALVES NEVES OAB/PA Nº 21.608. Requerido: TERCEIROS POSSUIDORES. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 23 de março de 2022. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801218-82.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço] **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **EDITAL DE CITAÇÃO ȳ PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. **DANILO BRITO MARQUES**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pela **REQUERENTE ANA CAROLINE CRUZ DA SILVA**, de cujus **NLSON LOPES DA SILVA**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 23 de março de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **DANILO BRITO MARQUES**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 0801278-55.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Depósito] **CLASSE:** ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) **EDITAL DE CITAÇÃO ȳ PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. **DANILO BRITO MARQUES**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)**, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pela **REQUERENTE: ELI GOMES DA SILVA, de cujus HELIO DOMINGOS TREVISANI**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 23 de março de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **DANILO BRITO MARQUES**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00045169520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022---REQUERENTE:NATALIA BRUNA RIBEIRO CHAVES
Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:BUILDING
SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 22592 - ANGELO LUIS SILVA PES
(ADVOGADO) OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO. NÂº 0004516-
95.2016.8.14.0015 AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANO MORAL E MATERIAL AUTORA: NATALIA
BRUNA RIBEIRO CHAVES ADVOGADO (A): REU: BUILDING SERVIÃ¿OS DE ENGENHARIA LTDA.
SENTENÃ¿A COM RESOLUÃ¿Ã¿O DE MÃ¿RITO Â Trata-se de aÃ¿Ã¿o de indenizaÃ¿Ã¿o de danos
materiais e morais ajuizada por NATALIA BRUNA RIBEIRO CHAVES em face de BUILDING SERVIÃ¿OS
DE ENGENHARIA LTDA., na qual pretende ressarcimento pelos prejuÃ¿zos suportados. Narra a inicial que
a autora firmou contrato de promessa de compra e venda com a construtora em 23/12/2013,
correspondente a um apartamento no condomÃ¿nio Super Life Castanhã, com prazo de entrega previsto
para 24 (vinte e quatro) meses. Sustenta que o imÃ¿vel atÃ¿ a propositura da aÃ¿Ã¿o, em 19/04/2016
nÃ¿o foi entregue. Aduz que nÃ¿o teve qualquer culpa no referido atraso. Finalmente, informa que sofreu
danos morais, pois havia feito planejamento para nÃ¿o morar mais de aluguel, o que nÃ¿o se concretizou
no tempo previsto, por atraso da construtora. Requer, portanto, que a rÃ¿ seja condenada a restituiÃ¿Ã¿o
em dobro do valor pago pela requerente a tÃ¿tulo de comissÃ¿o pela venda; a condenaÃ¿Ã¿o da requerida
em danos materiais pelo pagamento da taxa de evoluÃ¿Ã¿o de obra Â Caixa EconÃ¿mica Federal; a
pagamento de alugueis referente a lucro cessantes pelo prazo do atraso, desde dezembro de 2014, na
importÃ¿ncia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mÃ¿s de atraso, inclusive como antecipaÃ¿Ã¿o de tutela;
e condenaÃ¿Ã¿o da requerida ao pagamento de uma indenizaÃ¿Ã¿o por danos morais no importe de R\$
5.000,00 (cinco mil reais) DecisÃ¿o inicial de fl. 64, que indeferiu o pedido de concessÃ¿o de
antecipaÃ¿Ã¿o de tutela e designou audiÃ¿ncia e determinando a citaÃ¿Ã¿o do rÃ¿u. AudiÃ¿ncia
realizada em fl. 85, na qual a tentativa de acordo restou infrutÃ¿fera ante a ausÃ¿ncia da autora. A parte
requerida apresentou contestaÃ¿Ã¿o de fls. 89/ 97, sustentando que a contagem dos dias de atraso estÃ¿
equivocada, a qual inicia-se pela com a assinatura do contrato de financiamento, que a taxa de
evoluÃ¿Ã¿o foi cobrada nos moldes do contrato pactuado entre as parte, sendo indevida a restituiÃ¿Ã¿o
de comissÃ¿o de corretagem, inexistindo danos, requerendo a consequente improcedÃ¿ncia da aÃ¿Ã¿o. A
rÃ¿plica foi oferecida em fls. 146/149, confirmando os pedidos constantes na exordial. Vieram os autos
conclusos. Â¿ o que importa relatar. Decido. Entendo que o presente feito permite o julgamento
antecipado da lide, com arrimo no art. 330, inciso I, do CÃ¿digo de Processo Civil, uma vez que se trata de
matÃ¿ria de fato e direito sem necessidade de produÃ¿Ã¿o de prova oral, porquanto o conjunto
probatÃ¿rio jÃ¿ produzido pelas partes dÃ¿ suporte a entrega segura da prestaÃ¿Ã¿o jurisdicional. 1) DA
RESPONSABILIDADE DA CORRETORA Inicialmente, insurge-se a demandante quanto ao pagamento da
comissÃ¿o de corretagem, pugnando pela sua devoluÃ¿Ã¿o em dobro, uma vez que em nenhum
momento procurou a imobiliÃ¿ria para realizaÃ¿Ã¿o de intermediaÃ¿Ã¿o do contrato de compra e venda.
Aduz ter ocorrido venda casada, prÃ¿tica vedada pelo direito consumerista. `In casuÂ¿, no entanto, a
autora nÃ¿o se desincumbiu do seu Ã¿nus probatÃ¿rio, nÃ¿o demonstrando em qualquer momento a
irregularidade do contrato de corretagem, mormente considerando estar subscrito pela prÃ¿pria autora em
instrumento prÃ¿prio. Destarte, o CÃ¿digo Civil consigna em seu art. 722 que `pelo contrato de corretagem,
uma pessoa, nÃ¿o ligada a outra em virtude de mandato, de prestaÃ¿Ã¿o de serviÃ¿os ou por qualquer
relaÃ¿Ã¿o de dependÃ¿ncia, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negÃ¿cios, conforme
instruÃ¿Ã¿es recebidasÂ¿. Portanto, a corretora cumpriu com seu mister, intermediando a realizaÃ¿Ã¿o
do negÃ¿cio de compra e venda de imÃ¿vel, fazendo jus ao recebimento dos honorÃ¿rios de corretagem,
devidamente pagos pela compradora. Logo, nÃ¿o merece prosperar a alegaÃ¿Ã¿o da autora quanto Ã
devoluÃ¿Ã¿o do valor pago a tÃ¿tulo de corretagem. DO ATRASO DA OBRA: Em uma anÃ¿lise detalhada
dos autos, verifica-se que o contrato de promessa de compra e venda, de fls. 17/36 juntado pela parte
autora, prevÃ¿ na CIÃ¿usula V - DA CONSTRUÃ¿Ã¿O, em seu item 1: `5.1. A promitente vendedora,
desde que o promitente comprador(a) cumpra pontualmente as obrigaÃ¿Ã¿es assumidas no presente

instrumento, obriga-se a entregar as chaves da unidade ora compromissada, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da assinatura do contrato de financiamento bancário da obra do empreendimento idealizado junto a instituição financeira de escolha da promitente vendedora, observado quanto neste instrumento, especialmente quanto ao disposto na cláusula sétima adiante. 5.1.1 Observar-se, quanto à data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma, o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, sem qualquer exigência, independentemente da ocorrência das hipóteses previstas no Item 5.1.2 abaixo. No caso em tela, verifica-se que o prazo para entrega do imóvel era de 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento junto à instituição financeira, a qual somente ocorreu em 28/10/2014, conforme se vê a fl. 119. Desta forma, o termo final para entrega do imóvel era 20/10/2016, com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Acerca do assunto, cita-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CONSTRUTORA TENDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO VALORES PAGOS À TÍTULO DE TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS DATA ENTREGA DAS CHAVES. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. MORA CONSTRUTORA NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA 180 DIAS. LEGALIDADE. CLÁUSULA SANCIONATÓRIA. INAPLICABILIDADE. LUCROS CESSANTES. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de contrato de promessa de compra e venda de imóvel que prevê prazo de tolerância para o término da construção da unidade autônoma não é abusiva, porquanto passível de incidentes imprevisíveis. 2. No que se refere à aplicação de multa e juros pela mora na entrega da obra, é inviável a imposição de penalidade contra a construtora pelo atraso na entrega da obra, uma vez que o imóvel foi entregue dentro do prazo de tolerância conforme acordado. 3. Não prospera requerimento de condenação por lucros cessantes, uma vez não demonstrados. O atraso na entrega do imóvel adquirido foi de pouco mais de um mês, mas ainda dentro do prazo de tolerância de 180 dias para o término da obra, razão pela qual não há que se falar em inadimplemento contratual por parte da promitente vendedora, na qualidade de fornecedora. 4. O fato de os autores não terem usufruído o imóvel por um prazo de menos de 60 dias, não é situação excepcional apta a consolidar o dano alegado, considerando não ter sido atingido qualquer direito de personalidade dos Recorrentes, de modo que a postulação resta afastada. 5. A comissão de corretagem não foi suscitada na inicial, tampouco apreciada pelo juízo a quo, resulta impossibilitada a análise da matéria ventilada apenas perante esta Corte, sob pena de se suprimir instância de jurisdição (TJ/BA. APELAÇÃO Nº 0500663-58.2013.805.0150. REL. DESA. MÁRCIA BORGES FARIA. ARGUMENTO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL. PUBLICADO: 30/11/2016). Desta feita, sendo legítima a cláusula, e estando dentro do prazo de entrega, não existe qualquer dano para a autora, posto que cumpridos os prazos legais, pelo que não prospera os pleitos de indenização por lucros cessantes e dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e em consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao causídico da pela autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 86, parágrafo único, do CPC. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, devendo o valor estar devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, archive os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal-PA, 23 de março de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal

PROCESSO: 00079896020148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022---REQUERENTE:C. H. L. S. REPRESENTANTE:MOISES
MAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO
(DEFENSOR) . PROCESSO N. 0007989-60.2014.814.0015 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTOR: CLÁUDIO

HENRIQUE LIMA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RÁZU: SOCIEDADE DESPORTIVA PARAENSE ADVOGADO: ALACY VIANA NAHUM, OAB/PA 1683 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por CLÁUDIO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública do Estado, em face de SOCIEDADE DESPORTIVA PARAENSE, estando as partes qualificadas. Narrou a inicial, em síntese, que no ano de 2014 o autor foi inscrito junto a Federação Paraense de Futebol FPF pela Sociedade Desportiva Paraense, para disputar o campeonato Sub-20. Afirmou que, a despeito de não ter celebrado nenhum contrato com vínculo empregatício e de prazo determinado com a parte requerida, esta se negou a lhe fornecer a guia de transferência para outro clube, em prejuízo a sua disputa no referido campeonato. Referiu que, na condição de atleta amador, basta a manifestação de vontade do atleta para que a entidade desportiva, no caso a rã, conceda-lhe a transferência para outra agremiação de seu interesse, sendo tal procedimento adstrito à vontade do atleta e não do clube. Assim, ajuizou a vertente a, por meio da qual pugnou, liminarmente, que este juízo determine ao clube requerido que forneça ao autor o documento de sua liberação para inscrição perante a Federação Paraense de Futebol por qualquer agremiação esportiva de seu interesse, e, ao final, requereu a condenação da parte requerida na obrigação de fazer e no pagamento de indenização por danos morais ao autor, além das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial documentos comprobatórios, às fls. 11/27. Deferida a gratuidade processual (fl. 28) foi ordenada a citação da parte requerida. Citada, a rã ofertou contestação às fls. 30/32, relatando, em apertada síntese, que a sua finalidade é não somente encontrar talentos futebolísticos e aperfeiçoá-los, para a sua inserção em um clube de futebol, não sendo a sua atividade principal a participação em campeonatos. Alegou a inexistência de vínculo contratual entre as partes e que o autor, desde 12/08/2014, já tinha se desvinculado da requerida e integrado o plantel do Grêmio Desportivo Carajás, sendo, posteriormente, transferido para o Paysandu Sport Club. Relativamente aos danos morais pugnados, defendeu inexistir por sua parte ato ilícito a justificar o pleito, uma vez que o autor poderia ter sido inscrito pelo Paysandu Sport Club para disputar o Campeonato Paraense Sub-20, sendo liberalidade deste clube selecionar ou não o autor para a competição. Assim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou aos autos os documentos de fls. 33/48. Réplica às fls. 52/53. Em decisão prolatada às fls. 54/54-v, este juízo indeferiu o pleito liminar contido na inicial, por se revelar inócua e sem objeto, e designou audiência preliminar. Não foi possível a composição, em razão da ausência da requerida ao ato de termo fl. 62. Ordenada a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Federação Paraense para remessa de cópia dos autos em que figuram com partes os ora litigantes, sobreveio a resposta de fls. 68/69, informando acerca da inexistência de processo envolvendo as partes. Decisão de organização do processo e saneamento do feito, com fixação dos pontos controvertidos, às fls. 75/75-v, com a determinação de intimação das partes sobre a indicação das provas que desejavam produzir. Intimadas, apenas a parte autora se manifestou, consoante certidão de fl. 71 e petição de fls. 86/87. Não houve requerimento de produção de prova oral. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. Decido. O cerne da questão configura-se na imprescindibilidade de certificado de transferência a ser emitido pela parte requerida ao autor, para sua vinculação a outra entidade de prática desportiva, para fins de participação no campeonato futebolístico apontado na peça vestibular, e, em decorrência disso, a existência de ato ilícito perpetrado pela requerida e dos danos morais aduzidos. De próprio ofício, cumpre registrar que é aplicável a matéria de que trata esta demanda as normas previstas na Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998 à qual institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências e bem como as insertas no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, da CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Do cotejo dos autos, em especial da leitura do documento de fl. 34 e Certificado de Clube Formador verifica-se que a requerida, SOCIEDADE DESPORTIVA PARAENSE LTDA, é uma entidade de prática desportiva formadora de atleta, cuja finalidade principal é fornecer aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementariedade educacional (art. 2º, I, da lei em referência). Por outro lado, o autor, na época, enquadrava-se na categoria de atleta de futebol não profissional (amador) nos moldes do art. 1º, §2º, do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, segundo o qual: Art. 1º Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais. § 1º O considerado não profissional o atleta de futebol em formação que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou, sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção do valor recebido a título de subsídio de formação avençada em um compromisso desportivo com o clube formador, sendo permitido receber

incentivos materiais e patrocínios. Dito isso, serão observadas as regras atinentes à transferência nacional de atleta não profissional. No caso, os atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes (art. 28, do Regulamento). Noutro norte, a entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não pode ser superior a 5 (cinco) anos. É o que dispõe o art. 29, da Lei Pelé. O objetivo da norma em comento, ao estabelecer preferência para o estabelecimento de contratos de trabalho entre os clubes formadores de atletas e os atletas por eles formados, configura uma forma de compensação por essa forma, uma contrapartida, em forma de trabalho remunerado, do atleta formado, por um período razoável. Seria o direito ao retorno profissional daquela mão de obra por ela desenvolvida. Contudo, a lei impõe o direito de preferência pela contratação, mas não a obrigatoriedade e inteligência do §5º do art. 29 da Lei n. 9.615/98. Isso porque, se a entidade de prática desportiva formadora ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, esta fará jus a um valor indenizatório. Referida indenização será calculada tendo por base os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta (inciso II) e seu pagamento pela nova entidade de prática desportiva configura condição para se permitir o novo registro do atleta em entidade de administração de desporto (inciso II). Nesse sentido também o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (arts. 29 e 30):

Art. 29 - Os clubes formadores que tenham obtido certificado emitido pela CBF poderão registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais a partir de quatorze (14) anos. § 1º - Solicitada a transferência, o clube formador de origem poderá encaminhar, no prazo de quinze (15) dias, a proposta de contrato de formação desportiva, se menor de 16 anos, ou de primeiro contrato especial de trabalho desportivo profissional a partir de dezesesseis (16) anos completos. § 2º - O atleta terá o prazo de quinze (15) dias para manifestar-se, e, caso não o faça dentro desse prazo, presume-se a recusa processando-se, a seguir, a transferência. § 3º - Ocorrendo a transferência o clube formador que tenha obtido certificado emitido pela CBF terá direito à respectiva indenização na forma e hipóteses previstas na legislação desportiva federal, sendo que o pagamento da indenização é condição sine qua non para permitir o novo registro do atleta. Art. 30 - A transferência nacional de um atleta não profissional será concedida desde que atenda às seguintes condições cumulativas: I) o vínculo desportivo entre o atleta e o novo clube não poderá ser superior a três (3) anos; II) o ato jurídico que formaliza o vínculo desportivo entre atleta e clube deverá estar firmado pelo atleta, seu responsável legal, quando menor, o representante do novo clube, além do exigível atestado médico liberatório; III) a transferência será concretizada após o pagamento das taxas das Federações e da CBF; IV) caso não haja concordância do clube formador que tenha obtido certificado emitido pela CBF, o registro do atleta no novo clube ficará condicionado à comprovação do pagamento do valor indenizatório, nos termos do art. 29, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.615/98. Como se vê, uma vez solicitada pelo interessado a transferência nacional de atleta não profissional, a lei confere ao clube formador um prazo para proposta de contrato especial de trabalho desportivo profissional. E caso esse contrato não seja firmado, pelas circunstâncias acima descritas, a transferência do atleta não profissional e o seu registro no novo clube ficarão condicionados ao pagamento da verba indenizatória. Na hipótese em análise, pelos documentos de fls. 14 e 46/48, vislumbra-se que o autor, CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS, era vinculado à requerida, inscrito nos quadros da Federação Paraense de Futebol sob o n. 54025 e que houve o pedido de transferência mencionado na peça inicial. Contudo, o autor não logrou êxito em demonstrar que, pela inexistência do contrato com o clube formador (réu), houve o pagamento da aludida verba indenizatória à requerida, a autorizar o seu registro perante novo clube. Caberia ao autor comprovar tais circunstâncias. No entanto, deste ínus não se desincumbiu. Trata-se de preceito processual, o qual imputa, como regra geral, que o ínus da prova é de quem alega o fato: Art. 373. O ínus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Veja, outrossim, que houve, inclusive, a condenação das agremiações Grêmio Desportivo Carajás e Paysandu Sport Club (Processo n. 081/2014) junto ao Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, pela prática de aliciamento do autor (em violação à norma do art. 240, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva) quando o mesmo era vinculado ao clube formador requerido, com a aplicação de penalidades de multa e de suspensão. Segundo o acórdão em referência (fls. 46/48) as transferências do atleta amador (autor) por intermédio das agremiações requeridas (Grêmio Desportivo Carajás e Paysandu Sport Club) nas datas de 08/08/2014 e 19/08/2014 por meio dos processos n. 39285/FPF e n. 39346/FPF, não

observaram os padrões éticos de legalidade. Inexiste, pois, comprovação de conduta ilícita perpetrada pela parte requerida. Ao contrário, as provas carreadas aos autos com a contestação demonstram uma violação ao seu direito de preferência previsto legalmente. Se não houve conduta ilícita, não há que se falar em danos morais. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a fase cognitiva do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) art. 85, §8º, do CPC. Contudo, o valor terá sua exigibilidade suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal "ad quem", com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens (art. 1.010, §3.º, CPC/15). Sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Castanhal, 22 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011525720128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE:DALVA NEGRAO DE LIMA
Representante(s): OAB 18334-A - HERIVELTO LUIZ MENDES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:RAIMUNDA NEGRAO SARAIVA Representante(s): OAB 8470 - CASSIO AUGUSTO
ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1813 - WALDIR MACIEIRA DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:RAIMUNDO NEGRAO SARAIVA. SENTENÇA SEM MÉRITO A A A A A A A A Trata-se
de Ação na qual a parte requerente não se manifestou nos autos, apesar de intimada para tanto.
A A A A A A A A o relatório. A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A Com efeito, cumpre as
partes atenderem aos chamados do juízo. A A A A A A A A A parte requerente não cumpriu o
determinado. A A A A A A A A Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte
requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do
feito, demonstrando assim falta de interesse. A A A A A A A A PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.
A A A A A A A A Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condeno a Requerente em honorários
sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Condenação esta que suspendo eis que a parte Requerente é beneficiária da justiça gratuita.
A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A Após as formalidades legais, arquivem-se.
A A A A A A A A Castanhal, 23 de março de 2022. A A A A A A A A Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00012658220088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810007549
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos à Execução em: 23/03/2022---EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE: EVALDO
PINTO ADVOGADO: NELSON SOUZA. SENTENÇA COM MÉRITO A A A A A A A A EVALDO PINTO
opõe embargos à execução fundada em título executivo
extrajudicial, Cédula de Crédito Rural, em face de Banco da Amazônia S/A, todos, qualificados
nos autos. A A A A A A A A Alega o embargante, em síntese, que: a) estão sendo executados por
suposta dívida no valor de R\$ 309.752,65 (trezentos e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e
sessenta e cinco centavos), representada por Cédula de Crédito Rural; b) a execução é
nula, pois o contrato não preenche os requisitos da liquidez e certeza do crédito executado; c) o
contrato é de adesão e contém cláusulas nulas, a saber, cláusula que obriga o consumidor a taxa
de juros abusiva, cumulação de encargos, capitalização e anatocismo; d) hipótese, aplica-se o
disposto nos arts. 51 a 53 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da
prova. Pleiteia declaração de nulidade da execução, ou, subsidiariamente, a nulidade das
cláusulas abusivas e consequente inexigibilidade dos valores dela decorrentes, além da vedação de
cobrança de juros acima do limite constitucional. A A A A A A A A A petição inicial veio instruída

com documentos (fls. 72/121). A decisão de fl. 123, recebeu os embargos com efeito suspensivo. O banco embargado apresentou impugnação (fls. 124/134), pleiteando a improcedência dos embargos e alegando, em síntese, que: a) a inicial é inepta; b) o demonstrativo de cálculos juntado à petição inicial da execução demonstra a origem e a evolução do débito; c) os encargos, juros, comissão de permanência e capitalização são legais e foram previstos contratualmente; d) não há ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. O embargante se manifestou sobre a impugnação às páginas 141/154. Os autos vieram conclusos. Sucinto, o relatório. Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porquanto a matéria debatida é apenas de direito e de fato, comportando perfeitamente o julgamento antecipado da lide, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, conforme exegese do artigo 920, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em inopcia da inicial, eis que de sua leitura é capaz de serem entendidos os fatos e os pedidos a serem apreciados. Ademais, não há que se falar em nulidade do título trazido à execução. Trata-se de embargos à execução de títulos executivos extrajudiciais, quais sejam, créditos de crédito rural, por meio dos quais os embargantes pleiteiam a nulidade da execução, ou subsidiariamente, das cláusulas, em tese, abusivas. Existe legislação específica sobre o título, Lei nº 10.931, que dispõe em seu art. 28 que: "Credito de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. A lei é bastante clara ao admitir seja a petição inicial instruída por planilha de cálculo, não sendo necessária a apresentação concomitante dos extratos da conta corrente ou demais documentos. Nos autos, consta a planilha de cálculo, exigida pela lei, com o demonstrativo de evolução do débito, no qual constam as taxas de juros e índices de correção monetária aplicados sobre o valor da dívida. Passa-se, pois, ao exame do mérito. Dos autos, denota-se que o embargante usufruiu dos serviços e do crédito do banco, formalizando um contrato de empréstimo, representado pela cédula de crédito rural, cujo instrumento está nos autos e que restou inadimplido pelo executado. Em razão da ausência de pagamento das parcelas, foi proposta a respectiva execução. Doravante, o título de crédito que instrui a execução é líquido, certo e exigível, caracterizado pelo respectivo contrato, o que assegura o procedimento executivo ao credor. O intuito do embargante, ao que se depreende do teor dos embargos apresentados, é revisar o mencionado contrato, todavia, a via eleita, embargos, não se mostra adequada ao fim colimado. A verificação do total cobrado decorre da aplicação, ao valor emprestado, dos percentuais insertos nas cláusulas contratuais, mostrando-se cumprido o objetivo do art. 798 do Código de Processo Civil, pois a composição do saldo devedor advém de cálculos aritméticos. A hipótese versa sobre contrato bancário, onde o cliente se submete, com seu consentimento, ao poder da instituição financeira, eis que necessariamente de seus serviços é crédito, firmando contrato de adesão. No dizer preciso do Des. federal Newton de Lucca, "as origens do direito do consumidor em todo o mundo, acham-se visceralmente ligadas aos abusos cometidos por instituições financeiras contra seus clientes..." (A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária, Revista de Direito do Consumidor 27/79, ed. RT, nota 4). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é espécie não favorece o embargante com relação aos juros pactuados. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. No caso dos autos, não foi demonstrada abusividade. Nesse pisar, assinala-se, também, a jurisprudência do colendo STJ, 2ª Seção, que ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros

remuneratários estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Sãºmula 596/STF; b) a estipulaãº de juros remuneratários superiores a 12% ao ano, por si sãº, nãº indica abusividade; c) sãº inaplicáveis aos juros remuneratários dos contratos de mãºtuo bancãºrio as disposiãºes do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) ãº admitida a revisãº das taxas de juros remuneratários em situaãºes excepcionais, desde que caracterizada a relaãº de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, ãº 1ãº, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ãº Posteriormente, o colendo STJ editou a Sãºmula nãº 382, segundo a qual: ãº A estipulaãº de juros remuneratários superiores a 12% ao ano, por si sãº, nãº indica abusividadeãº. ãº De outro lado, sãº haverãº necessidade de comprovaãº da autorizaãº do Conselho Monetãºrio Nacional para a livre estipulaãº da taxa de juros remuneratários nos casos em que houver expressa exigãºncia legislativa, tais como nos casos de crãºdito incentivado (crãºdito rural, comercial e industrial). ãº Ainda, quanto aos juros, deve ser observado que a Lei nãº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu artigo 28, ãº 1ãº, inciso I, prevãº a capitalizaãº desde que pactuada. ãº Assim dispãºe referido inciso: ãº Naãº Cãºdulaãº de Crãºdito Bancãºrio poderãº ser pactuados: I - os juros sobre a dãºvida, capitalizados ou nãº, os critãºrios de sua incidãºncia e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalizaãº, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigaãº.ãº ãº A reforãºar a licitude da cobranãº dos juros capitalizados, o c. Superior Tribunal de Justiãºa editou as Sãºmulas nãº 539 e 541, ãº in verbisãº: ãº Sãºmula nãº 539: ãº ãº permitida a capitalizaãº de juros com periodicidade inferior ãº anual em contratos celebrados com instituiãºes integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuadaãº. ãº Sãºmula nãº 541: ãº A previsãº no contrato bancãºrio de taxa de juros anual superior ao duodãºcuplo da mensal ãº suficiente para permitir a cobranãº da taxa efetiva anual contratadaãº. ãº Portanto, nãº merece amparo a alegaãº de abusividade dos juros cobrados. ãº No mais, nãº hãº onerosidade excessiva nem lesãº enorme, pois nãº estãº configurada prestaãº manifestamente desproporcional ao valor da prestaãº oposta, nãº existindo desvantagem excessiva a uma das partes capaz de causar desequilãºbrio apto a dar causa ãº nulidade do contrato. ãº De fato, o embargante, como qualquer outro mutuãºrio do sistema financeiro nacional, ao contratar o emprãºstimo, comprometeram-se a pagar o custo do financiamento, que traz em si os respectivos encargos. ãº Ausente, pois, a caracterizaãº de prãºtica de atividade abusiva e ilegal por parte da Instituiãº requerida o que afasta a tese deãº lesãº enorme ao patrimãºnio do autor. ãº Neste sentido: Tribunal de Justiãºa de Sãº Paulo CONTRATO - Bancãºrio - Financiamento - Aãºãº revisional de contrato - Inexistãºncia de ilegalidades ou abusividades - Nãº invocãºveis as teorias daãº lesãº enorme e da imprevisãº - Aãºãº revisional desacolhida - Apelo nãº provido (Apelaãºãº Cãºvel n. 7.053.781-4 - Sãº Paulo - 21ãº Cãºmara de Direito Privado - Relator: Silveira Paulilo - 26.04.06 - V. U.) ãº No tocante aoãº danoãº moral, o caso ãº de indeferimento, uma vez que comprovado nos autos abalo ãº imagem ou ãº boa reputaãºãº da empresa requerente. ãº Nestes termos: APELAãºãº - Aãºãº INDENIZATãºRIA - Compra e venda de bem mãºvel - Autora que adquiriu semirreboque basculante junto ãº corrãº Orleans, produzido pela corrãº Librelato - Alegado vãºcio de qualidade doãº produtoãº (estouro do pistãºo do semirreboque) - Pretensãº de ressarcimento de valor gasto com conserto e de indenizaãº por danos morais - Sentenãº de improcedãºncia - RELAãºãº DE CONSUMO - Verificada - Teoria finalista mitigada - Aplicaãºãº do Cãºdigo de Defesa do Consumidor a determinados consumidores vulnerãºveis - Hipossuficiãºncia da requerente na hipãºtese - Autora que apresentou elementos indicativos de que o cilindro que teve problema foi entregue ãº vendedora e que esta lhe entregou um novo, colocado no semirreboque por terceiro - Requeridas que nãº impugnaram o e-mail e o orãºamento juntados pela autora, recebidos da corrãº Orleans - INVERSãº DO ãºNUS DA PROVA - Autorizada pela verossimilhanãº das alegaãºes da requerente e pela sua hipossuficiãºncia, nos termos do art. 6ãº, inciso VIII, do CDC - Inversãº do ãºnus probatãºrio que fez com que coubesse ãº sãº demonstrar a adequaãºãº doãº produtoãº fornecido e a mãº utilizaãºãº pela autora, o que nãº ocorreu - Perãºcia que restou inconclusiva ante a nãº apresentaãºãº dos itens substituãºdos, que estavam com uma das rãºs - Rãº Liberato que sequer compareceu ãº perãºcia - Rãº Orleans que informou ao perito que encaminhou o pistãºo ãº Liberato - Acolhimento da versãºãº narrativa na inicial, reconhecendo-se o vãºcio de qualidade doãº produtoãº e o dever de reparaãºãº dos danos causados ãº consumidora - DANOS MATERIAIS - GASTOS PARA REPARO DO SEMIRREBOQUE E DO CAMINHãºO - Ressarcimento que se impãºe, ante a apresentaãºãº de notas fiscais dos produtos e serviãºos - DESPESAS ALEGADAMENTE HAVIDAS COM DESLOCAMENTO - Descabimento -

Comprova-se a ausência de danos morais - DANOS MORAIS - Não configura-se a possibilidade de a pessoa jurí-dica sofrer danos morais está sedimentada pela Súmula nº 227 do STJ, ressaltando-se que, nessa hipótese, eles devem estar relacionados à sua honra objetiva, ou seja, a causa de pedir deve demonstrar afronta à sua boa reputação ou imagem - Abalo ao bom nome da autora não demonstrado - Redistribuição dos nus sucumbenciais - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0002680-88.2011.8.26.0125; Relator (a): Hugo Crepaldi; Arguição Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021) Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. De rigor, portanto, a rejeição dos embargos à execução. Posto isto, e vista do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos embargos opostos. Diante da sucumbência suportada pelo embargante, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários aos patronos do embargado, fixados em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Refeitos os cálculos, prossiga-se na execução, eis que revogo a suspensão de fl. 123. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhal, 23 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00019155320158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??: Cautelar Inominada em: 23/03/2022---REQUERENTE: IICHI WATANABE Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, com pedido de tutela antecipada manejada por IICHI WATANABE contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Em sua inicial, sustentou o Requerente que celebrou contrato com o Banco Requerido, o qual merece ser revisto ante a existência de ilegalidades, consubstanciadas nos juros remuneratórios e capitalização dos juros. Alegou, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela revisão do contrato. Com a inicial, juntou os docs. Devidamente citado, o Banco Requerido apresentou sua contestação de fls. 73/102, tecendo comentários sobre a liberdade de contratar, os contratos de adesão, as taxas de juros praticadas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 116/121. Audiência de conciliação de fls. 126, na qual foi deferida a produção de prova pericial. Despacho de fl. 160, na qual foi declarada preclusa a prova pericial ante a inércia da parte requerente em depositar os honorários periciais. Os autos vieram conclusos. O que cabia ser relatado. Decido. O caso em análise versa acerca da validade de cláusulas contratuais que estipulam juros capitalizados. A parte autora aduziu não serem válidas as citadas cláusulas, na medida em que onera demasiadamente os contratos firmados, ocasionando grande desequilíbrio contratual. O Banco demandado, por sua vez, em resumo, aduziu serem válidas as cláusulas com fundamento no princípio da boa-fé contratual, não havendo que se falar em revisão contratual por conta da liberdade em contratar. Analisa-se. Primeiramente, deve-se asseverar que os contratos debatidos são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se como contratos de adesão, o que permite sua revisão por parte do Poder Judiciário, se a assim pretender quaisquer dos contratantes. Compulsando os autos, entendo que não merece guarida a pretensão da Requerente, senão vejamos. Verifico, pois, que não há irregularidade alguma nos contratos em questão, na medida em que o ordenamento jurídico vigente permite tal situação, como se explica a seguir. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), inovando processual civil que tem o escopo de vincular as decisões

das instâncias inferiores, decidindo que a capitalização de juros capitalizados, caso isto seja expressamente pactuado. Para fins de pactuação expressa (dos juros capitalizados), o E. STJ entendeu que basta que a taxa de juros anual seja superior ao duplo da taxa mensal, como se pode ver a partir da ementa do REsp 973.827/RS, in verbis: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", ambos usados na forma da taxa de juros contratada, próprios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo montante composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. A ação cita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento 8/8/2012, DJe 24.9.2012). Nesse sentido, o Informativo 500 deu maior notoriedade a este julgamento, in fine: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo de capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo de capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. Examinando o contrato debatido, verifica-se que a taxa anual é superior ao duplo da taxa mensal. Sendo assim, em apertado resumo, à luz do resultado do recurso repetitivo (REsp 973.827/RS) proferido pelo STJ, é legal a cobrança de juros capitalizados, no caso concreto, pois há pactuação expressa neste sentido. Consigno que os juros remuneratórios não se confundem com o custo efetivo total (CET), o qual consiste no total de encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. Conquanto a taxa de juros cobrada pela instituição financeira constitua o principal custo da operação, quando acrescidos tributos, tarifas, seguros e outras despesas, a taxa real da operação aumenta, sendo expressa na forma de custo efetivo total da operação. Em outras palavras, não há se falar no presente caso que as taxas de juros efetivamente aplicadas pela instituição financeira não correspondem às aquelas constantes do contrato, não havendo prova de contratação irregular, como ventilado na peça exordial. Pois bem. No tocante aos juros contratados e sua legalidade, vigora o princípio da livre pactuação, salvo se houver discrepância

substancial da má-fé praticada pelo mercado na prática do contrato, quando, então, caberá ao Judiciário proceder à devida adequação de modo a repor o mínimo de equilíbrio em prol do consumidor. As taxas, no caso em tela, são pre-fixadas e a parte autora teve pleno conhecimento de seu valor mensal e anual. Portanto, não vislumbro a hipótese de vício de consentimento ao contratar com a instituição financeira, pois a parte autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato em comento. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a fixação de tarifas administrativas em contrato de financiamento é prática legal, desde que elas sejam pactuadas em contrato e em consonância com a regulamentação do Banco Central. A decisão atinge todos os tipos de concessão de crédito bancário ou financeiro e envolve taxas com diferentes denominações, como taxas para abertura de cadastro (TAC), emissão de cartões (TEC) ou análise de crédito. É possível a revisão pelo Judiciário, a pedido do consumidor, se comprovado que a cobrança é exagerada, em confronto com os parâmetros de mercado, ou causa desequilíbrio na relação contratual. Assim, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARTÃO (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de cartão (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012) Assim, não há que se falar em abusividade das cláusulas pactuadas e nem em repetição do indébito ante a ausência de laudo pericial, cuja perícia não foi realizada por inércia da parte requerente. Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, ató porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito ex vi art. 487, I do CPC. Julgo, ainda, improcedente o pedido objeto do processo 0001915-53.2015.8.14.0015, eis que devido a inclusão do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes em decorrência de valores objetos do contrato ora em comento. Assim, inclua-se cópia desta nos aludidos autos. Condene o Requerente em custas e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa ex vi art. 85, § 2º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Castanhal, 23 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00037126920128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
 Embargos à Execução em: 23/03/2022---EMBARGANTE:MOTOMI YAMADA Representante(s): OAB 17825 - IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO (ADVOGADO) EMBARGADO:HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO Representante(s): OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO EM FACE DE MOTOMI YAMADA
 opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade ativa do exequente por não ser o beneficiário do título bem como a prescrição. No mérito, alega insubsistência do título, porque decorrente de

emprã©stimo a juros, tratando-se de negã³cio invã¼lido porque realizado de modo fraudulento. Pede a extinã§ã£o daã execuã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Com a inicial, acostou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o Embargos ofereceu resposta de fls. 68/80, alegando irregularidade na representaã§ã£o da parte embargante, impugnou a alegada prescriã§ã£o. No mã©rito, alegou literalidade e abstraã§ã£o da cã¼rtula. Ao final, pugnou pela improcedãªncia dos embargos. Acostou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Audiãªncia de fl. 90, na qual nã£o foi obtida a conciliaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Rã©plica de fls. 93/96. Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho saneador de fls. 194/194v. Â Â Â Â Â Â Â Â Depoimento pessoal do embargado Â fl. 263. Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Âç o relatã³rio do necessã¼rio. Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTO E DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â De rigor, o acolhimento da preliminar quanto ã ilegitimidadeã ativa do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se aã notaã promissã³riaã de tã-tulo nominativo, certo ã© que a indicaã§ã£o do nome de seu beneficiã¼rio ã© um dos requisitos da cã¼rtula, dentre aqueles previstos no artigo 75 do Decreto 57.663/66, os quais, na falta, poderã¼ invalidar o documento. Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, trata-se de tã-tulo de crã©dito passã-vel de circulaã§ã£o por meio de endosso, que por sua vez deve ser lanã§ado na cã¼rtula com a assinatura do endossante, ainda que seja ele o primeiro beneficiã¼rio transferindo o tã-tulo a terceiro, como estã¼ previsto tanto no Cã³digo Civil, artigo 910, quanto no Decreto 57.663, que promulgou a Lei Universal de Genebra, artigo 13: "Artigo 910. O endosso deve ser lanã§ado pelo endossante no verso ou anverso do prã³prio tã-tulo. Â§ 1o Pode o endossante designar o endossatã¼rio, e para validade do endosso, dado no verso do tã-tulo, ã© suficiente a simples assinatura do endossante". "Artigo 13. O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante". Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considera-se que que a transferãªncia do tã-tulo e do direito de crã©dito dele decorrente se dã¼ por meio do endosso, que pode ser em branco ou em preto. Nesse sentido leciona Arnaldo Rizzardo: ÂçComo nos tã-tulos de crã©dito cambiã¼rio, existem dois endossos: o Âçem brancoãç e o Âçem pretoãç, conforme se indique ouã nã£oã a pessoa do endossatã¼rio. O Â§1ãº do art. 19 da mesma lei prevãª o endosso Âçem brancoãç, impondo que seja lanã§ado no verso ou numa folha de alongamentoãç (RIZZARDO, ARNALDO. ÂçTã-tulos de crã©ditoãç. 2ãª ediã§ã£o. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 209.) Â Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se ainda a liã§ã£o de Wille Duarte da Costa: "Oã endosso, portanto, ã© a declaraã§ã£o cambial sucessiva e eventual, pela qual o portador do tã-tulo e titular do direito cambial transfere o tã-tulo de crã©dito e o direito dele constante para terceiros definitivamente, se for pleno, passando em razã£o de sua assinatura no endosso, a obrigado indireto, tambã©m responsã¼vel pelo pagamento do tã-tulo". (Tã-tulos de crã©dito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 179). Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo Fabio Ulhoa Coelho, endosso ã© o ato cambial "pelo qual o credor de um tã-tulo de crã©dito com a ciã¼sula ã ordem transmite os seus direitos a outra pessoa." (Curso de Direito Comercial. Volume I. Editora Saraiva. Sã£o Paulo. 2003. Pã¼g. 401). Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, pelo que se verifica dos tã-tulos que instruã-ram a aã§ã£o deã execuã§ã£o, copiados nos presentesã embargosã (fls. 54/57), tratam-se deã notasã promissã³riasã emitidas em favor de pessoa estranha ãã execuã§ã£o,ã nã£oã havendo, de resto, qualquer elemento na cã¼rtula que indique a existãªncia de endosso, em preto ou em branco. Â Â Â Â Â Â Â Â O fato ã© que o exequente, ora embargado, recebeu a cã¼rtula em circunstãªncias que sã£o irrelevantes no caso, contudo assim o fez sem se certificar quanto ã efetiva transferãªncia do direito de crã©dito representado no tã-tulo cambial por meio de endosso firmado por seu beneficiã¼rio, de modo que a simples posse do tã-tulo nominativo a terceira pessoa e sem que tenha sido por elaã endossada, efetivamenteã nã£oã confere ao possuidor a titularidade do direito cambial em questã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido ã© a orientaã§ã£o pretoriana: AãçãçO DE COBRANãçA. Cheques e notas promissã³rias. Sentenã§a de improcedãªncia. Cerceamento de defesa. Inocorrãªncia. Prova oral desnecessã¼ria. Tã-tulos nominativos a terceiro. Inexistãªncia de qualquer endosso ao autor. Apelaã§ã£o improvida. (TJSP; Â Apelaã§ã£o Cã-vel 1000748-85.2016.8.26.0444; Relator (a):ã JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; 15ãª Cã¼mara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/07/2018; Data de Registro: 13/07/2018) CHEQUE. Emissã£o nominativa a terceiro. Inexistãªncia de regular endosso que importa em falta de prova do direito ao crã©dito por ele representado. Hipã³tese em que a titularidade do crã©dito estampado no cheque sã³ poderia ser validamente transmitida ao portador da cã¼rtula mediante regular endosso.ã Ilegitimidadeã ativa ad causam configurada. Processo julgado extinto, sem resoluã§ã£o do mã©rito. Sentenã§a reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.ã (TJSP; Â Apelaã§ã£o Cã-vel 3004757-51.2013.8.26.0318; Relator (a):ã Joã£o Camillo de Almeida Prado Costa; 19ãª Cã¼mara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/06/2017) Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, uma vez que a titularidade do direito representado nas cã¼rtulasã nã£oã foi validamente transmitida ao exequente e portador dos tã-tulos de crã©dito mediante regular endosso, de rigor o reconhecimento da suaã ilegitimidadeã ativa ad causam para a propositura da aã§ã£o deã execuã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTES os embargos do executado, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, assim o fazendo para declarar nula a execução embargada (processo nº 0001803-89.2012.8.14.0015), ante a ilegitimidade ativa da parte, condenando-se o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atribuído na execução, corrigido pelos índices da tabela prática desde a propositura desta ação, com juros de 1% contados do trânsito em julgado. **Certifique-se da decisão nos autos nº 0001803-89.2012.8.14.0015. Transitado em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos. P.I.C. Castanhal, 23 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.**

PROCESSO: 00049707520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Embargos de Terceiro Cível em: 23/03/2022---EMBARGADO:MARIA ALVES DA SILVA
EMBARGADO:ANTONIO MENDES PEREIRA GOUVEIA EMBARGANTE:ANTONIO PEDRO VIANA
GOUVEIA Representante(s): OAB 22913 - CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 23721
- LORRAINE CHRISTINE CANTANHEDE AMARAL (ADVOGADO) EMBARGANTE:FATIMA VIANA
GOUVEIA. SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de ação na qual a parte
requerente não se manifestou nos autos, apesar de intimada para tanto. o
relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos
chamados do juízo. A parte requerente não cumpriu o determinado.
Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não
atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando
assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas,
ante a gratuidade deferida. Condeno a Requerente em honorários sucumbenciais, este os quais arbitro
em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Condenação esta que suspendo eis que a parte
Requerente é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Após as
formalidades legais, arquivem-se. Castanhal, 23 de março de 2022.
Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO /
DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-
GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de
Castanhal.

PROCESSO: 00056035720148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/03/2022---REQUERENTE:JOAO LEITE DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR)
REQUERIDO:LOURIVAL PEREIRA FONSECA FILHO. DESPACHO Considerando o
lapso temporal já ultrapassado, bem como a certidão de inércia do Requerente, determino que o
mesmo seja intimado, por seu patrono pelo DJe, para que decline seu interesse no feito indicando o
necessário para tanto, sob pena de extinção sem resolução de mérito, no prazo de cinco dias.
Com a resposta, ou ultrapassado o prazo sem ela, conclusos.
Castanhal, 23 de março de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00102254820158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 23/03/2022---REQUERENTE:VALMIR
MASSARILO TANABE Representante(s): OAB 25948 - JEAN RAMIREZ DA SILVA (ADVOGADO) .
PROCESSO N. 0010225-48.2015.814.0015 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO AUTOR: VALMIR MASSARILO TANABE ADVOGADO: JEAN
RAMIREZ DA SILVA, OAB/PA 25.948 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO ajuizada por VALMIR MASSARILO TANABE, estando a parte qualificada. Narrou a inicial que o autor VALMIR MASSARILO TANABE contraiu matrimônio com LEILA CRISTINA CABRAL PEREIRA, nascida em 22/07/1979, filha de ROSEMIRO DA SILVA PEREIRA e ONEIDE CABRAL PEREIRA, tendo sido o seu assento de nascimento lavrado em 13/09/1979, junto ao Cartório de Registro Civil de Marapanim - fl. 13. Com o casamento, ocorrido em 30/12/2006, a contraente passou a se chamar LEILA CRISTINA CABRAL TANABE - certidão de casamento - fl. 12 - registrado perante o Juízo Ofício do Distrito de Apeão, Comarca de Castanhal/PA. Na inicial, alegou o autor que sua mulher veio à tona em 05/02/2010. Asseverou que a mesma possuía duplo registro civil de nascimento, uma vez que também tinha sido registrada civilmente como sendo LEILA REGINA FERREIRA CABRAL, a qual contraiu matrimônio com LUCIANO MITSUO KOBATA, passando a se chamar LEILA REGINA CABRAL KOBATA (documento de identidade - fl. 17). Aduziu que o registro de tona da extinta foi expedido em nome de LEILA REGINA CABRAL KOBATA, de sorte que o autor permaneceu com o status de casado. Em razão disso, pugnou pela nulidade do registro civil de nascimento de LEILA CRISTINA CABRAL PEREIRA, lavrado em 13/09/1979, junto ao Cartório de Registro Civil de Marapanim, que, segundo ele - na verdade, LEILA REGINA FERREIRA CABRAL, e, conseqüentemente, do registro civil de seu casamento, lavrado sob o n. 6125, - fl. 44, do Livro B-25, junto ao Juízo Ofício do Distrito de Apeão, Comarca de Castanhal/PA. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/17. Despacho inicial - fl. 19, deferindo a gratuidade processual e ordenando a expedição de ofícios aos cartórios de registro civil de Castanhal, de Marapanim e do Distrito do Apeão. Os fls. 25/49 foram apresentados pelo Cartório do Juízo Ofício do Distrito de Apeão, Comarca de Castanhal/PA, cópia dos autos de habilitação para casamentos realizados entre LEILA REGINA FERREIRA CABRAL e LUCIANO MITSUO KOBATA, e entre VALMIR MASSARILO TANABE (autor) e LEILA CRISTINA CABRAL PEREIRA. Manifestação do Tabelionato do 2º Ofício da comarca de Castanhal - fl. 51, informando nada haver acerca do casamento de Leila Regina Cabral Kobata em seus registros. - fl. 61 consta manifestação do Cartório do Juízo Ofício de Marapanim/PA, informando inexistir na serventia o livro a que faz referência o assento de nascimento de LEILA CRISTINA CABRAL PEREIRA. Manifestação ministerial - fls. 68/70. Em despacho de fls. 71/71-v, este juízo enumerou e identificou as pessoas que desejava ouvir em audiência, bem como determinou que a parte autora informasse nos autos os seus respectivos endereços e apresentasse rol de testemunhas, acaso houvesse interesse em produzir referida prova oral. Manifestação autoral - fls. 75/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/81. - fl. 82, foi designada audiência para oitiva das testemunhas do juízo e expedida carta precatória para oitiva das que não residem na comarca. Em audiência (termo - fls. 89 e 94) foi colhido o depoimento do autor e ouvida a testemunha ONEIDE FERREIRA CABRAL. Constam - fls. 91/92 consultas - informações cadastrais da falecida junto ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. Não foi possível a oitiva das testemunhas deprecadas, por não mais residirem no endereço apontado nos autos - fl. 108 e fl. 109. Encaminhados os autos ao Juízo ministerial, sobreveio o parecer de fls. 122/123, por meio do qual o Parquet opina pela improcedência dos pleitos iniciais, por ausência de comprovação de erro essencial quanto à pessoa pelo autor. Vieram os autos conclusos. - fl. o relatório. DECIDO. O cerne da questão é sobre a possibilidade de declaração de nulidade do casamento celebrado entre VALMIR MASSARILO TANABE (autor) e LEILA CRISTINA CABRAL PEREIRA (já falecida) tendo em vista a duplicidade de registro civil de nascimento existente em nome da extinta. Do cotejo dos autos, verifica-se que a pessoa LEILA REGINA FERREIRA CABRAL, a qual passou a se chamar LEILA REGINA CABRAL KOBATA após o casamento com LUCIANO MITSUO KOBATA, ocorrido em 2002, teve seu assento de nascimento lavrado em 02/01/1980, com data de nascimento em 22/07/1979, e tem por genitora MARIA GENOVEVA FERREIRA CABRAL, sem pai registrado - registro de nascimento - fl. 42, lavrado perante o Cartório Souza de São Francisco do Pará, sob o n. 3420, - fl. 14, do Livro 41. A prova do matrimônio se faz pelo próprio documento de identificação civil da falecida, constante - fls. 17/17-v, cujo RG foi expedido tendo por base a certidão de casamento de n. 5439, lavrada - fl. 195-v, do Livro B22. Consoante o registro de tona (fl. 14) o falecimento se deu em data de 05/02/2010 e o de cujus deixou como filho GABRIEL HAROYUKI CABRAL KOBATA. Por outro lado, observa-se que a falecida tinha um outro registro civil de nascimento, lavrado em data anterior (13/09/1979) sob o n. 1434, - fl. 106-v, do Livro n. A-17, constando seu nome como sendo LEILA CRISTINA CABRAL FERREIRA, nascida em 22/07/1979, filha de ROSEMIRO DA SILVA PEREIRA e ONEIDE CABRAL PEREIRA, junto ao Cartório de Registro Civil de Marapanim/PA, consoante cópia acostada - fl. 28, utilizando-o para o seu casamento com o autor. O depoimento prestado pela Senhora ONEIDE FERREIRA CABRAL, a qual consta como sendo a genitora da extinta no seu primeiro assento de nascimento, foi primordial para a comprovação de que os dois registros civis de nascimento se referiam à mesma pessoa, qual seja a

falecida. Segundo os seus relatos, a depoente se trata de tia da falecida LEILA e irmã de MARIA GENOVEVA FERREIRA CABRAL (também falecida e verdadeira genitora de LEILA) a qual consta como sendo mãe de LEILA no segundo registro. Afirmou que desconhece a origem do primeiro registro de LEILA junto ao Cartório de Registro Civil de Marapanim/PA e que seu marido, já falecido, o Senhor ROSEMIRO DA SILVA PEREIRA, também não tinha conhecimento do fato. Relatou que sua irmã MARIA GENOVEVA FERREIRA CABRAL era mãe solteira e que o primeiro marido de LEILA já faleceu no Japão. Por fim, mencionou que todas essas circunstâncias (de dois registros civis de nascimento em nome de LEILA) só foram descobertas após o falecimento de LEILA. Como se vê, a extinta LEILA possuía dois assentos civis de nascimento, utilizando-se de ambos para contrair matrimônios. Inicialmente, casou-se com LUCIANO MITSUO KOBATA, no ano de 2002. Apesar de existir nos autos a notícia do falecimento de LUCIANO MITSUO KOBATA, não há prova material nesse sentido e nem mesmo quando teria ocorrido o óbito. Igualmente, não há qualquer evidência de que tenha concorrido uma das causas de dissolução do vínculo conjugal existente entre LUCIANO MITSUO KOBATA e a falecida LEILA, enumeradas no art. 1.571, do Código Civil pátrio, anteriormente ao casamento celebrado entre esta e o autor, o qual se deu no ano de 2006. Ao que tudo indica, a falecida LEILA ainda era casada quando convolveu relações com o autor, vindo a se utilizar, inclusive, de uma certidão de nascimento supostamente falsa, lavrada sob o n. 1434, fl. 106-v, do Livro n. A-17, junto ao Cartório de Registro Civil de Marapanim/PA. Diante dos fatos, não cabe aqui ficarmos discutindo sobre a validade ou não do registro civil de nascimento que fundamentou o casamento entre o autor e a falecida LEILA. O casamento em questão se revela nulo porque existente casamento anterior válido relativamente ao contraente falecida, qual seja com o Senhor LUCIANO MITSUO KOBATA. Tem-se por casamento nulo aquele que não possui viabilidade jurídica. A nulidade do casamento ocorre quando houver violação aos impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521, do Código Civil, o qual passo a transcrever. Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; (grifo nosso) VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Desta feita, pessoas com casamento válido não poderão novamente se casar, salvo de já extinto o vínculo matrimonial pela morte ou pelo divórcio, o que não ocorreu na hipotese. Noutro ponto, a nulidade, por ser questão de ordem pública, poderá ser arguida a qualquer tempo e por qualquer interessado, tendo o juiz ou oficial de registro conhecimento dela a obrigação de declará-la (arts. 168 e 169, do CC). A declaração de nulidade do casamento, no caso, o torna sem validade desde o instante de sua celebração, não produzindo nenhum efeito entre os nubentes, salvo nos casos de boa-fé. Assim, merece acolhida o pedido autoral de declaração de nulidade de seu casamento, tendo em vista a existência de impedimento matrimonial no momento da celebração. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO NULO o casamento contraído entre VALMIR MASSARILO TANABE e LEILA CRISTINA CABRAL PEREIRA, registrado sob o n. 6125, fl. 44, do Livro B-25, junto ao Juízo Ofício do Distrito de Apeara, Comarca de Castanhal/PA, desde a data de sua celebração, e, em consequência, extingo o feito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Custas pelo requerente. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com base no art. 98, §3º, do NCPC. Serve a presente decisão como mandado de averbação. Transitada em julgado a sentença, remeta-se o mandado ao cartório competente, o qual deverá ser cumprido sem ônus postulante, e, após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal, 23 de março de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00110490720158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE: IICHI WATANABE Representante(s): OAB
3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s):
FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO
(ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO Trata-se de Ação de Revisão de Contrato,
com pedido de tutela antecipada manejada por IICHI WATANABE contra BANCO DA AMAZONIA S/A.
Em sua inicial, sustentou o Requerente que celebrou contrato com o Banco Requerido, o qual
merece ser revisto ante a existência de ilegalidades, consubstanciadas nos juros remuneratórios e
capitalização dos juros. Alegou, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final,
requeriu antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela revisão do contrato. Com a
inicial, juntou os docs. Devidamente citado, o Banco Requerido apresentou sua contestação

de fls. 73/102, tecendo comentários sobre a liberdade de contratar, os contratos de adesão, as taxas de juros praticadas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. R. de fls. 116/121. Audiência de conciliação de fls. 126, na qual foi deferida a produção de prova pericial. Despacho de fl. 160, na qual foi declarada preclusa a prova pericial ante a inércia da parte requerente em depositar os honorários periciais. Os autos vieram conclusos. O que cabia ser relatado. Decido. O caso em análise versa acerca da validade de cláusulas contratuais que estipulam juros capitalizados. A parte autora aduziu não serem válidas as citadas cláusulas, na medida em que onera demasiadamente os contratos firmados, ocasionando grande desequilíbrio contratual. O Banco demandado, por sua vez, em resumo, aduziu serem válidas as cláusulas com fundamento no princípio da boa-fé contratual, não havendo que se falar em revisão contratual por conta da liberdade em contratar. Analisa-se. Primeiramente, deve-se asseverar que os contratos debatidos são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se como contratos de adesão, o que permite sua revisão por parte do Poder Judiciário, se a assim pretender quaisquer dos contratantes. Compulsando os autos, entendo que não merece guarida a pretensão da Requerente, senão vejamos. Verifico, pois, que não há irregularidade alguma nos contratos em questão, na medida em que o ordenamento jurídico vigente permite tal situação, como se explica a seguir. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), inovando processual civil que tem o escopo de vincular as decisões das instâncias inferiores, decidindo que é ilícita a cobrança de juros capitalizados, caso isto seja expressamente pactuado. Para fins de pactuação expressa (dos juros capitalizados), o E. STJ entendeu que basta que a taxa de juros anual seja superior ao dobro da taxa mensal, como se pode ver a partir da ementa do REsp 973.827/RS, in verbis: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. Ações Revisional e de Busca e Apreensão Convertida em Depósito. Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária. Capitalização de Juros. Juros Compostos. Decreto 22.626/1933 Medida Provisória 2.170-36/2001. Comissão de Permanência. Mora. Caracterização. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", ambos usados na formação da taxa de juros contratada, práticos ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo montado composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento 8/8/2012, DJe 24.9.2012). Neste sentido, o Informativo 500 deu maior notoriedade a este julgamento, in fine: **RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. Pactuação. Contrato Bancário.** Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao dobro da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo de capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as**

taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. Examinando o contrato debatido, verifica-se que a taxa anual é superior ao dobro da taxa mensal. Sendo assim, em apertado resumo, à luz do resultado do recurso repetitivo (REsp 973.827/RS) proferido pelo STJ, é legal a cobrança de juros capitalizados, no caso concreto, pois há pactuação expressa neste sentido. Consigno que os juros remuneratórios não se confundem com o custo efetivo total (CET), o qual consiste no total de encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. Conquanto a taxa de juros cobrada pela instituição financeira constitua o principal custo da operação, quando acrescidos tributos, tarifas, seguros e outras despesas, a taxa real da operação aumenta, sendo expressa na forma de custo efetivo total da operação. Em outras palavras, não se falar no presente caso que as taxas de juros efetivamente aplicadas pela instituição financeira não correspondem às aquelas constantes do contrato, não havendo prova de contratação irregular, como ventilado na peça exordial. Pois bem. No tocante aos juros contratados e sua legalidade, vigora o princípio da livre pactuação, salvo se houver discrepância substancial da média praticada pelo mercado na prática do contrato, quando, então, caberá ao Judiciário proceder à devida adequação de modo a repor o equilíbrio em prol do consumidor. As taxas, no caso em tela, são prefixadas e a parte autora teve pleno conhecimento de seu valor mensal e anual. Portanto, não vislumbro a hipótese de vício de consentimento ao contratar com a instituição financeira, pois a parte autora tinha pleno conhecimento sobre as condições do contrato em comento. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a fixação de tarifas administrativas em contrato de financiamento é prática legal, desde que elas sejam pactuadas em contrato e em consonância com a regulamentação do Banco Central. A decisão atinge todos os tipos de concessão de crédito bancário ou financeiro e envolve taxas com diferentes denominações, como taxas para abertura de cadastro (TAC), emissão de cartões (TEC) ou análise de crédito. É possível a revisão pelo Judiciário, a pedido do consumidor, se comprovado que a cobrança é exagerada, em confronto com os parâmetros de mercado, ou causa desequilíbrio na relação contratual. Assim, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARTÃO (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de cartão (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012) Assim, não há que se falar em abusividade das cláusulas pactuadas e nem em repetição do indébito ante a ausência de laudo pericial, cuja pericia não foi realizada por inércia da parte requerente. Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tão-somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a

conclusão acima. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito ex vi art. 487, I do CPC. Julgo, ainda, improcedente o pedido objeto do processo 0001915-53.2015.8.14.0015, eis que devido a inclusão do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes em decorrência de valores objetos do contrato ora em comento. Assim, inclua-se cópia desta nos aludidos autos. Condene o Requerente em custas e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa ex vi art. 85, § 2º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Apôs o trânsito, arquivem-se. Castanhal, 23 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00061281020128140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Usucapião em: 23/03/2022---REQUERENTE:EDINALDO JOSE DA SILVA CORREA Representante(s):

OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA COM MÉRITO

EDINALDO JOSÉ DA SILVA CORREA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de USUCAPIÃO, sustentando, em breve síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta de imóvel descrito na peça inicial, sem qualquer oposição, contando com a soma das posse, há mais de 11 anos. Requereu a procedência da ação, com o reconhecimento do domínio do imóvel e a expedição do competente mandado para Registro da Sentença no Cartório de Registro de Imóveis. Foi determinada a citação dos requeridos e confrontantes, bem como a científica das Fazendas. A União se manifestou às fls. 35/36. O Estado do Pará se manifestou à fl. 61. O Município de Castanhal se manifestou à fl. 90. Saneador de fls. 96/96v.

Audiência de instrução de fls. 125/126. Alegações finais às fls. 128/130. O relatório. Fundamento e decido.

O conjunto probatório autoriza o acolhimento do pedido inicial quanto à declaração do domínio do imóvel em favor da requerente. A usucapião exige como condição a posse ad usucapionem, na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, previstas no art. 1.238 do Código Civil: prazo de quinze anos, sem interrupção (posse contínua), nem oposição (posse pacífica), e ter como seu o imóvel (animus domini). (PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado, 4ª ed. Manole: Barueri, 2010, p. 1214). Com efeito, a prova documental e a testemunhal demonstram os requisitos exigidos pela lei, haja vista não se ter verificado qualquer ato contrário à posse da requerente.

E mais, não se tem notícia nos autos de que essa posse sofreu, qualquer oposição de terceiros, pelo que se pode caracterizá-la como mansa e pacífica.

Ainda a esse respeito, as Fazendas Municipal e Estadual e a União, científicas, não ofereceram resistência à pretensão deduzida na exordial quanto à declaração de aquisição do domínio. Anote-se que tanto os confrontantes quanto aqueles em cujo nome está registrado o imóvel ou os respectivos ocupantes de fato não apresentaram qualquer resistência ao pedido da parte requerente. Não há, pois, dúvida de que o imóvel está na posse dos autores de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 anos, pelo que de rigor a procedência do pedido. Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR o domínio do autor sobre o imóvel descrito na exordial, conforme memorial descritivo, levantamento topográfico, laudo e plantas juntados, que ficam fazendo parte desta. Esta sentença servirá de título para registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte interessada, para essa finalidade, providenciar sua impressão, instruí-la com cópia das seguintes peças destes autos (i) Petição inicial (com qualificação completa das partes); (ii) Planta do imóvel; (iii) Memorial descritivo; (iv) Certidão do trânsito em julgado; (v) Possíveis outros documentos que o registrador poder entender pertinentes. Deixo de condenar os réus no pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais porque não houve qualquer resistência ao pedido. Ao trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. I. C. P.I.C. Castanhal, 23 de março de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Ação Penal: nº 0014307-83.2019.814.0015 ç Crime de Roubo Majorado.

Réu: RANDERSON ANTONIO PALHETA TRINDADE

Advogado: ELLISON COSTA CEREJA (OAB/PA 20.428).

Finalidade: intimação do advogado **ELLISON COSTA CEREJA (OAB/PA 20.428)**, patrono do réu **RANDERSON ANTONIO PALHETA TRINDADE**, para que apresente **RAZÕES RECURSAIS**, dentro do prazo legal, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 18 de março de 2022.

Eu,, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Ação Penal: nº 0014307-83.2019.814.0015 ç Crime de Roubo Majorado.

Réu: ROSINALDO DE ASSIS FARIAS

Advogado: MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA 28.792), PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ (OAB/PA 26.090) e BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA 28.792).

Finalidade: intimação dos advogados **PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ (OAB/PA 26.090)**, **MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PA 28.792)** e **BRENDA MARGALHO DA ROSA (OAB/PA 28.792)** patronos do réu **ROSINALDO DE ASSIS FARIAS**, para que apresente **RAZÕES RECURSAIS**, dentro do prazo legal, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 17 de março de 2022.

Eu,, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 0001865-47.2006.8.14.0015

EM APENSO: AUTOS N. 0002364-95.2007.8.14.0015.

Autores: Massayuki Shinkai e Mitsuco Shinkai.

Advogado: Elton de Almeida Oliveira - OAB/SP 106.773.

Réus: Hernande Abel de Almeida

Fabio Machado Silva

Associação de Mini e Pequenos Agricultores Rurais do Assentamento Nerylândia/ Agrimpelan, Adriana Silva Reis e Outros.

Advogados: Defensoria Pública

José Roberto Pereira de Oliveira 8942-A

Baltazar Tavares Sobrinho - OAB/PA 7815

Lucidy Monteiro OAB/PA 20648

Ação: Reintegração de Posse - Fazenda Belo Horizonte, Fazenda Belo Horizonte I e Fazenda Belo Horizonte II (Tailândia/PA)

Despacho.

Trata-se de ação de ação de reintegração de posse ajuizada por MASSAYUKI Shinkai e MITSUCO Shinkai em face de HERNANDE Adel de Almeida e OUTROS.

Despacho de fl. 1.099 consignou que o feito já se encontrava em condição de julgamento; porém, a fim de evitar decisões conflitantes, esclareceu-se que o mesmo seria objeto de julgamento na mesma oportunidade que os autos em apenso, Processo n. 0002364-95.2007.8.14.0015.

Nos autos em apenso, quando apto à prolação de sentença, foi noticiado o falecimento de um dos requeridos, motivo pelo qual determinou-se as providências legais para habilitação dos herdeiros do de cujus.

Nesta data, foi deferida, nos autos em apenso, a sucessão processual do falecido CÍCERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES pelo seu espólio.

Ante o exposto, após o cumprimento do quanto determinado, nesta data, nos autos em apenso, retornem ambos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 24 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creço G. da Fonseca
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002364-95.2007.8.14.0015

EM APENSO: AUTOS N. 0001865-47.2006.8.14.0015.

Requerente: YUKIE MOTIZUKI
Advogado: José Roberto Pereira De Oliveira OAB/PA Nº 8942-A

Requerido: Ângelo Bartolomeu da Silva

Raimundo Carlos Cavalcante

Ivanilde Sanches Borges

Espólio de Cícero Romão Rodrigues Valadares e outros

Inventariante: Indira Valadares Ferraz.

Advogados: Elton de Almeida Oliveira OAB-SP nº 106.773

Sábato Giovani Magale Rosseti OAB/PA nº 2774,
André Luiz Trindade Nunes OAB/PA nº 17.317

José Ivo Cardoso Junior. OAB/PA nº 8074

Clesio Dantas Azevedo OAB/PA: 14.542-A

DEFENSORIA PÚBLICA.

Assistente: Adair Francisco da Silva Vitorino e outros.
Advogado: Baltazar Tavares Sobrinho OAB/PA nº 7815

Ação: Anulação de Compra e Venda de Imóvel Rural.

DECISÃO.

Trata-se de ação de anulação de transmissão de propriedade ajuizada pela senhora YUKIE MOTIZUKI em face de ÂNGELO Bartolomeu Silva, RAIMUNDO Carlos Cavalcante, CÍCERO Romão Rodrigues Valadares, IVANILE Sanches Borges, MASSAYUKI Shinkai, e MITSUCO Shinkai.

Petição de fl. 443 informou o falecimento do requerido senhor CICERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES.

Decisão de fl. 447 suspendeu o feito e determinou a intimação da parte autora para os fins do artigo 313, § 2º, I, do CPC/15, estabelecendo o prazo de 02 (dois) meses para as providências legais.

Certificada a ausência de manifestação da parte autora (fl. 450), o juízo determinou no despacho de fl. 451 a intimação pessoal da parte autora, bem como a intimação da inventariante indicada à fl. 445, para os fins do art. 688, II, do CPC.

A parte autora se manifestou às fls. 456/457 indicando a inventariante do espólio de CICERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES, Sra. INDIARA VALADARES FERRAZ, para compor o polo passivo da presente ação.

Intimado nos termos do Despacho de fl. 451, o espólio de CICERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES, por meio de sua inventariante, Sra. INDIARA VALADARES FERRAZ, peticionou às fls. 462/466, requerendo a sua habilitação no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto relatório.

Nos termos do art. 110 do CPC, tendo ocorrido a morte do requerido CÍCERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES, conforme certidão de óbito de fl. 464, **DEFIRO a sucessão processual do falecido pelo seu espólio**, o qual encontra-se representado nos presentes autos pela inventariante Sra. INDIARA VALADARES FERRAZ.

Compulsando os autos, observa-se que o falecimento do requerido CÍCERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES deu-se em 08/09/2020. As partes, incluindo o ora de cujus, foram intimadas da decisão de fl. 437, em que o juízo informou que procederia ao julgamento antecipado do mérito, via DJE, no dia 11/02/2020 (fl. 438).

Ante o exposto, verifica-se que, com a regularização do polo passivo processual promovida com a presente decisão, o feito encontra-se apto para prolação de sentença; pelo que DETERMINO:

- 1) **Retifique-se a autuação** para fazer constar, em substituição ao nome do requerido Cícero Romão Rodrigues Valadares, ESPÓLIO DE CÍCERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES, que constituiu patrono à fl. 463.
- 2) **Cientifique-se o juízo do inventário**, Autos n. 0800756-83.2020.8.14.0074, da existência da presente ação de anulação de transmissão de propriedade, para os fins de direito.
- 3) **Intimem-se as partes e o MP da presente decisão.**
- 4) **Após, conclusos para sentença.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 24 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creio G. da Fonseca
Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 0800523-90.2020.814.0008

AUTOR: MESSIAS COSTA DE LIMA

ADVOGADO: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ - OAB/PA 10595

RÉU: AGIBANK FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - OAB/PA 20601A

RÉU: BANCO AGIBANK S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - OAB/PA 20601A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MESSIAS COSTA DE LIMA em face de BANCO AGIBANK S/A e OUTRO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Razão assiste a parte autora.

O caso está posto sob a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ser a parte requerente lesada por defeito do serviço, sendo o Banco fornecedor ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza bancária.

Deve ser declarado indevido o segundo desconto no mesmo valor de um outro, anterior, que vem recorrentemente acontecendo todos os meses, na mesma data. Nesse sentido, embora o banco Réu diga que os descontos mensais de mesmo valor visam compor um total que corresponderia à obrigação efetivamente assumida pelo Autor no contrato 1212146063, percebe-se que as parcelas somadas não correspondem de fato ao valor mencionado pelo próprio banco na contestação, na pág 08.

Sendo reconhecidamente vulnerável o consumidor (Art. 4º inciso I, do CDC), a lei consumerista veda práticas abusivas, dentre as quais a entrega de instrumento contratual vazio de conteúdo, sem as especificações do produto contratado. Percebe-se que o banco Réu incorreu em aludida infração à norma de proteção, especificamente ao disposto no art. 31. Também não poderá o fornecedor prevalecer-se da fraqueza e ignorância do consumidor, nos termos do art. 39, inciso IV, do CDC.

Portanto, mister se faz determinar a devolução do valor cobrado em duplicidade.

Evidente a culpa do Réu ao provocar à parte autora preocupação, aflição e ansiedade, ao debitar irregularmente de seu parco benefício previdenciário valor elevado, causando prejuízo em verba de caráter alimentar, situação que ultrapassa o mero dissabor, devendo, assim, responder objetivamente (art. 14, § 1º, da Lei nº 8.078/90).

O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito.

No tocante ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e,

ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso; (Resps. nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202- SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira).

Considerando tais critérios, arbitro a reparação do dano moral em R\$10.000,00, reputando tal valor suficiente para a compensação pelo dano moral e para prevenir reiteração de condutas semelhantes. Nesse sentido, quanto ao valor, julgado do TJPA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: 2ª VARA DE CAPANEMA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-66.2012.814.0013 APELANTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA APELADO: BANCO BONSUCESSO RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. 1 - Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. 2 - O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. 3 - Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos.

4 ; (...) (TJ-PA - AC: 00016956620128140013 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 25/10/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 25/10/2018)

Pelo exposto JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno as Rés a pagarem ao Autor a título de ressarcimento o valor de R\$6.734,21, corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação.

Condeno ainda as partes demandadas a pagarem ao Autor o valor de R\$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (art. 405 do CC) e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) desde o primeiro desconto indevido;

Sem custas e honorários, tendo em visto o rito da Lei 9099/95

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 21/03/2022 A 23/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000084820078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720000063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Petição Criminal em: 21/03/2022 ACUSADO:ADRIANO CARLOS LOPES ROSAS Representante(s): REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000008-48.2007.8.14.0008 DECISÃO Considerando a manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico (fls.86), indefiro o pleito, uma vez que nÃ£o houve o regular recebimento da denÃ¢ncia, tendo sido recebida em audiÃ¢ncia nas fls.85. Outrossim, tendo em vista que o acusado encontra-se em local incerto e nÃ£o sabido, proceda-se Ã citaÃ§Ão por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art.361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Ã acusaÃ§Ão, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ão, quando necessÃ¡rio. ApÃ³s o decurso do prazo editalÃ-cio, certificar o que for necessÃ¡rio, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00000463120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200320000306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§o Penal de CompetÃªncia do Juri em: 21/03/2022 INDICIADO:PEDRO RODRIGUES DE MACEDO VITIMA:J. C. C. D. . DECISÃO Considerando a manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico (fls.169), determino que INTIME-SE a defesa do denunciado para, querendo, especificar quesitos e nomear assistente no prazo de 5 dias. Em seguida, abra-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para, querendo, especificar quesitos e nomear assistente no prazo de 5 dias. Encaminhem-se os documentos elencados no art. 6Âº. do Provimento 002/2015 Â¿ CJCI (cÃ³pia do InquÃ©rito Policial, incidente de insanidade mental instaurado, caso instaurado, denÃ¢ncia e decisÃo de recebimento de denÃ¢ncia (se existente), depoimento do paciente em juÃ-zo quando colhido, decisÃo ou sentenÃ§a de aplicaÃ§Ão de medida terapÃautica, seja cautelar ou definitiva; quesitos formulados pelo juÃ-zo, pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela Defesa, caso elaborados, parecer psicossocial sobre a medida terapÃautica judicialmente aplicada, quando houver) ao Centro de PerÃ-cias Cientificas Renato Chaves. Oficie-se o Centro de PerÃ-cias Cientificas Renato Chaves para que informe a data do agendamento da perÃ-cia. ApÃ³s, tendo sido informada a data do agendamento da perÃ-cia, determino a intimaÃ§Ão do rÃ©u para seja submetido a perÃ-cia mÃ©dica. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. ServirÃ; esta decisÃo, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB Â¿ TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo Provimento n. 011/2009. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00002638020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 VITIMA:A. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:ANDERSON DA CONCEICAO MARTINS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ã§PROCESSO: 0000263-80.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ão de fls.53, homologo a desistÃ¢ncia da oitiva das testemunhas. Encerrada a instruÃ§Ão processual, abra-se vistas para alegaÃ§Ães finais em 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 8 4 8 8 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 VITIMA:I. J. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:BRUNO MOREIRA XAVIER Representante(s): OAB 30640 - ANA PAULA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ PROCESSO: 0000784-88.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de aÃ§Ão penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; em desfavor de BRUNO MOREIRA XAVIER, sendo imputada a conduta descrita art. 21 da Lei de ContravenÃ§Ães Penais, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denÃ¢ncia. O rÃ©u foi citado (fl.36), tendo sido apresentada Resposta Escrita Ã AcusaÃ§Ão (fls.37/38). Ã o relatÃrio. Fundamento. O art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal, assim estabelece: Â¿Art. 397. ApÃ³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃ³digo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existÃ¢ncia manifesta de

causa excludente da ilicitude do fato. II - a existÃancia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.Â; A absolviÃÃo sumÃria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstÃncias que excluam o crime ou isentem os rÃos da pena. Ã preciso, portanto, que as provas atÃo produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquÃcio de dÃvida. A defesa nÃo apresentou preliminares ou identificou causas para a absolviÃÃo sumÃria do rÃo (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peÃsa acusatÃria constituem, em tese, contravenÃÃo penal prevista no art. 21 da Lei de ContravenÃÃes, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, nÃo se verifica quaisquer das hipÃteses de absolviÃÃo sumÃria, jÃ que as provas carreadas aos autos trazem indÃcios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatÃria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denÃncia e designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 12 de setembro de 2022, Ã s 11h30, na sala de audiÃncias na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, a(s) vÃtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaÃÃo e de defesa, e o(s) rÃo(s), para se fazerem presentes na audiÃncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiÃÃo desta comarca, expeÃsa-se Carta PrecatÃria para sua oitiva no juÃzo deprecado, nos termos do art. 222 do CÃdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiÃÃo do juiz serÃ inquirida pelo juiz do lugar de sua residÃncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatÃria, com prazo razoÃvel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃo para a apresentaÃÃo da testemunha, caso nÃo seja lotado nesta Comarca, deverÃ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃncia. Intime pessoalmente o acusado para participaÃÃo de todos os atos instrutÃrios, devendo constar no mandado que o processo seguirÃ sem a sua presenÃa, em razÃo do nÃo comparecimento sem motivo justificado ou mudanÃa de residÃncia sem comunicar o novo endereÃo, nos termos do art. 367 do CÃdigo de Processo Penal. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃÃo/intimaÃÃo/notificaÃÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÃo 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18 de marÃo de 2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010241420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 VITIMA:J. B. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:RAIMUNDO ANDERSON CONCEICAO BARROS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001024-14.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifestaÃÃo do MinistÃrio PÃblico de fls.53, determino a citaÃÃo do acusado no endereÃo de fls.54. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB Â; TJE/PA, com redaÃÃo dada pelo Provimento n. 011/2009. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00016016020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:YRION ALEXANDRE BARROS DAS NEVES Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0001601-60.2017.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifestaÃÃo do MinistÃrio PÃblico de fls.120-121, determino a intimaÃÃo do peticionante, na figura de seu advogado constituÃdo Dr. EstevÃo Santos Â; OAB n.Ão26.820, para que junte documento de identidade legÃvel e com boa resoluÃÃo ou esclareÃa o que mais julgar pertinente. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB Â; TJE/PA, com redaÃÃo dada pelo Provimento n. 011/2009. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 8 6 2 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: InquÃrito Policial em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) OAB 28759 - ANA CAROLINI CORREA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 30330 - HANDRESSA DAYANA MAUES COELHO (ADVOGADO) VITIMA:A. Q. M. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÃZO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de autos de AÃÃo penal, em que se apura a conduta das sanÃÃes punitivas dos artigos 217-A na forma do artigo 71 ambos do CPB, tendo como acusado MARCOS SILVA DE ALMEIDA. Â Â Â Â Â O acusado teve sua prisÃo decretada na decisÃo de fls. 31/32, foi citado por edital Â fl. 55, e teve seu

processo suspenso ã fl. 63. ã ã ã ã ã Os autos vieram conclusos. ã ã ã ã ã ã a sã-ntese do necessã;rio. Decido. ã ã ã ã ã Analisando a situaã;ão processual do denunciado MARCOS SILVA DE ALMEIDA, verifica-se que o rã©u possui contra si mandado de prisã©o expedido hã; mais de 4 anos porque teria atentado contra a dignidade sexual da menor A.Q.M. ã ã ã ã ã Deveras o STJ jã; sedimentou que o excesso de prazo injustificado, configura constrangimento ilegal (HABEAS CORPUS Nã° 440.846 - PE). ã ã ã ã ã Ademais , nã©o hã; elementosã para a manutenã;ão da prisã©o preventiva, embora o crime praticado seja reprovã;vel, o mesmo nã©o apresenta risco ã ordem pã©blica, ã ordem econã´mica, ã conveniãªncia da instruã;ão criminal, ou ã aplicaã;ão da lei pena, capazes de justificar a continuidade da segregaã;ão cautelar, ressaltando que o acusado nã©o tem antecedentes criminais, o que demonstra a ausãªncia de contumã;cia delitiva . ã ã ã ã ã Desse modo em conformidade com o parecer ministerial ã s fls. revogo a prisã©o preventiva de MARCOS SILVA DE ALMEIDA. ã ã ã ã ã ã ã Ademais, a fim de se evitar a prã;tica de nova infraã;ão penal, em atenã;ão ã gravidade do crime, as circunstãªncias do fato e condiã;ões pessoais do rã©u, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, aplico as seguintes medidas cautelares ã prisã©o: ã ã ã ã ã ã ã 1. Comparecimento a todos os atos do processo; ã ã ã ã ã ã ã 2. Comparecimento trimestral em Juã-zo, atã© o dia 10 de cada mã©s, para informar e justificar atividades, a contar do mã©s de maio de 2022; ã ã ã ã ã ã ã 3. Proibiã;ão de se ausentar da comarca por mais de 07 (sete) dias sem autorizaã;ão judicial; ã ã ã ã ã ã ã 4. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juã-zo em caso de mudanã;a de domicã-lio. ã ã ã ã ã ã ã Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderã; ser decretada a prisã©o preventiva do acusado (art. 282, ã§4ã° do CPP). ã ã ã ã ã Advirta-se ao acusado que em caso de descumprimento das medidas, este juã-zo revogarã; a concessã©o da liberdade. ã ã ã ã ã Em decorrãªncia: ã ã ã ã ã Expeã;sa-se contramandado de prisã©o e comunique a SEAP Determino, na forma do provimento nã° 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaã;ão dada pelo Provimento nã°011/2009, que esta decisã©o sirva como, INTIMAã©O, / OFãCIO/ MANDADO/ CONTRAMANDADO DE PRISã©O, devendo ser enviado ã SEAP . Barcarena, data da assinatura eletrã´nica ãlvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena Fã³rum da Comarca de Barcarena - Parã; Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00031365820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã©o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MILK BRITO ALMEIDA VITIMA:A. M. P. V. . PROCESSO: 0003136-58.2016.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifestaã;ão do Ministã©rio Pã©blico de fls.140, determino a expediã;ão de carta precatã³ria com a finalidade de oitiva da vã-tima, aos moldes da manifestaã;ão ministerial. Com o retorno da carta precatã³ria, retornem os autos conclusos. Expeã;sa-se o necessã;rio. Cumpra-se. Servirã; esta decisã©o, por cã³pia digitada, como mandado/ofã-cio, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ã TJE/PA, com redaã;ão dada pelo Provimento n. 011/2009. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. ãlvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00036633920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã©o Penal - Procedimento Sumarissimo em: 21/03/2022 VITIMA:I. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO DE ANDRADE BARBOSA Representante(s): OAB 30640 - ANA PAULA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003663-39.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiãªncia para o dia 12 de setembro de 2022, ã s 11h, na sala de audiãªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o rã©u. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviã;ço para a apresentaã;ão da testemunha, caso nã©o seja lotado nesta Comarca, deverã; solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferãªncia. INTIME-SE o advogado constituã-do via DJE, conforme disposto no art. 370, ã§1ã°, do Cã³digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministã©rio Pã©blico, a Defensoria Pã©blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeã;sa-se Carta Precatã³ria. Ressalta-se que as audiãªncias presenciais retornarã©o a ser realizadas neste Juã-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiãªncias por videoconferãªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rã©u, vã-tima, testemunhas) comprovarem que estã©o fora desta Comarca. P.R.I. Servirã; esta decisã©o, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nã° 003/2009 CJCI, anexo ã s cã³pias necessã;rias. Barcarena/PA, 18 de marã;ço de 2022. ãlvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00039431020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã©o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 21/03/2022 VITIMA:S. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO

DE ANDRADE BARBOSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003943-10.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 12 de setembro de 2022, Às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00045699220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:D. C. D. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:VITOR HUGO GUTIERREZ ALVES Representante(s): OAB 27190 - MAURICIO FARIAS DE LEMOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004569-92.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 12 de setembro de 2022, Às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048886020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:J. S. P. P. DENUNCIADO:JADER PAMPLONA DE ALMEIDA. PROCESSO: 0004888-60.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 29 de agosto de 2022, Às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052076220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:T. S. L. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA INDICIADO:GILDO DA SILVA GONCALVES DENUNCIADO:JOAO BATISTA DA SILVA GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005207-62.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 29 de agosto de 2022, Às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do

CÃ³digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃ-tima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃj esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃrias. Barcarena/PA, 18 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00053637920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 VITIMA:D. P. S. DENUNCIADO:FELIPE RICHARD FERREIRA MAUES. PROCESSO: 0005363-79.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 29 de agosto de 2022, Ã s 10h30, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃ©u. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha, caso nÃ£o seja lotado nesta Comarca, deverÃj solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃªncia. INTIME-SE o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃ-tima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃj esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃrias. Barcarena/PA, 18 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00058898020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 VITIMA:E. C. Q. C. VITIMA:P. J. Q. L. DENUNCIADO:TAREK EBRAHEM. PROCESSO: 0005889-80.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 26 de setembro de 2022, Ã s 12h30, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃ©u. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da testemunha menor. INTIME-SE o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃ-tima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃj esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃrias. Barcarena/PA, 18 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061423420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 VITIMA:I. X. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:MARCIO MACEDO BARBOSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006142-34.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 26 de setembro de 2022, Ã s 11h30, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o rÃ©u. INTIME-SE o advogado constituÃ-do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1Âº, do CÃ³digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃ-tima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃj esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃrias. Barcarena/PA, 18 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00063700920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 VITIMA:G. E. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:IRANILDO DA SILVA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006370-09.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 23 de novembro de 2022, Ã s 12h30, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as

testemunhas, bem como o r  u. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi  o para a apresenta  o da testemunha, caso n  o seja lotado nesta Comarca, dever   solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconfer  ncia. Considerando as certid  es de fls.82/83, encaminhe-se os autos ao Minist  rio P  blico para requerer o que entender de direito. INTIME-SE pessoalmente o Minist  rio P  blico, a Defensoria P  blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe  sa-se Carta Precat  ria. Ressalta-se que as audi  ncias presenciais retornar  o a ser realizadas neste Ju  zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi  ncias por videoconfer  ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r  u, v  tima, testemunhas) comprovarem que est  o fora desta Comarca. P.R.I. Servir   esta decis  o, por c  pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  o 003/2009 CJCI, anexo   s c  pias necess  rias. Barcarena/PA, 17 de mar  o de 2022.  lvoro Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00070096120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/03/2022 VITIMA:G. S. M. DENUNCIADO:EDENILSON BOTELHO DA SILVA. PROCESSO: 0007009-61.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audi  ncia para o dia 22 de agosto de 2022,   s 12h30, na sala de audi  ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o r  u. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo servi  o para a apresenta  o da testemunha, caso n  o seja lotado nesta Comarca, dever   solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconfer  ncia. INTIME-SE o advogado constitu  do via DJE, conforme disposto no art. 370,   1  , do C  digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Minist  rio P  blico, a Defensoria P  blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe  sa-se Carta Precat  ria. Ressalta-se que as audi  ncias presenciais retornar  o a ser realizadas neste Ju  zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi  ncias por videoconfer  ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r  u, v  tima, testemunhas) comprovarem que est  o fora desta Comarca. P.R.I. Servir   esta decis  o, por c  pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  o 003/2009 CJCI, anexo   s c  pias necess  rias. Barcarena/PA, 18 de mar  o de 2022.  lvoro Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 5 4 0 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A  o: Inqu  rito Policial em: 21/03/2022 VITIMA:M. K. D. C. DENUNCIADO:MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 44182 - PAULO LIOMAR DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) OAB 30838 - NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007054-02.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audi  ncia para o dia 01 de agosto de 2022,   s 09h30, na sala de audi  ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o r  u. INTIME-SE o advogado constitu  do via DJE, conforme disposto no art. 370,   1  , do C  digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Minist  rio P  blico, a Defensoria P  blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe  sa-se Carta Precat  ria. Ressalta-se que as audi  ncias presenciais retornar  o a ser realizadas neste Ju  zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi  ncias por videoconfer  ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r  u, v  tima, testemunhas) comprovarem que est  o fora desta Comarca. P.R.I. Servir   esta decis  o, por c  pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  o 003/2009 CJCI, anexo   s c  pias necess  rias. Barcarena/PA, 18 de mar  o de 2022.  lvoro Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 2 4 0 3 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 21/03/2022 VITIMA:M. N. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:FLAVIO CESAR DO NASCIMENTO CUNHA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 44182 - PAULO LIOMAR DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO) OAB 30838 - NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICI  RIO DO ESTADO DO PAR   PROCESSO: 0007224-03.2020.8.14.0008 DECIS  O Trata-se de a  o penal ajuizada pelo Minist  rio P  blico do Estado do Par   em desfavor de FL  VIO C  SAR DO NASCIMENTO CUNHA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129,   9   do C  digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na den  ncia. O r  u foi citado (fl.60), tendo sido apresentada Resposta Escrita   Acusa  o (fl.58).   o relat  rio. Fundamento. O art. 397 do C  digo de Processo Penal, assim estabelece:   Art. 397. Ap  s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e par  grafos, deste C  digo, o juiz dever   absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a exist  ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a exist  ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente n  o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.  A absolvi  o sum  ria deve ser decretada

nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00088410820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:D. M. T. R. DENUNCIADO:ANTERO MAIA DA COSTA NETO. Sentença Trata-se de Ação Penal em que se apura a conduta das sanções punitivas do artigo, fatos ocorridos em 27/12/2014. Data do recebimento da denúncia 10/01/2018. Processo ficou suspenso de 12/07/2019 a 12/07/2021 O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 04 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, considerando que o acusado era menor de 21 anos ao tempo do crime, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso IV e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do denunciado ANTERO MAIA DA COSTA NETO. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se.2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. Arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE. 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena, 19 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena 1SCC 2 PROCESSO: 00090520520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:E. C. Q. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:TAREK EBRAHEM Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009052-05.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 26 de setembro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Considerando as certidões de fls.57/58, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que

as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00094322820188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:B. T. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:EDILSON ANTONIO SALVIANO CAMPOS JUNIOR. PROCESSO: 0009432-28.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de agosto de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00100524020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:T. M. M. VITIMA:A. P. C. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA DENUNCIADO:LUIS CAMPOS DIAS DENUNCIADO:IZAEL BAIÁ DIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010052-40.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls.210, determino a expedição de carta precatória com a finalidade de oitiva das testemunhas KELVI BITENCOURT DE ANDRADE e ARILSON CHARLES DE SOUZA. Com o retorno da carta precatória, retornem os autos conclusos. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB TJ/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00103520220188140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:A. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA SANTANA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010352-02.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de agosto de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Considerando a certidão de fl.130, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00105122720188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:I. C. R. DENUNCIADO:MADSON ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 28915 - PAULO DE TARSO NASCIMENTO LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:LUIS DO ESPIRITO SANTO FONSECA DA SILVA. PROCESSO: 0010512-27.2018.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista a ausência do réu em plenário do júri, intime-se o réu, por edital, no prazo de 90 (noventa) dias, do inteiro teor da sentença, devendo a mesma constar in totum, na referida intimação, com fulcro no art.

392, VI, Â§1º, do CPP. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00107501220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:D. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:JOSE MARCIO BARRA DA SILVA Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0010750-12.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JOSÉ MÁRCIO BARRA DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 24-A da Lei 11.340/2006, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.39), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.42). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00108385520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCELO DA COSTA MENDELLO VITIMA:F. P. R. . Sentença Trata-se de Ação Penal em que se apura a conduta das sanções punitivas dos artigos 147 do CPB c/c Lei 11340/2006, fatos ocorridos em 05/06/2016. Data do recebimento da denúncia 07/12/2016. Processo ficou suspenso de 12/07/2019 a 12/07/2021 O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 05 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR O RELATÓRIO. Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, considerando inclusive o tempo em que o processo esteve suspenso, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109 inciso VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do denunciado MARCELO DA COSTA MENDELLO. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

Â Â 1. havendo trânsito em julgado da sentença: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.1. Arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Â Â Â Â 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE. Â Â Â Â 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Â Â Â Â 5. Ciência ao MP Barcarena, 19 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena 1SCC 2 PROCESSO: 00108725920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:T. C. L. DENUNCIADO:CLEIDIANE CUNHA LEO Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010872-59.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2022, às 10h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da testemunha menor. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00119127620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:L. B. E. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC NICHOLAS BARBOSA HORTENCIO DE LIMA DENUNCIADO:LUCAS RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 26317 - LUCAS MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011912-76.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 22 de agosto de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00121730720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 VITIMA:E. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:NIVALDO BARBOSA FERREIRA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0012173-07.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 29 de agosto de 2022, às 10h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00017591020118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 22/03/2022 INDICIADO:EDILSON ARAUJO VILHETA VITIMA:O. E. . PROCESSO:0001759-

10.2011.8.14.0008 DECISÃO Reapreciando a questão, em sede de juízo de retratação/manutenção, em obediência ao que determina o art. 589 do Código de Processo Penal, entendo que razão assiste a acusação em relação a necessidade de modificação da decisão vergastada, motivo pelo qual exerço o Juízo de Retratção e torno sem efeito a decisão de fls.56-61. Por conseguinte, tendo em vista que é imputado ao acusado o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º11.343/06, o qual deve seguir o rito especial, conforme o art. 55 da Lei 11.343, determino que notifique-se o acusado por edital EDILSON ARAÚJO VILHENA para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar, arguir preliminares, oferecer documentos e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06; Não apresentada resposta no prazo legal, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE; Determino a juntada de certidão de antecedente judicial atualizada do acusado; Cumpra-se requerimento do MP, se houver; Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB do TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00026747220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 22/03/2022 VITIMA:J. J. B. M. INDICIADO:EZEQUIAS CESARIO FREITAS INDICIADO:MARCIO ANDRE ALMEIDA DO NASCIMENTO INDICIADO:DICRO ALMEIDA DA SILVA INDICIADO:EVENILSON CESARIO FREITAS. O PROCESSO: 0002674-72.2014.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifestação de fls.39, determino a juntada destes autos de IPL aos autos do processo 0012357-94.2018.8.14.0008 e, posteriormente, vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito, em consonância com a manifestação do Parquet. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00044264020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:JOEL DE AZEVEDO SERRAO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO CARNEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004426-40.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 183 e a manifestação ministerial (fls.186), DETERMINO a intimação dos acusados via edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, e não havendo manifestação dos acusados, remetam-se os autos a Defensoria Pública Estadual para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00061657720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/03/2022 QUERELANTE:JOSE LUCIO MACIEL Representante(s): OAB 29937 - IELDEM NOGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:EDIVALDO LAERCIO TAVARES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0006165-77.2020.8.14.0008 QUERELANTE: JOSE LUCIO MACIEL. QUERELADO: EDIVALDO LAERCIO TAVARES DE OLIVEIRA. SENTENÇA Cuida-se de QUEIXA CRIME em desfavor de EDIVALDO LAERCIO TAVARES DE OLIVEIRA, pela suposta prática dos crimes previstos no art.139 c/c art.141, ambos do Código Penal. Às fls.22-23 consta Petição do querelante aduzindo não possuir interesse em prosseguir com o feito. Relato. Fundamento e decido. A renúncia ao direito de queixa constitui ato unilateral que configura a desistência do direito de ação por parte do ofendido. A renúncia pode ser expressa ou tácita. A expressa deve constar de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou por procurador com poderes especiais, não obrigatoriamente advogado. No caso dos autos verifica-se a renúncia expressa. Quanto ao instituto em tela, dispõe o Código Penal: Art. 107 Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II pela anistia, graça ou indulto; III pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV pela prescrição, decadência ou perempção; V pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Portanto, verifico que houve extinção da punibilidade do querelado pela renúncia. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do querelado EDIVALDO LAERCIO TAVARES DE OLIVEIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do querelado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e

eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil CPC). Sem custas. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado do Querelado. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00066888920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA: E. P. D. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL VILA DOS CABANOS DENUNCIADO: PATRICK DA SILVA PIRES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0006688-89.2020.8.14.0008 Juíza de Direito: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA Defensoria Pública: WALBERT PANTOJA DE BRITO Acusado: PATRICK DA SILVA PIRES Aos 18 dias do mês de março de 2021, às 12h00, nesta Comarca de Barcarena, Estado do Pará, dentro do ambiente *Microsoft Teams*, em razão da pandemia do COVID-19 e conforme a Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente a MM. Juíza, Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. Presente o (a) representante(a) do Ministério Público, bem como o acusado e o representante(a) da Defensoria Pública. Presente as testemunhas de acusação: PMs ALCICLEISON PIMENTEL MIRANDA e RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA. Ausente as testemunhas de acusação: ROSEANE DA SILVA PIRES (intimada, mas não há a informação de número telefônico ou e-mail na certidão de fls.64 dos autos) e MOISÉS DE LIMA MALDIO (intimado, mas não há a informação de número telefônico ou e-mail na certidão de fls.65 dos autos). Ausente as vítimas: FRANCISCO XAVIER BRASIL DE SOUZA (intimado, mas não há a informação de número telefônico ou e-mail na certidão de fls.63 dos autos) e ELIAS PEREIRA DAVILA (não intimado conforme certidão de fls.62 dos autos). ORDEM DOS DEPOIMENTOS: 1. PM ALCICLEISON PIMENTEL MIRANDA. 2. PM RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA. DADA A PALAVRA A DEFESA: Requereu a revogação da prisão preventiva sem prejuízo da medida cautelar diversa da prisão. DADA A PALAVRA AO MP: Desiste de todas as testemunhas acusação ausente, assim como desiste das vítimas ausentes. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu defensor, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer calado sobre as perguntas que o juízo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual e disponível às partes: 1 - Nome Completo: PATRICK DA SILVA PIRES 2 - Estado Civil: união estável 3 - Nascimento: 12/06/1994 4 - Documento: não informado 5 - Filiação: Rosimar Ferreira Pires e Cleide de Nazaré e Silva da Silva 6 - Residência: Rua Belém, invasão do Burajuba, prox. a caixa d água, Barcarena. 7- Profissão: Montador de imóveis. 8 - Escolaridade: ensino fundamental incompleto. 9 - Se Eleitor: vota 10 - Antecedentes: sim 11- Possui filhos: possui dois filhos. Na segunda fase, o interrogatório do réu, o mesmo respondeu às perguntas do juízo. Na fase de diligências, as partes nada requereram. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a portaria de n.º 1003/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual veda a realização de audiências presenciais devido a pandemia de Covid- 19, restou prejudicada a realização da audiência 2. Vistas as partes para alegações finais, assim como vistas para se manifestar sobre o pedido da defesa; após, junte-se os antecedentes criminais atualizados em nome do acusado, em seguida, conclusos. Eu, _____, Alexandre Eleres, que o digitei. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito ERICA ALMEIDA DE SOUSA Ministério Público WALBERT PANTOJA DE BRITO Defesa P R O C E S S O : 00075428320208140008 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO: JOICE TEREZA FAVACHO RIBEIRO. ÀS PROCESSO: 0007542-83.2020.8.14.0008 DECISÃO A despeito da alegação de nulidade arguida pela Defesa (fls. 35-36), entendo por bem deferir tal preliminar, explico; a regra a citação pessoal, contudo a jurisprudência vem flexibilizando a determinação legal, admitindo a citação por meio de aplicativo de mensagens, desde que não haja prejuízo à defesa e haja certeza de que o réu é o destinatário da mensagem. No presente caso, não há prints que permitam concluir que o réu era o real destinatário da mensagem, cípia de documentação com foto ou qualquer outro meio que possibilite a confirmação da identidade do réu. Dito isso, acolho a preliminar de nulidade da citação. Ante o exposto, determino a renovação de citação do acusado, devendo o Sr. Oficial de Justiça priorizar a citação presencial, conforme determina a lei. Em não sendo possível, de modo justificado, poderá realizar a citação por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessárias para a confirmação do destinatário, de modo que o réu se identifique, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegação de nulidade. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00468076820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:L. S. S. VITIMA:L. C. O. S. DENUNCIADO:JOELDER NUNES DO LAGO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0046807-68.2015.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB e art. 244, alínea c, do ECA, na qual figura como denunciado JOELDER NUNES DO LAGO/JOSE LUIZ NUNES DO LAGO, fato ocorrido no dia 19.07.2015, nesta Comarca. Houve o aditamento da denúncia de fls.182, o qual aponta que o verdadeiro nome do acusado é JOSE LUIZ NUNES DO LAGO, bem como informa que o mesmo veio a falecer no decorrer das investigações, conforme certidão de óbito de fls.160. Relatado o necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, recebo o aditamento da denúncia de fls.182, devendo ser alterado o nome do acusado aos moldes do aditamento ministerial. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao denunciado JOSE LUIZ NUNES DO LAGO, face à sua morte, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal, a extinção de sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, a morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSE LUIZ NUNES DO LAGO, relativamente ao presente processo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00948408920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WIRLEY DOS SANTOS SENA Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:W. F. S. P. . PROCESSO: 0094840-89.2015.8.14.0008 DESPACHO Determino o desentranhamento das fls.59-64 dos autos e, por conseguinte, que sejam juntadas aos autos de incidente de insanidade mental de n.º0002621-23.2016.8.14.0008. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00000215320218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:S. F. S. S. DENUNCIADO:IOLANE SILVA DA SILVA DENUNCIADO:ROSINALDO PINHEIRO MARTINS Representante(s): OAB 16171 - SERGIO COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) OAB 29137 - ANA BIANCA ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000021-53.2021.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de IOLANE SILVA DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal e ao ROSINALDO PINHEIRO MARTINS a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. Os réus foram citados (fls.43 e 45), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.47/50 e 91). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, às 11h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da testemunha menor. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial

civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviçõ para a apresentaãõ da testemunha, caso nãõ seja lotado nesta Comarca, deverã solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferãncia. Intime pessoalmente o acusado para participaãõ de todos os atos instrutãrios, devendo constar no mandado que o processo seguirã sem a sua presenã, em razãõ do nãõ comparecimento sem motivo justificado ou mudanã de residãncia sem comunicar o novo endereã, nos termos do art. 367 do Cãdigo de Processo Penal. Expeã-se o necessãrio. O presente despacho/decisãõ serve como mandado de citaãõ/intimaãõ/notificaãõ, no que couber, conforme determina o provimento de nãõ 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de marãõ de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00001627220218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 23/03/2022 VITIMA:D. B. C. DENUNCIADO:LUIZ GEFFESON ARAUJO NICODEMOS Representante(s): OAB 23255 - ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã PROCESSO: 0000162-72.2021.8.14.0008 DECISãõ Trata-se de aãõ penal ajuizada pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã em desfavor de LUIZ GEFFESON ARAãJO NICODEMUS, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, ãõ do Cãdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denãncia. O rãõ foi citado (fl.51), tendo sido apresentada Resposta Escrita ã Acusaãõ (fls.56/60). ã o relatãrio. Fundamento. O art. 397 do Cãdigo de Processo Penal, assim estabelece: ã Art. 397. Apãs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nãõ constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.ã A absolviãõ sumãria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstãncias que excluam o crime ou isentem os rãõs da pena. ã preciso, portanto, que as provas atãõ produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquãcio de dãvida. A defesa, requereu a rejeiãõ da denãncia, alega a falta de justa causa. Quanto a afirmaãõ de ausãncia de justa causa no que se refere a ausãncia de indãcios de autoria e materialidade nas condutas do acusado, esta serã rejeitada, considerando que hã lastro mã-nimo probatãrio de que o denunciado tenha praticado a conduta delituosa a ele imputada, conforme boletim mãdico de fl.17. Assim, havendo indãcios de autoria, materialidade e prova de antijuridicidade de suas condutas, nãõ hã que se falar em ausãncia de justa causa. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, contudo, no que pertine ã matãria de mãrito, demandã a produãõ de prova no curso da instruãõ processual. No caso em tela, os fatos narrados na peãsa acusatãria constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, ãõ do Cãdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, nãõ se verifica quaisquer das hipãteses de absolviãõ sumãria, jã que as provas carreadas aos autos trazem indãcios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatãria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denãncia e designo audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2022, ã s 12h30, na sala de audiãncias na sala de audiãncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministãrio Pãblico, a(s) vãtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaãõ e de defesa, e o(s) rãõ(s), para se fazerem presentes na audiãncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiãõ desta comarca, expeã-se Carta Precatãria para sua oitiva no juãzo deprecado, nos termos do art. 222 do Cãdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiãõ do juiz serã inquirida pelo juiz do lugar de sua residãncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatãria, com prazo razoãvel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviçõ para a apresentaãõ da testemunha, caso nãõ seja lotado nesta Comarca, deverã solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferãncia. Intime pessoalmente o acusado para participaãõ de todos os atos instrutãrios, devendo constar no mandado que o processo seguirã sem a sua presenã, em razãõ do nãõ comparecimento sem motivo justificado ou mudanã de residãncia sem comunicar o novo endereã, nos termos do art. 367 do Cãdigo de Processo Penal. Expeã-se o necessãrio. O presente despacho/decisãõ serve como mandado de citaãõ/intimaãõ/notificaãõ, no que couber, conforme determina o provimento de nãõ 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de marãõ de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00029157020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 23/03/2022 VITIMA:B. V. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:RENALDO WANZELER RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO DO

ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002915-70.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em desfavor de RENALDO WANZELER RIBEIRO, sendo imputada a conduta descrita art. 147 c/c art.163, caput, ambos do CÃ³digo Penal, com base nos fatos e fundamentos narrados na denÃºncia. O rÃ©u foi citado (fl.42), tendo sido apresentada Resposta Escrita Ã AcusaÃ§Ã£o (fls.43/44). Ã o relatÃ³rio. Fundamento. O art. 397 do CÃ³digo de Processo Penal, assim estabelece: Â¿Art. 397. ApÃ³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃ¡grafos, deste CÃ³digo, o juiz deverÃ¡ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existÃªncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nÃ£o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.Â¿ A absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstÃªncias que excluam o crime ou isentem os rÃ©us da pena. Ã preciso, portanto, que as provas atÃ© entÃ£o produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquÃ©cio de dÃºvida. A defesa nÃ£o apresentou preliminares ou identificou causas para a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do rÃ©u (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peÃ§a acusatÃ³ria constituem, em tese, contravenÃ§Ã£o penal prevista no art. 147 c/c art.163, caput, ambos do CÃ³digo Penal, portanto, nÃ£o se verifica quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, jÃ¡ que as provas carreadas aos autos trazem indÃ©cios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatÃ³ria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denÃºncia e designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28 de abril de 2022, Ã s 09h, na sala de audiÃªncias na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a(s) vÃtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaÃ§Ã£o e de defesa, e o(s) rÃ©u(s), para se fazerem presentes na audiÃªncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiÃ§Ã£o desta comarca, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria para sua oitiva no juÃ-zo deprecado, nos termos do art. 222 do CÃ³digo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiÃ§Ã£o do juiz serÃ¡ inquirida pelo juiz do lugar de sua residÃªncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatÃ³ria, com prazo razoÃ¡vel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃ§o para a apresentaÃ§Ã£o da testemunha, caso nÃ£o seja lotado nesta Comarca, deverÃ¡ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃªncia. Intime pessoalmente o acusado para participaÃ§Ã£o de todos os atos instrutÃ³rios, devendo constar no mandado que o processo seguirÃ¡ sem a sua presenÃ§a, em razÃ£o do nÃ£o comparecimento sem motivo justificado ou mudanÃ§a de residÃªncia sem comunicar o novo endereÃ§o, nos termos do art. 367 do CÃ³digo de Processo Penal. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. O presente despacho/decisÃ£o serve como mandado de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/notificaÃ§Ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Por fim, autorizo o cumprimento em regime de plantÃ£o, por se tratar de rÃ©u preso. Barcarena/PA, 23 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00029321420168140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 23/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO LINS DOS SANTOS JUNIOR VITIMA:K. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002932-14.2016.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiÃªncia para o dia 22 de novembro de 2022, Ã s 12h, na sala de audiÃªncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Regina Maria dos Santos Silva, no endereÃ§o fornecido Ã fl.73. INTIME-SE o rÃ©u. ExpeÃ§a-se mandado de conduÃ§Ã£o coercitiva da vÃtima Karina SerrÃ£o Lima. INTIME-SE pessoalmente o MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria. Ressalta-se que as audiÃªncias presenciais retornarÃ£o a ser realizadas neste JuÃ-zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiÃªncias por videoconferÃªncia em casos excepcionais, devendo as partes (rÃ©u, vÃtima, testemunhas) comprovarem que estÃ£o fora desta Comarca. P.R.I. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃ¡rias. Barcarena/PA, 23 de marÃ§o de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00030427120208140008 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 23/03/2022 VITIMA:J. F. P. DENUNCIADO:ROSINALDO AMARAL MAIA Representante(s): OAB 23325 - IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ PROCESSO: 0003042-71.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em desfavor de ROSINALDO AMARAL MAIA, sendo imputada a conduta descrita no art. 21 da Lei de ContravenÃ§Ãµes Penais c/c art. 147 do CÃ³digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denÃºncia. Considerando a

procura-ÃŁo de fl.49-v, a qual tem poderes especÃŁficos para citaÃŁo, dou por citado o acusado, tendo sido apresentada Resposta Escrita Ã AcusaÃŁo (fl.49). Ã o relatÃŁrio. Fundamento. O art. 397 do CÃŁdigo de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. ApÃŁs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃŁgrafos, deste CÃŁdigo, o juiz deverÃŁ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nÃŁ constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.ÃŁ A absolviÃŁo sumÃŁria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstÃncias que excluam o crime ou isentem os rÃŁus da pena. Ã preciso, portanto, que as provas atÃentÃo produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquÃcio de dÃovida. A defesa nÃŁo apresentou preliminares ou identificou causas para a absolviÃŁo sumÃŁria do rÃŁu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peÃŁsa acusatÃria constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, Â§9Âº do CÃŁdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, nÃŁo se verifica quaisquer das hipÃteses de absolviÃŁo sumÃŁria, jÃ que as provas carreadas aos autos trazem indÃcios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatÃria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denÃncia e designo audiÃncia de instruÃŁo e julgamento para o dia 26 de setembro de 2022, Ã s 10h, na sala de audiÃncias na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, a(s) vÃtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaÃŁo e de defesa, e o(s) rÃŁu(s), para se fazerem presentes na audiÃncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiÃŁo desta comarca, expeÃsa-se Carta PrecatÃria para sua oitiva no juÃzo deprecado, nos termos do art. 222 do CÃŁdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiÃŁo do juiz serÃ inquirida pelo juiz do lugar de sua residÃncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatÃria, com prazo razoÃvel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃço para a apresentaÃŁo da testemunha, caso nÃŁo seja lotado nesta Comarca, deverÃ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃncia. Intime pessoalmente o acusado para participaÃŁo de todos os atos instrutÃrios, devendo constar no mandado que o processo seguirÃ sem a sua presenÃa, em razÃo do nÃo comparecimento sem motivo justificado ou mudanÃa de residÃncia sem comunicar o novo endereÃço, nos termos do art. 367 do CÃŁdigo de Processo Penal. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃŁo/intimaÃŁo/notificaÃŁo, no que couber, conforme determina o provimento de nÂº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 23 de marÃço de 2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00030779220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/03/2022 INDICIADO:MARCIO AMORIM DO CARMO INDICIADO:GABRIEL AMARAL BARROS INDICIADO:MARCELO BATISTA SANTOS VITIMA:M. G. C. S. INDICIADO:PAULO CORDEIRO DA SILVA . ÃPROCESSO: 0003077-92.2010.8.14.0008 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de uma aÃŁo penal com o intuito de apurar a prÃtica delitiva prevista no art. 155, Â§4Âº, I c/c art. 288, ambos do CPB. Ã A denÃncia foi rejeita nas fls. 107-109, bem como ÃrgÃo Ministerial apresentou recurso em sentido estrito (fls.110). Em sede de juÃzo de retraÃŁo, a denÃncia foi recebida na fl. 141 em 13.08.2014. Na certidÃo de fls. 146 e 148 consta a informaÃŁo do que os acusados PAULO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO BATISTA SANTOS haveriam sido assassinados. O MinistÃrio PÃblico manifestou-se pela decretaÃŁo da prisÃo preventiva de MÃRCIO AMORIM DO CARMO. (fls.152). O acusado GABRIEL AMARAL BARROS foi citado (fls.154) e apresentou resposta Ã acusaÃŁo (fls.155). Ã breve o relatÃrio. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 156, haja vista que estÃ em desacordo com as informaÃŁes contida nos autos. Por conseguinte, determino que sejam oficiados os cartÃrios da comarca de Barcarena, tendo em vista a informaÃŁo de Ãbito dos acusados PAULO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO BATISTA SANTOS. *Ã Ã Ã Ã Ã Quanto ao rÃŁu GABRIEL AMARAL BARROS Ã Levando-se em conta as diferentes fases processuais entre os acusados, a fim de evitar tumulto processual, o desmembramento Ã medida que se impÃme. Ante o exposto, e com fundamento no art. 80 do CPP, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, de modo que seja extraÃda cÃpia integral destes autos e realizada nova autuaÃŁo, em relaÃŁo Ã s condutas imputadas a GABRIEL AMARAL BARROS. Devendo os presentes autos permanecerem em relaÃŁo aos rÃŁus PAULO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO BATISTA SANTOS e MÃRCIO AMORIM DO CARMO. *Ã Ã Ã Ã Ã Quanto ao rÃŁu MÃRCIO AMORIM DO CARMO Tendo em vista que o acusado encontra-se em local incerto e nÃŁo sabido, proceda-se Ã citaÃŁo por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art.361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Ã acusaÃŁo, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Ã sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Outrossim, quanto ao pedido de prisão preventiva do acusado (fl.152), entendo que trata-se de medida cautelar excepcional e que representa em uma verdadeira restrição à liberdade do indivíduo. Sua decretação pelo Juízo é perfeitamente admitida, desde que haja representação nesse sentido, uma vez que após a edição da Lei nº 13.964/2019 restou vedada a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz. Em qualquer fase da persecução criminal é possível a decretação da prisão preventiva, mas desde que a decisão preencha os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam: prova da existência do crime; indícios suficientes da autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado; garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Decerto que o presente feito envolve crime praticado contra o patrimônio, o que tende a causar certa revolta no seio da sociedade. Contudo, devem ser analisados os requisitos exigidos em lei para a decretação da prisão preventiva sob pena de violar de modo arbitrário o direito à liberdade do acusado. No caso vertente, ao menos por ora, não vislumbro motivos plausíveis a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado nesta fase da persecução criminal, pois devido ao lapso temporal de 4 anos sem a devida demonstração, que mesmo com o transcurso de tal período, que persistem os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Nesse diapasão, não vislumbro perigo pelo estado de liberdade do acusado (periculum libertatis), o que, por conseguinte, inviabiliza a decretação da prisão preventiva nesta fase da persecução, assim, eventual decretação poderia se revelar coação ilegal. É válido destacar a decisão do TJE-RS nesse sentido, in verbis: Ementa: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ATO SENTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL RECONHECIDA. LIMINAR RATIFICADA. A prisão preventiva é medida excepcional, que deve ser decretada desde que presentes reais motivos a evidenciar sua necessidade. Na espécie, ainda que evidenciada a gravidade concreta dos crimes imputados, tal fundamento, diante do contexto atual, é insuficiente para a imposição da medida extrema na sentença condenatória, na medida em que os fatos ocorreram há mais de três anos, inexistindo notícia de cometimento de qualquer novo delito, pelo paciente, que é primário, sem qualquer outro registro cartório em seu desfavor ou de qualquer importunação posterior à ofendida, tendo respondido todo o processo em liberdade. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, especialmente em seu §2º, quando determina que o decreto preventivo deve ser fundamentado na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, deve ser ratificada a liminar, com a concessão definitiva da ordem. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Criminal, nº 70084917277, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 24-02-2021) Pelo exposto, INDEFIRO a representação pela decretação da prisão preventiva do acusado MÂRCIO AMORIM DO CARMO ante a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. No mais: Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, voltem os autos conclusos. Proceda-se as anotações necessárias. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A PROCESSO: 00032427820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA: S. S. R. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA VILA DOS CABANOS DENUNCIADO: VALDERSON MESSIAS DE OLIVEIRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003242-78.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de VALDERSON MESSIAS DE OLIVEIRA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.39), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.34/36). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas atinentes produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa requereu

a rejeição da denúncia, em razão da ausência de provas, visto que as provas contidas nos autos são inquisitórias. Com relação à impugnação da utilização de elementos informativos colhidos no inquérito policial é sabido que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo discricionário, instaurado em sede policial, que prepara a Ação Penal, através do conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, a fim de dar início na persecução penal, pertinente ao crime apurado e materializado, com elementos de provas, servindo de base à denúncia, portanto, tem sua serventia, para aquilo que se propõe, tanto que, in casu, serviu para que a presentante do Ministério Público oferecesse a denúncia. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida pela defesa. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da testemunha menor. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00037225620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:I. S. S. DENUNCIADO:JEAN ROCHA NUNES Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26625 - ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003722-56.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JEAN ROCHA NUNES, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.41), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.44/46). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta. No que pertine à matéria de mérito, demandar a produção de prova no curso da instrução processual. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, às 12h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta

comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00039823620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:L. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:OZIEL MAX ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 28661 - AZEANE DOS SANTOS RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003982-36.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de OZIEL MAX ALMEIDA DE OLIVEIRA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.55), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.56/57). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa arguiu a absolvição por legítima defesa e ausência de dolo. No que pertine à matéria de mérito, demandar a produção de prova no curso da instrução processual. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2022, às 12h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00041227020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:LEONARDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004122-70.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de

a Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de LEONARDO ALVES DA SILVA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.64), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fl.66). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa não apresentou preliminares ou identificou causas para a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2022, às 12h, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00045311720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/03/2022 VITIMA:A. D. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:JHONATAN PINHEIRO PENA Representante(s): OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 30640 - ANA PAULA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004531-17.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 24 de novembro de 2022, às 09h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a vítima, bem como o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048686920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:G. S. S. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS FERREIRA SANTANA Representante(s): OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) OAB 26757 - AMANDA RAFAELY RAZUCO MAGNO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004868-69.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de LUIS CARLOS FERREIRA SANTANA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado

(fl.91), tendo sido apresentada Resposta Escrita ã Acusaã§ã£o (fls.92/96). ã o relatã³rio. Fundamento. O art. 397 do Cã³digo de Processo Penal, assim estabelece: ã Art. 397. Apã³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parã³grafos, deste Cã³digo, o juiz deverã³ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existã³ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existã³ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nã£o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.ã A absolviã§ã£o sumã³ria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstã³ncias que excluam o crime ou isentem os rã©us da pena. ã preciso, portanto, que as provas atã© entã£o produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquã-cio de dã³vida. A defesa alega nulidade da decisã£o de recebimento da denã³ncia, em razã£o da ausã³ncia de fundamentaã§ã£o, contudo, embora sucinta, a decisã£o que recebeu a denã³ncia analisou a presenã³ça dos requisitos do art. 41 do Cã³digo de Processo Penal e a ausã³ncia das hipã³teses previstas no art. 395 do Cã³digo de Processo Penal, nã£o havendo que se falar, portanto, em ausã³ncia de fundamentaã§ã£o. No caso em tela, os fatos narrados na peã³sa acusatã³ria constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, ã§9ãº c/c art. 147, ambos do Cã³digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, nã£o se verifica quaisquer das hipã³teses de absolviã§ã£o sumã³ria, jã³ que as provas carreadas aos autos trazem indã-cios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatã³ria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denã³ncia e designo audiã³ncia de instruã§ã£o e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2022, ã s 11h, na sala de audiã³ncias na sala de audiã³ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministã©rio Pã³blico, a(s) vã-tima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaã§ã£o e de defesa, e o(s) rã©u(s), para se fazerem presentes na audiã³ncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiã§ã£o desta comarca, expeã³sa-se Carta Precatã³ria para sua oitiva no juã-zo deprecado, nos termos do art. 222 do Cã³digo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiã§ã£o do juiz serã³ inquirida pelo juiz do lugar de sua residã³ncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatã³ria, com prazo razoã³vel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviã§o para a apresentaã§ã£o da testemunha, caso nã£o seja lotado nesta Comarca, deverã³ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferã³ncia. Intime pessoalmente o acusado para participaã§ã£o de todos os atos instrutã³rios, devendo constar no mandado que o processo seguirã³ sem a sua presenã³ça, em razã£o do nã£o comparecimento sem motivo justificado ou mudanã³ça de residã³ncia sem comunicar o novo endereã§o, nos termos do art. 367 do Cã³digo de Processo Penal. Expeã³sa-se o necessã³rio. O presente despacho/decisã£o serve como mandado de citaã§ã£o/intimaã§ã£o/notificaã§ã£o, no que couber, conforme determina o provimento de nãº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de marã§o de 2022. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050522520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã³o Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 23/03/2022 VITIMA:P. N. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:RENALDO WANZELER RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIã³RIO DO ESTADO DO PARã PROCESSO: 0005052-25.2019.8.14.0008 DECISã³o Trata-se de aã§ã£o penal ajuizada pelo Ministã©rio Pã³blico do Estado do Parã³ em desfavor de RENALDO WANZELER RIBEIRO, sendo imputada a conduta descrita art. 129, ã§9ãº c/c art. 147, ambos do Cã³digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denã³ncia. O rã©u foi citado (fl.62), tendo sido apresentada Resposta Escrita ã Acusaã§ã£o (fls.63/64). ã o relatã³rio. Fundamento. O art. 397 do Cã³digo de Processo Penal, assim estabelece: ã Art. 397. Apã³s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parã³grafos, deste Cã³digo, o juiz deverã³ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existã³ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existã³ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nã£o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.ã A absolviã§ã£o sumã³ria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstã³ncias que excluam o crime ou isentem os rã©us da pena. ã preciso, portanto, que as provas atã© entã£o produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquã-cio de dã³vida. A defesa nã£o apresentou preliminares ou identificou causas para a absolviã§ã£o sumã³ria do rã©u (art. 397 do CPP). No caso em tela, os fatos narrados na peã³sa acusatã³ria constituem, em tese, contravenã§ã£o penal prevista no art. 129, ã§9ãº c/c art. 147, ambos do Cã³digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, nã£o se verifica quaisquer das hipã³teses de absolviã§ã£o sumã³ria, jã³ que as provas carreadas aos autos trazem indã-cios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatã³ria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denã³ncia e designo audiã³ncia de instruã§ã£o e julgamento para o dia 28 de abril de 2022, ã s 09h30, na sala de audiã³ncias na sala de audiã³ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA.

Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da testemunha menor. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participarem de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Por fim, autorizo o cumprimento em regime de plantão, por se tratar de réu preso. Barcarena/PA, 23 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052904420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:E. A. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER DE BARCARENA DENUNCIADO:DAVI JUNIOR FERREIRA CRUZ Representante(s): OAB 22470 - DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005290-44.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 12 de setembro de 2022, às 10h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 23 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00054867720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:P. N. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:RENALDO WANZELER RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005486-77.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando que o acusado se encontra preso, assim, visando na celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 28 de abril de 2022, às 10h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Por fim, autorizo o cumprimento em regime de plantão, por se tratar de réu preso. Barcarena/PA, 23 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00056931320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:C. M. R. DENUNCIADO:LUCENILDO RODRIGUES MARQUES Representante(s): OAB 8138-E - RODRIGO SILVA MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005693-13.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 24 de novembro de 2022, às 10h, na sala de audiências da Vara Criminal de

Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o r  u. INTIME-SE o advogado constitu  do via DJE, conforme disposto no art. 370,   1  , do C  digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Minist  rio P  blico, a Defensoria P  blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precat  ria. Ressalta-se que as audi  ncias presenciais retornar  o a ser realizadas neste Ju  zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi  ncias por videoconfer  ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r  u, v  tima, testemunhas) comprovarem que est  o fora desta Comarca. Considerando o requerimento de fls.117/118, determino que seja disponibilizado o link da presente audi  ncia ao caus  dico do r  u. P.R.I. Servir   esta decis  o, por c  pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  o 003/2009 CJCI, anexo    s c  pias necess  rias. Barcarena/PA, 22 de mar  o de 2022.   lvoro Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061695120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 23/03/2022 VITIMA:M. B. P. A. DENUNCIADO:DAMIAO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 30540 - GESSICA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006169-51.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audi  ncia para o dia 24 de novembro de 2022,   s 09h30, na sala de audi  ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o r  u. INTIME-SE o advogado constitu  do via DJE, conforme disposto no art. 370,   1  , do C  digo de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Minist  rio P  blico, a Defensoria P  blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precat  ria. Ressalta-se que as audi  ncias presenciais retornar  o a ser realizadas neste Ju  zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi  ncias por videoconfer  ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r  u, v  tima, testemunhas) comprovarem que est  o fora desta Comarca. P.R.I. Servir   esta decis  o, por c  pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  o 003/2009 CJCI, anexo    s c  pias necess  rias. Barcarena/PA, 22 de mar  o de 2022.   lvoro Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 4 2 8 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 23/03/2022 VITIMA:J. R. X. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS SERRAO MAUDIO Representante(s): OAB 27639 - MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICI  RIO DO ESTADO DO PAR   PROCESSO: 0006242-86.2020.8.14.0008 DECIS  O Trata-se de a  o penal ajuizada pelo Minist  rio P  blico do Estado do Par   em desfavor de MANOEL DE JESUS SERR  O MAUDIO, sendo imputada a conduta descrita no art. 129,   9   do C  digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na den  ncia. O r  u foi citado (fl.40), tendo sido apresentada Resposta Escrita    Acusa  o (fls.41/50).    o relat  rio. Fundamento. O art. 397 do C  digo de Processo Penal, assim estabelece:    Art. 397. Ap  s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e par  grafos, deste C  digo, o juiz dever   absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a exist  ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a exist  ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente n  o constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.    A absolvi  o sum  ria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunst  ncias que excluam o crime ou isentem os r  us da pena.    preciso, portanto, que as provas at  o produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resqu  cio de d  vida. A defesa, em sede preliminar, alegou a falta de justa causa, visto que a inicial se pautou apenas na oitiva da v  tima. Quanto a afirma  o de aus  ncia de justa causa no que se refere a aus  ncia de ind  cios de autoria e materialidade nas condutas do acusado, esta ser   rejeitada, considerando que h   lastro m  nimo probat  rio de que o denunciado tenha praticado a conduta delituosa a ele imputada, conforme oitiva das testemunhas em sede policial e o laudo de exame de corpo de delito de fls. 18/19. Assim, havendo ind  cios de autoria, materialidade e prova de antijuridicidade de suas condutas, n  o h   que se falar em aus  ncia de justa causa. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Ademais, a defesa requereu o reconhecimento da aus  ncia de dolo. No que pertine    mat  ria de m  rito, demandar   a produ  o de prova no curso da instru  o processual. No caso em tela, os fatos narrados na pe  sa acusat  ria constituem, em tese, crime tipificado no art. 129,   9   do C  digo Penal, na forma da Lei 11.340/2006, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, n  o se verifica quaisquer das hip  teses de absolvi  o sum  ria, j   que as provas carreadas aos autos trazem ind  cios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusat  ria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da den  ncia e designo audi  ncia de instru  o e julgamento para o dia 24 de novembro de 2022,   s 10h30, na sala de audi  ncias na sala de audi  ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Minist  rio P  blico, a(s) v  tima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusa  o e de defesa, e o(s) r  u(s), para se fazerem

presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expedir-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participação de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expedir-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00067299020198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:M. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ DENUNCIADO:DELSON RAUL CARDIM SERRAO Representante(s): OAB 20944 - REYSON DA CUNHA GIBSON (ADVOGADO) OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0006729-90.2019.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 17 de outubro de 2022, às 10h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00068049520208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:D. M. S. M. DENUNCIADO:LUCAS CAVALLERO SARRAF PENALBER Representante(s): OAB 26625 - ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0006804-95.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de LUCAS CAVALLERO SARRAF PENALBER, sendo imputada a conduta descrita no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.102), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.105/108). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa, em sede preliminar, arguiu a inópcia da denúncia, contudo, mantendo o recebimento da denúncia, não merecendo acolhimento a alegação de inópcia da inicial por deficiência na exposição dos fatos, haja vista que o Presentante do Ministério Público narrou a conduta do réu com clareza, vinculando de forma acertada a conduta típica, em que pese não o fazer minuciosamente. Todavia, a eventual falta de descrição pormenorizada na narrativa não ofende, por isso, o quanto exigido no art. 41, do CPP, quando não possível identificar o fato, a autoria atribuída, sua qualificação e demais circunstâncias que permitam o exercício da defesa. Assim sendo, a ação deve prosseguir, estando presentes as condições da ação. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento

da denÃncia e designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, Ã s 12h, na sala de audiÃncias na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, a(s) vÃtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaÃÃo e de defesa, e o(s) rÃu(s), para se fazerem presentes na audiÃncia acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiÃÃo desta comarca, expeÃsa-se Carta PrecatÃria para sua oitiva no juÃzo deprecado, nos termos do art. 222 do CÃdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiÃÃo do juiz serÃ inquirida pelo juiz do lugar de sua residÃncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatÃria, com prazo razoÃvel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃo para a apresentaÃÃo da testemunha, caso nÃo seja lotado nesta Comarca, deverÃ solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferÃncia. Intime pessoalmente o acusado para participaÃÃo de todos os atos instrutÃrios, devendo constar no mandado que o processo seguirÃ sem a sua presenÃa, em razÃo do nÃo comparecimento sem motivo justificado ou mudanÃa de residÃncia sem comunicar o novo endereÃo, nos termos do art. 367 do CÃdigo de Processo Penal. ExpeÃsa-se o necessÃrio. O presente despacho/decisÃo serve como mandado de citaÃÃo/intimaÃÃo/notificaÃÃo, no que couber, conforme determina o provimento de nÃo 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de marÃo de 2022. Ãlvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073488320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/03/2022 VITIMA:J. K. F. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:DIEGO AQUINO LIMA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ PROCESSO: 0007348-83.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de aÃÃo penal ajuizada pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ em desfavor de DIEGO AQUINO LIMA, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, Â§9Âo do CÃdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006 c/c art. 1Âo da Lei 9.455/1997, com base nos fatos e fundamentos narrados na denÃncia. O rÃu foi citado (fl.41), tendo sido apresentada Resposta Escrita Ã AcusaÃÃo (fls.43/46). Ã o relatÃrio. Fundamento. O art. 397 do CÃdigo de Processo Penal, assim estabelece: Â; Art. 397. ApÃs o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parÃgrafos, deste CÃdigo, o juiz deverÃ absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existÃncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existÃncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente nÃo constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.Â; A absolviÃÃo sumÃria deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstÃncias que excluam o crime ou isentem os rÃus da pena. Ã preciso, portanto, que as provas atÃ entÃo produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquÃcio de dÃvida. A defesa alega a falta de justa causa, visto que a inicial se pautou apenas na oitiva da vÃtima. Quanto a afirmaÃÃo de ausÃncia de justa causa no que se refere a ausÃncia de indÃcios de autoria e materialidade nas condutas do acusado, esta serÃ rejeitada, considerando que hÃ lastro mÃnimo probatÃrio de que o denunciado tenha praticado a conduta delituosa a ele imputada, conforme boletim mÃdico de fl.13. Assim, havendo indÃcios de autoria, materialidade e prova de antijuridicidade de suas condutas, nÃo hÃ que se falar em ausÃncia de justa causa. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida pela defesa. A defesa requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta. No que pertine Ã matÃria de mÃrito, demandarÃ a produÃÃo de prova no curso da instruÃÃo processual. No caso em tela, os fatos narrados na peÃsa acusatÃria constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, Â§9Âo do CÃdigo Penal, na forma da Lei 11.340/2006 c/c art. 1Âo da Lei 9.455/1997, portanto, nÃo se verifica quaisquer das hipÃteses de absolviÃÃo sumÃria, jÃ que as provas carreadas aos autos trazem indÃcios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatÃria. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denÃncia e designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 24 de novembro de 2022, Ã s 11h, na sala de audiÃncias na sala de audiÃncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, a(s) vÃtima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusaÃÃo e de defesa, e o(s) rÃu(s), para se fazerem presentes na audiÃncia acima designada. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da testemunha menor. Havendo testemunha que resida fora da jurisdiÃÃo desta comarca, expeÃsa-se Carta PrecatÃria para sua oitiva no juÃzo deprecado, nos termos do art. 222 do CÃdigo de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdiÃÃo do juiz serÃ inquirida pelo juiz do lugar de sua residÃncia, expedindo-se, para esse fim, carta precatÃria, com prazo razoÃvel, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviÃo para a apresentaÃÃo da

testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074536020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:M. P. M. DENUNCIADO:DIEGO SALVADOR DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0007453-60.2020.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de DIEGO SALVADOR DA SILVA FREITAS, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.53), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.58/60). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas apresentadas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa arguiu a preliminar consistente na aplicação do princípio da insignificância a suposta conduta delitativa. Neste sentido, segundo o STJ, o referido princípio não deverá ser aplicado aos crimes de violência doméstica, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADO CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. PÚBLICA INCONDICIONADA. LEI MARIA DA PENHA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da bagatela imprópria em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, dado o bem jurídico tutelado. Precedentes." (AgRg no AgRg no AREsp 1798337/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). 2. Por outro lado, "seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal." (AgRg no AREsp 703.829/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 713415 SC 2021/0402847-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) grifo nosso Portanto, incabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de violência doméstica. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. Intime pessoalmente o acusado para participações de todos os atos instrutórios, devendo constar no mandado que o processo seguirá sem a sua presença, em razão do não comparecimento sem motivo justificado ou mudança de residência sem comunicar o novo endereço,

nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. P.R.I. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074630720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:ARON COSTA DANTAS Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29385 - GESUM JOSE LEMOS MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007463-07.2020.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 24 de novembro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expeça-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00075093020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA:Y. P. C. B. DENUNCIADO:JORGE AILTON MORAES NETO Representante(s): OAB 19748 - DANIELLY MAGNO DE PARIJÓS (ADVOGADO) OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) OAB 26757 - AMANDA RAFAELY RAZUCO MAGNO (ADVOGADO) OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0007509-30.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de JORGE AILTON MORAES NETO, sendo imputada a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O réu foi citado (fl.115), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.82/98). É o relatório. Fundamento. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. A defesa, requereu a rejeição tardia da denúncia, alega a falta de justa causa, visto que a inicial se pautou apenas na oitiva da vítima e seus familiares. Quanto a afirmação de ausência de justa causa no que se refere a ausência de indícios de autoria e materialidade nas condutas do acusado, esta será rejeitada, considerando que há lastro material probatório de que o denunciado tenha praticado a conduta delituosa a ele imputada, conforme boletim médico de fl.47. Assim, havendo indícios de autoria, materialidade e prova de antijuridicidade de suas condutas, não há que se falar em ausência de justa causa. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, contudo, no que pertine à matéria de mérito, demandar a produção de prova no curso da instrução processual. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, portanto, não se verifica quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2022, às 11h30, na sala de audiências na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. Intime-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação e de defesa, e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Havendo testemunha que resida fora da jurisdição desta comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva no juízo deprecado, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal (art. 222.- A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes). Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da

seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, DECRETO revela de JONAS VEIGAS GOMES, por inteligência do art. 367, do CPP. Redesigno a audiência para o dia 17 de outubro de 2022, às 10h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar depoimento especial da testemunha menor. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00138596820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 VITIMA: V. N. A. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO: LUIZ CARLOS FERNANDES TRINDADE DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0013859-68.2018.8.14.0008 DESPACHO Redesigno a audiência para o dia 17 de outubro de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 22 de março de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00071935120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. E. S. J. ACUSADO: J. P. R. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. PROCESSO: 00143561920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. D. P. S. DENUNCIADO: A. M. C. N. PROCESSO: 00143561920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. D. P. S. DENUNCIADO: A. M. C. N.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

Autoridade Judiciária: Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, MM. Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará-Pa.

Ação Penal: 0000162-27.2018.8.14.0057 ç Procedimento Especial da Lei de Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu(s): ROMARES DE MELO BARROS

Advogada do réu: ELIANE CORRÊA DE MELO FEITOSA

Finalidade: Intimação da advogada, DRª. ELIANE CORRÊA DE MELO FEITOSA, OAB/PA 26.725, para apresentar **Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias**, nos autos do processo criminal em epígrafe, no qual figura como acusado, **ROMARES DE MELO BARROS**

Santa Maria do Pará-Pa, 23 de março de 2022

Juliana Castro Oliveira

Analista Judiciária

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

Processo nº 0001098-40.2014.814.0074 ç AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE DPVAT. Autora: ANA CLAUDIA SOUZA GAMA - Advogados: **Dr. AFONSO DE MELO SILVA ç OAB/PA Nº 4543 e Dr. SEBASTIÃO NAZARENO VALE DE SOUZA - OAB/PA Nº 6725**. Requerido: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS- Advogada: **Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUSA - OAB/PA Nº 11.307-A**. Finalidade desta publicação: **INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA CITADOS POR TODO CONTEUDO DO ATO ORDINATÓRIO ABAIXO TRANSCRITO: ATO ORDINATÓRIO. ATO ORDINATÓRIO. Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão nº 20210094908883, constante de fls. 151, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, ficam partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (fls. 164/167), no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Tailândia, 14 de fevereiro de 2022.**
.....Lucivaldo Cohen Borges- Diretor de Secretaria em exercício- Matrícula 172596

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00011506820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:W. P. F. Q. DENUNCIADO:EMANOEL PEREIRA MARQUES. E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â¿ O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0001150-68.2019.8.14.0039 Denunciado: EMANOEL PEREIRA MARQUES, brasileiro, natural de Januária/MG, nascido no dia 16/09/1977, filho de Juscelino Selestino Marques e Avelina Pereira Marques, portador do RG de nÂº 8163079 SSP/PA e CPF de nÂº 265.805.588-90, atualmente em local incerto e nÂº sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 171 CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: EMANOEL PEREIRA MARQUES, brasileiro, natural de Januária/MG, nascido no dia 16/09/1977, filho de Juscelino Selestino Marques e Avelina Pereira Marques, portador do RG de nÂº 8163079 SSP/PA e CPF de nÂº 265.805.588-90, estando atualmente em lugar incerto e nÂº sabido. E como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e apresentar, por meio de advogado, resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÂº apresentar defesa e nÂº constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 16 de marÃ§o de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00034874020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO MESSIAS SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â¿ O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0003487-40.2013.8.14.0039 Denunciado: ANTÂNIO MESSIAS SOUSA, brasileiro, maranhense, natural de MonÃ§Ã£o/MA, nascido no dia 25/10/1978, filho de JosÃ© Ribamar e Maria AndrÃ© Sousa, portador do RG de nÂº 3831576 PC/PA, atualmente em local incerto e nÂº sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 14 DA LEI 10.826/2003. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: ANTÂNIO MESSIAS SOUSA, brasileiro, maranhense, natural de MonÃ§Ã£o/MA, nascido no dia 25/10/1978, filho de JosÃ© Ribamar e Maria AndrÃ© Sousa, portador do RG de nÂº 3831576 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e nÂº sabido. E como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e apresentar, por meio de advogado, resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÂº apresentar defesa e nÂº constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 16 de marÃ§o de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00035612120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOAO SOARES LEITE Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â¿ O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0003561-21.2018.8.14.0039 Denunciado: JOÃO SOARES LEITE,

Paragominas (PA), 16 de março de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00107473220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Inquérito Policial em: 16/03/2022 FLAGRANTEADO:EVANDRO ERIK SALES DE SANTANA VITIMA:L. S. P. VITIMA:M. V. G. O. AUTORIDADE POLICIAL:EDER SILVA DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0010747-32.2017.8.14.0039 Denunciado: EVANDRO ERIK SALES DE SANTANA, brasileiro, paraense, natural de Exu/PA, nascido no dia 23/07/1983, filho de Severino Ernane de Santana e Maria Rosicleide Sales de Santana, portador do RG de nº 42.747.068-7 e CPF de nº 301.196.108-50, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 147 CAPUT E 157 CAPUT AMBOS DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: EVANDRO ERIK SALES DE SANTANA, brasileiro, paraense, natural de Exu/PA, nascido no dia 23/07/1983, filho de Severino Ernane de Santana e Maria Rosicleide Sales de Santana, portador do RG de nº 42.747.068-7 e CPF de nº 301.196.108-50, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 16 de março de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00271132020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:FABIO DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0027113-20.2015.8.14.0039 Denunciado: FABIO DA COSTA, brasileiro, nascido no dia 17/12/1983, filho de Maria José Costa, portador do RG de nº 4006492 PC/PA e CPF de nº 833.015.182-49, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 306 DO CTB E ART. 42 DO DECRETO LEI 3.688/41. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: FABIO DA COSTA, brasileiro, nascido no dia 17/12/1983, filho de Maria José Costa, portador do RG de nº 4006492 PC/PA e CPF de nº 833.015.182-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 16 de março de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00032075920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. A. S. DENUNCIADO: A. N. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P.

RESENHA: 21/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00072270620138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SILVA MACHADO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO)

companheiro da vítima NOEMI tinha razão, pois segundo consta, os denunciados retornaram novamente, por várias vezes, à casa de NOEMI, em busca de dinheiro. O FATO 02, teria ocorrido por volta de julho de 2012, em que os denunciados MARILENO, DENILSON e PAULO HENRIQUE teriam ido à casa de NOEMI, sendo que este último teria ficado dentro do veículo (uma caminhonete prata, descaracterizada) para pedir dinheiro em troca da liberdade da acusada. Nesta oportunidade, os réus MARILENO e DENILSON entraram na casa e pediram a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que foi pago, e NOEMI não foi presa. Este fato referido pelas testemunhas CÂ, DÂ e EÂ. Depois, por volta de janeiro deste ano (FATO 03), os denunciados PAULO HENRIQUE, LENO, DENILSON e um outro policial, alto, por nome de Fábio ou Bruno, e posteriormente identificado como o IPC FÁBIO JARDIM, invadiram a residência do menor A.R.S., por volta das 9:00 h. Os policiais teriam revirado a casa e disseram não ter encontrado nada no local, quando, de repente, segundo as testemunhas, teriam plantado, colocado a droga dentro de um guarda-roupa, e encontraram droga no local, apenas um pedaço de droga, uma pedra pequena, cerca de 5 gramas. Unidos do entorpecente disseram que não iriam levar o menor apreendido, se o mesmo pegasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O adolescente A.R.S. disse que não possuía esse valor, e os policiais sempre por intermédio dos denunciados PAULO e DENILSON negociaram, baixando o valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste momento o menor A.R.S., teria feito uma ligação telefônica para seu irmão JOSÉ ANTÔNIO GOMES SOARES, vulgo TONHO, que encontra-se preso pelos crimes de tráfico de drogas e homicídio, e este disse que arrumaria o dinheiro, com ROSIANE (sua companheira), cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e com DALVIANE PEREIRA MENDES, cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os policiais informaram que não aceitariam a quantia, mas depois resolveram aceitar, porém deixaram o adolescente A.R.S. algemado, sob cárcere privado do denunciado Fábio, para garantir que o dinheiro seria entregue. Conforme combinado com os policiais, o adolescente A.R.S. pediu para sua companheira ir à casa da DALVIANE, pegar os R\$ 1.000,00 (um mil reais), e depois ir ao Banco Bradesco, que uma pessoa iria lhe entregar um pacote com o restante do dinheiro. Depois sua companheira deveria ir ao Posto de Combustíveis HANNA, próximo a Delegacia de Polícia, e entregar para os denunciados a quantia. Sendo assim, a companheira de A.R.S. fez conforme combinado, pegou o dinheiro com DALVIANE, foi ao Banco, por volta das 13:00h., recebeu a quantia de pessoa desconhecida, saiu do Banco, pegou um taxi, foi ao Posto HANNA, teria mandado o taxista ir embora, e entrou em um veículo prata, placa NEM 5788 onde estavam os réus PAULO HENRIQUE e DENILSON, que conferiram o dinheiro, e após, voltaram para a casa de A.R.S., para liberá-lo do cárcere e pegar o acusado Fábio, que estava vigiando o menor. As testemunhas BÂ e CÂ, presenciaram pessoalmente todo esse fato narrado. Que logo depois desse episódio (FATO 04), em 19/02/2013, os réus MARILENO, DENILSON, Fábio JARDIM e PAULO HENRIQUE fizeram apreensão, novamente na casa do adolescente A.R.S., onde estavam presentes este e sua companheira. Na ocasião, os policiais encontraram enterrados no quintal cerca de 3,5 (três e meio) kg de drogas, e uma balança de precisão para pesar a droga, gerando o processo nº 0000733-28.2013.814.0039, e passaram a negociar. Os acusados solicitaram a quantia de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) para liberar o menor e a grande quantidade de entorpecente. O menor informou que não possuía aquela quantia, sendo que o réu Fábio abaixou o valor para R\$ 20.000,00, motivo pelo qual os acusados passaram a discutir entre si, para determinar qual seria, de fato, a quantia solicitada. O adolescente ligou para seu irmão TONHO, e este disse que não poderia ajudar com esta quantia, sendo que o menor, disse que para os réus que estes podiam levá-lo, pois não tinha dinheiro, e que não teria problema algum. Neste momento os réus disseram: ALGEMA A MULHER DELE. O adolescente para que sua companheira não fosse presa, perguntou quanto os réus queriam, e eles informaram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o menor disse que somente tinha R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), os quais foram entregues aos denunciados, para não prenderem a companheira do adolescente. As testemunhas AÂ, CÂ e EÂ, confirmaram estes fatos, bem como fls. 18 a 24, do procedimento de ato infracional supra referenciado, confirmaram a participação dos policiais citados na apreensão. Por fim, o FATO 05, ocorreu por ocasião, da prisão de NOEMI, e apreensão de sua filha menor P.B.R.S., no dia 12/09/2013 em Castanhal. O denunciado JOSÉ RICARDO, Delegado de Polícia e Superintendente Regional da Zona Guajarina, ingressou com um pedido de busca e apreensão da menor P.B.R.S. por envolvimento em um homicídio, relacionado ao tráfico de drogas. Em razão da gravidade dos fatos narrados, bem como pelo fato de o réu conter vários elementos suficientes para a Representação da menor, a mesma foi Representada pelo Ministério

Público, e ainda foi requerida sua internação provisória e busca e apreensão, tudo conforme fls. 30 a 39. O acusado JOSÉ RICARDO informou que cumpriu o mandado de busca e apreensão de P.B.R.S., e a prisão de sua mãe NOEMI, em 12/09/2013 na cidade de Castanhal, conforme fls. 34/36, e relatório fls. 37/39, todos do processo nº 0004666-09.2013.814.0039, que tramita da 4ª vara cível da Infância e da Juventude, que apura o ato infracional de homicídio em que a menor teria envolvimento. Por ocasião desta apreensão e prisão, os réus JOSÉ RICARDO, DENILSON E PAULO HENRIQUE, teriam se deslocado à cidade de Castanhal, e realizado a apreensão na casa em que NOEMI morava, onde esta estava presente juntamente com a sua filha, a menor P.B.R.S., sua nora ROSIANE (companheira de TONHO), seu companheiro PAULO GONÇALVES SOARES. Os três policiais teriam chegado, revistado a residência em procura de drogas, e de TUBIÃO, outro filho de NOEMI, foragido de justiça. NOEMI, P.B.R.S. e ROSIANE foram algemadas. Foram encontrados R\$ 1.000,00 (mil reais) de propriedade de NOEMI, que foi apropriado pelos policiais. Havia mandado de prisão para NOEMI, e apreensão para P.B.R.S., mas contra ROSIANE, apesar de a mesma responder processos na Justiça, não havia ordem de prisão. Entretanto os policiais amealharam de levá-la presa acaso não fosse paga a estes certa quantia. As três foram levadas para a Delegacia de Castanhal, e os três acusados, fizeram a proposta de liberar ROSIANE acaso esta lhes pagasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). ROSIANE aceitou a proposta, e pagou cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em Castanhal, para os três denunciados, sacando cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de sua conta pessoal e de outra em nome de seu filho menor A. R. P. G., que foram logo entregues aos três policiais, e o restante do dinheiro, arrumou emprestado, cerca de R\$ 4.000,00, com conhecidos de seu companheiro TONHO, e teria entregue, também no mesmo dia ao acusado DENILSON, quando já anoitecia. A quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) que fora apropriada de NOEMI, integralizou os R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O restante do dinheiro, seria entregue no outro dia, dia 13/09/2013, na cidade de Paragominas. Ficou acertado que a testemunha FÁ, parente da companheira de A.R.S. pegaria este dinheiro em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, e entregaria para um policial que receberia a quantia na Praça do Ginásio em frente ao bar/restaurante CABANAS. Que a testemunha FÁ ao chegar ao local, encontrou um policial homem com as seguintes características: MUITO BONITO, OLHOS BEM AZUIS E COM TATUAGEM NO BRAÇO, ainda referiu que tal pessoa não era nenhum dos policiais já conhecidos (MARILENE, PAULO, DENILSON), era desconhecido o que fez com que a testemunha ao se aproximar tivesse dúvidas se iria mesmo entregar o dinheiro, e retornou para sua casa. Em sua residência estavam A.R.S. e sua companheira, que ligaram para ROSIANE para perguntar para quem teriam que dar o dinheiro, contando as características da pessoa que tinha encontrado no local designado. ROSIANE deixou o telefone em espera e logo em seguida confirmou que era para entregar para esse policial mesmo. Sendo assim, a testemunha FÁ, retornou ao local indicado e entregou o restante do dinheiro, entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00, nas mãos deste policial. Pelas características peculiares apontadas, que diferem dos demais policiais lotados na cidade, e tendo por informações que o mesmo estava de serviço no referido dia, identifica-se como sendo o denunciado DURVAL LUÍS PAES GONDIM. No dia 13 de novembro de 2013, foi protocolado no MINISTÉRIO PÚBLICO, pedido proveniente do denunciado JOSÉ RICARDO, protocolado sob o nº 0006028-46.2013.814.0039, em que ao ser analisado, constavam diversos extratos bancários de julho a setembro deste ano, apreendidos com ROSIANE em 12/09/2013, estavam em poder do acusado, e faziam parte do pedido policial. Entre estes há dois extratos, os últimos dois em ordem cronológica, e dois comprovantes de saque (um em nome de ROSIANE, e o outro de seu filho menor A.R.P.G. cuja conta bancária é movimentada por sua mãe) que totalizam o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que foram retirados em 12/09/2013, dia da apreensão de P.B.R.S., e prisão de NOEMI, e dia em que ROSIANE, já em poder dos acusados, teria entregue 10.000,00 (dez mil reais) aos denunciados JOSÉ RICARDO, DENILSON e PAULO HENRIQUE, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sacados de suas contas e entregues logo após a detenção no dia 12/09/2013, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) provenientes de empréstimo, entregues início da noite do dia 12/09/2013, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) de propriedade de NOEMI, apreendidos na casa desta dia 12/09/2013. Portanto, há prova material da quantia realmente entregue aos denunciados, comprovando a existência do ilícito, e a veracidade das declarações já prestadas anteriormente pelas testemunhas, e diga-se em poder do denunciado JOSÉ RICARDO, e apresentados em juízo por este acusado, cuja legitimidade da posse é suspeita, via processo 0006028-46.2013.814.0039. Ressalta-se que há cerca de um ano, o acusado JOSÉ RICARDO, enquanto Superintendente Regional da Zona

Guajarina, tem como um de seus únicos alvos, investigar e prender referida família de JOSÉ ANTÔNIO SOARES, vulgo "TONHO", juntamente com os denunciados MARILENO, PAULO HENRIQUE, DENILSON e FÁBIO JARDIM e tem obtido informações privilegiadas via inquérito policial IPL nº 70/2013.000001-1, cujo objetivo, ao que se vê, não é somente fazer o que a lei lhes permite e obriga, mas obter ganho financeiro junto ao tráfico de drogas, recebendo elevadas quantias, para não prender traficantes e apreender drogas, e deixar o comércio de entorpecentes, legalmente proibido e moralmente abominável, se criar e prosperar na cidade de Paragominas, sendo que somente exercem suas obrigações legais quando determinada pessoa, envolvida com o tráfico, se nega ou não tem mais recursos para pagar a parte deles no negócio ilícito (...).

A denúncia foi recebida no dia 27 de novembro de 2013 e determinada a citação dos réus (fl. 79). Decretada a prisão dos réus, em 28 de novembro de 2013 (fls. 80/85). Decretado o afastamento cautelar do cargo de policiais civis dos réus e quebra de sigilo bancário e fiscal (fls. 86/89). O réu Durval Luis foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 111/130). O réu Fábio Jardim foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 131/150). O réu Ricardo foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 151/153). O réu Paulo Henrique foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 154/156). O réu Denilson José foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 157/159). O réu Marileno foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 160/162). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 163). Juntado aos autos extratos bancários dos réus (fls. 203/233). Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 16 de janeiro de 2014, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia: ADENILSON ROLINS SOARES, MAURIANE CARINE NASCIMENTO DE ARAUJO e PAULO GONÇALVES SOARES, como informante. Em razão da ausência de testemunhas foi designada audiência (fls. 244/246). Juntado aos autos extratos bancários dos réus (fls. 282/316). Na continuação da audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha MARIA NOEMI GOMES ROLIM, a informante ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS. Foi requerido o reconhecimento dos réus. O Ministério Público desistiu das oitivas das testemunhas ausentes. Ouvida as testemunhas de defesa, ALBERONE AFONSO MIRANDA LOBATO, SILVIO CEZAR MAUES BATISTA, LUIS GUILHERME NAVARRO XAVIER, ANTONIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, JOSE DA COSTA MOTA DE ALENCAR, NIVALDO MACHADO PINTO, ARICLES DE SOUSA SILVA, AUGUSTO SERGIO M. DA SILVA e DILTON HARLEY NOGUEIRA PANTOJA e o informante JOÃO LUIZ CASTRO DE LIMA. Autos de reconhecimento. Os réus foram interrogados (fls. 319/338). O Ministério Público aditou a denúncia, para atribuir capitulação jurídica diversa da que consta na denúncia, atribuindo o crime de concussão - art. 316 do Código Penal (fls. 391/395). Juntada de extratos bancários do réu Marilene (fls. 402/429). O Ministério Público requereu diligências e juntou cópia do termo de audiência da 4ª Vara (fls. 430/439). Decisão quanto as diligências requeridas (fl. 483). Determinada citação aos réus quanto ao aditamento à denúncia (fls. 666/673). Realizada a oitiva do juízo DALVIANE PEREIRA MENDES, em 21 de outubro de 2015 (fls. 747/748). Apresentada Resposta à Acusação do réu Durval Luis (fls. 824/826). No dia 29 de março de 2015, realizada a continuação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que houve a desistência da oitiva da testemunha ausente. Em seguida, os réus foram interrogados (fls. 849/854). Juntada de documentos pelo Ministério Público (fls. 855/864). O Ministério Público apresentou Memoriais Finais pugnando pela absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 928/942). A defesa dos réus José Ricardo, Paulo Henrique, Denilson José, Marileno e Fábio, apresentou Memoriais Finais, ocasião em que requereu a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com cessação das medidas cautelares aplicadas provisoriamente, conforme art. 386, II, do Parágrafo Único, do Código de Processo Penal (fls. 946/955). Diante da certidão de fl. 956, o Ministério Público se manifestou e requereu diligências (fls. 959/960). Determinada a intimação das partes (fl. 964). Apresentado aditamento aos Memoriais Finais pela defesa dos réus José Ricardo, Paulo Henrique, Denilson José, Marileno e Fábio (fls. 967/969). Informações do DETRAN/PA sobre os veículos cadastrados nos nomes dos réus (fls. 986/993). Revogada, parcialmente, as medidas cautelares impostas aos réus (fl. 1126). Decisão indeferidas

diligências requeridas pelo Ministério Público e determinando o seguimento do feito (fl. 1.153). O Ministério Público ratificou os Memoriais Finais apresentados (fl. 1.155). A defesa dos réus Josã Ricardo, Paulo Henrique, Denilson Josã, Marileno e Fábio, ratificou os Memoriais Finais apresentado (fl. 1.157). A defesa do réu Durval Luis apresentou Memoriais Finais, oportunidade em que requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 1.163/1.164). Vieram conclusos o relatório e o relatório DECIDO. A presente ação é IMPROCEDENTE. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou os réus JOSã RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE SILVA MACHADO, DENILSON JOSE DE LIMA CARVALHO, MARILENO ALCANTARA PEREIRA, FABIO JARDIM RODRIGUES, nos crimes de concussão (art. 316 do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), praticados pelos réus, com exceção da continuidade delitiva ao réu DURVAL LUIS PAES GONDIM, associada criminosa (art. 288 do Código Penal) e extorsão majorada (art. 158, § 1º, do Código Penal), em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal). Ressaltou o Ministério Público, ao aditar a denúncia, que se tratava apenas de adequação correta a capitulação penal, pois o narrado na denúncia descreve o crime de concussão e, não, de corrupção passiva. Feitas tais considerações, no mérito, concluo que da análise percursora de todo o processado a pretensão punitiva Estatal não merece ser acolhida. Finda a instrução, não restou provado que os réus cometeram os delitos narrados pelo Ministério Público. Os autos vieram instruídos com medidas cautelares deferida (interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário), extratos bancários dos réus, ofícios com informações de veículos, bens em nome dos réus, extratos bancários das vítimas, e ainda por toda prova oral colhida. Os informantes ouvidos em juízo ADENILSON ROLINS SOARES, MAURIANE CARINE NASCIMENTO DE ARAJO, PAULO GONALVES SOARES, MARIA NOEMI GOMES ROLIM e ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS teriam confirmado os crimes praticados pelos policiais. Ocorre que, não obstante a clareza de suas declarações, as vítimas, são pessoas diretamente interessadas no deslinde da demanda, e foram ouvidas na qualidade de informantes, sem prestar o compromisso de dizer a verdade, devendo, justamente por isto, seus depoimentos ser sopesado com redobrada cautela, não bastando, por si só, para fundamentar uma condenação, sendo imprescindível que venha aos autos respaldada em alguma outra prova. Ressalta-se que não há dúvida de que as declarações de vítima constituem meio de prova. Na sua aferição, como sempre, faz-se mister cautela e deve ser feito o cotejo com os outros meios de prova, devendo-se ter sempre em mente o cuidado em perceber até que ponto o seu interesse na causa pode interferir no conteúdo das declarações. Além das provas orais colhidas, foi trazido aos autos, provas documentais, contudo, os referidos documentos, não demonstraram qualquer ato ilícito praticado pelos réus. Os réus, negam veementemente os crimes imputados a si. Portanto, os elementos coligidos aos autos são suficientes para embasar um acórdão condenatório. cedição que uma condenação, para ser firme e justa, deve lastrear-se em prova concreta e indubitosa, não podendo o agente ser penalmente responsabilizado com fundamento em provas frágeis, situação em que deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: TJRS: Aplica o princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). Com efeito, em razão do processo penal não autorizar conclusões condenatórias baseadas em suposições ou indícios, devendo a prova estar clara, escoreta e sem qualquer dúvida a respeito da autoria e materialidade do delito para ensejar sentença condenatória, impõe-se a absolvição dos réus JOSã RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE SILVA MACHADO, DENILSON JOSE DE LIMA CARVALHO, MARILENO ALCANTARA PEREIRA, FABIO JARDIM RODRIGUES e DURVAL LUIS PAES GONDIM. Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER os réus JOSã RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE SILVA MACHADO, DENILSON JOSE DE LIMA CARVALHO, MARILENO ALCANTARA PEREIRA, FABIO JARDIM RODRIGUES e DURVAL LUIS PAES GONDIM, devidamente qualificados nos autos, da imputação que lhes foram feitas, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, por consequência, REVOGO as medidas cautelares de impostas. Citação ao

Ministério Público e as Defesas. Os réus serão intimados somente por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em observância ao princípio da eficiência e da economia processual e por possuírem advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00015415720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 VITIMA:G. C. S. DENUNCIADO:PEDRO VICTOR SERRA SANTOS Representante(s): OAB 11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELANI PATRICIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO DALPOSSO DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nº 0001541-57.2018.8.14.0039 Réus: LUCIANO DALPOSSO DA SILVA e PEDRO VICTOR SERRA SANTOS Vítima: GUSTAVO CHAVES DA SILVA Classe: Homicídio qualificado - art. 121, §2º, II c/c art. 29, ambos do Código Penal

SENTENÇA Vistos etc. Luciano Dalposso da Silva e Pedro Victor Serra Santos, devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fático) contra a vítima Gustavo Chaves da Silva. Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Juri. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, foram ouvidos dois informantes e uma testemunha. Os réus foram interrogados. As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A seguir, formulados os quesitos, conforme termo prévio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: Quanto ao réu Luciano Dalposso da Silva, os jurados reconheceram a materialidade. Não reconheceram a autoria. Quanto ao réu Pedro Victor Serra Santos, os jurados reconheceram a materialidade e autoria. Não absolveram o réu. Reconheceram que o réu agiu por motivo fático. Isto posto, o Conselho do Tribunal do Juri, ABOLVE o réu Luciano Dalposso da Silva, nos termos do artigo 386, V, CPP (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) e CONDENA o réu Pedro Victor Serra Santos, como incurso no artigo 121, §2º, II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fático) contra a vítima Gustavo Chaves da Silva. Como indicado acima, o Juri aceitou a imputação ao réu Pedro Victor Serra Santos do crime de homicídio qualificado. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do mesmo diploma legal, fixar a exata pena ao réu. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que a culpabilidade do réu se revelou ser de reprovabilidade acentuada, uma vez que extraída da intensidade da vontade de consecução do crime e da sua extrema frieza emocional, o que se nota a partir do momento em que atirou contra um adolescente, que estava apenas comendo um biscoito enquanto aguardava a chuva passar. Além do mais, a vítima ao ser atingida com o disparo de arma, agonizou, pedindo por ajuda, após ser socorrida e levado ao hospital, onde faleceu; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime nada a considerar no caso dos autos, vez que qualificam o crime; as circunstâncias do crime são prejudiciais ao réu, que mesmo em via pública, na presença de outras pessoas, não se inibiu em praticar o crime; as consequências do crime são tidas como o resultado do delito relativamente à vítima, sua família ou sociedade, são desfavoráveis no caso destes autos e, por isso, devem ser valoradas negativamente a fim de majorar a pena-base do réu, porquanto extrapolam o resultado típico do delito e são verdadeiro reflexo do ato criminoso, pois praticado contra um adolescente de 13 (treze) anos de idade; a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão, utilizando-se a qualificadora do homicídio por motivo fático, reconhecida pelo Conselho de Sentença. Na segunda fase de fixação da pena, não reconheço a atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, pois o réu, em seu interrogatório disse que atirou sem a intenção de matar a vítima, mas assumindo o risco o que não foi reconhecido

pelo Conselho de Sentença que reconheceu a qualificadora. Ainda assim, observa-se que o réu confessou que cometeu o crime de homicídio simples apenas para afastar a qualificadora, ou seja, negou a prática do crime pelo qual foi pronunciado (homicídio qualificado). Deste modo, incabível a incidência da confissão espontânea, na medida em que vislumbro o que a doutrina chama de confissão qualificada, a qual não é admitida como valorável da confissão espontânea, conforme entende o STF. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013). 2. In casu: a) O paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e utilizando recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão de ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando-lhe lesões que deram causa à sua morte. b) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, consoante se depreende da sentença condenatória, a atenuante da confissão não foi reconhecida porque o réu admitiu a autoria apenas para trazer sua tese de exclusão de ilicitude. Por sua vez, o Tribunal de Justiça ressaltou que não houve (...) iniciativa do apelante em confessar o delito, sendo assim, não há como falar em constrangimento ilegal manifesto. 3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem extinta por inadequação da via processual. (HC 119671, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013). Verifica-se que, que o réu era menor de 21 anos de idade na data dos fatos (art. 65, I do Código Penal), portando atenuo a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, fica o réu condenado ao crime de homicídio qualificado, a pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, da Constituição Federal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e, dada a conjuntura atual, ser nocivo à sociedade, merecendo uma reprimenda maior, uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Por ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos de prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento de reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois em liberdade o réu poderia fugir em razão da sua condenação e em razão da forma em que o crime foi praticado, reconhecido pelo Conselho de Sentença, mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Designo o Centro de Recuperação Regional de Paragominas para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. 3. Oficie-se ao Centro de Recuperação Regional de Paragominas, fornecendo informações sobre o julgamento do feito em relação aos réus. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do

princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penal, que dispõe: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Com efeito, a Lei de Execuções Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penal que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haveria situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes teriam tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publicada e intimadas às partes na sessão do Juri. Registre-se. Sem custas. Paragominas, 22 de março de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00026722320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0002672-23.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ;rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00026730820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0002673-08.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ;rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00026766020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOSE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0002676-60.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ;rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00026783020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0002678-30.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ;rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00027302620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S.A Representante(s): OAB 24039-A -

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002730-26.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00027329320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002732-93.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00027380320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002738-03.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00027398520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002739-85.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00027692320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MANOEL GOMES SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S.A. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002769-23.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00027822220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002782-22.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022

2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00027830720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:LUZIA MARIA CARVALHO ALENCAR Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃas) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0002783-07.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00028203420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃas) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0002820-34.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029347020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERIDO:MANOEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃas) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0002934-70.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029399220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO RIBEIRO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃas) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0002939-92.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029537620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO RIBEIRO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃas) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0002953-76.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029554620198140107 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0002955-46.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029563120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0002956-31.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029571620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:BENEDITO TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0002957-16.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029589820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:BENEDITO TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0002958-98.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029598320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:BENEDITO TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0002959-83.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029753720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o

Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002975-37.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029770720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ADELINA JOSE BANDEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002977-07.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029788920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ADELINA JOSE BANDEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BGM CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002978-89.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029797420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ELIETE FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002979-74.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029822920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:DIANA MOTA LIMA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002982-29.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029866620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANA ANTONIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ

JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002986-66.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029875120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS O: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANA ANTONIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002987-51.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029935820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS O: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:BENEDITO TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002993-58.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029944320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS O: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002994-43.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00029961320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS O: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0002996-13.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030074220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS O: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ADELINA JOSE BANDEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003007-42.2019.8.14.0107. Dom

Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030082720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ADELINA JOSE BANDEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003008-27.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030091220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ADELINA JOSE BANDEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BGM CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003009-12.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030126420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ELIETE FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003012-64.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030160420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ELIETE FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003016-04.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030438420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ELIETE FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003043-84.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030472420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022

REQUERENTE:ELIETE FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) ACUSADO:BANCO BRADESCO SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003047-24.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030602320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022

REQUERENTE:ELIETE FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003060-23.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030654520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022

REQUERENTE:ELIETE FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003065-45.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030689720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022

REQUERENTE:VERA LUCIA VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003068-97.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030723720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022

REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003072-37.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030732220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022

REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

(ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0003073-22.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00030758920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0003075-89.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00031226320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:GERALDO PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0003122-63.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00031416920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:GERALDO PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0003141-69.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00031433920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:GERALDO PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0003143-39.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00031616020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:GERALDO PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz

de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Dr^a THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003161-60.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 - Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034058620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . À TO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Dr^a THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003405-86.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 - Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034075620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ARLINDO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. À TO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Dr^a THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003407-56.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 - Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034283220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ARLINDO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. À TO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Dr^a THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003428-32.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 - Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034300220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. À TO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Dr^a THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003430-02.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos - Analista Judiciário - Mat. 145505 - Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034318420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . À TO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Dr^a THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para,

no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003431-84.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034326920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003432-69.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034335420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003433-54.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034379120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ARLINDO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003437-91.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034396120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ARLINDO GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003439-61.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034456820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003445-68.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista

Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034526020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo À intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003452-60.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034551520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:VALDEMAR JANUARIO DE AQUINO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo À intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003455-15.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034569720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:VALDEMAR JANUARIO DE AQUINO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo À intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003456-97.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034638920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOANA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo À intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003463-89.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034672920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:VALDEMAR JANUARIO DE AQUINO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo À intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003467-29.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO:

00034681420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:VALDEMAR JANUARIO DE AQUINO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÂº 0003468-14.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034802820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:VALDEMAR JANUARIO DE AQUINO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÂº 0003480-28.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00034811320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:VALDEMAR JANUARIO DE AQUINO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÂº 0003481-13.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00039064020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA OZENIR BEZERRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÂº 0003906-40.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00039271620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÂº 0003927-16.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00039497420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:LUZINETE LIMA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27651 - MAÍSA SILVA DO

NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0003949-74.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00040017020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: JOSE RIBAMAR RABELO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004001-70.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00040069220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN PANAMERICANO SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004006-92.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00040120220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004012-02.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00040138420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004013-84.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00040631320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004063-13.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â

Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00040796420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Â ATO ORDINATÃRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃ³s) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004079-64.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00040813420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIA RODRIGUES Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÃRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃ³s) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004081-34.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00040857120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO. Â ATO ORDINATÃRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃ³s) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004085-71.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00040874120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÃRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃ³s) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004087-41.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041177620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA. Â ATO ORDINATÃRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃ³s) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004117-76.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041203120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JUSLICE RIBEIRO PEREIRA

Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM. À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004120-31.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041211620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: JUSLICE RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN PANAMERICANO SA. À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004121-16.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041238320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004123-83.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041280820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004128-08.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041376720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM. À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004137-67.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041402220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA

JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004140-22.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041410720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004141-07.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041428920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOSE DAS CHAGAS GOMES Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA Representante(s): OAB 35365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004142-89.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041532120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004153-21.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041558820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo a intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a

devolução do autos do processo nº 0004178-34.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00041791920198140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0004179-19.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00042485120198140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA NASCIMENTO JOSE Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0004248-51.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00042528820198140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0004252-88.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00042537320198140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0004253-73.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00042562820198140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MANUEL MAGINARIO DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução do autos do processo nº 0004256-28.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro

Dutra de Moraes Rua Jequiã© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00042667220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:GERALDO ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004266-72.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ;rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiã© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00042805620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004280-56.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ;rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiã© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00042822620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:DJALMA PINHEIRO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004282-26.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ;rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiã© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00043438120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:AVELINO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004343-81.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ;rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiã© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00043662720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MANUEL MAGINARIO DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o doa autos do processo nÃº 0004366-27.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ;rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiã© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00043671220198140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MANUEL MAGINARIO DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0004367-12.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00044607220198140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:DALVINA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0004460-72.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00044615720198140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0004461-57.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00045152320198140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:DALVINA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0004515-23.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00045196020198140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:DALVINA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÃ-ssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÃ§Ã£o da DrÃª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃªs) dias, proceder a devoluÃ§Ã£o do autos do processo nÃº 0004519-60.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃ¡rio Â Â Â Mat. 145505 FÃ³rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00045265220198140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA OZENIR BEZERRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÍssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÂ§ÃŁo da DrÂª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃs) dias, proceder a devoluÃ§ÃŁo do autos do processo nÂº 0004526-52.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃrum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00045342920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:DALVINA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÍssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÂ§ÃŁo da DrÂª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃs) dias, proceder a devoluÃ§ÃŁo do autos do processo nÂº 0004534-29.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃrum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00045403620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:AVELINO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÍssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÂ§ÃŁo da DrÂª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃs) dias, proceder a devoluÃ§ÃŁo do autos do processo nÂº 0004540-36.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃrum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00045438820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:DALVINA DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÍssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÂ§ÃŁo da DrÂª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃs) dias, proceder a devoluÃ§ÃŁo do autos do processo nÂº 0004543-88.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃrum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00045654920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da ExcelentÍssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimaÂ§ÃŁo da DrÂª THAYNÃ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (trÃs) dias, proceder a devoluÃ§ÃŁo do autos do processo nÂº 0004565-49.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de marÃ§o de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista JudiciÃrio Â Â Â Mat. 145505 FÃrum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua JequiÃ© - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00045940220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s):

OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004594-02.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 F3rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00045975420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004597-54.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 F3rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00046079820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004607-98.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 F3rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00046166020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DAS NEVES VIANA CARDOSO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004616-60.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 F3rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00046486520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004648-65.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Â Â Â Analista Judiciário Â Â Â Mat. 145505 F3rum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00046538720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. Â ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo Â intimação da Drª THAYNÁ

JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004653-87.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00048738520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOVENCIO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004873-85.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00049128220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:JOAO CESARIO DE MELO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004912-82.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00049491220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:CELESTE MARIA DE JESUS Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS SA. À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004949-12.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00049517920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA DA SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004951-79.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00049872420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO ALVES DE ALENCAR Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . À ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Drª THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03

(três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0004987-24.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00050288820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:ANTONIO ALVES DE ALENCAR Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Dra THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0005028-88.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000 PROCESSO: 00050626320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022 REQUERENTE:LEONARDO FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o Provimento 006/2009 - CJCI, e de ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, procedo à intimação da Dra THAYNA JAMYLLY GOMES DA SILVA, OAB/PA 27.106-A, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder a devolução dos autos do processo nº 0005062-63.2019.8.14.0107. Dom Eliseu-PA, 23 de março de 2022 Gustavo de Oliveira Santos Analista Judiciário Mat. 145505 Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequiá - 312 - Bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**94) 3335-1479 - CEP 68.633-000

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Processo: 0000195-81.2006.14.0107. Requerente:EDIVANE RAQUEL CRITANE. Advogada: Marivalda Figueiredo da Silva Sena OAB/PA 11.062 e Moisés Norberto Coracini OAB/PA11.528 Requerido: MARIA DE JESUS RODRIGUES TEIXEIRA. Advogada: Mabylla Loriato Ferreira OAB/PA 12.451. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 22 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quarta-feira, 23 de março de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL DE RONDON DO PARA - VARA: 1ª VARA CIVEL DE RONDON DO PARA

PROCESSO: 00030474720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/03/2022---REQUERENTE:ALEYD ANNA AFONSO
CARDOSO Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO
(ADVOGADO) REQUERIDO:GEANCLAY RODRIGUES DE SOUZA Representante: OAB PA 21154 ç
WILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDO:ANAXIMANDRO DA SILVA SOARES
Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 -
MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de ação de adjudicação compulsória
ajuizada por Aleyd Anna Afonso Cardoso em face de Geanclay Rodrigues de Souza e Anaximandro da
Silva Soares. Em sua inicial, a parte autora sustenta que adquiriu os lotes 03 e 04 do empreendimento
Residencial Amazônia, tendo adimplido a totalidade da sua obrigação, contudo, os réus não lhe
repassaram os bens. Em contestação, as partes requeridas impugnaram a gratuidade judiciária concedida
a parte autora, suscitaram preliminar ilegitimidade passiva da parte requerida Anaximandro da Silva
Soares e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegam que, na realidade, a parte autora
emprestou dinheiro a juros ao primeiro requerido, o qual, mesmo sem poderes e não sendo proprietário
dos bens, concedeu os lotes em questão em garantia. A parte requerida Anaximandro da Silva, real
proprietário dos bens, afirma que nunca deteve conhecimento da transação e que para não prejudicar a
atividade empresarial promoveu a entrega de dois lotes a requerente, contudo, como os indicados
anteriormente já haviam sido vendidos, ofertou a autora a escolha de outros dois, isto é, os lotes 05 e 06
do residencial. Em suma, alega simulação, nulidade do pacto e adimplemento. (fls. 53/76 e 77/92) Em
réplica, a parte autora aduziu que Geanclay Rodrigues de Souza atuava como procurador de Anaximandro
da Silva Soares e, no mérito, afirma que os requeridos confessam a transação na contestação, pugnano
pelo acolhimento da pretensão autoral (fl. 94). A conciliação restou infrutífera (fl. 142). Designada a
audiência de instrução para o dia 11 de março de 2022, às 09h30, a parte requerente não se fez presente,
mesmo tendo sido pleiteado o seu depoimento pessoal, tendo a causídica ingressado no ato por
videoconferência, para informar a necessidade de viagem emergencial para tratamento de saúde da
própria patrona, pelo que lhe foi concedido prazo de cinco dias para apresentação de comprovação da
ausência pelo motivo alegado (fl. 178) Ao que importa relatar, por ora. No que tange as preliminares,
salienta-se que a impugnação à gratuidade judiciária já foi examinada por duas ocasiões, sendo em
ambas rejeitada. A alegação de ilegitimidade passiva de Anaximandro da Silva Soares também goza da
mesma sorte, visto que, ainda que não tenha firmado os contratos juntados pela parte autora, ao fato que,
enquanto proprietário dos imóveis, pode ser afetado pelo provimento jurisdicional pretendido na inicial,
pelo que deve permanecer na demanda, especialmente, quando alega que adimpliu o débito do requerido
Geanclay Rodrigues, apenas por meio de lotes diversos. Da mesma forma, a impossibilidade jurídica do
pedido, pela sistemática do CPC/2015 configura exame meritório, não mais preliminar, devendo ser
examinada por ocasião da sentença. No que diz respeito ao não comparecimento da parte autora para a
audiência de instrução, insta esclarecer que a causídica não apresentou justificativa qualquer, tendo
decorrido seu prazo para tanto, visto que foi intimada no ato (11.03.2022), de modo que deveria ter
protocolado peça até o dia 18.03.2022, o que não providenciou até a data de confecção da presente
decisão (21.03.2022). Nesse contexto, considerando que as partes requeridas pediram o depoimento
pessoal da autora sob pena de confissão, é cabível a aplicação do disposto no art. 385, §1ª, do CPC, isto
é, a sanção mencionada, além da preclusão para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. No
mais, tendo em vista que as partes requeridas pugnam pela oitiva de testemunhas, aguarde-se a
audiência designada. Intime-se. Rondon do Pará/PA, 21 de abril de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juí-za
de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. João Valério de Moura Junior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, INTIMO o Réu DAILTON REAL ALVES, através da sua advogada Dra. ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (OAB/PA 7630), para que informe o endereço atualizado do autor do fato no prazo de 10 (dez) dias nos autos de ação penal 0002150-19.2018.814.0046 que tramitam nessa Secretaria. Rondon do Pará, 23 de março de 2022. Sabrina Dourado da Silva - Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0006384-55.2017.8.14.0086 Ação Civil de Improbidade Administrativa Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MARCO AURELIO DOLZANE DO COUTO Advogado: MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA OAB/PA 16.114 e DENIZE MELO DA SILVA OAB/PA 20.843 - MAURO CESAR SANTOS OAB/PA 4.288 Requerido: CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 FRANCISCO SAVIO FERNANDES MILEO OAB/PA 7303 - ANA MARIA FERNANDES MILEO OAB/PA 4596 - JULIANA MARIA FERNANDES MILEO OAB/PA 8255 e ANTONIO BRAZ FERNANDES MILEO OAB/PA 25.124 Requerido: CLEVERSON MAFRA DE SOUZA Requerido: EDJANIO PRINTES FIGUEIRA Requerido: ELBER GONÇALVES DE AZEVEDO Requerido: ELIVAN DA SILVA ROCHA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SSOUSA OAB/PA 10516 Requerido: FLADIMIR DE AZEVEDO ANDRADE Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SSOUSA OAB/PA 10516 Requerido: HERIANA DOS SANTOS BARROSO Requerido: JANISSON DE SOUSA NATIVIDADE Requerido: LUIZ ANTONIO BRAGA DE SOUZA Requerido: MONICA DE FARIAS BRIGIDO Requerido: PEDRO NATIVIDADE SANTAREM Requerido: ROGERIO SOARES DA SILVA Requerido: MANOEL BORGES DOS SANTOS Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 DESPACHO/MANDADO I e Considerando a apresentação dos termos do acordo de não persecução cível às fls. 1656/1659 dos autos, designo o dia **02.06.2022, às 14h00min** para audiência de conciliação. I.I - **Advirto, desde logo, que o caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência no dia e hora designados é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.** II e Intimem-se as partes. III e Ciência ao MP. IV e Expedientes necessários. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 22 de março de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000683-26.2011.8.14.0086 Ação Penal Procedimento Ordinário Vitima: L.M.A.T. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ Denunciado: OSVALDO SOUZA DA SILVA Advogado: IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA OAB/PA 23.228 Intime-se a defesa do denunciado Osvaldo Souza da Silva, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 114 que informa ser desconhecido o endereço da testemunha Luiz Emilio da Costa Gomes. Juruti, 23/03/2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria Mat. 14.354-5-TJE/PA. Comarca de Juruti/PA.

PROCESSO: 0000305-75.2008.8.14.0086 e Cumprimento de sentença Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: ELIZABETE LIMA BATISTA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0003506-60.2017.8.14.0086 Procedimento Ordinário Requerente: ANTONIO ROSINALDO DOS SANTOS NEVES Advogado: KENNY SOARES DINIZ OAB/PA 21.724 Requerido: PREFEITO

MUNICIPAL DE URUARA Advogado: FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS OAB/PA 7789
Requerido: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de març̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0007177-57.2018.8.14.0086 ç̃ Procedimento Ordinário Requerente: TAPARI MAQUINAS E MOTORES LTDA ME Interessado: JOSE PAULO NASCIMENTO MONTEIRO Advogado: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB/PA 14.755 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de març̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000802-74.2017.8.14.0086 ç̃ Requerente: BANCO DO ESTADO DO PAPRÁ S.A. BANPARA Advogado: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS OAABB/PA 9127 ç̃ CLISTENES VITAL OAB/PA 10.328 Requerido: ALEXANDRE PRINTES DE SOUZA Requerido: VALDEIRA TAVARESS BATISTA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 17 de març̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000212-49.2007.8.14.0086 Execução Fiscal Exequirente: MUNICIPIO DE JURUTI FAZENDA PUBLICA Executado: BANCO DO BRASIL S.A. AGENCIA JURUTI Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o

mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 17 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 000839-77.2012.8.14.0086 e Embargos Embargado: MUNICIPIO DE JURUTI Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: THAMMY CHRISPIM CONDURU F. DE ALMEIDA OAB/PA 15.693 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 17 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0026275-33.2015.8.14.0086 e Ação Civil Publica Requerente: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ e SENPA Advogado: LEILI OLIVEIRA LIMA MELO OAB/PA 18.217 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 17 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000687-29.2012.8.14.0086 e Ação Penal Procedimento Ordinário Vitima: H.L.D.S. Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29129-B Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ **DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **10/05/2022, às 11h**, quando proceder-se-á a tomada de declarações das vítimas/testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogando-se, em seguida, o(s) denunciado(s), acaso compareça(m), e procedendo-se o debate. **INTIME-SE** o(s) acusado(s) e as testemunhas mencionadas na denúncia, conforme endereços constantes nos autos. Se a testemunha residir em outro município, expeça-se carta precatória/mandado de intimação para que seja ouvida, por meio de videoconferência, na data acima mencionada, a qual deverá informar número de telefone ou e-mail ao Oficial de Justiça para envio do link para adentrar a sala de audiências. Se a testemunha intimada não comparecer advertido que será conduzida coercitivamente por meio de força policial, sem prejuízo das penas do crime de desobediência e aplicação de multa acaso falte injustificadamente. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. **Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 amos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.** Juruti, 24 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000621-73.2017.8.14.0086 e Monitoria Requerente: BANCO DO BRASIL S.A Advogado:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerido: G B FIGUEIRA Requerido: GENILSON BENTES FIGUEIRA Requerido: TABITA BEATRIZ DE LIMA FIGUEIRA Requerido: MIRACILDO CASTRO DE JESUS Advogado: ANA MARIA TAVARES KATOAKA OAB/PA 21.242 ç RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório:1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso.3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 22 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545Comarca de Juruti

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 01/03/2022 A 23/03/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00020720520078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710018274
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---EXECUTADO:MICHIO SATO Representante(s): JONISMAR ALVES BARBOSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BUNGE FERTILIZANTES S.A Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 62724 - JOSE ANTONIO MOREIRA (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0002072-05.2007.8.14.0013 EXEQUENTE: JOSÃO ANTONIO MOREIRA EXECUTADO: MICHIO SATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado por BUNGE FERTILIZANTES S/A, em face de MICHIO SATO. Em 02/10/2008 foram penhorados alguns bens, conforme auto de penhora de fls. 28. Em petição de fl. 49, o exequente requer atualização da avaliação dos bens penhorados e posterior praxeamento. Em seguida, requereu a penhora da parte ideal (50%) de 09 imóveis registrados em nome do executado. Vieram os autos conclusos. DEFIRO o pedido de atualização da avaliação, condicionada ao pagamento das custas da diligência. Quanto ao pedido de penhora dos bens imóveis, reservo-me para apreciar após a atualização dos valores dos bens penhorados. Após a avaliação, conclusos. Cumpra-se. Capanema/PA, 16 de março de 2022
LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00024349720168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 24/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:AUTO POSTO MORAIS LTDA. PROCESSO Nº 0002434-97.2016.8.14.0013 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução fiscal, proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de AUTO POSTO MORAIS LTDA. Vieram os autos conclusos. Verifico que a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação. Explico. De acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará a competência para julgar as execuções fiscais é da 2ª Vara Cível. Vejamos: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Registros Públicos e Interditos, Provedoria; Resoluções e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Juri, inclusive Habeas Corpus. Consta-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - Código Judiciário do Estado do Pará - atribuiu a 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - racione materiae e racione personae - a competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais. Assim, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer, apreciar e julgar a presente ação, por consequência declino a competência para a 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, devendo os autos serem remetidos à Unidade Judiciária, depois das baixas e anotações com as cautelas devidas. Cumpra-se. Capanema/PA, 09 de fevereiro de 2022
LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00121181220178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 24/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL TABERABA LTDA POSTO TAPEREBÁ. PROCESSO Nº 0012118-12.2017.8.14.0013 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução fiscal, proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de COMERCIAL TABERABA POSTO TAPEREBÁ LTDA. Vieram os autos conclusos. o relato do essencial. DECIDO. Verifico que a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução. Explico. De acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará a competência para julgar as execuções fiscais da 2ª Vara Cível. Vejamos: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Família e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Jari, inclusive Habeas Corpus. Consta-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - atribuiu a 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - racione materiae e racione personae - a competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais. Assim, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer, apreciar e julgar a presente execução, por consequência declino a competência para a 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, devendo os autos serem remetidos à Unidade Judiciária, depois das baixas e anotações com as cautelas devidas. Cumpra-se. Capanema/PA, 09 de fevereiro de 2022 LUANA ASSUNCAO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00011631920178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 24/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO FREIRE DA SILVA. PROCESSO Nº 0001163-19.2017.8.14.0013 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução fiscal, proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de RAIMUNDO FREIRE DA SILVA. Vieram os autos conclusos. o relato do essencial. DECIDO. Verifico que a incompetência deste Juízo para processar e julgar a execução. Explico. De acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará a competência para julgar as execuções fiscais da 2ª Vara Cível. Vejamos: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Família e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Jari, inclusive Habeas Corpus. Consta-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - atribuiu a 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - racione materiae e racione personae - a competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais. Assim, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer, apreciar e julgar a presente execução, por consequência declino a competência para a 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, devendo os autos serem remetidos à Unidade Judiciária, depois das baixas

e anotações com as cautelas devidas. Cumpra-se. Capanema/PA, 24 de fevereiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO O PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00536737720158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:PAULO NILTON DE SOUZA SILVA
 Representante(s): OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
 NACIONAL DO SEGURO NACIONAL. PROCESSO Nº 005367-77.2015.8.14.0013 SENTENÇA DE
 EMBARGOS Trata-se do Recurso de Embargos de Declaração Cível interposto
 pelo autor da ação, PAULO NILTON DE SOUZA SILVA, contra dispositivo da sentença proferida nos
 autos. Alega o Embargante, que a sentença incorreu em omissão, eis que deixou de
 fixar data do reconhecimento da conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.
 Aduz que a definição da data influencia diretamente no cálculo a ser produzido pelo r?u
 e pelo autor. Ao final, requereu a correção da omissão, apenas para fixar a data do
 reconhecimento da conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Vieram-me
 conclusos. o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,
 cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade,
 contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia ter pronunciado o juiz ou tribunal.
 Segundo a sempre doutrina de Jos? Frederico Marques, in "Instituições de Direito Processual
 Civil", Vol. IV, pág. 240: "Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a
 corrigir a obscuridade, omissão ou contradição - o que dizia o art. 862, § 4º do Código de
 Processo Civil de 1939. Da-se segue que ela "nada mais poderá acrescentar,
 alternado a decisão anterior". Ao arg?o judiciário que cumpre declarar a sentença ou
 acórdão, não é dado "exceder os circunscritos limites de unir a declaração propriamente dita,
 sem por qualquer modo direto, ou indireto, alterar a substância" da decisão embargada.
 Não ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expediente iludiria a lei, pois admitiria
 embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, "não para a declaração, sim para a
 reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já estava
 finda. Isso significa que o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite,
 transmudando o reexame declarat?rio em infringência do julgado". Também ensina
 Alexandre de Paula: "A rigor, não são os embargos declarat?rios um recurso. Seus
 contornos e seus objetivos mais o caracterizariam como simples incidente processual.
 Haja vista que são oponíveis contra sentença, cabendo ao próprio Juiz de primeiro grau
 apreciá-los (art. 537). Pleiteia-se, neles, de fato, um reexame do julgado, mas não com o
 fito de reformá-lo, de alterar suas conclusões. Apenas com o escopo de aclarar obscuridades,
 de sanar contradições, ou suprir deficiências, porque seja o pronunciamento contradit?rio,
 lacunoso, ou citra petita, isto é, parcial, incompleto"(in "Código de Processo Civil
 Anotado", vol. II, 1998). A tal respeito, o mandamento jurisprudencial: "A dúvida ou
 incerteza ensejadora dos embargos declarat?rios é aquela existente na própria decisão
 proferida e não a instalada no esp?rito do litigante, quanto ao rumo que deve trilhar,
 no futuro, de seus interesses"(STJ - j. 10.101994, no Resp 15.339-0, RSTJ 75/256).
 In casu, razão assiste ao embargante, posto que existe omissão na sentença analisada,
 no que se refere à ausência de fixação de data de reconhecimento da conversão do
 auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto a este marco temporal, assim tem
 decidido os tribunais: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA.
 ARTIGOS 59 E 62 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E
 § 2º DA LEI 8.213/9. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. QUALIDADE DE SEGURADO.
 CARÊNCIA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
 REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. - Na
 presente demanda, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, com conversão
 em aposentadoria por invalidez. A sentença concedeu apenas o auxílio-doença, sendo que
 em seu recurso a demandante requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Em
 consulta ao sistema SAT, do INSS, verifica-se que a aposentadoria por invalidez foi
 concedida administrativa a partir de 03/10/2019. - Observo que o fato de o INSS ter
 concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, no curso do
 processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em
 perda do interesse processual da demandante, sendo, conseqüentemente, incabível a
 extinção do feito sem a apreciação do mérito. - Remanesce controvérsia quanto ao
 termo inicial do benefício. - No caso concreto, de acordo com o conjunto probatório
 carreado aos autos, bem como as condições pessoais da parte autora, pode-se concluir
 que a segurada apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho desde o

requerimento administrativo. - Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (29/08/2017 - Id 185662165 - Pág. 1), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente a título de auxílio-doença, por ocasião da liquidação da sentença. - Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 51529311920214039999 SP, Relator: Desembargador Federal NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Data de Julgamento: 15/12/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/12/2021) Assim, considerando que a perícia médica realizada em juízo reconheceu que a incapacidade se iniciou em 2013, DEFINO como data de reconhecimento da invalidez a data do requerimento administrativo. No entanto, considerando que o autor vem recebendo o auxílio-doença desde então, deverá, na liquidação de sentença descontar os valores recebidos. Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para declarar a data de 26/04/2013 como o termo inicial para o reconhecimento da invalidez do autor. Mantenho os demais termos da sentença. Quanto à petição de fls. 198/199, em que o autor requer tutela de urgência para determinar que o requerido converta imediatamente o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, esclareço que já houve o exaurimento da tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, devendo o autor iniciar o procedimento de cumprimento de sentença e ali requerer o que entender de direito. Cumpram-se as determinações da sentença. Apêns, archive-se. P.R.I.C. Capanema/PA, 22 de fevereiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00018665220148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:SILVIO SARMENTO LIMA
Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARJAN JOSE
SOARES ROSA FILHO Representante(s): OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA
(ADVOGADO) ASSISTENTE SIMPLES:MARJAN JOSE SOARES ROSA Representante(s): OAB 21203
- LYCIAN AMARANTE ROSA (ADVOGADO) . DECISÃO Ante a petição do requerido de fls. 506, o
mandado de intimação de fls. 508 e certidão do Oficial de Justiça de fls. 509, determino: 1. À
Secretaria deste juízo para que cumpra o já determinado no despacho de fls. 505, no endereço
constante na petição inicial de fls. 02 e reiterado na petição de fls. 502. P.R.I.C. Capanema/PA, 16
de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00026202320098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910017282
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 16/03/2022---REQUERIDO:FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA
Representante(s): OAB 42005 - GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:C
DO S BARBOSA PEIXOTOME REPRESENTANTE:CILEIA DO SOCORRO BARBOSA PEIXOTO
Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002620-
23.2009.8.14.0013 Requerente: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA Requerido: C. DO S.
BARBOSA PEIXOTO - ME DESPACHO 1. Conforme certidão, fl. 66, constata-se que o
executado foi devidamente intimado acerca do teor do mandado de execução de quantia em seu
desfavor, porém ficou-se inerte. 2. Por conseguinte, intime-se o exequente para que no
prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a certidão fl.66. 3. Decorrido o prazo, com ou
sem manifestação, façam-se os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 15 de março
de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00856768520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/03/2022---REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA
Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO
GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 19891-A - JOSE
WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) OAB 15041 - NATHALIA BORGES (ADVOGADO) . Processo
0085676-85.2015.8.14.0013 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito na inicial, proposta por BANCO
RODOBENS S/A em face de JORGE PEREIRA SILVA, todos devidamente qualificados. Juíza de Direito

avaliação: 50% para bens imóveis; 40% para veículos e 30% para bens móveis e semoventes. Constate-se a situação do bem penhorado e, em não sendo encontrado, intime-se o fiel depositário a apresentá-lo em 48 horas. Dê-se ciência ao exequente. Intime-se pessoalmente os devedores. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO. Capanema/PA, 17 de março de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00005448920178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO PAULO DE ARAUJO
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
(ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a certidão de fls. 73, no qual informa que a decisão anterior
proferida nesses autos suspendendo o processo não foi corretamente cadastrada no sistema, mantenho
a decisão anterior (fls.72) pelos seus próprios fundamentos, suspendendo o processo. Acautelem-se os
autos em secretaria. P.R.I.C. Capanema/PA, 17 de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO
Juíza de Direito

PROCESSO: 00043681520168140038 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e
Apreensão em: 17/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A -
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RIBEIRO DA SILVA.
PROCESSO Nº 0004368-15.2016.8.14.0013 DECISÃO Inicialmente, em atenção ao pedido de fls.
149, em que o exequente requer a citação por edital do executado, informo que a citação editalícia
excepcional, isto porque atualmente existem meios celeres de pesquisas de endereços
disponíveis ao Poder Judiciário. Assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital, no entanto,
DEFIRO desde já a pesquisa de endereço nos sistemas informatizados (SISBAJUD, SIEL e INFOJUD),
devendo o exequente recolher as custas necessárias. Quanto ao pedido de penhora online constante na
petição de fls. 115, já deferido na decisão de fls. 135/137, no item 12, INTIME-SE o exequente para,
no prazo de 10 dias, pagar as custas da diligência requerida, bem como apresentar o débito, juntando
cópias atualizadas. Após, conclusos para efetivação da pesquisa de endereço e penhora online.
Cumpra-se. Capanema/PA, 17 de março de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00003856420108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010001901
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Sumário em: 18/03/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA DE JESUS BORGES DOS SANTOS MOURA Representante(s):
FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES
(ADVOGADO) . AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000385-64.2010.8.14.0013
REQUERENTE: MARIA DE JESUS BORGES DOS SANTOS MOURA REQUERIDO: INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença e pagamento de parcelas
atrasadas. o relatório. Compulsando os autos, entendo que o
esclarecimento dos fatos demanda conhecimento técnico, portanto necessária perícia médica
que informe o estado de saúde do paciente e responda as demais questões, a fim de auxiliar o Juízo
no deslinde da lide. Em razão disso, DEFIRO o pedido do INSS e designo perícia
médica. Assim sendo, nomeio o médico DILSON LUIZ CARDOSO DE FREITAS -
CRM 2625, cadastrado neste Juízo, a fim de que realize a perícia e responda objetivamente os seguintes
questos: a) O paciente sofre de doença permanente ou temporária? b) O requerente tem condições
de ser reabilitado? c) A doença que acomete o requerente o impede de exercer suas atividades laborais
permanentemente? Em razão da realização da perícia, ARBITRO honorários
periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do §1º do artigo 2º, do
Provimento Conjunto nº 010/2016. INTIME-SE, pelos meios virtuais, o perito para
aceitar o encargo ou informar escusa, devidamente justificada, no prazo de 5 dias. Juíza Na

hipótese de aceitação do encargo, deverá o perito informar CPF, número de conta bancária, endereço e telefone, bem como a data, horário e local em que o autor da ação deverá comparecer para ser submetido à perícia médica. Após, a secretaria deste Juízo deverá observar no art. 2º e seus parágrafos, do Provimento Conjunto nº 010/2016-CRMB/CJCI, a fim de autorizar e emissão da nota de empenho para pagamento de honorários periciais. O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. No prazo de 15 dias, contados da presente decisão, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito. As partes poderão, no mesmo prazo, indicar peritos assistentes e deverão apontar o nome do profissional, sob pena de preclusão, prazo esse que também valerá para a indicação de quesitos a serem respondidos pelo perito. Apresentado o laudo, INTIME-SE as partes para manifestações. Após, conclusos. SERVE COMO MANDADO. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Capanema/PA, 18 de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00047735820188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/03/2022---REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VANDIR BERNARDINO DOS SANTOS. Processo nº 0004773-58.2018.8.14.0013 Requerente: BANCO HONDA S/A Requerido: VANDIR BERNARDINO DOS SANTOS, domiciliado à Rua Sebastião de Freitas, 139, CEP: 68700-001, Capanema-PA. DECISÃO O Em observância ao art. 4º do Decreto Lei 911/69, DEFIRO o pedido de conversão da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO EXECUTIVA. 1) Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor informado na inicial (art. 829 do CPC). 2) Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado. 3) A intimação da executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. 4) Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. 5) O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c com art. 911, todos do CPC). 6) Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento. 7) Condiciono o cumprimento das diligências ao recolhimento das custas, se houver. 8) Intime-se o exequente da presente decisão, por seu patrono. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Capanema-PA, 21 de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00004232620088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810003894
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 23/03/2022---REQUERENTE: BENEDITO DOS REIS QUEIROZ Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO: 0000423-76.2008.8.14.0013 REQUERENTE: BENEDITO DOS REIS QUEIROZ REQUERIDO: INSS DECISÃO/MANDADO Considerando o despacho de fl.129, o equívoco na intimação do autor (certidão fl.143) para realizar a perícia médica e tendo em vista que no sistema CAPJUS não há médico cadastrado para atendimento na presente comarca, resolvo: NOMEIO, para atuar como perito judicial, o médico Dr. DILSON LUIZ CARDOSO DE FREITAS, CRM/PA 2625, TELEFONE (91) 98866-4417, para submeter à perícia a parte REQUERENTE, facultado às partes a indicação de assistente técnico. Informo que o médico, ora nomeado, exerce atividade laboral, pela parte da manhã, em clínica situada na rua Joaquim Costa, em frente ao supermercado atacado do Carlito; e pela parte da tarde, em clínica situada na Avenida Barão de Capanema, ao lado do DETRAN-PA. Em razão da realização da perícia, ARBITRO honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do §1º do artigo 2º, do Provimento Conjunto nº 010/2016. INTIME-SE o médico para aceitar o encargo ou informar recusa,

devidamente justificada, bem como data, hora e local da perícia, no prazo de 5 dias. Certificado aceite ou recusa, a ser facultado às partes, no prazo de 5 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, sendo opcional a indicação de peritos assistentes, devendo apontar o nome do profissional, sob pena de preclusão. Após, INTIME-SE o Requerente para que compareça na data, hora e local informados pelo mÃ©dico, a fim de realizar a perícia, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Realizada a perícia, fica desde logo INTIMADO, o referido médico, para que expresse o competente laudo pericial, no prazo máximo de 03 (três) meses, remetendo via original assinada, para este juízo. Os quesitos da perícia seguirão o anexo da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2015 CNJ/AGU/MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, tendo em vista que o ato normativo mencionado especifica quanto à aposentadoria por invalidez e, em seu conteúdo, abrange todos os quesitos apresentados até então, os quais entendo suficientes, devendo ser remetida cópia do anexo mencionado, quando da intimação do perito. Ademais, as partes já apresentaram os quesitos que entendem pertinentes às fls. 130 e 133, cujas cópias também devem ser remetidas ao médico. ApÃ³s a juntada do laudo pericial, informe-se ao setor de depÃ³sitos judiciais do TJPA, em observÃ¢ncia ao Provimento Conjunto nº 010/2016-CRMB/CJCI, sobre a autorização e emissão da nota de empenho para pagamento de honorários periciais a fim de efetuar o repasse direto para a conta do perito, qual seja: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0820-6, CONTA 34.256-4, VARIANTE 51, titular DILSON LUIZ CARDOSO DE FREITAS. Cumpridos todos os itens, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO OFÍCIO/MANDADO. Expeça-se o necessário. Capanema-PA, 22 de março de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00036355620188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 23/03/2022---REQUERENTE:VALDIR DE JESUS PINHEIRO
Representante(s): OAB 20685 - MACIEL DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003635-
56.2018.8.14.0013 Requerente: VALDIR DE JESUS PINHEIRO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL AÇÃO INSS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A A Inicialmente, considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE (PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP),
DETERMINO a digitalização e migração dos autos para o referido sistema. 2. A A A A A
Compulsando os autos, verifico que não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como
verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento
antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR
SANEADO O PROCESSO. 3. A A A A A Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que
devem provadas para fins de decisão de mérito: a) qualidade de segurado da parte requerente; b) se a
parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença ou da
aposentadoria por invalidez; c) preenchimento do período de carência para a obtenção do benefício;
d) caso devido ao benefício, qual seria o termo inicial do pagamento retroativo? 4. A A A A A Mantenho a
regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito
e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. A A A
A A Considera-se intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo
máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende
produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito (artigo
355, inciso I do NCPC), sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento
(artigo 357, § 1º do NCPC), com a ressalva de que eventuais pedidos genéricos por produção de
provas serão indeferidos de plano. 6. A A A A A ApÃ³s o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a parte
autora, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Ãºltimo caso devidamente certificado, INTIME-SE a parte
requerida, por meio de seu Ã³rgÃ£o de representaÃ§Ã£o judicial, COM REMESSA DOS AUTOS (art. 183,
§ 1º do NCPC), para, no prazo de 10 (dez) dias (jÃ¡ contados em dobro), proceder como indicado no
item 5, sob pena de preclusÃ£o temporal. 7. A A A A A Caso as partes requeiram a produÃ§Ã£o de prova
testemunhal, deverÃ£o juntar o rol de testemunhas atÃ© o mÃ¡ximo de 15 (quinze) dias contados da
intimaÃ§Ã£o da presente decisÃ£o. 8. A A A A A ApÃ³s, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos
para a instruÃ§Ã£o processual ou para sentenÃ§a. A A A A A Cumpra-se. A A A A A Capanema/PA, 23 de marÃ§o de 2022 A A A A A LUANA ASSUNÃ§Ã£o PINHEIRO JuÃ-za
de Direito

PROCESSO: 00098493420168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 23/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 5561 - MIGUEL FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO: 0009849-
34.2016.8.14.0013 REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS
DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer a
concessão do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se
o relatório. Compulsando os autos, entendo que o esclarecimento dos fatos demanda
conhecimento técnico, portanto é necessária perícia médica que informe o estado de saúde do
paciente e responda às demais questões, a fim de auxiliar o Juízo no deslinde da lide. Em razão
disso, DEFIRO o pedido do autor e designo perícia médica. Destarte, NOMEIO, para atuar
como perito judicial, o médico Dr. DILSON LUIZ CARDOSO DE FREITAS, CRM/PA 2625,
TELEFONE (91) 98866-4417, para submeter perícia o REQUERENTE, facultado às partes a
indicação de assistente técnico. Informo que o médico, ora nomeado, exerce
atividade laboral, pela parte da manhã, em clínica situada na rua Joaquim Costa, em frente
ao supermercado Atacadão do Carlito; e pela parte da tarde, em clínica situada na Avenida
Barão de Capanema, ao lado do DETRAN-PA. Em razão da realização da perícia,
ARBITRO honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos
do §1º do artigo 2º, do Provimento Conjunto nº 010/2016. INTIME-SE o médico para aceitar
o encargo ou informar recusa devidamente justificada, no prazo de 5 dias. Certificada a
informação do perito, INTIME-SE as partes para oferecerem quesitos, no prazo de 5 dias.
Ademais, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, sendo
opcional a indicação de peritos assistentes, devendo apontar o nome do profissional,
sob pena de preclusão. Após, INTIME-SE o Requerente para que compareça na data,
hora e local informados pelo médico, a fim de realizar a perícia, sob pena de extinção
do processo, sem resolução de mérito. Realizada a perícia, fica desde logo INTIMADO,
o médico mencionado, para que expresse o competente laudo pericial, no prazo máximo
de 03 (três) meses, remetendo via original assinada, para este Juízo. Os quesitos da
perícia seguirão o anexo da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 1/2015 CNJ/AGU/MINISTÉRIO
DA PREVIDÊNCIA, tendo em vista que o ato normativo mencionado é específico quanto
à aposentadoria por invalidez e, em seu conteúdo, abrange todos os quesitos
apresentados anteriormente, entendo suficiente, devendo ser remetida cópia do
anexo mencionado, quando da intimação do perito. Após a juntada do laudo
pericial, informe-se ao setor de depósitos judiciais do TJPA, em observância ao
Provimento Conjunto nº 010/2016-CRMB/CJCI, sobre a autorização e emissão da nota
de empenho para pagamento de honorários periciais a fim de efetuar o repasse
direto para a conta do perito, qual seja: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0820-6,
CONTA 34.256-4, VARIANTE 51, titular DILSON LUIZ CARDOSO DE FREITAS. Após a
juntada do laudo pericial, certifique-se e INTIME-SE as partes para que
apresentem alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias,
assegurada vista dos autos, nos termos do art. 364, §2º, do CPC. DIGITALIZEM-SE
os autos, para migração ao sistema PJE, para que somente ali tramite, devendo
ser certificado para arquivamento dos autos físicos. Cumpridos todos os
itens, certifique-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO
COMO OFÍCIO/MANDADO. Expresse-se o perito. Capanema-PA, 21 de março

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003129-02.2016.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÇO: OUTROS / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : DHENISON DO NASCIMENTO MONTEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356), FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (OAB - 11012), OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (OAB - 21320) DECISÃO 1. SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Em análise detida dos presentes autos, verifico que se trata de ação penal intentada em 2016, cuja instrução processual ainda não foi finalizada, tendo sido concedida liberdade provisória ao réu mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, diante do lapso temporal transcorrido desde a deflagração da persecução penal, sem o deslinde da demanda criminal até o momento, entendo que tais medidas se mostram excessivas, e devem ser imediatamente revistas e substituídas por outras menos gravosas, uma vez que importam em constrangimento ilegal ao réu, violando o art. 5º, LVII da Constituição Federal. Isso posto, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE DECRETADAS AO RÉU, SUBSTITUINDO NESTA OPORTUNIDADE PELAS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES, por serem menos gravosas: - OBRIGAÇÃO DE AVISAR AO JUÍZO CASO MUDE DE ENDEREÇO, JUNTANDO NOVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA; - PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA CIDADE ONDE MORA POR MAIS DE 15 DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Por consequência, não é mais necessário o acusado comparecer em juízo trimestralmente para justificar suas atividades, a não ser quando for intimado. Intime-se o réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa. 2. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2022 às 10h:00min, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s) Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/ptbr/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e à multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). Cientifique-se Ministério Público e defesa. No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. Por derradeiro, INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários ao advogado dativo formulado nas fls. 134, uma vez que, em análise dos autos verifico que muito embora este juízo tenha nomeado o causídico para officiar como defensor dativo do réu, superveniente, nas fls. 52 e 69 dos autos, o mesmo defensor habilitou-se como procurador particular do acusado, não praticando até sua habilitação nenhum ato postulatório em favor do denunciado na condição de defensor dativo que justifique a verba honorária. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 17/03/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001522-12.2020.8.14.0094 Ação Penal -

Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, NÂº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÓRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU : ISAAC SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR ENDEREÇO: AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK; N. 439 / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro REU : EUCLIDES DA SILVA DOMINGOS ENDEREÇO: RUA NOVA ESPERANÇA, NÂº 450, BAIRRO XURUPITA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO REU : LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA ENDEREÇO: RUA CENTRAL / CEP: 68786000 BAIRRO: Centro REU : ODERLAN TAILAN RIBEIRO DO LAGO ENDEREÇO: RUA MONTE HABREON, 06, BAIRRO DA QUINTA TRAVESSA / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO TELEFONES: (91) 99362-8035 Patronos cadastrados no Libra: CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (OAB - 27589), FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (OAB - 11012), HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS (OAB - 28320) 1. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL - LEI DE DROGAS Inicialmente, destaco que, a defesa do réu Isaac Souza da Conceição Junior suscitou preliminares de mérito: de ausência de justa causa e ilicitude das provas obtidas no processo. Em análise detida dos autos, REJEITO a preliminar de ausência de justa causa para propositura da ação penal, uma vez que os elementos informativos colhidos na fase investigativa, que serviram de base para o oferecimento da exordial acusatória, evidenciam indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, autorizadores, em sede de cognição sumária, para a deflagração da persecução penal. De igual modo, REJEITO a preliminar de ilicitude da prova obtida no processo, sob a justificativa de que a droga apreendida decorreu de revista policial que teria infringido a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio do réu, uma vez que o denunciado além de ter autorizado o ingresso em seu domicílio, conforme relatado pelos policiais responsáveis pela sua prisão, foi inicialmente abordado na frente do imóvel portando material entorpecente que concretizou o estado de flagrância delitiva, que pela natureza permanente da conduta criminosa, embasou e justificou, por continuidade, a busca domiciliar dentro dos limites constitucionalmente previstos, já que haviam indicativos mais concretos de que o réu poderia ter outras substâncias entorpecentes armazenadas em seu poder, o que foi confirmado de acordo com o auto de apreensão que consta no IPL (STJ, AgRg no RHC 151.636 RJ 2021/0251959-6). Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verificase, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a defesa não apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso. Ademais, a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual a/o(s) ré/réu(s) é(são) acusado/a(s), a delinear a maneira pela qual teria(m) praticado o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar da acusada, como exposto acima, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei de Drogas, RECEBO A DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 28/06/022 às 12h:40min, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/ptbr/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e à multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. 2. DO DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL Trata-se de ação penal movida contra vários réus, dentre os quais EUCLIDES DA SILVA DOMINGOS não foi localizado para citação e não constituiu advogado nos autos. Diante de tal circunstância, por já ter sido o acusado citado por edital, a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto a ele é inevitável (art. 366 do CPP), logo o desmembramento da ação penal é medida que se impõe para que não haja prejuízo ao andamento e conclusão da

persecução penal quanto outros réus que já foram citados e apresentaram defesa nos autos. Diante do exposto, DETERMINO: a) o Desmembramento do feito a fim de que, nos presentes autos tramite regularmente a ação penal já deflagrada contra ISAAC SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA e ODERLAN TAILAN RIBEIRO DO LAGO. b) que seja extraída cópia dos presentes autos, a fim de que, mediante nova autuação, possa tramitar o feito em relação ao acusado EUCLIDES DA SILVA DOMINGOS, devendo o novo processo retornar conclusos para os fins estabelecidos no art. 366 do CPP. Santo Antônio do Tauá, 17/03/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

RESENHA: 14/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00010874520078140048 PROCESSO ANTIGO: 200710006980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022 REQUERENTE:MIQUEL ANGEL CASTELLO GARCES Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Torno sem efeito o despacho de fls. 322v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a publicaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis, 15 de MarÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00025916720138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022 REQUERENTE:NELSON ANTONIO ROCHA SILVA Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDECI NUNES DE BARROS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:TEREZA CORREA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando petiÃ§Ã£o da parte requerida, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso manifeste interesse no prosseguimento, deverÃ¡ o autor especificar o determinado Ã fl. 93. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis, 15 de MarÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 22/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00051318520138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Cumprimento de sentença em: 22/03/2022 REQUERENTE: PLACIDO ANDRADE AGUIAR Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo 0005131-85.2013.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão e documento de fls. 261/262, no qual há informação de que inexitem valores depositados em subconta judicial determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Pará, 21 de março de 2022. A Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00077828520168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/03/2022 REQUERENTE: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 37996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 19014 - PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL SAFH (ADVOGADO) REQUERIDO: Y WATANABE Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 11733 - RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0007782-85.2016.8.14.0049 DECISÃO 1. Ante o teor das manifestações de fls. 164/166 e 178, defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes, razão pela qual nomeio Oficial de Justiça Avaliador vinculado a esta Comarca para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda a avaliação da atividade que é desempenhada pela empresa Y. WATANABE - ME, assim como sobre a estrutura que esta possui, pelo que fixo como quesitos do Juízo: a) qual a produção da atividade fim/preponderante exercida pela empresa; b) qual a estrutura industrial que a empresa possui, se estrutura básica e rudimentar ou de grande tecnologia. 2. Intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE, para que tomem ciência da designação e dos quesitos acima fixados, e para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos complementares, nos termos do art. 465, do CPC, caso ainda não tenham apresentado. 3. Deverá o senhor oficial de justiça designado apresentar laudo de avaliação no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Apresentado o laudo, junte-se aos autos fazendo-os conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Izabel do Pará, 18 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito 0 PROCESSO: 00706461920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??: Exceção de Incompetência em: 22/03/2022 EXCIPIENTE: SIMAO ZATZ Representante(s): OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) EXCIPIENTE: ELKA KABACZNIK ZATS Representante(s): OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNIK Representante(s): OAB 17989 - PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO (ADVOGADO) EXCEPTO: ESPOLIO DE SAMUEL KABACZNIK Representante(s): OAB 17989 - PAULA DA GRACA FREIRE MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO: RAYANA KABACZNIK BEMERGUY Representante(s): OAB 7745 - ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº. 0070646-19.2015.8.14.0301 DESPACHO 1. Ante o teor da decisão de fls. 15/17, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 11 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

RESENHA: 23/03/2022 A 23/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO:

00014703020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em: 23/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEX BRUNO DE MACEDO FRANCO. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL SENTENÇA A A Trata-se de ação de busca apreensão de veículo automotor, na qual o autor BANCO BRADESCO S/A, ingressou com pedido liminar contra o réu, Alex Bruno de Macedo Franco, pleiteando a retomada do veículo descrito na inicial, o qual foi dado em alienação fiduciária em contrato de financiamento celebrado (fls. 12/19). Este juízo concedeu liminarmente a busca e apreensão pleiteada na inicial (fls. 35). A busca e apreensão restou eficaz, sendo que o bem encontrava-se em poder de terceiro e posteriormente entregue ao fiel depositário. Cumpre ressaltar que não houve a citação do requerido (fls.37). O Juízo determinou a citação por edital do requerido (fls.38). Edital de citação (fls.45). Despacho determinando a certificação de eventual apresentação de contestação, sendo que em caso de negativa o Juízo nomeou um Defensor Público para atuar como curador de réu revel (fls.59). Parte autora requereu o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 355, II do CPC (fls.61). Certidão de indicando que o requerido foi citado por edital e decorrido o prazo, quedou-se inerte. Houve a remessa dos autos à Defensoria Pública (fls.63). A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral e alega fatos finais (fls.64). O relatório. DECIDO. Trata-se de relação de natureza civilista, regida pelo Código Civil e pelo Decreto-Lei nº 911/69. Nos termos da legislação processual civil em vigor, incumbiu ao autor a prova dos fatos alegados na inicial como constitutivos de seu direito. A seu turno, coube à parte ré a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Pois bem. A alienação fiduciária é um negócio jurídico formal pelo qual o devedor (fiduciante), para garantir o pagamento de uma dívida (trato sucessivo), transmite ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel de um bem, restando-lhe a posse direta. A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Com o pagamento da dívida, a propriedade do fiduciário se resolve, restabelecendo-se o domínio pleno do fiduciante. Quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor fiduciário interponha a ação de busca e apreensão, consolidando a propriedade plena em favor dele, que fica autorizado a vender o bem judicial ou extrajudicialmente, dispensada a avaliação, devendo aplicar o preço apurado no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao devedor. O objeto da busca e apreensão se restringe exclusivamente à retomada da posse do bem pelo credor (proprietário fiduciante), e o devedor, para obter a restituição do bem livre de ônus, deverá pagar a integralidade da dívida, ainda que após discuta se o valor foi pago a maior, conforme prescreve o artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/1996 - conforme a atual redação dada pela Lei 10.93/2004. Assim, somente o depósito do saldo devedor integral do contrato, no prazo de cinco (05) dias, poderia implicar revogação da medida e recuperação do bem. No caso presente, os pedidos devem ser julgados procedentes. Isto porque, a existência do negócio jurídico está comprovada pelo contrato carreado aos autos (fls. 12/19), ao passo que a mora restou demonstrada pela notificação extrajudicial do réu (fls. 21/23), bem como pelo demonstrativo de débito juntado pelo autor (fls.20). Dessarte, entendo que ante a ausência de qualquer comprovação de pagamento da integralidade do saldo remanescente do referido contrato, deve ser rescindido o contrato objeto da lide e consolidada a propriedade do automóvel em favor da parte autora/credora, conforme julgado do TJE-SP in verbis: Ementa: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença que declarou rescindido o contrato, consolidando a posse e a propriedade do veículo em favor da credora. Sentença "ultra petita". Inocorrência. Rescisão que é consequência natural da exigência da garantia. Inexistência de impedimento à cobrança do saldo devedor. Verbas de sucumbência imputadas exclusivamente ao Réu. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1002055-60.2020.8.26.0274 - TJE-SP. Relator: Desembargador Pedro Baccarat. 36ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 30/06/2021) Ementa: - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Automóvel dado garantia de propriedade da ex-mulher do réu, dado por ele em garantia de financiamento, quando ainda estavam casados - Inadimplemento - Possibilidade de busca e apreensão do veículo - Comprovada a mora, em que se funda a ação de busca e apreensão, com exclusividade, e não havendo o pagamento integral do débito, o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é procedente - Multa por litigância de má-fé afastada - Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1001585-10.2019.8.26.0615 - TJE-SP. Relator: Desembargadora Silvia Rocha. 29ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 30/06/2021) Portanto, nos termos do art. 487, I do CPC, c/c o Decreto-lei 911/69, JULGO

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

0005167-74.2019.8.14.0031

AÇÃO PENAL - DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ART. 157, §2º, INCISO II, C/C §2º-A, INCISO I, DO CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉ: GLEICE CORREA DOS ANTOS

ADVOGADO: JEREMIAS DA C. CARVALHO ¿ OAB/PA 26434

Redesigno a continuação da audiência de instrução para o fim de interrogatório da ré para o dia 04.10.2023, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência mediante acesso ao link <https://bityli.com/LccfT>.

Atente-se para que a ré possa ser intimada pelo meio legal.

Publique-se.

Moju, 11 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

0007268-21.2018.8.14.0031

AÇÃO PENAL: DENÚNCIA - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: FRANCISCO EMERSON DE PAULA ANDRADE

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR ¿ OAB/PA 22884

RÉU: VANDERSON DOS SANTOS GONZAGA (DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL)

VÍTIMA: A.C.O.E.

Defiro o pedido de fls. 88/88-v.

Digitalize os presentes autos e em seguida subam ao egrégio TJE/PA

Moju, 11 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

0000011-86.2006.8.14.0031

DENUNCIA: Artigo 121 caput do CPB.

DENUNCIADO: ANTONIO JOSE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO & OAB/PA 19743

VÍTIMA: J.R.S.C.F.

Redesigno a continuidade da audiência preliminar para o dia 14.02.2023, às 12h00min, a ser realizada por videoconferência mediante acesso ao link <https://bitly.com/Dr syr>.

A testemunha Maria Heleni Lopes Soares (citada à fl. 78) deverá ser intimada mediante precatória à Comarca de Tailândia/PA.

Conste na deprecata que a referida testemunha deverá acessar o link acima, por meio próprio, no dia e hora estabelecidos. Rogue-se, ainda, no caso desta informar ao Oficial de Justiça incumbido da diligência em não dispor de meios para acessar o ambiente virtual, que o Juízo deprecado disponibilize equipamentos para a pretendida tomada de depoimentos diretamente por este Juízo, conforme aprazado.

Atente-se para que em tempo hábil todas as partes possa(m) ser intimada(s) pelos meios legais.

Tendo em vista a certidão de fl. 91, ouça-se desde logo o RMP.

P. I.

Moju, 16 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

0007767-68.2019.8.14.0031

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Requerente: MARIA DAS DORES DE BARROS E SOUZA

Advogado(s): ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS OBA/PA Nº 27241

ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES OAB/PA Nº 26744

Requerido: MUNICÍPIO DE MOJU, PREFEITURA DE MOJU

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c obrigação de fazer proposta por MARIA DAS DORES DE BARROS E SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todas qualificadas nos autos.

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7333/2022 - Sexta-feira, 18 de Março de 2022

622

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu a carga horária da autora, resultando em redução significativa de sua remuneração que há tempos percebia, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Com a inicial vieram a procuração e documentos juntados às fls. 24/113.

Tutela de urgência deferida pelo douto Juízo que respondia ao feito, conforme decisão de fls. 114/116.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação às fls. 119/121, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu que em caso de acolhimento do pedido fosse a indenização fixada no binômio que levasse em consideração a capacidade do ente municipal. Ao fim, pugnou pela extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto da demanda tendo em vista que cumpriu integralmente a tutela de urgência ora deferida (conforme Portaria n. 581/2020/DRH/SEMED/PMM/PA ç fls. 131/132).

A requerente não se manifestou em réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há matérias preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. Conheço de pronto do mérito do pedido.

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para aquém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a requerente, como qualquer outro(s) professor(es) ou mesmo servidor(es) de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não têm direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

¿¿Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4.

Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial.

Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento¿¿ (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e

confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7333/2022 - Sexta-feira, 18 de Março de 2022

623

provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

∩∩O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.∩∩ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

∩∩Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...].∩∩ (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

∩∩O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a

aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico Memorando n. 018/2019/GAB/SEMED (fl. 111), que concretizou a redução da carga horária da requerente, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já

624

referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR o Memorando n. 018/2019/GAB/SEMED, de 24 de janeiro de 2019, e demais atos administrativos que resultaram na redução de carga horária e consequente supressão do pagamento da rubrica “Hora Aula” nos contracheques de MARIA DAS DORES DE BARROS E SOUZA e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a carga horária de 200 horas mensais a autora, com o pagamento da remuneração correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF “ RE 870.947/SE “ TEMA 810 da Repercussão Geral).

Para a hipótese de descumprimento ou retardo, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal), tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.
2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.
3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº

12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida a autora e da isenção legal do requerido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 07 de janeiro de 2022.

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7333/2022 - Sexta-feira, 18 de Março de 2022

625

Juíza de Direito Célia Gadotti Bedin

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (**Port. 4428/2021-GP**).

0007168-03.2017.8.14.0031

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR

REQUERENTE: BANCO HONDA S A

ADVOGADO(S): HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/CE Nº 10422

ELIETE SANTANA MATOS - OAB/CE 10423

REQUERIDA: ADÉLIA DE SOUZA MATOS

SENTENÇA

Trata-se do ajuizamento pelo BANCO HONDA S/A da ação de busca e apreensão c/c pedido liminar do veículo alienado fiduciariamente nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 em face de ADÉLIA DE SOUZA MATOS, ambos qualificados nos autos.

Às fls. 52/53, as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia, bem como, a extinção da ação com fulcro no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Revogo a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que havia concedido a liminar de busca e apreensão do veículo ao requerente (Doc. 20180063667658).

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada

a restituição, expedindo-se o necessário.

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7333/2022 - Sexta-feira, 18 de Março de 2022

626

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Sem custas e honorários. Certifique-se acerca da (in)existência de custas processuais remanescentes dos atos ocorridos antes desta sentença pela autora, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com o ônus do seu patrocínio.

Serve a cópia do presente como MANDADO.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 11 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

0000704-89.2019.8.14.0031

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOÃO MAIA

ADVOGADO(S): BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PA Nº 2920

THAÍSE DA COSTA DE ARAÚJO - OAB/PA Nº 25714

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU, REFEITURA DE MOJU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Como a apelação interposta pelo apelante (fls. 261/281) é intempestiva (certificada à fl.

282), em razão da preempriedade recursal, deixo de processar o recurso voluntário.

Subam os autos à e. Corte Revisora, em razão do duplo grau obrigatório, conforme assentado na sentença.

Publique-se. Intime-se.

Moju, 16 de dezembro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7333/2022 - Sexta-feira, 18 de Março de 2022

0002127-60.2014.8.14.0031

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE COM PEDIDO LIMINAR CAUTELAR

REQUERENTE: J.R. DA S. LOBATO-ME

ADVOGADO(S): SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO - OAB/PA Nº 3672

GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - OAB Nº 12479

REQUERIDO: G.A.C. NASCIMENTO-ME

ADVOGADO(S): ALBERTINI ÚLTIMO DA ROCHA ATHAYDE -AOB/PA Nº 7636

IZILENE LOPES FERREIRA OAB/PA Nº 7903

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Em razão da solvência demonstrada pelo devedor mediante comprovação de patrimônio capaz de adimplir a dívida, e diante da necessidade de garantia de um mínimo existencial em homenagem ao princípio da dignidade humana, efetuo o desbloqueio da conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, vinculada à pessoa física, mantendo, ao menos por ora, o bloqueio das demais contas, visando a satisfação do direito do credor.
2. Intimo o exequente, através de seus advogados, para manifestação a respeito dos semoventes indicados a penhora (fls. 165 e ss.), no prazo de 15 dias.
3. Após, diga o executado sobre a quitação do débito, em igual prazo.

Publique-se.

Moju, 11 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7333/2022 - Sexta-feira, 18 de Março de 2022

628

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

Ação Penal - PRESCRIÇÃO

Processo nº 0000032-68.2001.8.14.0033

Acusado: Reinaldo Viana Figueiredo

Capitulação: art. 328, parágrafo único do CPB

Acusado: Raimundo Jorge Costa Souza

Capitulação: art. 328, parágrafo único do CPB

Acusada: Elenice Costa Ferreira

Capitulação: art. 328, parágrafo único do CPB

Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior

SENTENÇA e META 2

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida contra os acusados acima identificados, aos quais imputa a prática da conduta do art. 328, parágrafo único do CPB.

A ação penal foi instaurada em 21/05/2001, conforme se verifica na etiqueta da distribuição, ou seja, há mais quase 21 anos.

A ação penal já possui 08 (oito) volumes.

A denúncia foi recebida em 26/05/2003 (fl. 1.172) do volume 06, há quase 18 anos.

É o sucinto relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 328, parágrafo único do CPB, cujos enunciados são: .

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

DA PRESCRIÇÃO E Processo do Meta 2 do CNJ

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

A prescrição da pretensão punitiva também se vale da tabela prevista no artigo 109 do Código Penal, mas leva em conta a pena em concreto (a pena fixada na sentença condenatória). No caso de reincidência, os prazos previstos naquele artigo se aumentam de 1/3 (um terço).

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

Na prescrição intercorrente, já existe uma sentença condenatória e, logo, uma pena, mas houve recurso da defesa. Ocorrerá a prescrição se o Estado não apreciar em tempo hábil o recurso da defesa. Esse tempo hábil é determinado pelo enquadramento do *quantum* da pena num dos incisos do artigo 109 do Código Penal. A prescrição intercorrente também pode ocorrer na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela acusação.

Na prescrição retroativa, existe igualmente uma sentença condenatória, bem como recurso da defesa (ou o desprovimento do recurso interposto pela acusação). Verifica-se, então, com base na pena em concreto, enquadrada num dos incisos do artigo 109 do Código Penal, se preenchido o lapso prescricional em algum dos períodos compreendidos entre as diversas causas de interrupção previstas no artigo 117 do Código Penal. A prescrição pode ter ocorrido, para exemplificar, entre a data da consumação do crime e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória.

No caso, como a pena mínima em abstrato dos delitos é igual a dois anos, e a pena definitiva se aproximaria delas, e até se chegasse ao máximo, o que seria praticamente impossível, uma vez que os réus são primários, a prescrição já teria ocorrido, pois a pena máxima em abstrato prescreve em 12 anos, e o processo já tem 18 anos desde o recebimento da denúncia.

CONCLUSÃO

Presente o caso de prescrição, deve ser reconhecida ex officio.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade dos réus Reinaldo Viana Figueiredo, Raimundo Jorge Costa Souza e Elenice Costa

Ferreira pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se os réus unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Muaná/PA, 16 de março 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR**Juiz de Direito Titular**

=====

Investigação de Paternidade**Processo nº** 0000969-56.2017.8.14.0033**Autor:** Ministério Público Estadual**Requerente:** S.R.B.F, representada por Ruth Barbosa Freitas**Requerido:** João Bosco Lucas Grinfel**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Investigação de Paternidade** ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em favor de **S.R.B.F, representada por Ruth Barbosa Freitas**, em face de **João Bosco Lucas Grinfel**, já devidamente qualificados.

Consta na inicial o pedido de realização de exame de DNA, conforme fl. 04.

O requerido foi citado à fl. 11.

Na audiência de fl. 12, foram fixados alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, para pagamento após a intimação do resultado do exame de DNA.

Foi realizada a coleta do material genético necessário para a realização do exame de DNA às fls. 24/25, ocasião em que as partes celebraram acordo sobre os alimentos em favor da menor, para pagamento de 10% (dez por cento), sobre o salário mínimo vigente, pelo suposto pai, caso o exame tivesse resultado positivo.

Laudo juntado aos autos às fls. 30/34, com resultado negativo.

Intimação dos litigantes acerca do resultado do exame à fl. 35/36, sem manifestação das partes até o momento.

É o relatório. Decido.

Consta nos autos a produção da prova técnica de investigação de paternidade, pela análise do DNA, cujo laudo pericial concluiu à fl. 33:

[...] 4. Conclusão De acordo com as 14 regiões analisadas e baseando-se nos princípios de transmissão Mendeliana de caracteres hereditários observa-se que 9 **(nove) regiões do perfil genético** do (a) filho (a) investigante SAFIRA RÚBIA BARBOSA FREITAS **Não estão presentes no perfil genético do Suposto Pai JOÃO BOSCO LUCAS GRINFEL**. Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai JOÃO BOSCO LUCAS GRINFEL **NÃO É O PAI BIOLÓGICO** do (a) filho (a) investigante SAFIRA RÚBIA BARBOSA FREITAS. [...]

Do resultado negativo do exame se extrai a inexistência de mínima possibilidade de parentesco entre os litigantes, o que exclui a probabilidade de paternidade.

Ressalte-se que muito embora o juízo não esteja adstrito a prova pericial, é inegável que o exame de DNA constitui prova lícita na aferição do parentesco, dado elevadíssimo grau de probabilidade que possui.

Desta forma, na ação de investigação de paternidade, o exame de DNA é prova de valor praticamente absoluto, sobrepondo-se a todos os demais meios probatórios, razão pela qual a produção de quaisquer outras provas, até mesmo a testemunhal, revela-se absolutamente despendida.

Portanto, sendo incontestável a exclusão do vínculo de paternidade atribuída ao requerido, a improcedência do pedido da exordial é medida que se impõe.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

§ Ementa: Apelação Cível. Ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos. Improcedente. **Exame de DNA que demonstra claramente a exclusão da possibilidade da paternidade. Realizado o exame pericial hematológico pelo método do DNA e excluída a possibilidade de existência de liame biológico, imperioso é a improcedência da ação.** Sentença Mantida. Apelo Conhecido e Improvido. Decisão Por Maioria de Votos. (2014.04520337-38, 132.206, Rel. Marneide Trindade Pereira Merabet, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 2014-04-07, Publicado em 2014-04-22).§ (grifei).

Ante ao exposto, considerando o resultado negativo do exame de DNA **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, conforme art. 487, I, do CPC. Sem custas, pois concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

À secretaria para proceder a retificação do nome do requerido, devendo fazer constar João Bosco Lucas Grinfel, conforme documento de identificação de fl. 26.

Intimem-se as partes por publicação no DJE. Ciência ao Ministério Público. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 20 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

PROCESSO Nº: 0004878-38.2019.8.14.0033

Requerente: Marcelino Pimenta Martins

Advogado: João Rauda, OAB/PA 5.298

Requerido: Enil Santiago Nogueira

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato ajuizada por Marcelino Pimenta Martins em face de Enil Santiago Nogueira, já devidamente qualificados nos autos.

Aduz o requerente que conviveu com a requerida por 25 (vinte e cinco) anos e dessa união nasceram quatro filhos, todos já maiores de idade, pelo que requereu a partilha de bens na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante.

Citação da requerida às fls. 07/08.

Conciliação infrutífera à fl. 09.

Todavia, as partes juntaram acordo nos autos, colocando fim ao litígio, conforme termo de fl. 12.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo conforme parecer de fl. 14/15.

É o breve relatório. Decido.

Conforme art. 200, do CPC os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

De outra parte, o art. 840 do CC, dispõe que aos interessados é lícito prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas.

In casu, vislumbra-se agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC.

Portanto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, conforme art. 487, III, *in fine* do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Ante ao exposto, considerando que as partes celebraram acordo de livre espontânea vontade, bem como tudo que dos autos consta HOMOLOGO, por Sentença, a íntegra do acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando a integrar a presente Sentença em todos os seus termos, ressalvados os direitos de eventuais terceiros.

Por fim, **reconheço e dissolvo a união estável de Marcelino Pimenta Martins e Enil Santiago Nogueira**, conforme art. 226, § 3º, da CF/88 e art. 1.723 do CC e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, III, c/c do CPC.

Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, considerando-se a ausência de interesse em recorrer.

Muaná/PA, 18 de março de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

=====

Processo nº 0000702-89.2014.814.0033

Réu: Thiago Monteiro Soares

Tipificação: art. 14 da Lei 10.826/2003

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal onde o acusado Thiago Monteiro Soares foi sentenciado, fl. 36/37, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.

A sentença data de 02/04/2014 (fl.36/37).

Restou frustrada a intimação do requerido da sentença prolatada, conforme certificado à fl.40.

É o sucinto relatório. Decido.

As penas impostas ao sentenciado prescrevem em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Além disso, deve-se levar em consideração a idade do sentenciado, que possuía 18(dezoito) anos à época do crime, sendo causa de redução pela metade no prazo prescricional, consoante artigo 115, do CP, prescrevendo portanto a pena em quatro anos, a contar da prolação da sentença.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art.61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença já decorreram mais de sete anos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena (art. 112, inciso I, do CP)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional THIAGO MONTEIRO SOARES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do código penal.

Ciência ao MP.

Intime-se os réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias.

Sem custas. P.R.I.. Cumpra-se .

Muaná, 18 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

=====

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Proc. nº 0003835-66.2019.8.14.0033

Infrator: ELTON NASCIMENTO BARBOZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação em face de ELTON NASCIMENTO BARBOSA, qualificado nos autos, pela suposta prática de ato infracional assemelhado delito disposto no art. 155 do CPB.

Instado, o Ministério público se manifestou pela extinção do feito em razão maioridade civil alcançada pelo adolescente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Verifica-se que o jovem já possui 19 (dezenove) anos de idade (certidão de nascimento à fl. 13). Considerando que a lei definiu taxativamente limite de idade anos para cumprimento da medida socioeducativa, o critério biológico do art. 1º, § único e 121, §5º do ECA, o qual deve estar aliado à necessidade e utilidade do processo socioeducativo, tornou-se inadequada e impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso.

No caso, o suplicado não possui legitimidade para figurar no polo passivo em razão de ser maior de idade e o Ministério Público vem entendendo que não se aplica a legislação especial para pessoas com 18 anos de idade completos.

ISTO POSTO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário.

Transitada em julgada a sentença. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Muaná/PA, 17 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

AÇÃO PENAL Nº: 0001022-76.2013.8.14.0033

Tipificação: art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91

Réu: VALDEVINO MEDEIROS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra VALDEVINO MEDEIROS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, incurso na sanção do art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, na qual foi proposta pelo parquet e aceita pelo acusado e seu defensor a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02(dois) anos (fls. 13/16).

Às fls. 23 foi certificado que o acusado cumpriu a maioria das condições fixadas para concessão do benefício, apresentando ter apenas 03 (três) faltas.

Instado, o Ministério público requereu a intimação do apenado para que justificasse o motivo das faltas (fl. 24)

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que todas as obrigações foram cumpridas pelo apenado, ressaltando três faltas no período de prova, entre tantos outros onde ele compareceu.

No presente caso, não pode deixar de constatar que o apenado cumpriu parcialmente uma das condições e integralmente quatro das cinco condições impostas a ele ao ser beneficiado pela suspensão condicional do processo- art. 89 da Lei 9.099/95.

Além disso, do mesmo modo cabe ressaltar que não constam notícias de que o apenado tenha voltado a cometer crimes.

Analisando-se friamente a lei, de fato, é cabível a cassação e retomada da ação penal quando observado o descumprimento de uma das medidas impostas no benefício pelo acusado, entretanto não se vê razoável ou proporcional simplesmente aplicar a letra fria da lei como se o apenado não houvesse cumprido nenhuma das condições impostas. A Jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DESCRITOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MANUTENÇÃO. Cumpridas pelo apelado, em sua maioria, as condições impostas na suspensão condicional do processo, deve ser mantida a decisão que extinguiu a sua punibilidade, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Improvimento ao recurso que se impõe. (TJ-MG - APR: 10775160008360001 Coração de Jesus, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/03/2022)

Cabe ressaltar que a revogação do benefício seria obrigatória apenas se o réu durante o período de prova viesse a ser processado por outro crime ou deixasse de efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, conforme disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Nesse caso, não constam informações que o acusado tenha sido processado por outro crime, bem como não era caso de reparação dano, havendo cumprimento integral de quatro das condições impostas.

Tais circunstancias demonstram que o sursis concedido atingiu o seu objetivo primordial tendo evitado a reincidência do acusado de modo que sua revogação iria de encontro aos princípios que norteiam o processo penal sendo o da proporcionalidade e razoabilidade.

Institui o art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, que o Juiz declarará extinta a punibilidade uma vez expirado o período de prova sem revogação da suspensão do processo, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

No presente caso, verifica-se compulsando os autos que decorreu o respectivo prazo sem que houvesse a revogação do benéfico concedido ao réu. Nesse sentido, a norma contida no artigo acima transcrito dispensa qualquer exegese no que concerne a extinção da punibilidade do agente quando vencido o prazo de suspensão condicional do processo sem sua revogação.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDEVINO MEDEIROS SILVA em relação ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito e determino seu arquivamento, observadas as cautelas legais.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu unicamente via Diário de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Oficie-se o Cartório Eleitoral para as baixas necessárias. Sentença transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Muaná/PA, 18 de março de 2021

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

=====

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Processo: 0005384-48.2018.8.14.0033

Requerente: Antônio Melo Barros

Advogado: Antônio Paulo da Costa Vale, OAB/PA 12.612

Requerido: K. C. B. B.

Representante: Regiane Cruz Belo

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Negatória de Paternidade** ajuizada por Antônio Melo Barros, em face de K.C.B.B., representada por Regiane Cruz Belo, já devidamente qualificados nos autos.

Carreou aos autos os documentos de fls. 02-08.

Em audiência de fl. 18 ficou acordado entre as partes a realização do exame de DNA sob as custas do requerente no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que os presentes autos aguardariam o respectivo resultado.

Decorrido o prazo fixado em audiência, o requerente não juntou o laudo de exame, conforme certificado à fl. 20.

Intimado novamente para providenciar a juntada do respectivo exame de DNA, o requerente deixou novamente transcorrer e não apresentou o resultado, conforme certidão de fl.24

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em **10/09/2018** com a regular tramitação do feito até que a requerente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos quando solicitado.

Note-se que apesar de devidamente intimada em duas ocasiões para juntar o laudo de exame de DNA que o próprio requerente solicitou, deixou transcorrer in albis ambos os prazos, conforme certificado (fls. 18 e 24).

Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergável do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

¿Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.¿

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, II e III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes via DJE. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 21 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

=====

BUSCA E APREENSÃO

Processo: 0002005-70.2016.8.14.0033

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: José Martins OAB/SP 84.314

Requerido: Marcelo Pinheiro dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão** ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de Marcelo Pinheiro dos Santos, já devidamente qualificados nos autos.

Carreou aos autos os documentos de fls. 05-20.

O requerido juntou aos presentes autos boleto quitado referente a acordo com o Requerente, conforme certificado Às fls. 25.

Intimado o Requerente para se manifestar quanto ao respectivo boleto (fl.31/34) ou para o que conviesse (fl.30), este permaneceu inerte, conforme certificado à fl.35.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em **01/04/2016** com a regular tramitação do feito até que a requerente deixou de colaborar com o andamento do processo ao deixar de se manifestar nos autos quando solicitado.

Note-se que apesar de devidamente intimado em duas ocasiões para se manifestar nos autos, deixou transcorrer in albis ambos os prazos, conforme certificado (fl.35).

Assim, o autor mostrou desinteresse no prosseguimento do feito, não restando dúvida da desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que é dever impostergável do autor dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

¿Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.¿

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, II e III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Intimem-se. Custas ao Requerente. P.R.I.C. Certificado o Trânsito em Julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 21 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

=====

=

Processo nº 0000643-04.2014.8.14.0033

Réu: Vanessa de Jesus Pereira

Tipificação: art. 155 §1º e 4º, do CP

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal onde a acusada Vanessa de Jesus pereira foi sentenciada, fl. 30/33, a cumprir 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime previsto no art. 155§1º e 4º, do CP.

A sentença data de 23/10/2019 (fl.30/33).

O sentenciado em petição de fl. 35 alegou prescrição.

Instado, o Ministério público se manifestou pela prescrição (fl.37)

É o sucinto relatório. Decido.

A pena imposta à sentenciada prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Além disso, deve-se levar em consideração a idade do sentenciado, que possuía 18 (dezoito) anos à época do crime, sendo causa de redução pela metade no prazo prescricional, consoante artigo 115, do CP, prescrevendo portanto a pena em dois anos, a contar da prolação da sentença.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art.61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença já decorreram mais de três, estando prescrita a pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena (art. 112, inciso I, do CP)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o direito de punir do Estado pela prescrição em relação à nacional VANESSA DE JESUS PEREIRA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do código penal.

Ciência ao MP.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias.

Sem custas. P.R.I. Cumpra-se.

Muaná, 21 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

=====
==
SENTENÇA

Processo nº: 0002543-17.2017.814.0033

Incidência Penal: art. 217-A do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Ré: Maria Joana dos Santos Pantoja

Réu: Isaias da Costa Ferreira

Réu: Hamilton Contente de Souza

Réu: Carlito Gomes da Costa

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou os acusados Carlito Gomes da Costa, Maria Joana dos Santos Pantoja, Isaias da Costa Ferreira e Hamilton Contente de Souza, qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A do CPB.

Consta da denúncia que no dia 07/04/2017, o Conselheiro Tutelar Eldade Pimentel comunicou a ocorrência de um possível caso de estupro de vulnerável contra uma criança Adriele B. P., de 10 anos de idade.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por portaria.

Laudo de exame sexual da criança Adriele à fl. 09.

A denúncia foi recebida em 19/09/2018 (fl. 14).

Defesa prévia às fls. 17/38.

Audiência de instrução às fls. 48/51, 82/95 e 101/107.

Em Alegações finais de fls. 109/111, o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados por insuficiência de provas.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, que assim está tipificado.

Estupro de Vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Inexistem questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

O laudo sexológico de fl., 09 é contundente em afirmar que não há nenhum vestígio de prática de abuso sexual contra a vítima.

A vítima à fl. 102 declarou que nega que tenha sido abusada pelos acusados, e que na época tinha 10 anos de idade, e foi sua amiga que inventou essa história porque Carlito o havia demitido, e daí houve repercussão por causa do vídeo que sua amiga Abigail gravou.

Os acusados negaram a prática do delito.

A palavra da vítima tem valor considerável em fatos dessa natureza, devendo sempre ser avaliada em consonância com as demais provas, seja para absolver, seja para condenar.

CONCLUSÃO

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica.

Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob

pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas.

No caso, presente a superficialidade das provas, pois a vítima não relatou qualquer violência ou ameaça direta perpetrada pelo acusado contra sua pessoa.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos do art. 386 IV, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados ISAIAS DA COSTA FERREIRA, HAMILTON CONTENTE DE SOUZA, CARLITO GOMES DA COSTA e MARIA JOANA DOS SANTOS PANTOJA.

Intimação dos acusados por simples publicação no Diário da Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 17 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

=====

SENTENÇA

Processo nº: 0001856-69.2019.814.0033

Incidência Penal: art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Raimundo Costa Monteiro

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou o acusado RAIMUNDO COSTA MONTEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006.

Consta da denúncia que no dia 10/10/2018, por volta das 07:30h, a vítima compareceu a delegacia para relatar que o acusado, com quem convivia durante 07 anos e 10 meses, saiu de casa e foi morar com a genitora devido a problemas no relacionamento por consumo excessivo de álcool.

Disse a vítima que toda vez que o acusado bebia a agredia moralmente e psicologicamente e ainda a forçava a manter relação sexual com ele.

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por portaria.

A denúncia foi recebida em 15/03/2019 (fl. 06).

Defesa prévia à fl. 08.

Audiência de instrução às fls. 08/10.

Em Alegações finais de fls. 12/13, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

A defesa também requereu a absolvição do acusado.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 147 do CPB c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006

Inexistem questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

O crime de ameaça não exige materialidade por ser crime formal, pois se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do ato ameaçador do autor.

No caso, a vítima negou que tivesse tido ameaça, conforme seu depoimento de fl. 09.

O acusado negou a prática do delito à fl. 10.

A palavra da vítima tem valor considerável em fatos dessa natureza, devendo sempre ser avaliada em consonância com as demais provas, seja para absolver, seja para condenar.

CONCLUSÃO

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica.

Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas.

No caso, presente a superficialidade das provas, pois a vítima não relatou qualquer violência ou ameaça direta perpetrada pelo acusado contra sua pessoa.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos do art. 386 IV, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado RAIMUNDO COSTA MONTEIRO.

Intimação do acusado por simples publicação no Diário da Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intímese.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 17 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

=====

SENTENÇA

Processo nº: 0008635-40.2019.814.0033

Incidência Penal: art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Renan Barroso Magno

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu Representante legal, denunciou o acusado RENAN BARROSO MAGNO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006.

Consta da denúncia que no dia 06/10/2019, o acusado completamente embriagado desferiu um soco na vítima

A denúncia acompanhou o inquérito policial em anexo instaurado por portaria.

A denúncia foi recebida em 14/11/2019 (fl. 04).

Defesa prévia à fl. 12.

Audiência de instrução às fls. 12/15.

Em Alegações finais de fls. 18/20, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

A defesa também requereu a absolvição do acusado, fl. 21.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006

Inexistem questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

Embora presente a materialidade pelo laudo de fls. 07/08 do IPL, a autoria foi negada pela própria vítima.

No caso, a vítima disse que não se lembra de ter sido agredida pelo acusado porque estava muito embriagada, fl. 14

O acusado negou a prática do delito à fl. 15.

A palavra da vítima tem valor considerável em fatos dessa natureza, devendo sempre ser avaliada em consonância com as demais provas, seja para absolver, seja para condenar.

CONCLUSÃO

Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica.

Para embasar um juízo condenatório, é preciso haver prova judicializada apontando o denunciado como autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, sob pena de ser impositiva a absolvição do réu por insuficiência de provas.

No caso, presente a superficialidade das provas, pois a vítima não relatou qualquer violência ou ameaça direta perpetrada pelo acusado contra sua pessoa.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos do art. 386 IV, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado RENAN BARROSO MAGNO.

Intimação do acusado por simples publicação no Diário da Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intímese.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Muaná, 17 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

=====

SENTENÇA e MEDIDAS PROTETIVAS

Processo nº: 0001894-81.2019.814.0033

Incidência Penal: art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Bruno Soares Costa

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de medidas protetivas solicitado pela autoridade policial em desfavor de BRUNO SOARES COSTA, sendo que equivocadamente foi cadastrado como Breno Soares Furtado.

As medidas protetivas foram estabelecidas às fls. 12/13 e o réu foi intimado à fl. 14 para comparecer à audiência de justificação.

Em audiência de justificação a vítima retificou o nome do seu companheiro para Bruno Soares Costa e disse que não precisa de medidas protetivas em seu favor, com o qual convive maritalmente na casa de sua avó.

O Ministério Público requereu a extinção das medidas protetivas, a fl. 20.

Relatei. Decido.

DECIDO

Inexistem questões preliminares, passo ao exame do mérito da ação.

A vítima declarou que não precisa de medidas protetivas em seu favor, constituindo sua manifestação em desistência do presente procedimento, tanto que o Ministério Público requereu a extinção das medidas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 485, § 5º, CPC, HOMOLOGO a desistência das medidas protetivas e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas.

Retifique-se o nome constante da capa do processo e do sistema Libra para Bruno Soares da Costa.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Muaná, 17 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

=====

DECISAO DE ARQUIVAMENTO

Ação Penal nº: 0002419-73.2013.814.0033

Incidência Penal: art. 33 da Lei n. 11.343/2006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Euclides da Costa Ferreira Junior.

Réu: Ronaldo Pantoja Ferreira

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal já sentenciada em 76/85, que julgou parcialmente a denúncia, condenando o réu Ronaldo Pantoja Ferreira a 02 anos e reclusão no regime aberto e 400 dias multa, e absolvendo o

acusado Euclides da Costa Ferreira Junior.

A sentença foi prolatada em 11/03/2015.

Foi juntada aos autos a certidão de óbito do acusado Ronaldo Pantoja Ferreira à fl. 86.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado Ronaldo Ferreira por causa de sua morte, nos termos do art. 107, I do CPB.

ISTO POSTO, considerando que o acusado Ronaldo Pantoja Ferreira faleceu, julgo extinta a sua punibilidade nos termos do art. 107, I do CPB.

Considerando que o acusado Euclides da Costa Ferreira foi absolvido, determino o arquivamento dos autos com baixa.

Cumpra-se.

Muaná, 17 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

=====

DECISAO DE ARQUIVAMENTO

Ação Penal nº: 0005684-10.2018.814.0033

Incidência Penal: art. 39 da Lei n. 9.605/1998

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Hélio de Nazaré da Silva Magno

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal já sentenciada as fls. 19/20, que condenou o acusado a pena exclusivamente de multa.

A prescrição da pena de multa ocorre em dois anos quando for a única cominada, e em relação ao acusado corre pela metade por ser maior de 70 anos de idade na época da sentença.

Considerando que não houve recurso por parte do órgão de acusação em relação a sentença prolatada, o caso é de se reconhecer a prescrição.

ISTO POSTO, julgo extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 115 do CPB.

Dou por transitada em julgado a presente decisão.

Arquive-se com baixa.

Cumpra-se.

Muaná, 17 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

=====

Ação Penal - PRESCRIÇÃO

Processo nº 0001640-55.2012.8.14.0033

Acusados: Aroldo da Cruz Negrão e Outros

Capitulação: art. 180, Caput do CPB

Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal que à fls. 44/45 homologou, em 10/10/2013, a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos em relação aos acusados Aroldo da Cruz Negrão, Raimundo Nonato da Cruz Caldas, Gilberto Lima Pantoja e João Raimundo da Costa Chermont.

Em relação ao acusado Átila Moraes Alves não houve a proposta de suspensão do processo, e este prosseguiu.

Decisão de fl. 55 reconheceu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da suspensão em relação aos acusados Aroldo da Cruz Negrão, Raimundo Nonato da Cruz Caldas, Gilberto Lima Pantoja e João Raimundo da Costa Chermont.

A fl. 57, o Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em relação ao acusado Átila Moraes Alves.

É o relatório. Decido.

A prescrição é causa da extinção da punibilidade.

Em relação ao acusado Átila Moraes Alves, temos que o fato foi praticado em 19/02/2009, quando o acusado tinha 21 anos de idade.

A pena para o crime de receptação do caput varia de 1 a 4 anos mais multa, e o art. 109 do CP diz que prescreve em 08 anos quando a pena não excede a 4 anos, como no caso.

Dispõe o art. 115 do Código Penal que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

A denúncia foi recebida em 25/08/2012, há mais de seis anos, superando o prazo de quatro anos para a prescrição do direito de punir do Estado em relação ao acusado ATILA MORAES ALVES, pois era menor de 21 anos na data do fato.

ISTO POSTO, acompanho o parecer do Ministério Público para, nos termos do art. 107, IV, 110, caput c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, declarar extinta a punibilidade do sentenciado ÁTILA MORAES ALVES.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

INTIME-SE O REU UNICAMENTE PELO DJE.

PRI. ARQUIVE-SE COM BAIXA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

Muaná/PA, 21 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo nº: 0005622-57.2014.8.14.0017 Requerente: RADY PEREIRA ALVES Requerido: LUZIA PEREIRA ALVES SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de dispensa de curatela que tem como requerente RADY PEREIRA ALVES em face do requerido LUZIA PEREIRA ALVES. Após regular tramite processual, consta nos autos que a requerente não tem mais interesse em prosseguir com o feito (vide fl. 52). Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, trata-se de demanda que visava a dispensa da curatela. A requerente alegou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, visto ter declinado que não tem outra pessoa a indicar para exercer o cargo de curadora da interdita. Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação a renúncia à pretensão formulada na ação. ANTE O EXPOSTO, homologo a renúncia à pretensão formulada na inicial pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea C, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, mas suspendo as condenações, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 15 de março de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito
¿Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Processo: 0000205-92.2001.8.14.0017 Requerente: JOCY CARLOS BICUDO (ADV. Rubevaldo Donizeth de Moraes, OAB/MG 51.678) Requerido: FRIMASA ¿ FRIGORÍFICO E MATADOURO SANTO ANTÔNIO LTDA SENTENÇA Vistos os autos. JOCY CARLOS BICUDO, qualificado, ingressou com ação de execução em desfavor da empresa FRIMASA ¿ FRIGORÍFICO E MATADOURO SANTO ANTÔNIO LTDA. Dado o lapso de tempo, foi intimado o autor para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito (fls. 33 a 35). Transcorreu in albis o prazo para tanto, conforme certidão juntada à fl. 37 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, constato que o feito se encontra parado sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão, sendo, pois, imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Nessas circunstâncias, a inércia do requerente quanto ao efetivo cumprimento da diligência que lhe foi cometida, acarretou a paralisação do processo por mais de 01 (um) ano e, via de consequência, faz presumir desistência da pretensão à tutela satisfativa. Com efeito, na medida em que determinada parte ingressa com uma demanda perante o Poder Judiciário, pressupõe-se que esta possui interesse em obter um provimento jurisdicional de mérito a fim de ver definitivamente solucionada a lide submetida à apreciação. Fatos como a falta de manifestação do autor, quando intimado para tanto, demonstram seu desinteresse processual. ISTO POSTO, DEMONSTRADA A NEGLIGÊNCIA E COMPROVADA A DESÍDIA PROCESSUAL, COM GUARIDA NA NORMA DO ART. 485, III e II, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Conceição do Araguaia/PA, 18 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022 ¿ GP).

Processo n.: 0006703-70.2016.8.14.0017 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: MARIA DIVINA SOUSA E SILVA FERREIRA (ADV. Maria Lucilia Gomes, OAB/SP 84.206 e Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/PA 16.837-A) SENTENÇA
Vistos os autos. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de MARIA DIVINA SOUSA E SILVA FERREIRA. Despacho determinando emenda à petição inicial (fl. 34). Decisão deferindo liminar à fl. 36/36v. Em petição juntada em 01/12/2021 (à fl. 41), a empresa autora pugnou pela desistência da ação. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de demanda ajuizada com o fim de se obter a apreensão de um veículo. Antes mesmo que fosse efetivada a citação, verificou-se que a parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária. Providencie-se o recolhimento do Mandado de Busca, Apreensão e Citação, caso tenha sido distribuído ao Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se o(a) requerente, via DJ. Após, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Conceição do Araguaia, 18 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022 ç GP).

Processo n.: 0000161-13.1996.8.14.0017 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ (ADV. Thiago dos Santos Almeida, OAB/PA 17.337) Executado: SEVERINO CABRAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, em face de SEVERINO CABRAL, no bojo da qual o requerente pleiteava receber o pagamento no valor de R\$ 4.865,83 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco centavos e oitenta e três centavos). À fl. 41, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da petição inicial, no prazo legal. À fl. 43 foi certificado que o prazo transcorreu in albis. À fl. 45 foi deferido pedido de carga dos autos a parte autora. Devolvido os autos sem manifestação. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de demanda de execução. Verifica-se que foi proferida a decisão de fl. 41 por meio da qual determinou ao exequente que providenciasse a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de carrear aos autos título executivo apto a lastrear a dívida mencionada na exordial. Com efeito, na medida em que determinada parte ingressa com uma demanda perante o Poder Judiciário, pressupõe-se que esta possui interesse em obter um provimento jurisdicional de mérito a fim de ver definitivamente solucionada a lide submetida à apreciação. Ora, se o advogado da parte autora, devidamente intimado, deixa de atender a determinação judicial para emenda da petição inicial, há que se reconhecer justificativa hábil para o seu indeferimento. Preceitua o novo Código de Processo Civil: * Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que

apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.* (destaquei) Conforme se vê, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, tendo sido intimada a parte autora para cumprir a diligência e constatada a sua inércia, incumbirá ao juiz condutor do feito indeferir o pleito inaugural. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente, via Diário da Justiça. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 18 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022 ç GP).

Processo n.: 0006017-10.2018.8.14.0017 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(ADV. Laysa Agenor Leite OAB/PA 15530 e Antonio Braz da Silva OAB/PA 20.638-A) Requerido: FLAVIO MARINHO DA SILVA SENTENÇA Vistos os autos. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, em face de FLAVIO MARINHO DA SILVA. Analisando os autos, noticia-se que as partes entabularam acordo, conforme constante à fl. 69. Por conseguinte, requereu desistência da ação. Manifestação da parte autora requerendo a desistência dos Embargos Declaratórios (fl. 73) Vieram-me os autos em conclusão. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de demanda ajuizada com o fim de se obter a apreensão de um veículo. Antes mesmo que fosse efetivada a citação, verificou-se que a parte autora expressamente pugnou pela extinção do processo. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que nestes autos sequer ocorreu a citação da parte contrária. Providencie-se o recolhimento do Mandado de Busca, Apreensão e Citação, caso tenha sido distribuído ao Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente, via DJ. Após, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Conceição do Araguaia/PA, 18 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Conceição do Araguaia.

Processo n.: 0141563-42.2015.8.14.0017 Requerente: GILBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. Sherleano Lúcio de Paula Silva Ferreira OAB/PA 13.797-A) Requerido: INSS SENTENÇA Vistos os autos. I ζ RELATÓRIO GILBERTO FERREIRA DA SILVA, qualificada, ingressou com ação de concessão de pensão por morte em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o requerido apresentou contestação as fls. 31/42. À fl. 16, a parte autora pugnou pela extinção do feito, por enquadrar-se em coisa julgada (fl. 54). Às fls. 56/60 manifestação do requerido pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da coisa julgada material. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte. O feito merece extinção sem resolução de mérito. A coisa julgada, verificada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, § 4º, do CPC), é um requisito processual extrínseco negativo, ou seja, é fato estranho ao processo, que, uma vez existente, impedem a sua formação válida. Como bem ensina Luiz Guilherme Marinoni, dentre os pressupostos processuais, há aqueles classificados como negativos, pois impediriam a eficácia e a validade da relação processual, sendo que, dentre eles, estão a litispendência e a coisa julgada. Segundo o art. 337, §1º, do NCPC §1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.. Da análise dos autos, sobretudo da cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 0001360-70.2013.4.01.3905, constata-se que as partes, os pedidos e a causa de pedir são as mesmas. Admitir a tramitação desta ação seria desprezar a regra da coisa julgada, negando vigência ao art. 337, §1º, do Código de Processo Civil. Destarte, a extinção do presente feito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com guarida no art. 485 inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C. Conceição do Araguaia/PA, 18 de março de 2022. RODRIGO MENDES CRUZ Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Conceição do Araguaia (Portaria 541/2022 ζ GP).

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo: 0002163-39.2018.814.1979

Acusado (a): ANDERSON GEMAQUE PEREIRA

Tipificação jurídica-penal: art.155, §4º, inciso I do CPB.

Advogada: Dra. LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA OAB/PA 8.352

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo criminal instaurado em face do acusado acima nominado, já qualificado, a quem se atribui a prática de infração(es) penal(is) classificada(s) juridicamente como subsumível(is) ao(s) artigo(s) supramencionado(s).

Segundo consta, busca-se apurar um possível crime de furto que teria ocorrido no ano de 2018.

Até então nada que fuja da praxe jurisdicional, sendo apenas mais uma das inúmeras demandas penais a ser apreciada pelo Estado-juiz; a não ser o fato de tal caso ter ocorrido há mais de 3 (três) anos. Desse contexto, uma indagação se impõe: qual a **efetividade de um processo** que visa apurar fato sem aparente complexidade que, até o momento, sequer teve por iniciada a fase de instrução criminal?

Em verdade, de efetiva esta causa penal deixou de ser há bastante tempo, na medida em que valores fundamentais estabelecidos no nosso Texto Constitucional foram vilipendiados, dentre eles, a segurança jurídica e a razoabilidade, esta última consagrada nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/88).

E tal afronta é de extensão tão profunda que qualquer que seja a natureza do provimento jurisdicional a ser aqui emanado, **não se conseguirá alcançar uma decisão ótima**, em face da violação da própria efetividade do processo.

É como dizia o Prof. Ruy Babosa: (...) justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade[1].

Enfim, no caso em questão, (p)erdeu-se no tempo o sentido da pena. Seria ela de utilidade se realizada de forma contemporânea aos fatos. Mas já agora ela perde, efetivamente, a utilidade[2].

Destarte, entendo adequado a aplicação, no caso, do **princípio bagatela impróprio**, segundo o qual, em que pese a infração penal ter nascido relevante para o direito penal, atualmente a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária e inútil do ponto de vista punitivo e ressocializador, em face da **ineficiência do sistema de justiça na resolução das questões dentro de um prazo razoável**.

Aliado a isso, reputo ainda como **fundamento da desnecessidade da pena**, nesse caso específico, o fato de a acusada estar sendo processada por tão prolongado tempo. Em palavras mais simples, **a pena**

também não se afigura mais necessária sob este prisma, em face destas consequências negativas[3] já suportadas pela acusada, suficientes, pois, **para a reprovação e prevenção do crime** (finalidades da pena).

Por oportuno, é de se destacar que a questão a respeito de ser lícito ao julgador, no caso concreto, deixar de aplicar a sanção penal já foi acolhida, inclusive, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

*¿RESP ¿ PROCESSO PENAL ¿ EXECUÇÃO DA PENA ¿ O art. 59 do CP indica o sentido, a finalidade da pena: ¿necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime¿. Assim, se não reprovável a conduta (v.g. princípio da insignificância para a corrente doutrinária que o tem como mera exclusão de culpabilidade, embora melhor, pela estrutura do delito, dizer ¿ exclusão de tipicidade) e não se fizer necessária porque dispensável no caso concreto, o magistrado poderá deixar (deverá fazê-lo) de aplicar a pena. **O Direito Penal moderno não se restringe a raciocínio de lógica formal. Cumpre considerar o sentido humanístico da norma jurídica. E mais. Toda lei tem significado teleológico. A pena volta-se para a utilidade.** (REsp 112.600/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 96).*

PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA**. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. **RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA**. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos.

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante **ação penal pública condicionada**. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de **ação penal pública incondicionada**.

III. A ação penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). *Destaquei.*

À guisa de derradeira conclusão, verifica-se que **o novel princípio bagatelar impróprio**, como desdobramento do princípio da insignificância, tem a função de atenuar o rigorismo da lei penal, tutelando a integridade do ordenamento jurídico como sistema e buscando a justiça do caso concreto.

Dispositivo

PELO EXPOSTO, e com arrimo no art. 59, parte final, do Código Penal, por entender ser desnecessária a pena à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, **declaro extinta a punibilidade do réu ANDERSON GEMAQUE PEREIRA**, vulgo ¿RUCA¿, já qualificado, o que faço ainda respaldado no art. 107, IX, do Código Penal (aplicado em analogia).

Com efeito, revogo os mandados de prisão eventualmente expedidos, devendo ser recolhidos no presente processo, expedindo-se contraordem de prisão e/ou alvará de soltura, se for o caso.

Representando a declaração da extinção da punibilidade a impossibilidade jurídica de o Estado impor uma sanção penal ao responsável pelo delito praticado, **coerente se faz reconhecer, também, em favor da ré a revogação de eventual suspensão ou cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH**, o que faço ainda com supedâneo na Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, face à aplicação em analogia do art. 107, IX, do Código Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada, no ponto, **a intimação da ré**, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia).

Expeça-se o que for necessário o efetivo cumprimento da decisão.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

[1] Oração aos Moços. Ruy Barbosa. Discurso à turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo.

[2] *Ministro Vicente Leal em voto que acompanhou a divergência no REsp 112.600/DF, SEXTA TURMA, julgado em 21.05.1998, DJ 17.08.1998.*

[3] (...) O fundamento da desnecessidade da pena (leia-se: da sua dispensa) reside em **múltiplos fatores**: ínfimo desvalor da culpabilidade, ausência de antecedentes criminais, reparação dos danos, reconhecimento da culpa, colaboração com a justiça, o fato de o agente ter sido processado, o fato de ter sido preso ou ter ficado preso por um período etc.. Tudo deve ser analisado pelo juiz em cada caso concreto. Lógico que todos esses fatores não precisam concorrer conjugadamente. Cada caso é um caso. Fundamental é o juiz analisar detidamente as circunstâncias do fato concreto (concomitantes e posteriores) assim como seu autor. Luiz Flávio Gomes, in "Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade", editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29, doutrina referenciada e extraída do voto do Min. Gilson Dipp, no HC 222.093/MS, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, pela Quinta Turma do STJ.

PROCESSO Nº 0000802-42.2016.8.14.0011

CLASSE: DESACATO

DENUNCIADO: RUBENS LEAL DE SANTANA

VÍTIMA: F. A. C. S.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 21 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001247-65.2013.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

AUTOR: DIEGO BRAGANÇA DE MOURA

REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO FERNANDO MENDES OAB/PA 9.593

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

SENTENÇA

TRATA-SE AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por **DIEGO BRAGANÇA DE MOURA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DE CACHOEIRA DO ARARI**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que a parte requerente foi devidamente intimada para impulsionar o feito, conforme depreende-se da leitura da certidão de fl.46. O processo se encontra parado há 5 (cinco) anos, sem interposição de manifestação da parte autora, mesmo regularmente intimada.

Denota-se a falta de interesse no prosseguimento do feito, não existindo motivos para persecução da instrução processual, face a inércia da parte da autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito).

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se em definitivo os autos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 21 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO N º 0000855-33.2010.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO: ALDEMIR LEAL BARBOSA

REQUERENTE: ELNA NAHUM RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. EVANDRO MENDONÇA DUTRA OAB/PA 29.371

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o requerido postula ao juízo de forma apócrifa.

É necessária a correção do vício apontado para análise desta magistrada, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o patrono que subscreve a peça de fl.46/48, regularize o vício formal, o que faço com arrimo no art.288 do CPC.

Oportunamente, esclareço aos serventuários da Secretaria Judicial, não devem efetuar juntadas de petições que não estejam devidamente assinadas por advogados, evitando o acúmulo de correções no gabinete.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, devidamente certificado nos autos.

Intime-se o requerido, exclusivamente, via DJE.

Após, retornem conclusos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004128-10.2016.8.14.0011

CLASSE: ROUBO MAJORADO

DENUNCIADO (s): MAYCON DO ESPIRITO SANTO FERREIRA e ADEMILSON CARDOSO BATISTA

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 22 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

PROCESSO Nº: 0003341-44.2017.8.14.0011

CLASSE: AMEAÇA

DENUNCIADO: VALDECI MENDES

VÍTIMA: G. S. C.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte dois (15/03/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari., Dr(a). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Ausente o réu VALDECI MENDES, vulgo MADRUGA, mesmo devidamente intimado para o ato. Ausente as testemunhas Raimundo de Jesus Mendes Portal e Manoel Américo dos Santos e ausente a vítima Gabriel Santos Costa, todas devidamente intimadas para o ato. Presente as testemunhas SGT/PM Eraçdo Gama Melo (via TEAMS) e CB/PM Francisco Carlos dos Reis Gomes.

Dando início aos trabalhos, o ato restou prejudicado devido a ausência das partes.

Dada a palavra ao RMP este manifestou pela redesignação do feito em virtude da ausência da vítima.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. 1) Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado em não compareceu, aplico o art. 367, do Código de Processo Penal, DECRETO à revelia do acusado VALDECI MENDES, vulgo MADRUGA, devendo o processo prosseguir sem a presença do acusado. 2) REDESIGNO a audiência para o dia **26 de julho de 2022 às 13h**. 3) DETERMINO que seja expedido mandado de condução coercitiva para as testemunhas Raimundo de Jesus Mendes Portal e Manoel Américo dos Santos e para a vítima Gabriel Santos Costa. Oficie-se requisitando os policiais militares para o ato ora designado.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido o comparecimento virtual.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

RESENHA: 10/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00009212320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/03/2022---REQUERENTE:MARIA MARQUES RA ROCHA
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO
MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) .
SENTENÇA A 1. RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº
9.099/1995 não havendo preliminares e estado presentes os pressupostos de constitui-
ção e de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. Antes de se adentrar
ao mérito propriamente dito, é preciso analisar a prejudicial de mérito da decadência sustentada
pela requerida. Como, no caso, se trata de relação de consumo que se amolda às previsões de
incidência do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo ao artigo 27, o prazo prescricional é
quinquenal para buscar reparação pelos danos. E, ressalte-se que, como uma hipótese de
violação contávia de direito, tendo em vista que os descontos ocorrem mensalmente, o termo inicial do
prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo
consignado. Logo, rejeito a prejudicial de mérito da decadência. Análise do objeto da
lide, como dito acima, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, § 2º
da Lei nº 8.078/90, e porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do diploma em
relação às instituições bancárias (súmula n. 297 do STJ). No caso em julgamento, a
controvérsia cinge-se em saber se houve regular contratação pela parte autora de crédito
consignado, e, caso não tenha havido, se a parte autora faria jus a receber em dobro o valor descontado
indevidamente, além de indenização por danos morais. Compulsando os autos, constata-
se que a demandada comprovou a regularidade da contratação do empréstimo, conforme demonstra
o contrato hospedado entre as folhas 61 e 70 destes autos. Como dito acima, acerca da
regularidade da contratação, a requerida apresentou, nas folhas acima indicadas, contrato devidamente
assinado pela parte autora, o qual continha as cláusulas do negócio jurídico ora negado pela parte
autora. Além disso, o documento hospedado nas folhas 100 e 101 evidencia que a TED foi
realizada em favor de uma conta de sua titularidade. Desta forma, a negativa genérica da
autora durante o seu depoimento no sentido de não ter contratado o empréstimo objeto da presente
lide não merece acolhida, especialmente quando a alegação se encontra em dissonância com as
demais provas hospedadas nos autos. Em relação aos contratos de empréstimo
consignado, entende este Juízo singular que a juntada do instrumento contratual, efetivamente subscrito
pela parte, além da disponibilização do valor contratado, são provas contundentes para demonstrar
a regularidade na contratação. Quanto à regularidade da contratação, este juízo conclui,
portanto, a partir da análise detida dos autos, que o Banco se desincumbiu do ônus que lhe competia na
forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência da relação contratual, anexando aos
autos, o (s) contrato (s) discutido (s) na presente ação. Lado outro, não há nenhum
indício robusto, além da negativa genérica da parte autora, que comprove que a contratação foi
irregular. E, de fato, não se pode anular uma transação financeira feita por meio de um contrato
regularmente assinado pelo consumidor com base em uma negativa do requerente.
Nesse sentido, veja-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Ao contrário
do que faz crer, todavia, a instituição financeira demonstrou a contento a contratação dos
consignados e a renegociação da dívida, bem como o uso efetivo do crédito (fls. 142/207). Da
mesma forma, não há que se falar em abusividade da modalidade contratada, já que autorizado o
desconto de benefícios previdenciários para pagamento de mútuo ou uso do cartão de crédito, nos
termos do art. 6º da Lei 10.820/2003. (...) Aliás, como decidido pelo MM. Juízo a quo, "O requerido
trouxe aos autos suficiente documentação comprovando a efetivação do negócio jurídico que

gerou as deduções na conta da autora, ou seja, o crédito foi efetivamente contratado. Com a exibição dos documentos, a requerente, em sua manifestação de fls. 275, reconhece que assinou os documentos (...) reconhecendo a autora como sua assinatura, apenas em nova poderia ser discutidas a validade do consentimento e o cumprimento por parte do requerido da obrigação contratual assumida, sendo de rigor a improcedência da demanda." Destarte, tendo sido demonstrada a regularidade na contratação do empréstimo consignado, com autorização para desconto no benefício, bem como a renegociação das dívidas, resta mantida a sentença de improcedência dos pedidos. Por consequência, inexistentes valores a ser restituídos. (STJ - AREsp: 1867989 SP 2021/0098427-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Por conseguinte, não havendo falha na prestação de serviço pelo demandado ou irregularidade na contratação, incabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou restituição de valores em favor da requerente. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Apêns o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença Registrada. Publique-se. Intime-se. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00021838120138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022---REQUERENTE:CITROPAR CITRICOS DO PARA S/A
 Representante(s): OAB 190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL (ADVOGADO)
 REQUERIDO:AGROLATINO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA Representante(s):
 OAB 83791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos,
 DETERMINO: 01.Em obediência aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Razável
 Duração do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos
 físicos e a posterior migração ao Sistema PJE, assim o fazendo com fundamento no artigo 53 da
 Portaria Conjunta 001-GP/VP. 02.Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no artigo 54
 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório e
 através de publicação no DJE e via Sistema PJE para ciência acerca da migração. 03.Uma vez
 realizada a migração, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria Judicial proceder
 à regular tramitação do feito. 04.Tendo em vista a audiência designada para o dia 24.03.2022 às
 11:00h, deve a secretaria priorizar a presente emigração. 05. Que a audiência de instrução seja
 realizada de forma virtual, devendo as partes acessar a sala de videoconferência por meio do seguinte
 link : https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzBhMzViNTEtNTc0Yi00NzZhLWFhYTEtNWY5ZmEwYTMzNTIh%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f5271577-72d6-4151-b06e-618673610735%22%7d
 Oportunamente, ficam as partes cientes de que o aplicativo Microsoft-Teams, para aquelas que ainda
 não o utilizam, pode ser baixado via Google Play ou App Store, para ingresso na audiência, e o acesso
 pode ser realizado por notebook, celular ou tablet. As partes que não puderem, por qualquer motivo,
 ingressar na videoconferência acima, deverão comparecer na sede do fórum da Comarca de Capitão
 Poço, no dia e horário da audiência, para participarem do ato, de sorte que problemas de ordem
 técnica não serão admitidos como justificativa por este Juízo para a não participação das partes
 na audiência. Maiores informações podem ser obtidas na Secretaria da Vara Única da Comarca de
 Capitão Poço, situada à Av. Vinte e Nove de Dezembro, n. 1746, Centro, CEP 68650-000, FONE/FAX
 (91) 3468-1137, e-mail tjepa014@tjpa.jus.br Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura
 eletrônica. JOAO PAULO BARBOSA NETO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000156819978140014 PROCESSO ANTIGO: 199710000177
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução
 de Título Extrajudicial em: 11/03/2022---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:ANTONIA MOTA DE SOUZA EXECUTADO:GERALDO XIMENES DE ARAUJO
 EXECUTADO:GERALDO MONTERIO GOMES. PROCESSO: 0000015-58.1997.0014
 Tendo em vista as informações constantes nas certidões de fls.
 61/62, intime-se o exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, informe endereço válido dos
 executados Antônia Mota de Souza e Geraldo Monteiro Gomes para fins de citação, devendo, no

consistente em determinar que seja oficiado ao Cartório Eleitoral para que este informe o endereço do pronunciado Aldemir da Silva, fl.272. Entende este Juízo que, diante do poder de requisição conferido ao Ministério Público (o art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, incisos I, alínea b; e II, da Lei Orgânica do Ministério Público, artigo 13, inciso II e art. 47, ambos do Código de Processo Penal), é possível que o órgão ministerial obtenha, por si só, dados, documentos e esclarecimentos no interesse de sua função institucional de titular da ação penal pública. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do STJ: A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. [...] (STJ - AgRg no REsp 938257/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 3/2/2011, Dje 21/2/2011). Na hipótese vertente, o Ministério Público não demonstrou existir empecilho ou dificuldade do órgão mencionado acima no fornecimento das informações buscadas, de maneira a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público nestes autos, e determino que se conceda vista dos autos ao titular da ação penal para que informe o endereço do pronunciado em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta conclusão, conclusos. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00009589420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110007742
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ações: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/03/2022---REQUERIDO:JOSE PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ARTEIRO CLEMENTE RG. 5547874 Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DA FONSECA LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL PINHEIRO LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PINHEIRO LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO AUGUSTO FONSECA LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00009589420118140014 Ação de Manutenção/Reintegração de Posse Reqte: JOSE ARTEIRO CLEMENTE Reqdos: JOSE PINHEIRO DELIMA e outros Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, ficam os requeridos acima INTIMADO, através de sua advogada DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA Nº.13.657, para no prazo de quinze (15) dias úteis, apresentarem as alegações finais. Conforme decisão de fl. 110 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00000292720128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000133
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ações: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 17/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Tendo em vista o disposto na Resolução/GP/TJPA nº 20, de 13 de outubro de 2021, é UNAJ para que certifique acerca de custas pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se o respectivo boleto atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior inscrição em dívida ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a serem recolhidas, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00008307920088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810007010
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Busca e
Apreensão em: 17/03/2022---REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Representante(s): PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO
RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO EDMAR DA SILVA
OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Proc. N.º. 00008307920088140014 AÇÃO Busca e Apreensão
Requerente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - SA Requerido: RAIMUNDO EDMAR DA
SILVA OLIVEIRA Com base no Art. 1.º do Provimento n.º 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1.º, §1.º, I do
Provimento n.º 0006/2006-CJRM, fica o requerente acima INTIMADO, através de seu advogado DR.
IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR, OAB/PA N.º. 8525 e DRA. PATRICIA KELLY DA SILVA
BARRETO, OAB/PA N.º. 14.080, para no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento das custas
processuais de fl. 80, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual nos termos da Lei Estadual
n.º.9.217/21. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos
dezesete (17) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS
SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00012856820138140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??:
Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JERRY LUAN COSTA DE SOUZA
Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO
AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
(ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR
AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Tendo em vista o disposto na
Resolução/GP/TJPA n.º 20, de 13 de outubro de 2021, UNAJ para que certifique acerca de custas
pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se o respectivo boleto
atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado constituído
nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob
pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior inscrição em dívida
ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a serem recolhidas, certifique-
se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da
assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00041294920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??:
Procedimento Sumário em: 17/03/2022---REQUERENTE:ELIOCLEY SANTOS LIMA TEOTONHO
Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO
FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA
MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Representante(s): OAB 44.156 - THYAGO DO COUTO MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Tendo
em vista o disposto na Resolução/GP/TJPA n.º 20, de 13 de outubro de 2021, UNAJ para que
certifique acerca de custas pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se
o respectivo boleto atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu
advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de
15 (quinze) dias, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior
inscrição em dívida ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a
serem recolhidas, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-
se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00111463920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:COMCAP COOPERATIVA
MISTA AGROPECUARIA DE CAPITAPOCO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO
SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DIEGO MARTINS DE
CARVALHO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB
12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Tendo em vista o
disposto na Resolução/GP/TJPA n.º 20, de 13 de outubro de 2021, UNAJ para que certifique acerca

de custas pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se o respectivo boleto atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior inscrição em dívida ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a serem recolhidas, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00112260320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ANA CRISTINA ALVES DA SILVA
Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO JOAO GOMES DE LIMA. DESPACHO 1.Tendo em vista o
disposto na Resolução/GP/TJPA nº 20, de 13 de outubro de 2021, UNAJ para que certifique acerca
de custas pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se o respectivo
boleto atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado
constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior inscrição
em dívida ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a serem
recolhidas, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO

PROCESSO: 00000048220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000052
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/03/2022---REQUERENTE:BANCO FINASA SA
Representante(s): OAB 98.479 - FRANCISCO MORATO CRENITTE (ADVOGADO) OAB 20099 -
LEISLIE F HAENSISCH (ADVOGADO) OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) OAB
26699 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON J DE SOUZA JR. ATO
ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o
Provimento nº 006/2006-CJRMB, faça remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas
devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Capital Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço.

PROCESSO: 00000147320038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000853
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MARIA ALICE CARVALHO DE
MENDONCA Representante(s): OAB 7687 - SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO
(ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4533 - LUIZ
GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO)
NEY SIQUEIRA MENDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:IVALDO DA ROCHA ARAUJO MENOR:I. R.
A. F. MENOR:A. J. M. INTERESSADO:MARIA JOZIETE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB
8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-
CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faça remessa dos autos UNAJ para a
atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado
nesta cidade e Comarca de Capital Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos
Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço.

PROCESSO: 00002579420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:EDMILSON CEZAR LOPES
Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De
ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-

CJRMB,Â faÃ§o remessa dos autos Ã UNAJ para a atualizaÃ§Ã£o das custas devidas, com a fixaÃ§Ã£o de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, aos 21 dias do mÃas de marÃço de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Ãcnica da Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o.

PROCESSO: 00004903820088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810003612
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentenÃa em: 21/03/2022---REQUERIDO:PAULO RENATO GONCALVES DA SILVA
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 -
THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ERIVANIA GOMES PINHEIRO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÃ¿RIOÂ De
ordem, bem como com base no Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nÂº 006/2006-
CJRMB,Â faÃ§o remessa dos autos Ã UNAJ para a atualizaÃ§Ã£o das custas devidas, com a fixaÃ§Ã£o
de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, aos 21
dias do mÃas de marÃço de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Ãcnica da
Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o.

PROCESSO: 00005841520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010004129
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERIDO:ELETROPREMIOS Representante(s): OAB
13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL ANTONIO DE JESUS
CUNHA Representante(s): OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 12512 -
WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIOÂ De ordem, bem como com
base no Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nÂº 006/2006-CJRMB,Â faÃ§o remessa
dos autos Ã UNAJ para a atualizaÃ§Ã£o das custas devidas, com a fixaÃ§Ã£o de vencimento em 30
(trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, aos 21 dias do mÃas de
marÃço de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Ãcnica da Comarca de
CapitÃ£o PoÃ§o.

PROCESSO: 00005859720108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010004137
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERIDO:ELETROPREMIOS REQUERENTE:MANOEL
ANTONIO DE JESUS CUNHA Representante(s): WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)
AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)
AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃ¿RIOÂ De ordem, bem como com
base no Provimento nÂº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nÂº 006/2006-CJRMB,Â faÃ§o remessa
dos autos Ã UNAJ para a atualizaÃ§Ã£o das custas devidas, com a fixaÃ§Ã£o de vencimento em 30
(trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃ£o PoÃ§o, aos 21 dias do mÃas de
marÃço de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Ãcnica da Comarca de
CapitÃ£o PoÃ§o.

PROCESSO: 00008011420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2022---DENUNCIADO:EDSON VANDO DE ALMEIDA
ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nÂº 0000801-14.2017.8.14.0014
Polo ativo: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; Polo passivo: Edson Vando de Almeida Rosa
DECISÃ¿O INTERLOCUTÃ¿RIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal movida pelo MinistÃ©rio
PÃºblico do Estado do ParÃ; em desfavor de Edson Vando de Almeida Rosa, devidamente qualificado, em
razÃ£o da suposta prÃtica do crime previsto pela prÃtica do crime previsto no art. 33 da Lei n.
11.343/2006 (Fls 02 a 03). Â Â Â Â Â Â Â Â Â DenÃncia recebida Â fl. 05.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o acusado ofereceu resposta Â acusaÃ§Ã£o (Fl. 33).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, nÃo havendo preliminares a serem analisadas, bem como,
nÃo sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria do (a) acusado(a), permanecendo, por ora, verossÃmil a tese
constante da denÃncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mÃnimos para sua
admissibilidade, de sorte que, nÃo estando presentes quaisquer das hipÃteses do art. 397, do CÃdigo
de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, visando o regular andamento do feito, conforme previsto no
art. 400 do CÃdigo de Processo Penal, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 24 de

maio de 2022 às 13h30min. Deve a secretaria proceder com as seguintes diligências para a realização do ato: a) Intimação do Ministério Público, a Defesa, e demais partes acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s); b) Intimação do investigado/ acusado desta decisão; c) As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo; d) Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, expedir-se precatória para oitiva destas, informando-se ao juízo deprecado da disponibilidade do juízo deprecante quanto a colher o depoimento da testemunha diretamente na data e horário da audiência, havendo a possibilidade de o juízo deprecado disponibilizar uma sala para oitiva da testemunha; não havendo a possibilidade do ato ser concertado entre os juízos nos moldes acima, que a carta precatória seja cumprida no formato tradicional em 30 (trinta) dias. Cópia da presente decisão serve como mandado de citação, ofício e carta precatória para os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009042620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em: 21/03/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ARAUJO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00011022420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DALVA CUNHA DE CASTRO Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00012019120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DALVA CUNHA DE CASTRO Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00017411320168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento Sumário em: 21/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA

CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00018029720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 21/03/2022---REQUERENTE:PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA FERREIRA MOREIRA INTERDITANDO:ANTONIO FERREIRA MOREIRA. Processo nº 0001802-97.2018.8.14.0014 DECISÃO Trata-se de remoção de curador proposta por Paulo Sergio Moreira dos Santos contra Maria Ferreira Moreira (fl. 03). O Ministério Público pleiteou a designação de audiência para oitiva da curadora, a qual, até o momento, ainda não foi realizada (fl. 19). O autor, após intimado pessoalmente para manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, respondeu positivamente (fl. 32). Desta forma, redesigno a audiência para oitiva da curadora para o dia 22 de junho de 2022, às 11h20min. A fim de viabilizar a participação da curadora no ato, esta deve ficar ciente de que, caso não possa comparecer ao fórum, poderá participar virtualmente da audiência, devendo informar a secretaria deste Juízo no número de telefone ou e-mail para o qual possa ser enviado o link de audiência. As partes que não puderem, por qualquer motivo, ingressar na videoconferência acima, deverão comparecer na sede do fórum da Comarca de Capitão Poço/PA, no dia e horário da audiência, para participarem do ato, de sorte que problemas de ordem técnica não serão admitidos como justificativa por este Juízo para a não participação das partes na audiência. Cópia da presente decisão serve de mandado para os fins que se fizerem necessários. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025662520148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Cumprimento de sentença em: 21/03/2022---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00025884420188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO EUDES DE PAULO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00050050420178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-

CJRMB,Â faÃ§o remessa dos autos Ã UNAJ para a atualizaÃ§Ão das custas devidas, com a fixaÃ§Ão de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de CapitÃo PoÃo, aos 21 dias do mÃs de marÃo de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo.

PROCESSO: 00050068620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentenãa em: 21/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA. ATO ORDINATÃ;RIOÃ De ordem, bem como com base no Provimento
nÃo 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nÃo 006/2006-CJRMB,Â faÃ§o remessa dos autos Ã UNAJ
para a atualizaÃ§Ão das custas devidas, com a fixaÃ§Ão de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e
passado nesta cidade e Comarca de CapitÃo PoÃo, aos 21 dias do mÃs de marÃo de 2022. Raul
Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo.

PROCESSO: 00051904220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 -
REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM
Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÃ;RIOÃ De ordem, bem como com base no Provimento nÃo 006/2009-CJCI, que aplica o
Provimento nÃo 006/2006-CJRMB,Â faÃ§o remessa dos autos Ã UNAJ para a atualizaÃ§Ão das custas
devidas, com a fixaÃ§Ão de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
CapitÃo PoÃo, aos 21 dias do mÃs de marÃo de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de
Secretaria da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo.

PROCESSO: 00052051120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 -
REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM
Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÃ;RIOÃ De ordem, bem como com base no Provimento nÃo 006/2009-CJCI, que aplica o
Provimento nÃo 006/2006-CJRMB,Â faÃ§o remessa dos autos Ã UNAJ para a atualizaÃ§Ão das custas
devidas, com a fixaÃ§Ão de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
CapitÃo PoÃo, aos 21 dias do mÃs de marÃo de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de
Secretaria da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo.

PROCESSO: 00052077820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 -
REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM
Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÃ;RIOÃ De ordem, bem como com base no Provimento nÃo 006/2009-CJCI, que aplica o
Provimento nÃo 006/2006-CJRMB,Â faÃ§o remessa dos autos Ã UNAJ para a atualizaÃ§Ão das custas
devidas, com a fixaÃ§Ão de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
CapitÃo PoÃo, aos 21 dias do mÃs de marÃo de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de
Secretaria da Vara Ãnica da Comarca de CapitÃo PoÃo.

PROCESSO: 00052086320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 -
REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00052111820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 -
REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM
Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)
. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00056867120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS
ISABEL Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00069269520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:VALDEMAR RODRIGUES DA
COSTA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como
com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00093998820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Inventário
em: 21/03/2022---REQUERENTE:ALBERTO VINICIUS SOUSA ROCHA REPRESENTANTE:ANTONIA
EDINALVA DA SILVA SOUSA REQUERENTE:JESSICA ELLEN SOUZA ROCHA Representante(s): OAB
13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) MENOR:W. A. L. R. Representante(s): OAB 21551 -
JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA ANTONIA DANTAS DE LIMA
REQUERIDO:ILDO ALBERTO CARNEIRO DA ROCHA. Processo nº 0009399-88.2016.8.14.0014
DECISÃO O O O O O O Trata-se de execução de alimentos proposta por Wilder Alberto
Lima da Rocha, representado por sua genitora, a Sra. Maria Antônia Dantas de Lima, contra o espólio de
Ildo Alberto Carneiro da Rocha (fl. 03). O O O O O O Este Juízo determinou a intimação da parte autora
para que esta se manifestasse acerca da localização dos executados (fl. 28). O O O O O O Ocorre
que, conforme a certidão de fl 33, a parte autora informou apenas que possui interesse no
prosseguimento do feito, nada informando ou requerendo acerca da localização dos executados
(fl. 33). O O O O O O Constatado, outrossim, que a intimação para manifestação acerca da localização
do(s) executado(s) foi direcionada apenas ao patrono da requerente. O O O O O O Desta
forma, determino que a parte autora seja intimada pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, se

manifeste acerca da não localização do (s) executado (s), informando novo endereço para a citação deste (s), a fim de permitir o regular andamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, certificando-se o que houver. Cópia da presente decisão serve de mandado para os fins que se fizerem necessários. Cumpra-se. Capital Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00097693320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ALVES
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço.

PROCESSO: 00097710320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ALVES
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN S.A. . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço.

PROCESSO: 00097875420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 21/03/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ALVES
Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço.

PROCESSO: 00025662520148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 22/03/2022---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s):
OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO INTIMAR a parte BANCO ITAUCARD SA, por intermédio do(a) advogado(a) constituído(s), para realizar o pagamento das custas judiciais pendentes nos autos do processo em epígrafe, nos termos da decisão, cujo boleto deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Ressalta-se que, o boleto e o relatório de conta respectivos se encontram anexos, assim como foram disponibilizados nos autos e no site do TJPA (www.tjpa.jus.br) para reimpressão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, aos 22 dias do mês de março de 2022. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM/TJEP, eu, Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capital Poço/PA, digitei e assinei.

PROCESSO: 00000055319998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000274
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: S. S. S. L.

PROCESSO: 00022276120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. M.

REPRESENTANTE: M. C. M.

REQUERIDO: E. R. S.

PROCESSO: 00030244220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. H. O. R.

REPRESENTANTE: A. M. A. O.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. N. R.

PROCESSO: 00059858220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: E. P. M. P.

MENOR: A. L. S.

REQUERIDO: M. D. R. L.

RESENHA: 10/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA:
VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00000156819978140014 PROCESSO ANTIGO: 199710000177
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 10/03/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO: ANTONIA MOTA DE SOUZA EXECUTADO: GERALDO XIMENES DE ARAUJO
EXECUTADO: GERALDO MONTERIO GOMES. PROCESSO: 0000015-58.1997.0014
Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista as informaÃ§Ãµes constantes nas certidÃµes de fls.
61/62, intime-se o exequente para que no prazo de 15(quinze) dias, informe endereÃ§o vÃ¡lido dos
executados AntÃ´nia Mota de Souza e Geraldo Monteiro Gomes para fins de citaÃ§Ã£o, devendo, no
mesmo prazo, recolher as respectivas custas. Â Â Â Â Â Ademais, havendo solicitaÃ§Ã£o de
indisponibilidade de ativos financeiros, esclareÃ§o que levando em conta que a lei 8313/2015 passou a
vigorar em 01 de abril de 2016, com base no parÃ¡grafo 8Âº, artigo 3Âº, da citada Lei, CIENTIFICO a parte
solicitante, que haverÃ¡ cobranÃ§a de custas para consulta no sistema SISBAJUD, a ser adimplida no
prazo de 5 dias, salientando-se que nÃ£o haverÃ¡ devoluÃ§Ã£o do valor recolhido em razÃ£o de buscas
que apresentem resultado negativo. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-
se e voltem conclusos.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÃ O PRESENTE COMO
MANDADO intimaÃ§Ã£o das partes, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento n.
011/2009 da CJRMB. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â CapitÃ£o PoÃ§o, data da assinatura eletrÃ´nica.
Â Â Â Â Â JOÃO PAULO BARBOSA NETO Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00009212320188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/03/2022---REQUERENTE: MARIA MARQUES RA ROCHA
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO

MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) .
SENTENÇA A A A A A 1. RELATÓRIO A A A A A Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 A A A A Não havendo preliminares e estado presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito. A A A A Antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, é preciso analisar a prejudicial de mérito da decadência sustentada pela requerida. Como, no caso, se trata de relação de consumo que se amolda às previsões de incidência do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo ao artigo 27, o prazo prescricional é quinquenal para buscar reparação pelos danos. E, ressalte-se que, como uma hipótese de violação contida de direito, tendo em vista que os descontos ocorrem mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo consignado. Logo, rejeito a prejudicial de mérito da decadência. A A A A Análise do objeto da lide, como dito acima, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90, e porque o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do diploma em relação às instituições bancárias (súmula n. 297 do STJ). A A A A No caso em julgamento, a controvérsia cinge-se em saber se houve regular contratação pela parte autora de crédito consignado, e, caso não tenha havido, se a parte autora faria jus a receber em dobro o valor descontado indevidamente, além de indenização por danos morais. A A A A Compulsando os autos, constata-se que a demandada comprovou a regularidade da contratação do empréstimo, conforme demonstra o contrato hospedado entre as folhas 61 e 70 destes autos. A A A A Como dito acima, acerca da regularidade da contratação, a requerida apresentou, nas folhas acima indicadas, contrato devidamente assinado pela parte autora, o qual continha as cláusulas do negócio jurídico ora negado pela parte autora. A A A A Além disso, o documento hospedado nas folhas 100 e 101 evidencia que a TED foi realizada em favor de uma conta de sua titularidade. A A A A Desta forma, a negativa genérica da autora durante o seu depoimento no sentido de não ter contratado o empréstimo objeto da presente lide não merece acolhida, especialmente quando a alegação se encontra em dissonância com as demais provas hospedadas nos autos. A A A A Em relação aos contratos de empréstimo consignado, entende este Juízo singular que a juntada do instrumento contratual, efetivamente subscrito pela parte, além da disponibilização do valor contratado, são provas contundentes para demonstrar a regularidade na contratação. A A A A Quanto à regularidade da contratação, este juízo conclui, portanto, a partir da análise detida dos autos, que o Banco se desincumbiu do ônus que lhe competia na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovando a existência da relação contratual, anexando aos autos, o (s) contrato (s) discutido (s) na presente ação. A A A A Lado outro, não há nenhum indicio robusto, além da negativa genérica da parte autora, que comprove que a contratação foi irregular. E, de fato, não se pode anular uma transação financeira feita por meio de um contrato regularmente assinado pelo consumidor com base em uma negativa genérica do requerente. A A A A Nesse sentido, veja-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Ao contrário do que faz crer, todavia, a instituição financeira demonstrou a contento a contratação dos consignados e a renegociação da dívida, bem como o uso efetivo do crédito (fls. 142/207). Da mesma forma, não há que se falar em abusividade da modalidade contratada, já que autorizado o desconto de benefícios previdenciários para pagamento de mútuo ou uso do cartão de crédito, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003. (...) Aliás, como decidido pelo MM. Juízo a quo, "O requerido trouxe aos autos suficiente documentação comprovando a efetivação do negócio jurídico que gerou as deduções na conta da autora, ou seja, o crédito foi efetivamente contratado. Com a exibição dos documentos, a requerente, em sua manifestação de fls. 275, reconhece que assinou os documentos (...) reconhecendo a autora como sua assinatura, apenas em nova ação poderiam ser discutidas a validade do consentimento e o cumprimento por parte do requerido da obrigação contratual assumida, sendo de rigor a improcedência da demanda." Destarte, tendo sido demonstrada a regularidade na contratação do empréstimo consignado, com autorização para desconto no benefício, bem como a renegociação das dívidas, resta mantida a sentença de improcedência dos pedidos. Por consequência, inexistentes valores a ser restituídos. (STJ - AREsp: 1867989 SP 2021/0098427-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). A A A A Por conseguinte, não havendo falha na prestação de serviço pelo demandado ou irregularidade na contratação, incabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou à restituição de valores em favor da requerente. A A A A 3. DISPOSITIVO A A A A Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. A A A A Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. A A A A Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os presentes autos. A A A A Sentença Registrada.

21.078-A, para no prazo de cinco (05) dias, diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e havendo interesse requeira o que entender de direito no mesmo prazo. Conforme despacho/mandado de fl. 82 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00000363920008140014 PROCESSO ANTIGO: 200020000193
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2022---DENUNCIADO:ALDEMIR LIMA DA SILVA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. F. S. . Autos nº 0000036-39.200.814.0014 DECISÃO O Ministério Público formulou pedido a este Juízo, consistente em determinar que seja oficiado ao Cartório Eleitoral para que este informe o endereço do pronunciado Aldemir da Silva, fl.272. Entende este Juízo que, diante do poder de requisição conferido ao Ministério Público (o art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, incisos I, alínea b; e II, da Lei Orgânica do Ministério Público, artigo 13, inciso II e art. 47, ambos do Código de Processo Penal), é possível que o órgão ministerial obtenha, por si só, dados, documentos e esclarecimentos no interesse de sua função institucional de titular da ação penal pública. Nesse mesmo sentido, o entendimento do STJ: A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. [...] (STJ - AgRg no REsp 938257/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 3/2/2011, Dje 21/2/2011). Na hipótese vertente, o Ministério Público não demonstrou existir empecilho ou dificuldade do órgão mencionado acima no fornecimento das informações buscadas, de maneira a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público nestes autos, e determino que se conceda vista dos autos ao titular da ação penal para que informe o endereço do pronunciado em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00009589420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110007742
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/03/2022---REQUERIDO:JOSE PINHEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ARTEIRO CLEMENTE RG. 5547874 Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DA FONSECA LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL PINHEIRO LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PINHEIRO LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO AUGUSTO FONSECA LIMA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00009589420118140014 Ação de Manutenção/Reintegração de Posse Reqte: JOSE ARTEIRO CLEMENTE Reqdos: JOSE PINHEIRO DELIMA e outros Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, ficam os requeridos acima INTIMADO, através de sua advogada DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA Nº.13.657, para no prazo de quinze (15) dias úteis, apresentarem as alegações finais. Conforme decisão de fl. 110 dos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00000292720128140014 PROCESSO ANTIGO: 201210000133
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 17/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12024 - MICHELL

MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Tendo em vista o disposto na Resolução/GP/TJPA nº 20, de 13 de outubro de 2021, UNAJ para que certifique acerca de custas pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se o respectivo boleto atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior inscrição em dívida ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a serem recolhidas, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00008307920088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810007010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??: Busca e Apreensão em: 17/03/2022---REQUERENTE:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Representante(s): PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO EDMAR DA SILVA OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº. 00008307920088140014 Aço Busca e Apreensão Requerente: UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - SA Requerido: RAIMUNDO EDMAR DA SILVA OLIVEIRA Com base no Art. 1º do Provimento nº 0006/2009-CJCI, c/c Art. 1º, §1º, I do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica o requerente acima INTIMADO, através de seu advogado DR. IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR, OAB/PA Nº. 8525 e DRA. PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO, OAB/PA Nº. 14.080, para no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de fl. 80, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual nos termos da Lei Estadual nº.9.217/21. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capital Poço, Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Diretor de Secretaria Judicial Vara Única da Comarca de Cap. Poço/PA

PROCESSO: 00012856820138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:JERRY LUAN COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Tendo em vista o disposto na Resolução/GP/TJPA nº 20, de 13 de outubro de 2021, UNAJ para que certifique acerca de custas pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se o respectivo boleto atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior inscrição em dívida ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a serem recolhidas, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Capital Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00041294920178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??: Procedimento Sumário em: 17/03/2022---REQUERENTE:ELIOCLEY SANTOS LIMA TEOTONHO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 44.156 - THYAGO DO COUTO MORAES (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Tendo em vista o disposto na Resolução/GP/TJPA nº 20, de 13 de outubro de 2021, UNAJ para que certifique acerca de custas pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se o respectivo boleto atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior inscrição em dívida ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a

serem recolhidas, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00111463920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:COMCAP COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE CAPITAO POCO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DIEGO MARTINS DE CARVALHO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Tendo em vista o disposto na Resolução/GP/TJPA nº 20, de 13 de outubro de 2021, UNAJ para que certifique acerca de custas pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se o respectivo boleto atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior inscrição em dívida ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a serem recolhidas, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00112260320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERENTE:ANA CRISTINA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO JOAO GOMES DE LIMA. DESPACHO 1.Tendo em vista o disposto na Resolução/GP/TJPA nº 20, de 13 de outubro de 2021, UNAJ para que certifique acerca de custas pendente de recolhimento. 2.Havendo custas a serem recolhidas, expeça-se o respectivo boleto atualizado. 3.Após, intime-se a parte autora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo de Cobrança (PAC) e posterior inscrição em dívida ativa estadual. 4.Após, não recolhidas as custas ou não havendo custas a serem recolhidas, certifique-se e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Capitão Poço, data da assinatura eletrônica. JOÃO PAULO BARBOSA NETO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00000048220108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010000052
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/03/2022---REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 98.479 - FRANCISCO MORATO CRENITTE (ADVOGADO) OAB 20099 - LEISLIE F HAENSISCH (ADVOGADO) OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) OAB 26699 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON J DE SOUZA JR. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faça remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00000147320038140014 PROCESSO ANTIGO: 200310000853
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MARIA ALICE CARVALHO DE MENDONCA Representante(s): OAB 7687 - SYLVIA MORHY DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) NEY SIQUEIRA MENDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:IVALDO DA ROCHA ARAUJO MENOR:I. R. A. F. MENOR:A. J. M. INTERESSADO:MARIA JOZIE TE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES

(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00002579420158140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:EDMILSON CEZAR LOPES
Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ATO ORDINATÓRIO De
ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-
CJRMB, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação
de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21
dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da
Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00004903820088140014 PROCESSO ANTIGO: 200810003612
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 21/03/2022---REQUERIDO:PAULO RENATO GONCALVES DA SILVA
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 -
THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ERIVANIA GOMES PINHEIRO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De
ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-
CJRMB, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação
de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21
dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da
Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00005841520108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010004129
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERIDO:ELETROPREMIOS Representante(s): OAB
13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL ANTONIO DE JESUS
CUNHA Representante(s): OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 12512 -
WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com
base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faço remessa
dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30
(trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de
março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de
Capitão Poço.

PROCESSO: 00005859720108140014 PROCESSO ANTIGO: 201010004137
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022---REQUERIDO:ELETROPREMIOS REQUERENTE:MANOEL
ANTONIO DE JESUS CUNHA Representante(s): WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)
AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)
AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com
base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faço remessa
dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30
(trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de
março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de
Capitão Poço.

PROCESSO: 00008011420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2022---DENUNCIADO:EDSON VANDO DE ALMEIDA
ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0000801-14.2017.8.14.0014

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Pará; Polo passivo: Edson Vando de Almeida Rosa
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Edson Vando de Almeida Rosa, devidamente qualificado, em razão da suposta prática do crime previsto pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (FIs 02 a 03). Denúncia recebida fl. 05. Devidamente citado, o acusado ofereceu resposta acusatória (Fl. 33). Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do (a) acusado(a), permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Assim, visando o regular andamento do feito, conforme previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2022 às 13h30min. Deve a secretaria proceder com as seguintes diligências para a realização do ato: a) Intimação do Ministério Público, a Defesa, e demais partes acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s); b) Intimação do investigado/ acusado desta decisão; c) As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo; d) Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, expedir-se precatória para oitiva destas, informando-se ao juízo deprecado da disponibilidade do juízo deprecante quanto a colher o depoimento da testemunha diretamente na data e horário da audiência, havendo a possibilidade de o juízo deprecado disponibilizar uma sala para oitiva da testemunha; não havendo a possibilidade do ato ser concertado entre os juízos nos moldes acima, que a carta precatória seja cumprida no formato tradicional em 30 (trinta) dias. Cópia da presente decisão serve como mandado de citação, ofício e carta precatória para os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009042620148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em: 21/03/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ARAUJO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00011022420188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DALVA CUNHA DE CASTRO Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00012019120188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DALVA CUNHA DE CASTRO Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00017411320168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ato: Procedimento Sumário em: 21/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00018029720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO Ato: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 21/03/2022---REQUERENTE:PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA FERREIRA MOREIRA INTERDITANDO:ANTONIO FERREIRA MOREIRA. Processo nº 0001802-97.2018.8.14.0014 DECISÃO Trata-se de remoção de curador proposta por Paulo Sergio Moreira dos Santos contra Maria Ferreira Moreira (fl. 03). O Ministério Público pleiteou a designação de audiência para oitiva da curadora, a qual, até o momento, ainda não foi realizada (fl. 19). O autor, após intimado pessoalmente para manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, respondeu positivamente (fl. 32). Desta forma, redesigno a audiência para oitiva da curadora para o dia 22 de junho de 2022, às 11h20min. A fim de viabilizar a participação da curadora no ato, esta deve ficar ciente de que, caso não possa comparecer ao fórum, poderá participar virtualmente da audiência, devendo informar a secretaria deste Juízo o número de telefone ou e-mail para o qual possa ser enviado o link de audiência. As partes que não puderem, por qualquer motivo, ingressar na videoconferência acima, deverão comparecer na sede do fórum da Comarca de Capitão Poço/PA, no dia e horário da audiência, para participarem do ato, de sorte que problemas de ordem técnica não serão admitidos como justificativa por este Juízo para a não participação das partes na audiência. Cópia da presente decisão serve de mandado para os fins que se fizerem necessários. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025662520148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/03/2022---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a fazer remessa dos autos à UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00025884420188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO EUDES DE PAULO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no

Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a façã remessa dos autos UNAJ para a atualizaã das custas devidas, com a fixaã de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitã Poã, aos 21 dias do mãs de marã de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara çnica da Comarca de Capitã Poã.

PROCESSO: 00050050420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. ATO ORDINATãRIOã De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a façã remessa dos autos UNAJ para a atualizaã das custas devidas, com a fixaã de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitã Poã, aos 21 dias do mãs de marã de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara çnica da Comarca de Capitã Poã.

PROCESSO: 00050068620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 21/03/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA. ATO ORDINATãRIOã De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a façã remessa dos autos UNAJ para a atualizaã das custas devidas, com a fixaã de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitã Poã, aos 21 dias do mãs de marã de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara çnica da Comarca de Capitã Poã.

PROCESSO: 00051904220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIOã De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a façã remessa dos autos UNAJ para a atualizaã das custas devidas, com a fixaã de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitã Poã, aos 21 dias do mãs de marã de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara çnica da Comarca de Capitã Poã.

PROCESSO: 00052051120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIOã De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, a façã remessa dos autos UNAJ para a atualizaã das custas devidas, com a fixaã de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitã Poã, aos 21 dias do mãs de marã de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara çnica da Comarca de Capitã Poã.

PROCESSO: 00052077820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 - REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00052086320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 -
REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o
Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas
devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00052111820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:IZAN FELIPE DA CRUZ
Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17358 -
REBECA DA SILVA VASCONCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM
Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)
. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o
Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas
devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00056867120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS
ISABEL Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no
Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se remessa dos
autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta)
dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do mês de março de
2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão
Poço.

PROCESSO: 00069269520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:VALDEMAR RODRIGUES DA
COSTA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como
com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRM, faz-se
remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento
em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 21 dias do
mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da
Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00093998820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??o: Inventário
em: 21/03/2022---REQUERENTE:ALBERTO VINICIUS SOUSA ROCHA REPRESENTANTE:ANTONIA
EDINALVA DA SILVA SOUSA REQUERENTE:JESSICA ELLEN SOUZA ROCHA Representante(s): OAB

13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) MENOR:W. A. L. R. Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA ANTONIA DANTAS DE LIMA REQUERIDO:ILDO ALBERTO CARNEIRO DA ROCHA. Processo nº 0009399-88.2016.8.14.0014 DECISÃO Trata-se de execução de alimentos proposta por Wilder Alberto Lima da Rocha, representado por sua genitora, a Sra. Maria Antônia Dantas de Lima, contra o espólio de Ildo Alberto Carneiro da Rocha (fl. 03). Este Juízo determinou a intimação da parte autora para que esta se manifestasse acerca da localização dos executados (fl. 28). Ocorre que, conforme a certidão de fl. 33, a parte autora informou apenas que possui interesse no prosseguimento do feito, nada informando ou requerendo acerca da localização dos executados (fl. 33). Constatado, outrossim, que a intimação para manifestação acerca da localização do(s) executado(s) foi direcionada apenas ao patrono da requerente. Desta forma, determino que a parte autora seja intimada pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da localização do(s) executado(s), informando novo endereço para a citação deste(s), a fim de permitir o regular andamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, certificando-se o que houver. Cópia da presente decisão serve de mandado para os fins que se fizerem necessários. Cumpra-se. Capitalo Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00097693320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ALVES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitalo Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitalo Poço.

PROCESSO: 00097710320178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/03/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ALVES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S.A. . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitalo Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitalo Poço.

PROCESSO: 00097875420178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/03/2022---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ALVES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, faço remessa dos autos UNAJ para a atualização das custas devidas, com a fixação de vencimento em 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitalo Poço, aos 21 dias do mês de março de 2022. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitalo Poço.

PROCESSO: 00025662520148140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAUL CAMPOS SILVA PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/03/2022---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO INTIMAR a parte BANCO ITAUCARD SA, por

intermédio do(a) advogado(a) constituído(s), para realizar o pagamento das custas judiciais pendentes nos autos do processo em epígrafe, nos termos da decisão, cujo boleto deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual. Ressalta-se que, o boleto e o relatório de conta respectivos se encontram anexos, assim como foram disponibilizados nos autos e no site do TJPA (www.tjpa.jus.br) para reimpressão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 22 dias do mês de março de 2022. Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJEP, eu, Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço/PA, digitei e assinei.

PROCESSO: 00000055319998140014 PROCESSO ANTIGO: 199910000274
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: S. S. S. L.

PROCESSO: 00022276120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: L. M.

REPRESENTANTE: M. C. M.

REQUERIDO: E. R. S.

PROCESSO: 00030244220148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: A. H. O. R.

REPRESENTANTE: A. M. A. O.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. N. R.

PROCESSO: 00059858220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: E. P. M. P.

MENOR: A. L. S.

REQUERIDO: M. D. R. L.

RESENHA: 10/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA:
VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00008011420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2022---DENUNCIADO:EDSON VANDO DE ALMEIDA
ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0000801-14.2017.8.14.0014
Polo ativo: Ministério Público do Estado do Pará; Polo passivo: Edson Vando de Almeida Rosa
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Edson Vando de Almeida Rosa, devidamente qualificado, em razão da suposta prática do crime previsto pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (FIs 02 a 03). Denúncia recebida fl. 05. Devidamente citado, o acusado ofereceu resposta à acusação (Fl. 33). Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como,

não sendo caso de absolvição sumária do (a) acusado(a), permanecendo, por ora, verossimil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Assim, visando o regular andamento do feito, conforme previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2022 às 13h30min. Deve a secretaria proceder com as seguintes diligências para a realização do ato: a) Intimação do Ministério Público, a Defesa, e demais partes acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s); b) Intimação do investigado/ acusado desta decisão; c) As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo; d) Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, expedir-se precatória para oitiva destas, informando-se ao juízo deprecado da disponibilidade do juízo deprecante quanto a colher o depoimento da testemunha diretamente na data e horário da audiência, havendo a possibilidade de o juízo deprecado disponibilizar uma sala para oitiva da testemunha; não havendo a possibilidade do ato ser concertado entre os juízos nos moldes acima, que a carta precatória seja cumprida no formato tradicional em 30 (trinta) dias. Cópia da presente decisão serve como mandado de citação, ofício e carta precatória para os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00018029720188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 21/03/2022---REQUERENTE:PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO CAPITAO POCO (DEFENSOR)
REQUERIDO:MARIA FERREIRA MOREIRA INTERDITANDO:ANTONIO FERREIRA MOREIRA. Processo nº 0001802-97.2018.8.14.0014 DECISÃO Trata-se de ação de remoção de curador proposta por Paulo Sergio Moreira dos Santos contra Maria Ferreira Moreira (fl. 03). O Ministério Público pleiteou a designação de audiência para oitiva da curadora, a qual, até o momento, ainda não foi realizada (fl. 19). O autor, após intimado pessoalmente para manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, respondeu positivamente (fl. 32). Desta forma, redesigno a audiência para oitiva da curadora para o dia 22 de junho de 2022, às 11h20min. A fim de viabilizar a participação da curadora no ato, esta deve ficar ciente de que, caso não possa comparecer ao fórum, poderá participar virtualmente da audiência, devendo informar a secretaria deste Juízo nº de telefone ou e-mail para o qual possa ser enviado o link de audiência. As partes que não puderem, por qualquer motivo, ingressar na videoconferência acima, deverão comparecer na sede do fórum da Comarca de Capitão Poço/PA, no dia e horário da audiência, para participarem do ato, de sorte que problemas de ordem técnica não serão admitidos como justificativa por este Juízo para a não participação das partes na audiência. Cópia da presente decisão serve de mandado para os fins que se fizerem necessários. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00093998820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO BARBOSA NETO A??: Inventário em: 21/03/2022---REQUERENTE:ALBERTO VINICIUS SOUSA ROCHA REPRESENTANTE:ANTONIA EDINALVA DA SILVA SOUSA REQUERENTE:JESSICA ELLEN SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) MENOR:W. A. L. R. Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA ANTONIA DANTAS DE LIMA REQUERIDO:ILDO ALBERTO CARNEIRO DA ROCHA. Processo nº 0009399-88.2016.8.14.0014 DECISÃO Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Wilder Alberto

Lima da Rocha, representado por sua genitora, a Sra. Maria Antônia Dantas de Lima, contra o espólio de Ildo Alberto Carneiro da Rocha (fl. 03). Este Juízo determinou a intimação da parte autora para que esta se manifestasse acerca da localização dos executados (fl. 28). Ocorre que, conforme a certidão de fl. 33, a parte autora informou apenas que possui interesse no prosseguimento do feito, nada informando ou requerendo acerca da localização dos executados (fl. 33). Constatado, outrossim, que a intimação para manifestação acerca da localização do(s) executado(s) foi direcionada apenas ao patrono da requerente. Desta forma, determino que a parte autora seja intimada pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da localização do(s) executado(s), informando novo endereço para a citação deste(s), a fim de permitir o regular andamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, certificando-se o que houver. Cópia da presente decisão serve de mandado para os fins que se fizerem necessários. Cumpra-se. Capitação Poço/PA, data da assinatura eletrônica no sistema. João Paulo Barbosa Neto Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022276120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: L. M.

REPRESENTANTE: M. C. M.

REQUERIDO: E. R. S.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

00031287420138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

--- A??:o: --- em: ---VITIMA: T. S. R.

AUTOR: M. P.

DENUNCIADO: L. S. C.

DENUNCIADO: D. B. S.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR)

OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (DEFENSOR DATIVO)

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0014425-48.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2017 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:B.L.A.C DENUNCIADO: WELLIGTON JORGE DA SILVA DE MORAES Representante: OAB-PA 19109 ; IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 29 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 31/08/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 15/03/2022 A 23/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00001584020108140034 PROCESSO ANTIGO: 201010000705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Execução Fiscal em: 17/03/2022 EXECUTADO:BENTO NOGUEIRA DE SOUZA EXEQUENTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUICACAO - FNDE. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o pedido do exequente, bem como a ultima tentativa de bloqueio ter ocorrido hÃ; alguns anos, proceda-se a nova tentativa de bloqueio de valores dos executados via sistema BACENJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o valor da execuÃ§Ã£o deve ser acrescido das custas e honorÃ;rios, bem como atualizaÃ§Ã£o monetÃ;ria, proceda-se ao bloqueio de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que eventual excesso serÃ; liberado assim que liquidado o dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ;rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 17 de marÃ§o de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001592520108140034 PROCESSO ANTIGO: 201010000713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Cumprimento de sentenÃ;a em: 17/03/2022 EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RNOMAVEIS - IBAMA EXECUTADO:ILDOMAR DE LIMA SOARES. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o executado foi citado e nÃ£o pagou ou indicou bens a penhora. Considerando o princÃpio da economicidade e de que o processo de execuÃ§Ã£o Ã© realizado em benefÃcio do exequente, proceda-se a bloqueio de valores do executado via sistema BACENJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o valor da execuÃ§Ã£o deve ser acrescido das custas e honorÃ;rios, bem como atualizaÃ§Ã£o monetÃ;ria, proceda-se ao bloqueio de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), sendo que eventual excesso serÃ; liberado assim que liquidado o dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ;rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 17 de marÃ§o de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001584020108140034 PROCESSO ANTIGO: 201010000705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Execução Fiscal em: 21/03/2022 EXECUTADO:BENTO NOGUEIRA DE SOUZA EXEQUENTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUICACAO - FNDE. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o exequente nÃ£o indicou bens de propriedade do executado e tendo em vista a inexistÃncia de notÃcia de bens penhorÃiveis, bem o resultado negativo de tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud e Renajud, foi o feito pelo prazo de 01 ano (art. 40, da LEF). Ao final desse prazo, o exequente pugnou nova busca, a qual tambÃ©m foi infrutÃfera. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disto, determino arquivamento dos autos, sem baixa na distribuiÃ§Ã£o (art. 40, Â§ 2º, da LEF). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o exequente com vistas dos autos. Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ;rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 21 de marÃ§o de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00000217720188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: AÃção Civil PÃblica em: 23/03/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIO NAZARE ELIAS CORREA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY PEREIRA OLIVEIRA REQUERIDO:W DOS S DA SILVA SERVICOS ME REQUERIDO:WILLAMES DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13563 - MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o Pedido do MinistÃrio PÃblico (fls. 736). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abra-se vistas dos autos ao Parquet. ExpeÃ§a-se o que for necessÃ;rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de marÃ§o de 2022. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Comarca de Nova Timboteu PROCESSO: 00000435320098140034 PROCESSO ANTIGO: 200910000295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 23/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:SEBASTIAO MARQUES DA COSTA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

1. Considerando a concordância das partes referente ao cálculo judicial de fls. 1013/1027, ainda que citada em relação ao executado, HOMOLOGO os cálculos.

2. Após o trânsito em julgado desta, determino a expedição de precatório para pagamento dos valores de fls. 1020, remetendo o mesmo ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

3. Intimem-se as partes, a exequente, nos termos do art. 103, CPC e o executado com vistas dos autos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de março de 2022.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00004010320188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/03/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS CASTRO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o Pedido do Ministério Público (fls. 215). Abra-se vistas dos autos ao Parquet. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00009317020198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 23/03/2022 REQUERENTE:MARIA LINALVA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA MOREIRA DUARTE REQUERIDO:EDMILSON MOREIRA DUARTE REQUERIDO:CARLITO MOREIRA DUARTE REQUERIDO:FRANCISCA DUARTE SUGITA REQUERIDO:JOSE BARROS DUARTE FILHO. DESPACHO Intime-se os requeridos, por meio do advogado destes (Dr. João Bosco Pereira de Araújo Junior, OAB/PA 17.838) para no prazo de 10 dias proceder a juntada de cópia da identidade ou atestado de bito de comprovante de depósito dos referidos valores. Escoado o prazo concedido, retornem conclusos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00030244020188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Inquérito Policial em: 23/03/2022 VITIMA:N. T. A. O. INDICIADO:AUTORIA DESCONHECIDA. Processo: 0001761-70.2018.8.14.0034 DECISÃO 1. Não há no caso em tela elementos a confirmar a autoria do delito, como bem salientou a representante do Ministério Público.

2. Em vista disto determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado a possibilidade constante do artigo 18 do CPP.

3. Abra-se vistas ao Ministério Público. Nova Timboteua, 23 de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00139793820158140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Execução Fiscal em: 23/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA EXECUTADO:NORTE BRASIL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. DECISÃO Considerando que o exequente não indicou bens de propriedade do executado e tendo em vista a inexistência de notícia de bens penhoráveis, bem o resultado negativo de tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud e Renajud, foi o feito pelo prazo de 01 ano (art. 40, da LEF). Ao final desse prazo, o exequente pugnou nova busca, a qual também foi infrutífera.

Diante disto, determino arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da LEF).

Intime-se o exequente com vistas dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 23 de março de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00007896620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: E. S. R. REQUERENTE: C. L. G. O. ENVOLVIDO: D. L. S. S. REQUERIDO: M. S. S.

Proc. nº 0003504-52.2017.814.0034 AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-DPVAT Requerente: Maciel Silva dos Santos Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A ATO ORDINATÓRIO Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, por ato ordinatório e determinação judicial, fica o Requerido intimado, por

intermédio de sua patrona, Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A, para efetuar o pagamento das custas processuais referente ao alvará, conforme Relatório de Conta do Processo e Boleto, que se encontram na Secretaria da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, conforme previsão esculpida no artigo 46 da Lei Estadual de n.º 8.328/2015, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Nova Timboteua, 23 de março de 2022. Francisco Ciriaco de Moura Filho Analista Judiciário Mat. 78662

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00009425420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/11/2021---INTERDITO:ANA FILINTO DE SOUSA Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ROMARIO
FILINTO MATIAS DE SOUSA. Processo no. 0000942-54.2018.8.14.0125 - INTERDIÇÃO E CURATELA
Interdito: ROMARIO FILINTO MATIAS DE SOUSA Interditando: ANA FILINTO DE SOUSA EDITAL DE
INTERDIÇÃO E CURATELA De ordem do Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito
da Comarca de So Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. FAÇO SABER a todos
quantos virem o presente EDITAL que por este Juízo e expediente desta Secretaria Cível foram
processados os autos acima, tendo a sentença decretado a interdição de ROMARIO FILINTO MATIAS DE
SOUSA e nomeada ANA FILINTO DE SOUSA sua curadora, bem como declarado aquele incapaz de
reger sua pessoa e administrar seus bens, visto ser absolutamente incapaz devido à debilidade que lhe
acomete, nos seguintes termos: Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de Romário Filinto Matias de
Sousa, nascido em 16 de setembro de 1994, na forma do art. 754 do CPC, DECLARANDO-A
absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador a Sra. Ana
Filinto de Sousa, CPF n. 877.087.872-20. Em obediência ao disposto no art. 755, do Novo Código de
Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas
Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no site próprio do TJPA, permanecendo por 06
(seis) meses. Publique-se edital no DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os
nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a
interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Ciente o Ministério Público. Sem custas
e honorários, feitas as diligências archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 5 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz
de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia Este EDITAL será publicado no diário oficial por
3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em conformidade com o Artigo 755, §3º do CPC, para os
devidos fins. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam alegar ignorância no presente
ou futuro, mandou expedir o presente EDITAL. Dado e passado nesta Cidade de São Geraldo do
Araguaia, Estado do Pará, aos 29 de Novembro de 2021. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário -
Mat. 155781

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS**

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00040432320198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 AUTOR:D. P. P. P. DENUNCIADO:F. A. N. Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Processo nºmero: 0004043-23.2019.8.14.0042 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Estupro de VulnerÃível Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: FRANCINEY AMARAL DO NASCIMENTO Advogada: Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB/PA 5.350 De acordo com o Provimento nº 006/2009 CJCI, fica a Advogada Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB/PA 5.350, intimada para apresentar alegaÃ§Ãµes finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 23 de marÃ§o de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Ãnica de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00056637020198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:LUENISON DOS SANTOS Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26583 - SIDNEY FURTADO GOUVEA (ADVOGADO) OAB 26640 - MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Processo nºmero: 0005663-70.2019.8.14.0042 Classe: AÃ§Ã£o Penal - TrÃ¡fico de Drogas Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: LUENISON DOS SANTOS De acordo com o Provimento nº 006/2009 CJCI, fica a Defesa do denunciado LUENISON DOS SANTOS intimada para apresentar alegaÃ§Ãµes finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 23 de marÃ§o de 2022. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Ãnica de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 21/03/2022 A 21/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00015620420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Termo Circunstanciado em: 21/03/2022 AUTOR DO FATO:UCLEILTON LIMA VALLINI VITIMA:A. C. O. E. . =C E R T I D Ã O= Â CERTIFICO para os devidos fins que, compareceu nesta secretaria o sr UCLEILTON LIMA VALLNI, brasileiro, nascido em 23/05/1987, natural de Novo Repartimento/PA, filho de Zaldier Vallani e Antonia da ConceiÃ§Ão Lima, para justificar a sua ausÃncia na audiÃncia do dia 17/0/03/222,Â afirma que nÃo houve possibilidade de comparecer ao ato por estÃ viajando e nÃo houve tempo como comparecer a audiÃncia. Certifico ainda que de ordem de sua ExcelÃncia o senhor Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE, Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da comarca de Novo Repartimento, o ato ficou designado para o dia 22 de marÃso de 2022 Ã s 11h:30 mim, ficando o mesmo ciente da audiÃncia. O referido verdade e dou fÃ©. Novo Repartimento/PA, 21 de marÃso de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. JudiciÃrio-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 4 2 4 7 2 0 1 3 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 21/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:WAITE RUFINO DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1.º, Â§2.º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora, Por meio de seu Advogado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a consulta pelo Siel de Fls 121. Novo Repartimento-PA, 21 de marÃso de 2022. Francisca Silva Sousa MatrÃ-cula 186651 Auxiliar JudiciÃrio Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00026433220138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 21/03/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JUNAILTON CANDIDO DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1.º, Â§2.º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora, Por meio de seu Advogado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a consulta pelo Siel de Fls 62. Novo Repartimento-PA, 21 de marÃso de 2022. Francisca Silva Sousa MatrÃ-cula 186651 Auxiliar JudiciÃrio Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00095103120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: 21/03/2022 REQUERENTE:ANA JAMILE SOUSA MOTA SILVA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAKSON DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) . =EDITALÂ = Â Â Â Â O Doutor JULIANO MIZUMA ANDRADE MM. Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ, no uso de suas atribuiÃçÃes legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL verem ou dele tiverem conhecimento que, por este JuÃzo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca se processam nos termos legais, o processo 0009510-31.2019.814.0123, AÃO DE ALTERAÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO, no qual constam como partes ANA JAMILE SOUSA MOTA SILVA e JAKSON DE SOUSA SILVA. PROCESSO:Â 0009510-31.2019.814.0123 REQUERENTE: ANA JAMILE SOUSA MOTA SILVA. REQUERENTE: JAKSON DE SOUSA SILVA. Torna-se divulgado, por meio deste edital, e pÃblico que ocorreu a alteraÃÃo do Regime de Bens do Casamento ANA JAMILE SOUSA MOTA SILVA e JAKSON DE SOUSA SILVA do regime de ComunhÃo Parcial de bens para SeparÃÃo Total de Bens. Novo Repartimento/PA, 21 de marÃso de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Novo Repartimento/PA Â Â Â Â Para que no futuro ninguÃm possa alegar ignorÃncia, expediu-se o presente edital, que serÃ afixado no lugar pÃblico e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ, aos vinte e um (21) dias do mÃs de marÃso de dois mil e vinte e dois (2022), EU _____(Marina SimÃes Alves), Analista

Judiciária, que digitei e conferi. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI CERTIFICO, em virtude das atribuições que me so conferidas por lei que, nesta data, publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum no quadro de avisos. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 21/03/2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00017312520198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em:
 REQUERENTE: K. F. J. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. B. S. PROCESSO: 00017312520198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: K. F. J. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. B. S. PROCESSO: 00085158620178140123 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: C. S. REQUERIDO: A. S.

RESENHA: 22/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000991320098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910001045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): VALTER FERRER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: INACIO VILHENA GONCALVES. DESPACHO 0000099-13.2009.8.14.0123 - Remetam-se os autos UNAJ para emissão de novo boleto referente às custas finais. - Intime-se a parte requerida através de seu advogado via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. - Efetuado o pagamento, archive-se com as cautelas de praxe. - Não efetuado o pagamento, certifique-se, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. - Expedientes necessários. Novo Repartimento-PA, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001618720088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810001525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: AÇÃO DE COBRANÇA em: 22/03/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO REQUERENTE: PAULO DA SILVA MARQUES Representante(s): GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000161-87.2008.8.14.0123 REQUERENTE: PAULO DA SILVA MARQUES. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUÍAS, partes já qualificadas nos autos. Instada a se manifestar a parte autora manteve-se inerte (fls. 384/385), os autos foram enviados ao Arquivo Ministerial para verter parecer, tendo o membro do Parquet opinado pela extinção do feito sem resolução do mérito ante o desinteresse demonstrado pela parte requerente. O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Com efeito, em que pese devidamente intimada por meio de seu patrono via DJE para dar andamento ao feito apresentando réplica a contestação a parte autora manteve-se inerte demonstrando com sua conduta a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por cópias para manter a integridade do feito. Sem custas (art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004612920208140123 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Inquérito Policial em: 22/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) INDICIADO: BRUNO DE SOUZA BRAGA. Processo nº. 0000461-29.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato:

Bruno de Souza Braga TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos vinte e dois de março de dois mil e vinte e dois (22/03/2022), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, conforme na certidão do Oficial de Justiça de fls. 58. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00010292620128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210006959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 22/03/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE CARLOS VALLINI. SENTENÇA Processo: 0001029-26.2012.8.14.0123 Exequente: Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual. Executado: José Carlos Vallini Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, partes já qualificadas nos autos. Em petitório de fls. 34 a parte exequente requereu a desistência do processo. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, em petição (fls. 34) a parte autora requer a desistência da ação. Tratando-se de ação executória facultado a parte desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, nos termos do art. 775 do CPC/15 c/c art. 1º, IV da Lei estadual 8.870/2019. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (desistência). Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Novo Repartimento/PA, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014125720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 REQUERENTE:ADELIA MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001412-57.2019.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS ajuizada por ADELIA MARIA DOS SANTOS em face da rã BANCO CETELEM S.A. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação. Em petitório de fls. 23 a parte autora pugnou pela desistência da ação. Nesse diapasão, ensina o Enunciado Cãvel nº 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do rã ou já citado, implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Esclareço que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prãvia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Destarte, resta evidente ser direito da parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poderá ser homologado independentemente da anuência da parte rã no âmbito do Juizado Especial Cãvel que possui legislação e princípios específicos. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se via DJe. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015620420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO:UCLEILTON LIMA VALLINI VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº.0001562-04.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Ucleilton Lima Vallini TERMO DE

AUDIÊNCIA Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (22/03/2022), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Ucleilton Lima Vallini, CPF 016.761.002-37 Advogado(a) nomeado(a): Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 180, §3º do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), a primeira parcela para 22/04/2022 e última parcela para o dia 24/07/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta audiência, fixo a título de honorários em favor do Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme

item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM. Juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Ucleilton Lima Vallini. Advogado(a): Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00015811020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO:EVA MOURA ALVARENGA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº.0001581-10.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Eva Moura Alvarenga TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (22/03/2022), às 10h20min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Eva Moura Alvarenga, CPF 025.515.372-40 Advogado(a) nomeado(a): Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 180, §3º do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificadas, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), a primeira parcela para 24/04/2022 e última parcela para o dia 24/09/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientes de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Eva Moura Alvarenga. Advogado(a): Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00017015320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATO: JOAO PEDRO DE CARVALHO MATEUS VITIMA: A. . Processo nº 0001701-53.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: João Pedro de Carvalho Mateus TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (22/03/2022), às 9h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: João Pedro de Carvalho Mateus, CPF 008.331.162-90 Advogado(a) nomeado(a): Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 180, §3º do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), podendo ser dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a primeira parcela para 22/04/2022 e última parcela para o dia 22/09/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boletos estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público,

fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dr. Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 09h40min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: João Pedro de Carvalho Mateus. Advogado(a): Renato Carneiro Heitor OAB/PA 18.829. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00024281720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Sumário em: 22/03/2022 REQUERENTE:JOSE BORGES MENDONCA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar Contrarrazões ao Recurso apresentado pela parte requerente as Fls 70/74. Novo Repartimento-PA, 22 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00025673220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 22/03/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU BMG Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA 0002567-32.2018.8.14.0123 REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA. REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, partes já qualificadas nos autos. Em fls. 70 foi proferido despacho mandando a parte requerente emendar a inicial colacionando extratos bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Em fls. 71 consta certidão informando que transcorreu in albis o prazo outorgado a parte para que emendasse a inicial. O RELATÓRIO, DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidência, verifica-se que apesar de ter sido intimada via Dje a parte autora não cumpriu o despacho que mandava emendar a inicial (fls. 70). Nesse diapasão, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petição inicial será indeferida quando não atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, salutar o entendimento segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la, mas não o fizer. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com supedÃ¢neo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peÃ§as processuais, desde que substituÃ-da por fotocÃ³pias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado e adotadas as providÃ¢ncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 22 de marÃ§o de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038058620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/03/2022 REQUERENTE:IVANILDES PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:R. N. S. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . SENTENÃ 0003805-86.2018.8.14.0123 REQUERENTE: IVANILDES PEREIRA SOARES. REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Trata-se de AÃO DE JUSTIFICAÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÃVEL, partes jÃ qualificadoras nos autos. Em fls. 33 foi proferido despacho mandando intimar a parte autora para colacionar nos autos vias atualizadas das certidÃ¶es de nascimento dos autores, sob pena de indeferimento. A defesa da parte autora requereu dilaÃ§Ã£o do prazo por mais 15 (quinze) dias em 26.04.2021, tendo este juÃ-zo proferido despacho deferindo o pedido do requerente em 01.07.2021, contudo transcorrido in albis o prazo outorgado a parte esta se manteve inerte. Ã O RELATÃRIO, DECIDO. NÃ£o se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observÃ¢ncia da ordem cronolÃ³gica da conclusÃ£o dos autos para a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceÃ§Ã¶es previstas no parÃ¡grafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante Ã s sentenÃ§as terminativas sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petiÃ§Ã£o inicial nÃ£o preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mÃ©rito, determinarÃ que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisÃ£o o que deve ser corrigido ou completado. ParÃ¡grafo Ãnico. Se o autor nÃ£o cumprir a diligÃ¢ncia, o juiz indeferirÃ a petiÃ§Ã£o inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidÃ¢ncia, verifica-se que apesar de ter sido intimada via Dje a parte autora nÃ£o cumpriu o despacho que mandava emendar a inicial (fls. 33). Nesse diapasÃ£o, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petiÃ§Ã£o inicial serÃ indeferida quando nÃ£o atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, Ã salutar o entendimento segundo o qual a petiÃ§Ã£o inicial serÃ indeferida quando a parte for intimada para emendÃ-la, mas nÃ£o o fizer. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com supedÃ¢neo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peÃ§as processuais, desde que substituÃ-da por fotocÃ³pias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado e adotadas as providÃ¢ncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 22 de marÃ§o de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038554920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento SumÃrio em: 22/03/2022 REQUERENTE:ANABETE FERNANDES CAMPOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, Â§2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazÃ¶es ao Embargo de declaraÃ§Ã£o apresentado pela parte requerida as Fls 64/66. Novo Repartimento-PA, 22 de marÃ§o de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar JudiciÃrio Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00045454420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: AdoÃo em: 22/03/2022 REQUERENTE:E. N. L. Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:C. R. L. Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. K. S. REQUERIDO:E. S. S. . ATO ORDINATÃRIO Esteja por meio deste ato intimada a parte autora intimada de que o Registro Civil de Nascimento encontra-se no FÃrum para retirada. Novo Repartimento-PA, 22 de marÃ§o de 2022. Marina SimÃ¶es Alves Analista JudiciÃria PROCESSO: 00065717820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/03/2022 REQUERENTE:GILNEY SILVA GOMES Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA

FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006571-78.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por GILNEY SILVA GOMES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o(a) autor(a), em síntese, ter sofrido um acidente automobilístico no ano de 2016, o que lhe acarretou lesão permanente no pé direito, razão pela qual defende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à diferença entre o valor máximo para indenizações de Seguro DPVAT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29 Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls.33/72), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesão e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl. 74, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 96/97. Devidamente intimadas do laudo pericial, a requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 96/97, e a parte autora manifestou-se às fls. 100/101. Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, conclui-se que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela requerente deve ser julgado procedente, já que este foi vítima de acidente trânsito e deixou de receber a totalidade da indenização devida, em razão do indeferimento do pedido em sede administrativa. Conforme constou do laudo pericial, do acidente resultou dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto do pé direito. Assente a ocorrência do evento causador das lesões na parte autora, passemos à aferição do montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida lei estipula valores a serem pagos a aqueles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos a vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta. Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme se o grau de invalidez (Enunciado 474 da súmula do STJ). Pois bem. No presente caso, a partir da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial incompleto, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor indenizável para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, de acordo com tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Para se alcançar o quantum indenizatório, nesse caso, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.350 e 4.627, posição reafirmada nos REs 704.520 e 837.347. Como bem ressaltado pela lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. A expressão, portanto, exclui qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral, independentemente da lesão sofrida. De acordo com o caráter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverá o enquadramento no percentual contido na tabela anexa à Lei 6.194/74. Em seguida, é imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrido pela vítima, consoante as regras insculpidas no § 1º, do art. 3º, da mesma lei, que corresponderá à importância devida. Assim, em relação às lesões descritas na inicial, a requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3, §1º, da Lei nº 6.174/74: - Perda anatômica e/ou funcional incompleta do pé esquerdo, com valor indenizável de 75% (setenta por cento) de R\$ 6.750,00. Portanto, conclui-se que a parte autora deverá receber indenização de R\$ 5.062,50 devendo ser subtraído deste montante a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) já paga na via administrativa, perfazendo o restante remanescente de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Por fim, a correção monetária se dá desde a data do evento danoso, seguindo a linha da súmula 580 do STJ sobre o tema:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no art. 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a RÁ, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à parte autora o valor R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Súmula do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (Enunciado 426 do STJ). Sem custas e honorários, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento, 22 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00068298820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A?o: Monitória em: 22/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL S A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO VENANCIO NETO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora por meio de seus advogados para se manifestar tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls 53. Novo Repartimento-PA, 22 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00068385520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 22/03/2022 REQUERENTE: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 0006838-55.2016.8.14.0123 I - Considerando o petitório de fls. 135, AUTORIZO a expedição do alvará para levantamento do valor depositado voluntariamente pelo requerido, em nome do Dr. JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES, OAB/PA n. 15.148-b, Conta Corrente n. 18.089-0, Agência 4348-6, Banco do Brasil. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00069395820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Cumprimento de sentença em: 22/03/2022 REQUERENTE: ENEILDE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA REQUERIDO: CARLOS NATANIEL WANZELER REQUERIDO: CARLOS ROBERTO COSTA. SENTENÇA Proc. nº 0006939-58.2017.8.14.0123 Inicialmente chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 88, pois amplamente noticiado a decretação de falência da empresa RÁ nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES. Dessa forma, o processo de execução deve tramitar no juízo falimentar, conforme dispõe o art. 76 da Lei nº 11.101/05, o qual dispõe que compete ao Juízo da Falência conhecer sobre todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais. Trata-se de ação de liquidação e Cumprimento de Sentença que move ENEILDE SOUZA BARBOSA em face YMPACTUS COMERCIAL LTDA por meio da qual pretende receber a quantia de R\$- 11.534,23 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos). O pedido tem por objeto sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra a RÁ que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no Estado do Acre, sob o nº 0800224-44.2013.8.14.01.0001 na qual houve a parcial procedência da ação, declarando a nulidade do contrato celebrado entre a requerida, os partners e divulgadores e para condenar esta última a devolver os valores recebidos por força dos contratos firmados. Na inicial a autora alega que adquiriu cota de telefonia VOIP denominada 99TELEXFREE e que desembolsou o valor de R\$- 5.919,50 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos). Em razão disso, requer a procedência da ação com a liquidação e cumprimento de sentença com a restituição montante investido atualizado monetariamente. Juntou os documentos de fls.11/87. A empresa RÁ foi citada, mas não apresentou contestação (fl. 89-v). A o

relatório. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas produzidas pela autora se aliam à revelia do requerido, permitindo o esclarecimento das matérias controvertidas. Versam os autos de liquidação e cumprimento de sentença de natureza coletiva que anulou contrato celebrado pela autora e o réu. Sabido que para recuperação dos ativos investidos, cumpre ao liquidante demonstrar a existência de relação jurídica de direito material e extensão dos valores pagos para adesão do programa. Não por outra razão é que o conteúdo da sentença de liquidação terá duas declarações: (I) de que o demandante é credor de uma indenização e (II) a de que o valor fora apurado em conformidade com o procedimento de liquidação e a sentença genérica coletiva. A partir dessas declarações é que se forma a certeza da obrigação, com definição do titular do direito, além do correlato valor (liquidez). Ainda que não haja no processo contrato assinado pela autora, foi juntado modelo de contrato de adesão aos serviços de publicidade (fls.80/83) e demonstrativo do capital investido (fls. 07-v), o que é suficiente para comprovação do direito alegado. Ademais, a revelia do réu torna incontroverso o vínculo jurídico existente entre as partes regido pelas cláusulas do contrato de adesão que embasa a inicial, ao qual se alia ao demonstrativo de investimento não contestado pela requerida. Diante da ausência de contestação, ausentes de contrariedade ficam a documentação que embasa a inicial, o que evidencia a relação contratual e a extensão dos valores. Nesse ínterim, comprovada a condição de credora e dos valores investidos, o teor da sentença coletiva fls. 13/77, não deixa dúvidas acerca da obrigação de restituição dos valores pela requerente, sendo imperioso a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO LÍQUIDA a obrigação descrita na inicial, declarando a autora credora da quantia de 11.534,23 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado desde 15.08.2017, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, estes suspensos em razão dos benefícios da AJG que defiro à Empresa que se encontra em situação falimentar. A habilitação do crédito e prosseguimento da pretensão deverão ocorrer junto ao juízo falimentar, apresentando a presente sentença como título para tanto. Nesse sentido, descabido a autora apresentar cumprimento de sentença, diante da necessidade de habilitar seu crédito no juízo falimentar competente. Assim, considero esgotada a competência do presente juízo. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069719220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 22/03/2022 REQUERENTE: ALEXANDRE LINHARES DA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006971-92.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por ALEXANDRE LINHARES DA SILVA em face de BANCO BMG S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de reserva de margem consignável realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico e a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inexistência de relação jurídica entre as partes, ausência de prova dos descontos, ilegitimidade passiva, ausência dos requisitos ensejadores do dano moral. Audiência de conciliação, fls. 53, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. A demanda é improcedente. Explico. Tratando-se de relação nitidamente consumerista verifica-se a possibilidade de aplicação do CDC as instituições financeiras a teor do enunciado de súmula 297 do STJ. Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências e ii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. A parte autora informa que recebeu desconto em seu benefício em razão de reserva de margem consignável, contudo em momento algum comprovou ter havido mencionado desconto. Há de se notar casuisticamente ser dever da parte prover lastro probatório mínimo de seu direito constitutivo,

no caso dos autos, seria dever da parte comprovar a existência de desconto em seu benefício proveniente de margem consignável realizado pela instituição financeira, o que não ocorreu nos autos. Doutra banda, não se desconhece ser dever do polo passivo demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, caso dos autos em que a instituição financeira colacionou aos vários elementos de convicção aptos a demonstrar a inexistência de vínculo jurídico com o autor. Assim, não restou demonstrada a existência de relação jurídica, ainda que fraudulenta, entre as partes sendo a demanda, portanto improcedente. Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00077952220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 22/03/2022 REQUERENTE:I. C. B. Representante(s): OAB 18678-B - JULIANA MONTANDON (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. A. L. C. Representante(s): OAB 18678-B - JULIANA MONTANDON (ADVOGADO) REQUERIDO:L. B. L. . PROCESSO: 0007795-22.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULARIZAÇÃO DE VISITAS movida por I.C.B., devidamente representada por sua genitora ROSA AMÁLIA LIMA DE CARVALHO, em face de LUZIMAR BARROS LEITE, todos já qualificados nos autos. Foi realizada intimação da parte autora por meio de seu procurador via DJE (fls. 51) e intimação pessoal por meio de Oficial de Justiça (fls. 53). É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso III, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso presente, o (a) autor (a) embora intimado (a) por seu advogado, descumpriu o despacho não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, permanecendo inerte por período superior a 30 dias. O não atendimento pela parte autora dos encargos que lhe competiam, denota concreto abandono do processo, o qual independe de requerimento da parte adversa que sequer foi citada (fls. 39). Por tais motivos, REVOGO os alimentos provisórios concedidos em decisão de fls. 26, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III, do CPC/15. Sem custas (art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084531220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 22/03/2022 REQUERENTE:CREUZA DA CONCEICAO DE JESUS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008453-12.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por CREUZA DA CONCEIÇÃO DE JESUS em face de BANCO VOTORANTIM. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve sentença, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de reserva de margem consignável realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Audiência de conciliação, fls. 45, restou infrutífera. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação

contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. Com efeito, a própria autora se manifestou em fls. 108 reconhecendo que recebeu o valor questionado, tendo pugnado pela extinção do feito. Deste modo, ao contrário do que se pretendeu inicialmente os elementos informativos dos autos apontam que a requerente utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÍBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÁCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não é possível falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cã-vel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado,

certifique-se, dê-se baixa na distribuíção e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00087383920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Monitória em: 22/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MABERBE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP REQUERIDO: ANTONIO BARBODA DA SILVA REQUERIDO: DULCINEIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE REQUERIDO: EDMILSO BARBOSA DA SILVA. PROCESSO: 0008738-39.2017.8.14.0123 SENTENÇA Versam os presentes autos sobre AÇÃO MONITÓRIA, na qual a parte autora pretende pagamento de soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Aduz em sentença o requerente que a quantia em monitoria advém de contrato de abertura de crédito - BB Giro Empresa Flex, inadimplido. A parte requerida devidamente citada (fls. 77, 79, 81 e 83), mas não foram apresentados embargos e nem houve pagamento. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a não observância do prazo para embargar extinguiu o direito da parte ré de tornar controversos os fatos deduzidos na inicial, indicar provas e oferecer defesa meritória, pelo que DECRETO A REVELIA da parte requerida. Assim, não havendo necessidade de produção de provas o caso de aplicação do art. 701, §2º, do CPC No caso em exame há provas do pacto celebrado entre as partes. Portanto, se o autor comprovou o inadimplemento do R\$ e este não demonstrou o adimplemento da obrigação, a consequência lógica é a procedência do pedido. Ademais, com relação à causa debendi, para a propositura da demanda, não se exige que a parte autora decline o negócio jurídico correspondente entabulado entre as partes que tenha dado origem ao documento. Nesse diapasão, dispõe o enunciado de súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Apenas lhe cumpre trazer aos autos a prova inicial, no caso concreto, municiada pelo contrato de abertura de crédito aportado às fls. 62/71 e do demonstrativo de conta vinculada à fl. 50/59. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pedido de cumprimento/execução neste interstício, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 22 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00096336320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/03/2022 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIANE DE MELO BRITO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora por meio de seus advogados para se manifestar tendo em vista a certidão do oficial de justiça de Fls 74. Novo Repartimento-PA, 22 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00106319420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 22/03/2022 AUTOR DO FATOS: JONAS DE JESUS VITIMA: C. E. . Processo nº 0010631-94.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Jonas de Jesus TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos vinte e dois de março de dois mil e vinte e dois (22/03/2022), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, embora devidamente intimado, em secretaria conforme na certidão de fls. 33. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00021496020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: A. G. S. MENOR: J. G. S. REQUERIDO: A. G. S. PROCESSO: 00052672020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. MENOR: I. A. C. MENOR: W. A. C. REQUERIDO: D. S. A. REQUERIDO: V. L. L. PROCESSO: 00077354920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Carta Precatória Criminal em: DENUNCIADO: A. R. L. DEPRECANTE: J. D. C. S. G. A. P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 5 8 5 0 2 0 1 6 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: G. M. C. MENOR: M. E. M. S. REQUERIDO: M. F. C.

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PROCESSO: 0800142-26.2021.8.14.0080

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: MARILENE PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADA: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA, OAB/PA 28.151

REQUERIDO: FRANCISCO ROMARIS BRITO DE LIMA

ADVOGADA: JALILA ASSAD OAB/PA 30.962

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLENE PEIXOTO DA SILVA, qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM, em face de FRANCISCO ROMARIS BRITO LIMA, qualificado, requerendo, em síntese o reconhecimento e dissolução da união. Alega na inicial que manteve relacionamento com o requerido pelo período de quase 14 anos, sendo que viveram em união estável, como se casados fossem, desde o mês de janeiro do ano de 2005 até o dia 08 de outubro de 2019, quando se separaram diante de incompatibilidades conjugais e da impossibilidade de continuação da união. Alega que na constância da união, o casal amealhou um imóvel com o valor estimado em R\$ 35.000,00 que não foi partilhado, e que possuem uma filha menor. Afirma que reside de aluguel e requer o pagamento de metade da locação mensal devida pelo requerido por este residir no imóvel em comum. Acostou documentos. Em Id 28077181, o Juízo deferiu a justiça gratuita e designou audiência inicial de conciliação. Termo de audiência sem acordo Id 33616894. Contestação do requerido (Id 35371993), concordando com o período de união estável do casal, contudo divergindo da partilha de bens e pagamento de aluguel à ex convivente. Acostou documentos. Certidão de tempestividade da contestação em Id 40736542. **É o relato necessário. DECIDO.** O feito merece parcial procedência. Depreende-se, do disposto no art. 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não existentes os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do Código Civil de 2002, salvo o do inciso VI do referido dispositivo, concernente à separação de fato ou judicial. Ademais, o texto constitucional determina, no § 3º do art. 226 que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Na presente demanda sustenta a requerente e concorda o requerido que conviveram juntos por mais de 12 anos, ou seja, de janeiro/2005 a 08/outubro/2019. Pois assim, consoante análise deste feito, verifico inexistir nos autos qualquer prova em sentido contrário ao que alega a parte autora, tendo esse fato, inclusive, restado incontroverso, conforme se infere da manifestação do requerido e das provas documentais acostadas. No mais, requerente pretende pagamento de aluguel mensal do imóvel em que reside sem fundamento legal ao pleito. Se possui imóvel próprio, cediço que lhe permitida a alienação visto que a legislação não exige a permanência em condomínio. Contudo apenas acosta Contrato particular de compra e venda sem registro, em que consta como adquirente a própria requerente e ex companheiro, evidenciando a impossibilidade de partilha de bem imóvel em que no título de registro não conste como sua a titularidade, pois assim não demonstrou. Como explanado, a litigiosidade reclama seja dirimida por vias próprias, conforme comprovada eventualmente a titularidade, sendo permitido inclusive ao titular exigir judicialmente a venda por não exigir a lei a manutenção do condomínio. Fatos e fundamentos a serem dirimidos em ação e procedimento próprio com as provas concernentes. Pois assim, a requerente trouxe prova bastante a

reconhecer a união mantida, pelo que deve ser reconhecida a União Estável, que, por já ter se encerrado pela separação dos companheiros, deve ser declarada extinta, contudo sem provas suficientes a dirimir eventual partilha de imóvel que possua a titularidade em registros. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial para RECONHECER e DECLARAR a união estável existente entre MARLENE PEIXOTO DA SILVA e FRANCISCO ROMAIS BRITO LIMA no período de janeiro/2005 a 08/outubro/2019. Sem custas e honorários compensados diante da parcial procedência em virtude da concessão de assistência judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais, se sem novas manifestações. Bonito, 10 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0800142-26.2021.8.14.0080

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: MARILENE PEIXOTO DA SILVA

ADVOGADA: NATHALIA ETEFHANE OLIVEIRA LACERDA, OAB/PA 32.273

REQUERIDO: FRANCISCO ROMARIS BRITO DE LIMA

ADVOGADA: JALILA ASSAD OAB/PA 30.962

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLENE PEIXOTO DA SILVA, qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM, em face de FRANCISCO ROMAIS BRITO LIMA, qualificado, requerendo, em síntese o reconhecimento e dissolução da união. Alega na inicial que manteve relacionamento com o requerido pelo período de quase 14 anos, sendo que viveram em união estável, como se casados fossem, desde o mês de janeiro do ano de 2005 até o dia 08 de outubro de 2019, quando se separaram diante de incompatibilidades conjugais e da impossibilidade de continuação da união. Alega que na constância da união, o casal amealhou um imóvel com o valor estimado em R\$ 35.000,00 que não foi partilhado, e que possuem uma filha menor. Afirma que reside de aluguel e requer o pagamento de metade da locação mensal devida pelo requerido por este residir no imóvel em comum. Acostou documentos. Em Id 28077181, o Juízo deferiu a justiça gratuita e designou audiência inicial de conciliação. Termo de audiência sem acordo Id 33616894. Contestação do requerido (Id 35371993), concordando com o período de união estável do casal, contudo divergindo da partilha de bens e pagamento de aluguel à ex convivente. Acostou documentos. Certidão de tempestividade da contestação em Id 40736542. **É o relato necessário. DECIDO.** O feito merece parcial procedência. Depreende-se, do disposto no art. 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não existentes os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do Código Civil de 2002, salvo o do inciso VI do referido dispositivo, concernente à separação de fato ou judicial. Ademais, o texto constitucional determina, no § 3º do art. 226 que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Na presente demanda sustenta a requerente e concorda o requerido que conviveram juntos por mais de 12 anos, ou seja, de janeiro/2005 a 08/outubro/2019. Pois assim, consoante análise deste feito, verifico inexistir nos

autos qualquer prova em sentido contrário ao que alega a parte autora, tendo esse fato, inclusive, restado incontroverso, conforme se infere da manifestação do requerido e das provas documentais acostadas. No mais, requerente pretende pagamento de aluguel mensal do imóvel em que reside sem fundamento legal ao pleito. Se possui imóvel próprio, cediço que lhe permitida a alienação visto que a legislação não exige a permanência em condomínio. Contudo apenas acosta Contrato particular de compra e venda sem registro, em que consta como adquirente a própria requerente e ex companheiro, evidenciando a impossibilidade de partilha de bem imóvel em que no título de registro não conste como sua a titularidade, pois assim não demonstrou. Como explanado, a litigiosidade reclama seja dirimida por vias próprias, conforme comprovada eventualmente a titularidade, sendo permitido inclusive ao titular exigir judicialmente a venda por não exigir a lei a manutenção do condomínio. Fatos e fundamentos a serem dirimidos em ação e procedimento próprio com as provas concernentes. Pois assim, a requerente trouxe prova bastante a reconhecer a união mantida, pelo que deve ser reconhecida a União Estável, que, por já ter se encerrado pela separação dos companheiros, deve ser declarada extinta, contudo sem provas suficientes a dirimir eventual partilha de imóvel que possua a titularidade em registros. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial para RECONHECER e DECLARAR a união estável existente entre MARLENE PEIXOTO DA SILVA e FRANCISCO ROMAIS BRITO LIMA no período de janeiro/2005 a 08/outubro/2019. Sem custas e honorários compensados diante da parcial procedência em virtude da concessão de assistência judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais, se sem novas manifestações. Bonito, 10 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0800155-59.2020.8.14.0080

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS

REQUERENTE: J.D.S.R, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, ANTONIA VALDENIRA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: GIUSEPPE ROMULO ARAÚJO AGUIAR, OAB/PA 28.968 E LIANDRA SANTOS SILVA, OAB/PA 29.560

REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS DE FARIAS,

ADVOGADO: RAMON MOREIRA MARTINS, OAB/PA 29.581

REQUERIDO: ANTÔNIO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS,

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, representada por sua genitora, ANTONIA VALDENIRA DOS SANTOS RIBEIRO, em face de ANTÔNIO CARLOS DE FARIAS e ANTÔNIO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, requerendo, em síntese, seja reconhecida a paternidade em relação ao primeiro requerido, bem como fixada prestação alimentícia em benefício da criança. Acostou documentos. Afirmou a autora que genitora e o requerido mantiveram um relacionamento amoroso de 2009 a 2010, época em que o

requerido possuía uma fazenda na Vila Patarateia na zona rural do município de Ourém, que situava-se ao lado da propriedade dos pais da genitora, e que do relacionamento resultou o nascimento da requerente, menor impúbere, nascida em 02 de outubro de 2010, de acordo com a certidão de nascimento, em que consta pai registral Antônio Edson Ribeiro dos Santos, que era funcionário do genitor biológico. Ao fim, informa que o genitor biológico sempre se afastou da obrigação de pai, deixando todo encargo dos alimentos por conta da genitora, que sempre cobrou alimentos do requerido e este nunca cumpriu de forma satisfatória os alimentos necessários. Acostou documentos. Laudo de Exame de DNA Id 20978465 - Pág. 1/4. O Juízo arbitrou alimentos provisórios com fundamento no Laudo de exame de DNA e determinou citação Id 21107663. Citação do requerido ANTÔNIO CARLOS DE FARIAS Id 22086475. Em decisão Id 26402552, o Juízo determinou a inclusão do pai registral da certidão de nascimento no pólo passivo, bem como sua citação. Habilitação de Advogado do requerido ANTONIO CARLOS Id 31526501. Citação do requerido ANTÔNIO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS Id 32311723. Certidão quanto ao decurso de prazo de contestação de ambos os requeridos Id 26176251 e 40606401. **É O RELATÓRIO. D E C I D O.** A Constituição Federal, em seu art. 227, reza quanto a obrigação da família de garantir à criança e ao adolescente de forma efetiva o direito à vida, ao lazer, à saúde, à alimentação, à educação. Pois assim é dever incondicional dos pais assessorar, criar e educar os filhos menores. Dispõe, quanto ao necessário registro da paternidade, a Lei n. 8.560/92: *¿*Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro de nascimento; *¿*Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação. § 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. *¿* Ainda, *¿*Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009). *¿* Pois assim consta Laudo de Exame de DNA Id 20978465 - Pág. 1/4, concluindo pela probabilidade acima de 99,99% de ANTONIO CARLOS DE FARIAS ser o pai biológico de JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO. Não bastasse, não consta qualquer prova em contrário quanto ao pedido, e requeridos não apresentaram defesa ou manifestação qualquer nos autos, sendo certificado o decurso de prazo (Id 26176251 e 40606401), bem como o Laudo acostado (Id 20978465 - Pág. 1/4) nunca teve sua higidez questionada pelo que deve prevalecer. Pois assim, de se impor ao requerido, o RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE da autora JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, sua filha. Consequentemente ao reconhecimento da real paternidade biológica do requerido ANTONIO CARLOS DE FARIAS, e sem ainda qualquer manifestação ou evidência de alguma paternidade socioafetiva do pai registral ANTONIO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, deve este ser excluído do registro de nascimento da autora por não ser o pai. Em prosseguimento, reconhecida a paternidade, há o direito do filho a receber alimentos para sua manutenção. Alimentos, segundo Cahali (2002, p.16), são as "prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)". Os alimentos motivam um dever solidário. É ainda comando legal (Lei n. 8.560/92): *¿*Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite. *¿* Rege o dever de alimentos, o trinômio da necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Quer-se dizer, serão prestados conforme a necessidade do alimentado; conforme a possibilidade do alimentante, devendo ser fixados proporcionalmente a este direito e dever. No caso dos autos, em despacho inicial do Juízo foram arbitrados 30% do salário mínimo, sem recursos ou manifestações outras das partes, pelo que anuído, merece ser mantido em benefício da parte autora (Id 21107663), na forma lá imposta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para, de plano **DETERMINAR a EXCLUSÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL de ANTONIO EDSON RIBEIRO DOS SANTOS** do registro de nascimento e **RECONHECER A PATERNIDADE de ANTONIO CARLOS DE FARIAS em relação a filha JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO**, devendo ser o nome do genitor incluído no Registro de nascimento, bem como incluídos os nomes do avós paternos. Deve ainda ser acrescentado o sobrenome do genitor ao nome da criança, de forma que se acrescente DE FARIAS. **OUTROSSIM, arbitro Alimentos no montante de 30% do salário mínimo a serem prestados mensalmente até o dia 10 em benefício da autora em conta bancária da representante legal a ser apresentada em Juízo para o cumprimento**, tendo em vista que atende às necessidades do menor e às possibilidades do alimentante, e assim **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do Art. 487, I e III, b, do CPC. Custas pelo requerido ANTONIO CARLOS DE FARIAS, sucumbente. Intime-se a Autora a apresentar em Juízo em 05 dias, dados de conta bancária, sendo responsabilidade do requerido o integral depósito desde a imposição inicial (id 21107663),

conforme sua intimação e inequívoca ciência (Id 22086475 e 22086476). Ainda, apresente o requerido ANTONIO CARLOS DE FARIAS cópia de documento de identificação pessoal no prazo de 05 dias para registro de avós paternos da filha (dados e comunicação na procuração Id 31526530). SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO e INTIMAÇÃO. Instrua-se o expediente com cópia de folhas da inicial, e cópias dos documentos. Certifique-se o trânsito quando do decurso dos prazos e arquivem-se os autos. Bonito, 16 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Autos Cíveis nº. 0003529-89.2018.814.0144 ç **Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de indenização. Requerente: Orlando da Silva Torres. Advogado: Dr. Marcio Fernandes Lopes Filho-OAB/PA, 26.948-B. Requerido: Banco Pan S.A. Advogado: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto ç OAB/PE 23.255.** Eu, serventuário da justiça, abaixo descrito, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a determinação de fl. 122 dos autos. **Fica devidamente intimados as partes para manifestação no prazo comum 05 (cinco) dias, sobre o teor do extrato bancário de fl. 127.** Primavera/PA, 23/03/2022. Dilson ferreira Maia, matricula nº 14125, de ordem da portaria nº 008/2021GJP, auxiliando em secretaria da Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 00970880820158140144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OSVALDO MIRANDA DE BRITO - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A ç Advogado: Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-OAB/PA-19.792-A Processo n. 0097088-08.2015.8.14.0144**DESPACHO**

Vistos etc.

Cumpra-se decisão de fl. 153.

Primavera, Pará, 16 de março de 2022.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0096088-70.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ç Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A ç Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A. Processo nº 00960887020158140144 **DECISÃO** Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, INTIME-SE as partes, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse na produção da prova pericial, tendo em vista que até a presente data não foi realizada, conforme certidão de fl. 265. Advirta-se que, em caso de inércia das partes, será considerado como desistência na produção da prova pericial. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0000301-09.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WANDERSON MACIEL CARVALHO ; Advogado (a) dativo (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo nº 00003010920188140144 DESPACHO Vistos etc. Apraze-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0002243-42.2019.8.14.0144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A- Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. PROCESSO N.: 00022434220198140144 DECISÃO Vistos, Cumpra-se, na integralidade, o despacho de fl. 111: 1. A perícia consistirá em exame grafotécnico da autora MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA para verificação da autenticidade das assinaturas firmadas nos documentos de fls. 85-v/86, 89-92 e 120/124; 2. Cientifique-se a parte autora que, caso falte à data e hora marcada para a perícia, reputar-se-á desistente da prova, além de todas as consequências jurídico-processuais cabíveis; 3. Considerando a apresentação do contrato original fls. 120/124, oficie-se o perito, o Sr. ZACARIAS FARIAS DA SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; e c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º); 4. Apresentada a proposta de honorários, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem sobre a referida proposta no prazo de 05 (cinco) dias, e após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95, NCPC; (CPC, art. 465, § 3º). 5. A perícia será arcada pelo requerido, **BANCO PAN S.A. (CNPJ: 59.285.411/0001-13)**. 6. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão de nomeação de perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, I, II e III). No mesmo ato, deverão apresentar contato telefônico e endereço de e-mail para propiciar a intimação para os atos da perícia. 7. Cumpridas as determinações acima, **OFICIE-SE** ao expert para que proceda à realização da perícia, ficando desde já assinalado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão. 8. Deve a Secretaria Judicial encaminhar ao expert, além do contrato original e dos quesitos, os telefones e endereços de e-mail indicados pelas partes, a fim de que possam ser realizadas as comunicações necessárias, e conferir amplo acesso aos autos, se necessário. 9. Quesitos do Juízo: 1) o autor é destro, canhoto ou ambidestro? 2) As assinaturas firmadas nos documentos acima mencionados são autênticas? 3) Se positivo, pode-se afirmar que as assinaturas pertencem ao autor, se comparadas com sua letra e outras assinaturas apostas em outros documentos pessoais e nas colhidas pessoalmente no ato do exame? 10. Concluída a perícia e apresentado o respectivo laudo nos autos, independentemente de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações, sob pena de preclusão.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n.: 0001108-92.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA ANTÔNIA CORREA DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. PROCESSO nº 00011089220198140144. DECISÃO 1. À Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso inominado de fls. 170/173. 2. Não sendo tempestivo, dê-se baixa e archive-se; 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo legal; 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; **CUMPRASE. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO nº 0003423-93.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARÁ. Denunciado: JOSEILSON CAROLINO DOS SANTOS. PROCESSO nº 00034239320198140144 DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 19-v, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Primavera, Pará, 16 de março de 2022.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº 0000221-11.2019.8.14.0144. Ação de reintegração de Posse Com Pedido de Liminar. Requerente: ANTÔNIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA e JOSÉ BATISTA DA SILVA Processo n. 0000221-11.2019.8.14.0144 DESPACHO Considerando que este Juízo já apreciou a matéria, cumpra-se conforme itens 3, 4, 5 e 6 da decisão de fl. 42 Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº 0004145-35.2016.8.14.0144. Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS ¿ OAB/PA-24.906 ¿ Procurador Jurídico do Município de Quatipuru. PROCESSO Nº 00041453520168140144 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar e preceito cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do MUNICÍPIO DE QUATIPURU, ambos qualificados nos autos. A ação foi proposta com o intuito de obrigar o requerido a disponibilizar todas as condições necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e para remessa do projeto de lei municipal orçamentaria com recursos suficientes para atendimento da criança e do adolescente no Município. Às fls. 81/82, este juízo deferiu o pedido de tutela de urgência de obrigação de fazer para fins de determinar que o requerido apresentasse o projeto de lei municipal orçamentaria com recursos suficientes para atendimento da criança e do adolescente. O requerido em fls. 85/91, apresentou manifestação pugnando pela revogação da medida liminar, argumentando que a lei orçamentária de 2017 dispõe de recursos suficientes destinados a criança e adolescente. Em audiência de conciliação, fl. 104 e fl.119, este juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o requerido apresentar documentação de comprovação do funcionamento do conselho de direito da infância e adolescente. Às fls. 122/158 e fls. 165/181, o requerido apresentou documentação comprobatória do funcionamento do Conselho Municipal de Direito da Infância e Adolescência. Instado a manifestar, fl. 183, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito em razão da perda do objeto, tendo em vista o efetivo funcionamento Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em fl. 187, o Município de Quatipuru também pugnou pela extinção do feito, em razão da perda do objeto. É o breve relato. **DECIDO.** Sem necessidade de maiores delongas, entendo que desapareceu o interesse processual, uma vez que consta nos autos (fls. 122/158 e fls. 165/181) o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do projeto de lei municipal orçamentaria com recursos suficientes para atendimento da criança e do adolescente no Município (fl. 54/57). Desse modo, nada mais há a ser obtido em termos de prestação jurisdicional nesta demanda, desaparecendo, por conseguinte, o desígnio reivindicatório. No aspecto prático, não há mais utilidade alguma a ser alcançada. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela superveniente ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. O Município é isento de custas (art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/15). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxes. P. R. I. Primavera, Pará, 22 de março de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0096085-18.2015.8.14.0144. Ação Previdenciária de Auxílio - Doença. Requerente: CLEDSON MARTINS DA SILVA - Advogado: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: INSS ¿ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Dr. JOÃO BOSCO MAIA SAMPAIO - Procurador Federal. Processo n. 0096085-18.2015.8.14.0144 DESPACHO 1. Inicialmente, determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema PJE, considerando o tempo de tramitação da demanda e o bem jurídico pretendido. 2. Renove-se o ofício à Secretaria de Saúde, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. 3. Transcorrido o prazo, com

ou sem manifestação, fazer conclusão dos autos. **SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0000222-59.2020.8.14.0144. Execução de Medidas Sócio-Educativas. Autor. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Apenado: PAULO DA LUZ C OSTA. Processo n. 0000222-59.2020.8.14.0144DESPACHO Considerando o que dos autos consta e o grande lapso temporal transcorrido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0000778-51.2012.8.14.0044. Ação de Interdito Proibitório Com Pedido de Liminar, Inaudita Altera Pars. Requerente: ESPÓLIO DO Sr. ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Rep. Legal: ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS - Advogado(a): Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. Processo n. 0000778-51.2012.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. 1. A presente demanda se arrasta pelos anos apenas por conta das dificuldades enfrentadas para a realização da perícia técnica no imóvel em discussão, diante da inexistência de perito que possa levá-la a cabo. 2. Para fins de prosseguimento e em busca de um asolução definitiva para o feito, **NOMEIO** como perito(a) o(a) Sr.(a) MARISA CAMPOS DE MELO FREITAS (CPF: 093.635.642-15), E-MAIL: marisacamposfreitas@gmail.com, engenheira agrônoma, que atende a esta Comarca, conforme informações obtidas no CAPJus, determinando seja ela intimada para apresentar sua proposta de honorários e a data de realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1. Intimem-se as partes quanto à nomeação do(a) perito(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) possam arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos. 2.2. O valor da perícia será arcado pelas partes, conforme já determinado no despacho de fl. 55. 3. Sem prejuízo, com o fito de encerrar o litígio amigavelmente por meio de composição entre os litigantes, e estando o processo apto a conciliação, **DESIGNO** o dia **07.06.2022**, às **08h50**, para audiência de conciliação. **SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0000523-49.2019.8.14.0044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: GLÁUCIA FREITAS DE SOUZA VILAÇA - Advogada: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Executado: TELMANNY DOS SANTOS VILAÇA- Advogado: Dr. PAULO BICALHO SILVA-OAB/MA-13.907 e OAB/PA-26.463-A. Processo nº 00005234920198140044 DESPACHO Considerando que há interesse de menor, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0002686-36.2018.8.14.0044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: CELSO LUIZ MORAES DA SILVA **Processo n. 00026863620188140044 DECISÃO** Vistos os autos. Considerando o parecer ministerial de fl. 33, INTIME-SE o autor do fato Celso Luiz Moraes, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da medida ou justificar o motivo do descumprimento da transação penal. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003445-34.2017.8.14.0044. Ação de Cobrança c/c Com Perdas e Danos. Requerente: J I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - Advogado: Dr. MAYCO DA COSTA SOUZA-OAB/PA-19.131.

Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A - Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-OAB/MS-5.871. Processo nº 00034453420178140044 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 222, em que informa que a custa nº 12, boleto nº 2022038639, encontra-se aberta, INTIME-SE o requerido VOTORANTIM CIMENTOS N/NE/AS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento da custa referente à despesa: protocolo judicial digital integrado. Comprovado o recolhimento das custas pertinentes à despesa: protocolo judicial digital integrado, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº. 0001641-65.2016.8.14.0044. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais. Requerente: ANTÔNIO MARCOS SANTOS DAS SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Advogado (a): Dr. (a). LUANA SILVA SANTOS-OAB/PA-16.292 e MARÍLIA DIAS ANDRADE-OAB/PA-14.351. Processo nº 00016416520168140044 DECISÃO INTIME-SE a parte autora pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o agendamento da perícia médica com o perito, o que deve ser feito na forma exigida pelo expert: entrar em contato com a secretária, sra. Silvana, pelo telefone 98868-0993, no consultório médico localizado na CLÍNICA MAIS VIDA, situada à TV. Rui Barbosa, nº 146, Bairro: Centro, CEP: 68.700-140, Capanema/PA **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo: 0004305-60.2012.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Denunciado: IVAN RODRIGUES DA SILVA ¿ Advogada: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30220. Processo n. 00043056920168140044 DECISÃO Vistos os autos. Considerando o parecer ministerial de fl. 35, INTIME-SE o autor do fato IVAN RODRIGUES DA SILVA, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da da transação penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0000014-46.2004.8.14.0044. Ação de Inventário. Inventariado: ESPÓLIO DE ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA. Inventariante: ÂNGELA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ¿ Advogado: Dr. ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO-OAB/PA-19.591. Requerentes: ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR e OUTROS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Interessados Herdeiros: F.B.S. e S.V.B.S. Rep. Legal: SILMÁRIA NASCIMENTO BARRETO ¿ Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCES COSTA - OAB/PA 26.968. Processo n. 0000014-46.2004.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Consta dos autos, às fls. 522-523, que o herdeiro ANTONIO ANDERSON DE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, já realizou o pagamento do valor acordado à fl. 518, conforme comprovante de fl. 524. Dessa forma, **DETERMINO: 1 ¿** Seja certificado, pela Secretaria, se houve o depósito na subconta de fl. 521; **2 ¿** Caso tenha ocorrido o pagamento, determino a intimação dos herdeiros que se encontram na posse dos referidos imóveis, por intermédio de seu advogado constituído, Dr. Geovano Honório Silva da Silva (OAB/PA 15.927), para que, nos termos do acordo, desocupem o imóvel e depositem as chaves em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. **3 ¿** Defiro o pedido de fl. 522 para que os herdeiros em posse do imóvel sejam intimados, por intermédio de seu advogado, para apresentar os documentos de quitação de eventuais dívidas, indicando qualquer pendência, e apresentem Certidão Negativa de Débito (SEFIN) **4- Conforme determinado em audiência, EXPEÇA-SE** ofício à SEFA pra que proceda ao cálculo do valor do imposto devido nestes autos, sem prejuízo de o inventariante e seus advogados diligenciarem ao órgão fazendário. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n.

011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 22 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0001055-67.2012.8.14.0044. Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente: DOCIRENE SANTA BRÍGIDA ; Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerida: MARIA SANTA BRÍGIDA ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0001055-67.2012.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Considerando a Certidão circunstanciada do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105-106, cumpra-se, nos termos da decisão de fls. 89, devendo a Secretaria Judicial expedir ofício solicitando à Polícia Militar o reforço necessário para auxiliar no cumprimento do mandado. Certifique-se o ocorrido. **SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.** P. R. I. C. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0002589-75.2014.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO GOMES TRINDADE - Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. PROCESSO N.: 0002589-75.2014.8.14.0044 DECISÃO 1. Em razão da não apresentação do ato judicial que lhe incumbia no prazo legal, torno sem efeito a decisão de fl. 128 no que toca à nomeação do Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES (OAB/PA 29.796) para atuação com defensor dativo nestes atos, bem como sem efeito os honorários fixados na referida decisão. 2. Nomeio como defensor dativo do acusado o Dr. **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927)**, devendo, para tanto, ser intimado com vista dos autos para apresentar razões de recurso de apelação no prazo legal, nos moldes do art. 600, do CPP. Para tanto, fixo os honorários em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. Apresentadas as razões pelo advogado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazoar no prazo legal (CPP, art. 600). 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à luz do art. 601, do CPP, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0003905-50.2019.8.14.0044. Ação de Interdição e Curatela Com Pedido de Antecipação de Tutela ; Tutela de Urgência. Requerente: OSMARINA DOS SANTOS ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. Processo n. 0003905-50.2019.8.14.0044 DESPACHO Com base nas informações do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, distribua-se o mandado para o Termo Judiciário de Pirabas/PA. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para manifestação nos termos da decisão de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo: 0004146-24.2019.8.14.0044. Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. Processo n. 0004146-24.2019.8.14.0044 DESPACHO/MANDADO 1. Considerando os termos da Certidão de fl. 36, **INTIME-SE** o autor do fato para que comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de **revogação** do benefício. O Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, pode colher a informação e a respectiva comprovação. 2. Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor do fato, dê-se vistas ao Ministério Público. 3. Apenas depois de concluídas as providências acima, faça-se conclusão. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora firmados em assinatura eletrônica. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0004249-22.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B ; Parte Requerente. Dr. Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359 ; Parte Requerido. Processo n.: 0004249-22.2019.8.14.0144 Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-

se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES:** - **Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Preposto:** CÍCERO AUGUSTO RIBEIRO NORONHA (CPF: 845.525.062-34 - **Advogado do Requerido:** SAMAYA SILVA BARGAXIA (OAB/PA 24.979) **AUSENTES:** - **Requerente:** SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ - **Advogado do Requerente:** MARCIO FERNDES LOPES FILHO (OAB/PA ç 26.948-B) O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Audiência prejudicada em razão da ausência da parte autora e de seu advogado. A patrona do requerido pugnou pela extinção do feito, com base no art. 51, inc. I, da Lei n. 9.099/95, bem como a juntada de carta de proposição e substabelecimento. O MM. Juiz assim **SENTENCIOU:** Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, parte final, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada, pelo seu advogado, para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito e archive-se. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Preposto:** - **Advogada do Requerido:**

Processo nº 0002164-63.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA JÚLIA DA SILVA ç Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado (a): Dr. (a): LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 Processo n. 0002164-63.2019.8.14.0144 DESPACHO/MANDADO Intimem-se o autor/embargado para os fins do art. 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJNI. Primavera, Pará, 18 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 24/03/2022 A 24/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00012558020108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BATISTA CRUZ Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Microsoft Word - 0001255 ATO ORD /LQNÂ¿SDUDÂ¿DXGLrQFLDÂ¿Â¿ Â¿ KWWSVÂ¿Â¿Â¿WHDPVÂ¿PLFURVRIWÂ¿FRPÂ¿OÂ¿PHHWXSÂ¿ MRLQÂ¿Â¿Â¿Â¿D'TDNW[SR])-U?*/Â¿O PROCESSO: 00012567520108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:ERICA XAVIER SOARES Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) . Microsoft Word - 0001256 ATO ORD /LQNÂ¿SDUDÂ¿DXGLrQFLDÂ¿Â¿ Â¿ KWWSVÂ¿Â¿Â¿WHDPVÂ¿PLFURVRIWÂ¿FRPÂ¿OÂ¿PHHWXSÂ¿ MRLQÂ¿Â¿Â¿Â¿D'TDNW[SR])-U?*/Â¿O PROCESSO: 00012596020108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSENILCE DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Microsoft Word - 0001259 ATO ORD /LQNÂ¿SDUDÂ¿DXGLrQFLDÂ¿Â¿ Â¿ KWWSVÂ¿Â¿Â¿WHDPVÂ¿PLFURVRIWÂ¿FRPÂ¿OÂ¿PHHWXSÂ¿ MRLQÂ¿Â¿Â¿Â¿D'TDNW[SR])-U?*/Â¿O PROCESSO: 00014440820108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:MARIA JOSE CRUZ DOS PRAZERES Representante(s): MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) . Microsoft Word - 0001444 ATO ORD /LQNÂ¿SDUDÂ¿DXGLrQFLDÂ¿Â¿ Â¿ KWWSVÂ¿Â¿Â¿WHDPVÂ¿PLFURVRIWÂ¿FRPÂ¿OÂ¿PHHWXSÂ¿ MRLQÂ¿Â¿Â¿Â¿D'TDNW[SR])-U?*/Â¿O PROCESSO: 00014469520108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:IEDA MARIA DE SENA Representante(s): MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) . Microsoft Word - 0001446 ATO ORD /LQNÂ¿SDUDÂ¿DXGLrQFLDÂ¿Â¿ Â¿ KWWSVÂ¿Â¿Â¿WHDPVÂ¿PLFURVRIWÂ¿FRPÂ¿OÂ¿PHHWXSÂ¿ MRLQÂ¿Â¿Â¿Â¿D'TDNW[SR])-U?*/Â¿O PROCESSO: 00017857720128140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:MARCIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A)) . DECISÃ¿O Considerando que nÃ¿o foram opostos embargos de declaraÃ¿o, chamo o processo Ã¿ ordem e torno sem efeito o despacho que intimou o autor para contrarrazoÃ¿-los. Por conseguinte, INTIME-SE o requerente, por seu advogado via

diário de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, neste caso certificado nos autos, dá-se ciência ao MP e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC. Cametá/PA, 01 de fevereiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00024823520098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910017141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES A?o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:MARIA DAS MERCES DA SILVA PANTOJA Representante(s): MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) . Microsoft Word - 0002482 ATO ORD /LQNÂ¿SDUDÂ¿DXGLrQFLDÂ¿Â¿Â¿ KWWSVÂ¿Â¿Â¿WHDPVÂ¿PLFURVRIWÂ¿FRPÂ¿OÂ¿PHHWXSÂ¿MRLQÂ¿Â¿Â¿Â¿D'TDNW[\$R]-U?*/Â¿O

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo n. 0007144-26.2019.8.14.0056 ç Ato Infracional.

Representante: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL

Representado: E. S. T.

Vítima: G. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público em face do adolescente ELIAS SERRÇO TEIXEIRA descrevendo suposta prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 157, 3º, I, do Código Penal, ocorrido em 30/02/2019.

Recebida a representação, em 04/11/2019.

Audiência de apresentação, em 05/11/2019.

Audiência de continuação, em 03/12/2019.

Foi juntado aos autos certidão de antecedentes criminais do representado, a qual constata que responde por processo criminal junto a esta comarca.

Instando a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do feito, pela perda do objeto.

É O QUE TINHA A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Como é cediço, as medidas socioeducativas não têm natureza de punição, tendo escopo protetivo e pedagógico, com o objetivo de afastar o adolescente da criminalidade, buscando corrigir os rumos do seu comportamento e resgatá-lo para que tenha uma vida digna.

Neste rumo, as medidas socioeducativas podem ser impostas e cumpridas até que o representado complete 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do ECA.

Todavia, a existência de processo-crime ou condenação criminal à pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, torna inviável a aplicação das medidas socioeducativas dirigidas à recuperação social do adolescente, já que não se vislumbra qualquer efeito ressocializador em eventual medida socioeducativa a ser executada. É o que prevê a Lei do Sinase nº 12.594/2012, na qual o legislador inovou ao trazer possibilidade de a autoridade judiciária extinguir a medida socioeducativa, desde que o infrator atinja a maioridade e responda a processo-crime, conforme estabelecido no art. 46, do referido diploma.

Desse modo, é possível a extinção da execução da medida socioeducativa pela autoridade judiciária, condicionada à existência de dois requisitos: a implementação da maioridade do infrator e que este responda a processo-crime.

No caso em análise, vê-se que o representado ELIAS SERRÇO TEIXEIRA responde a processo criminal na Comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA, pela prática de crime previsto no art. 129, do CP, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006. Ao consultar os autos, o representado já foi recolhido preventivamente, estando em curso a persecução penal. Tal situação torna evidente a falta de interesse de agir do Estado, ensejando a extinção do presente feito.

Portanto, considerando que o representado ELIAS SERRÇO TEIXEIRA alcançou a maioridade penal e responde a processo crime no juízo da Comarca de Soure-PA, entendo que se encontram preenchidas as exigências do art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, inexistindo, portanto, interesse de agir ao Estado na eventual aplicação de medida socioeducativa no presente feito.

Ante os argumentos expostos, declaro extinta a pretensão socioeducativa, em relação ao representado ELIAS SERRÇO TEIXEIRA.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Recolham-se os mandados de busca e apreensão porventura expedidos.

Notifique-se o Ministério Público.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 21 de março de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**Juiz de Direito**

Processo n. 0007164-17.2019.8.14.0056 ç Ato Infracional.

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Representado: E. S. T.

Vítima: G. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público em face do adolescente ELIAS SERRÃO TEIXEIRA descrevendo suposta prática de ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ocorrido em 01/11/2019.

Recebida a representação e decretada a internação do provisória, em 04/11/2019.

Audiência de apresentação, em 05/11/2019.

Foi juntado aos autos certidão de antecedentes criminais do representado, a qual constata que responde por processo criminal junto a esta comarca.

Instando a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do feito, pela perda do objeto.

É O QUE TINHA A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Como é cediço, as medidas socioeducativas não têm natureza de punição, tendo escopo protetivo e pedagógico, com o objetivo de afastar o adolescente da criminalidade, buscando corrigir os rumos do seu comportamento e resgatá-lo para que tenha uma vida digna.

Neste rumo, as medidas socioeducativas podem ser impostas e cumpridas até que o representado complete 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do ECA.

Todavia, a existência de processo-crime ou condenação criminal à pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, torna inviável a aplicação das medidas socioeducativas dirigidas à recuperação social do adolescente, já que não se vislumbra qualquer efeito ressocializador em eventual medida socioeducativa a ser executada. É o que prevê a Lei do Sinase nº 12.594/2012, na qual o legislador inovou ao trazer possibilidade de a autoridade judiciária extinguir a medida socioeducativa, desde que o infrator atinja a maioridade e responda a processo-crime, conforme estabelecido no art. 46, do referido diploma.

Desse modo, é possível a extinção da execução da medida socioeducativa pela autoridade judiciária, condicionada à existência de dois requisitos: a implementação da maioridade do infrator e que este responda a processo-crime.

No caso em análise, vê-se que o representado ELIAS SERRÃO TEIXEIRA responde a processo criminal na Comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA, pela prática de crime previsto no art. 129, do CP, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006. Ao consultar os autos, o representado já foi recolhido preventivamente, estando em curso a persecução penal. Tal situação torna evidente a falta de interesse de agir do Estado, ensejando a extinção do presente feito.

Portanto, considerando que o representado ELIAS SERRÃO TEIXEIRA alcançou a maioridade penal e responde a processo crime no juízo da Comarca de Soure-PA, entendo que se encontram preenchidas as exigências do art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, inexistindo, portanto, interesse de agir ao Estado na eventual aplicação de medida socioeducativa no presente feito.

Ante os argumentos expostos, declaro extinta a pretensão socioeducativa, em relação ao representado ELIAS SERRÃO TEIXEIRA.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

P.R.I.

Recolham-se os mandados de busca e apreensão porventura expedidos.

Notifique-se o Ministério Público.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 21 de março de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo n. 0006564-98.2016.8.14.0056 Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Apenado: IRAILSON DE OLIVEIRA CHAVES Advogada nomeada: Dra. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se os autos de execução penal, de IRAILSON DE OLIVEIRA CHAVES, condenado pelo crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do CP. Foi realizada audiência admonitória, ocasião em que aceitou as condições do regime aberto e fl. 17. Instando a se manifestar o Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, vez que foi cumprida a pena imposta, conforme fls. 47/49. É necessário a relatar. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado IRAILSON OLIVEIRA CHAVES, pelo integral cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público. Arquite-se os autos. São Sebastião da Boa Vista/PA, 17 de março de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

Processo nº - 00007046-75.2018.8.14.0056

Autor do Fato: GABRIEL DE SOUZA MORAES

Vitima: A. C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se os autos de execução penal, de IRAILSON DE OLIVEIRA CHAVES, condenado pelo crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do CP.

Foi realizada audiência admonitória, ocasião em que aceitou as condições do regime aberto e fl. 17.

Instando a se manifestar o Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do apenado, vez que foi cumprida a pena imposta, conforme fls. 47/49.

É necessário a relatar.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado IRAILSON OLIVEIRA CHAVES, pelo integral cumprimento da pena imposta.

Ciência ao Ministério Público.

Arquite-se os autos.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 17 de março de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**Juiz de Direito**

Processo nº - 0000601-70.2020.8.14.0056

Autoridade Policial: ARTHUR DA SILVA VIEIRA

Indiciado: KELLISON ROMÁRIO CAMPOS LEAL

Vítimas: E. D. S. P, e outros

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de inquérito policial instaurado, por portaria, objetivando a apuração do crime de furto praticado supostamente por KELISON ROMARIO CAMPOS LEAL.

Da análise dos elementos de convicção apurados em sede policial, o representante ministerial, verificou a impossibilidade da ocorrência de qualquer crime, apesar das diversas diligências realizadas e inúmeras provas angariadas, razão pela qual pugnou pelo arquivamento do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vê-se pela análise das provas produzidas em sede de inquérito policial que não há elementos suficientes para possibilitar o ajuizamento da ação penal, considerando que não restou comprovada a existência do crime, razão pela qual o órgão ministerial requer o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 395, inciso III, do código processual penal brasileiro e 28 do CPP, acolho a manifestação ministerial de fl. 35, considerando a falta de base para a denúncia e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Após arquivem-se, com as devidas baixas.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 17 de março de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo nº - 0007005-95.2019.8.14.0056

Autoridade Policial: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Autor: EM APURAÇÃO

Vítima: G. S. D. R.

Representante: ADENILZA DOS REIS TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de inquérito policial instaurado, por portaria, objetivando a apuração do crime de furto praticado supostamente por KELISON ROMARIO CAMPOS LEAL.

Da análise dos elementos de convicção apurados em sede policial, o representante ministerial, verificou a impossibilidade da ocorrência de qualquer crime, apesar das diversas diligências realizadas e inúmeras provas angariadas, razão pela qual pugnou pelo arquivamento do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vê-se pela análise das provas produzidas em sede de inquérito policial que não há elementos suficientes para possibilitar o ajuizamento da ação penal, considerando que não restou comprovada a existência do crime, razão pela qual o órgão ministerial requer o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 395, inciso III, do código processual penal brasileiro e 28 do CPP, acolho a manifestação ministerial de fl. 35, considerando a falta de base para a denúncia e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Após arquivem-se, com as devidas baixas.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 17 de março de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo nº - 0007605-95.2019.8.14.0056 Autoridade Policial: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA Autor: EM APURAÇÃO Vítima: G. S. D. R. Representante: ADENILZA DOS REIS TEIXEIRA **DECISÃO** Vistos os autos. Trata-se de inquérito policial instaurado, por portaria, objetivando a apuração do crime de furto praticado supostamente por KELISON ROMARIO CAMPOS LEAL. Da análise dos elementos de convicção apurados em sede policial, o representante ministerial, verificou a impossibilidade da ocorrência de qualquer crime, apesar das diversas diligências realizadas e inúmeras provas angariadas, razão pela qual pugnou pelo arquivamento do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vê-se pela análise das provas produzidas em sede de inquérito policial que não há elementos suficientes para possibilitar o ajuizamento da ação penal, considerando que não restou comprovada a existência do crime, razão pela qual o órgão ministerial requer o arquivamento do presente feito. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 395, inciso III, do código processual penal

brasileiro e 28 do CPP, acolho a manifestação ministerial de fl. 35, considerando a falta de base para a denúncia e determino o arquivamento do presente feito. Ciência ao Ministério Público. Após arquivem-se, com as devidas baixas. São Sebastião da Boa Vista/PA, 17 de março de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0800145-17.2021.814.0068
Advogado: Edson Antônio Pereira Ribeiro - OAB/PA: 4540

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando o pedido de habilitação constante no id. 50527627, com juntada de Procuração no id. 50527628, DEFIRO o pedido, devendo o patrono ser habilitado aos autos.

Após a habilitação, intime-se o patrono, por meio do DJe/PA e pelo sistema PJE, quanto à realização de audiência de conciliação já designada para o dia 29/03/2022, às 09h:00min, a qual será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, devendo ser encaminhado o link de ingresso ao ato virtual para o e-mail constante na Procuração.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única de Augusto Corrêa

Processo nº **0800057-13.2020.8.14.0068**

Autora: **LUCIVALDA BARRETO ALVES.**

Advogados:

MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM, OAB/PA nº 29.233

AGENOR VALDELUCIO DE BRITO, OAB/PA nº 31.311

Requerido: **MARCOS ANTONIO FERREIRA PADILHA**

Advogados:

JOSÉ NAZARENO ROSÁRIO CAMELO OAB/PA 22.336

ANDERSON COSTA PINTO, OAB/PA 24.958

DECISÃO

Considerando a petição de id 54787156 *z*, na qual verifico o aditamento da inicial, porque indica novos pedidos e valor da causa diverso da inicial, nos termos do art. 329, II do CPC, determino a intimação do requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, em tudo certificado, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se o requerido, na pessoa de seus advogados constituídos, via Pje e Dje.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa, 23 de março de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU PRESO

Segredo de Justiça

PROCESSO 0800413-71.2021.8.14.0068

RÉU: L. F. D. C.

Advogada Constituída: LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE OAB/PA 20.985

Capitulação: art. 217-A do CP

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional **L. F. D. C**, C (...), pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP contra a criança P.B.S, nascida em 05/02/2009, sobrinha do acusado, sendo descoberta a violência em meados de julho de 2021.

Relata a denúncia, que a vítima P.B.S, sobrinha do agressor e nascida em 05/02/2009 era violenta sexualmente, relatou a tentativa de manter relação sexual levando-a com força para o quarto, chupando os seus seios e tentando penetrar o pênis na vagina da menor. Acrescenta ainda, que houve ameaça por

parte do réu contra a criança caso ela revelasse os abusos.

Além disso, o acusado mantinha contato com a vítima via aplicativo de conversa em meio virtual, aliciando a menor para prática sexual, encaminhando imagens com conteúdo pornográfico a fim de seduzir a vítima para a violência sexual.

Denúncia recebida e sendo decretada a preventiva no acusado em 13/10/2021, com cumprimento da ordem de prisão no dia 15/10/2021 e conforme comunicação ao juízo fls. 106/107.

Houve pedido de revogação da prisão preventiva, com indeferimento do pedido. Consta impetração de Habeas Corpus, sendo negada a ordem.

Citação do acusado com a apresentação de resposta à acusação.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 03/03/2021.

O Ministério Público em alegações orais requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, já a defesa, apresentou por meio de memoriais pleiteando a absolvição e alternativamente a aplicação do mínimo legal caso condenado.

O acusado se encontra preso preventivamente desde o dia 15/10/2021.

O Acusado não apresenta antecedentes criminais

Não há irregularidades a serem sanadas, estando o processo apto para sentença.

DECIDO

Antes de ingressar no mérito da ação, se faz necessário um breve apanhado sobre o crime capitulado como Estupro de Vulnerável.

1- Crime Estupro de Vulnerável - art. 217-A do CP

Diz o art. 217-A do CP:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Encontra-se consolidado, no STJ, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui **atos libidinosos** praticados de **diversas formas**. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013)

Assim, o **estupro de vulnerável** consuma-se não apenas quando há conjunção carnal, **mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso** com menor de 14 anos de idade.

Essa foi a intenção punitiva do legislador, não podendo o Poder Judiciário, de forma manifestamente contrária à lei, utilizar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para reconhecer a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (STJ. 6ª Turma. REsp 1313369/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/06/2013).

O juiz ou juíza, nesses casos, deverá utilizar o princípio da proporcionalidade, não para tipificar o crime (desclassificando para estupro tentado), mas sim para fazer a dosimetria da pena dentro dos limites previstos na lei (de 8 a 15 anos). Assim, o julgador poderá aplicar uma pena maior para as hipóteses em que houve conjunção carnal, por exemplo, e uma reprimenda mais próxima ao mínimo para as situações em que houve outros atos libidinosos menos invasivos.

Vale ressaltar que, em tese, é até possível a tentativa no caso do crime do art. 217-A do CP. No entanto, para que seja tentativa, o agente não pode ter praticado algum ato libidinoso, pois, se já o tiver, o crime se consumou.

Dessa forma, o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Assim, doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexos causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. STJ. 6ª Turma. HC 478310, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 09/02/2021 (Info 685).

Vale ressaltar, ainda, que o delito imputado (estupro de vulnerável) é uma espécie de crime contra a dignidade sexual, a dignidade sexual da vítima não se ofende somente com lesões de natureza física.

Pois bem, para mim, ficou configurado o crime previsto no art. 217-A do CP c/c art. 226, II do CP, contra a criança P.B.S, nascida em 05/02/2009, sobrinha do acusado, ocorrido em meados de julho de 2021, assim vejamos.

A então esposa do acusado E. S. B., ouvida em sede judicial, conta que percebeu conduta estranha do acusado com relação a vítima, momento que entrou em na rede social do réu, visualizando conversas de cunho sexual e imagens pornográficas com a menor. Narra que o acusado tinha escrito que teria chupado os seios da menor, tendo tentado manter relação sexual com a criança.

Fatos esses ocorridos quando a vítima contava com 11 anos de idade, praticados dentro da residência da criança. Fala que o acusado trabalha fora da comarca, vindo nos fins de semana na Cidade, fazendo questão de ir para o interior, na zona rural, onde a menina ficava com a avó, provavelmente para praticar os abusos.

A genitora da menor, em sede judicial, informa que a filha é muito tímida e não comenta sobre os fatos por vergonha, declara que a criança foi ouvida pela equipe Multidisciplinar, relatando os abusos, os quais se deram quando a menor tinha 11 anos de idade, dentro da residência em que a menina morava.

A oitiva realizada pelo Creas ç Augusto Corrêa/PA, a vítima conta a Psicóloga sob os episódios de abusos sofridos, especificamente as fls. 37/38 do relatório:

ç Verbalizou que tem medo de L. e que ele falava várias vezes que queria fazer sexo comigo por 2x ele me levou para o quarto e chupou meu peito e tentou colocar o pênis dele aqui (apontando para sua parte íntima vagina), mais eu empurrei ele e sai logo do quarto.

Versou que fica ameaçando, se contar para alguém irá mata-la. Nos dias que aconteceu as tentativas de abuso sexual. Referiu que estava na residência da sua avó apenas com a irmã mais nova que nada viu. Quando o mesmo retornava para Marituba, ficava mantendo contato por mensagens via rede social, onde a criança falava que não gostava de falar com ele, mais tinha medo dele fazer alguma coisa, por isso respondia e mandava fotos ç

As testemunhas de defesa ouvidas em juízo foram uníssonas em tentar desqualificar a denúncia da vítima, imputando a culpa dos fatos à criança.

No interrogatório em sede judicial, o acusado nega os fatos, afirmando que as conversar presentes na rede social de davam entre ele e sua esposa Erinete. Entretanto, tal afirmação não se sustenta, uma, porque Erinete em juízo fala de forma categórica que nunca se passou pelo acusado nas conversas, somente teve acesso as falas, pois já andava desconfiando da atitude pernicioso do acusado em relação a sobrinha, outra, porque ele mantinha conversa com P. ç a menor ç nome esse estampado no aplicativo de conversa da rede social.

Por fim, não há qualquer dúvida do teor das conversas e dos interlocutores ç P. (vítima) e L. (acusado), pois a todo momento o acusado se reportava de forma explicita a violência sexual com a vítima.

Trago trechos da conversa (prints) presente nos autos:

FOI MUITO GOSTOSO NO QUARTO.

FOI MUITO BOM CHUPAR SEU PEITO.

ERA PRA VC DEIXAR QUANDO MEU PENIS ENTRASSE NA TUA BUCETA VC IA GOSTAR MUITO VC IA GOSA BASTANTE EU SABIA QUE VC

Além da conversa provar a prática de estupro de vulnerável, consta imagens de sexo enviadas para a adolescente, a demonstrar o crime praticado.

Reporto aqui, em vários trechos da Instrução houve a tentativa de culpar a vítima, tentado desqualificá-la, contudo a Lei no art. 217-A, §5º do CP é clara no sentido de refutar essa tese de defesa, quando de forma precisa diz: ç As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ç

Logo, conforme explanado dessa fundamentação restou configurado o crime previsto no art. 217-A do CP.

Reconheço a causa de aumento de pena prevista no art.226, II do CP, pois exercia autoridade sobre a vítima, na figura de Tio da menor.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente Procedente a Denúncia apresentada, contra **L. F. D. C.**, vulgo çB.ç, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso nas penas previstas 217-A c/c art. 226, II do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** normal à espécie, o acusado não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais normais não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

Fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 217-A, do CPB: **Reclusão 08 anos.**

Não concorrem circunstância atenuante

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Concorrem causas de aumento da pena, prevista no art. 226, II do CP, na qual aumento da metade, fixando a pena em 16 anos.

Fixo a pena em definitivo para o Crime do art. 217-A do CP c/c art. 226, II do CP em **RECLUSÃO 16 ANOS.**

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, como previsto no art. 33, § 2º, alínea *z*, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

Reanalizando a prisão preventiva, considerando a perniciosidade da conduta do acusado no qual violentava as crianças dentro de sua própria casa, se valendo da figura de Tio para cometer os crimes, aliciando a menor com conversas de cunho sexual e ameaçando-a caso houvesse denúncia contra o acusado, constato a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a fim de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nego o Direito do Réu em Recorrer em Liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *z* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa por diário e Pje.

Intime-se pessoalmente o réu.

Sem custas.

Augusto Corrêa(PA), 17 de março de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Autos desaparecidos nº 0003586-83.2014.814.0068

Requerente: Albertina Gomes de Barros Mutran

Advogado: Rodolfo Meira Roessing, OAB/PA nº 12.719

Requerido: Hospital Maternidade São Miguel S/C Ltda.

Advogada: Aldrei Marcia Panato, OAB/PA nº 9.294

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de procedimento visando a Restauração de Autos de ofício pelo juízo, nos termos do art. 712 do CPC, visto o processo não ter sido encontrado, apesar dos esforços.

Observa-se que determinada a restauração, as partes foram intimadas por meio de seus patronos para que tomassem ciência da decisão e se manifestassem quanto à Restauração de Autos, assim como para que acostem aos autos possíveis cópias, contraféis, reprodução de atos e documentos que estivessem em seu poder. No entanto, apenas a parte requerente trouxe aos autos cópias dos documentos pertinentes, tendo o requerido permanecido inerte, conforme certidão de fls. ____, não apresentando também qualquer manifestação quando intimado para se dizer sobre os documentos acostados pela requerente, tudo certificado às fls. _____.

A presente Restauração, então, encontra-se pronta para homologação, verificando que todas as formalidades legais foram cumpridas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Dessa forma, HOMOLOGO a presente restauração de autos, nos termos do art. 716 do CPC.

Transitada em julgada da sentença, proceda-se a Secretaria a distribuição e protocolo do processo no sistema PJE, visto não mais ser possível distribuição de processos no sistema LIBRA, digitalizando-se os documentos constante nestes autos.

Deverá a Secretaria também proceder o arquivamento dos autos desaparecidos nº 0003586-83.2014.814.0068, dando baixa no sistema LIBRA.

Após a distribuição do processo no sistema PJE, CERTIFIQUE-SE nos autos que todos os documentos foram digitalizados e juntados, bem como que o processo desaparecido fora devidamente arquivado e baixado.

Em seguida, em razão do processo já estar em fase de designação de audiência de instrução e julgamento, DETERMINO a intimação das partes, por meio de seus patronos, através do DJe/PA e do sistema PJE, para que informem se pretendem produzir provas, indicando-as, caso positivo.

Considerando que a audiência de instrução e julgamento deverá ocorrer, preferencialmente, de forma virtual na plataforma Microsoft Teams, por meio de videoconferência, deverão as partes indicarem se haverá possibilidade de participarem do ato virtual, assim como suas testemunhas, se arroladas, quando informarem e-mails e contatos telefônicos destas últimas, ressaltando que a impossibilidade de participarem virtualmente deverá ser justificada.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/Pa, 22 de março de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00011657820168140027

DEMANDA JUDICIAL: Ação De Execução

REQUERENTE: Banco Da Amazônia S.A

ADVOGADO (S): José Frederico Fleury Curado Brom OAB/PA 24.869 OAB/TO 2943

Keyla Márcia Gomes Rosal OAB/PA 25.388

Lunara De Nazaré Melo Vieira Benitah Oab/To 8882

REQUERIDO: F. S Santana Carvalho Ltda Me

Sirley Felix Nogueira

Francisco Do Socorro Santana De Carvalho

ADVOGADO (S): XXX

ATO ORDINATÓRIO ; PROC 00011657820168140027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 23/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ; Diretor de Secretaria.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado

nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258ç).

Constata-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ζcaputζ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ζcaputζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª

entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ¿ SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ¿ SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação ¿ LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento ¿ AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação ¿ LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e

na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: § Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis § IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: § ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) § EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão

ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo

passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juiz. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE PORTEL**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL**

RESENHA: 04/03/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL - VARA: VARA ÚNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00057571520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÚRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 11/03/2022---APENADO :OZIEL RIBEIRO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
Processo nº 0005757-15.2019.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15, pontuando acerca da existência de processo de execução penal em meio aberto tramitando pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP, em que também figura o Sr. OZIEL RIBEIRO MIRANDA como apenado, processo sob a epígrafe n.º 5000379-57.2021.8.03.000, DETERMINO a redistribuição do presente feito para a referida Vara de Execução Penal para fins de unificação das penas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cumprida a determinação não havendo pendências, dá-se baixa nos autos e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 11 de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00057589720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÚRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 11/03/2022---APENADO :OZIEL RIBEIRO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
Processo nº 0005758-97.2019.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 16, pontuando acerca da existência de processo de execução penal em meio aberto tramitando pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP, em que também figura o Sr. OZIEL RIBEIRO MIRANDA como apenado, processo sob a epígrafe n.º 5000379-57.2021.8.03.000, DETERMINO a redistribuição do presente feito para a referida Vara de Execução Penal para fins de unificação das penas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cumprida a determinação não havendo pendências, dá-se baixa nos autos e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 11 de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA Página de 1

PROCESSO: 00019430520138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÚRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---AUTOR :AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A
Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ ITERPA
Representante(s): OAB 11593 - BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS (ADVOGADO) OAB 1723 - CARLOS ALBERTO LAMARAO CORREA (ADVOGADO) OAB 4910 - MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0030844-98.2002.8.14.0301 DESPACHO Vistos etc. (cinco) dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito, e caso positivo, indicando o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Após, concluir para deliberação ou julgamento. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 17 de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00033737920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÚRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18 /03/2022---AUTORIDADE

POLICIAL:RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PORTEL
ACUSADO:LUCAS SANTANA DE ARAUJO VÍTIMA:HCMP DENUNCIANTE:MINISSTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo
nº 0003373-79.2019.8.14.0043 SENTENÇA Tratam os autos de medidas protetivas de urgência
exigem em razão da suposta prática de violência doméstica. Transcorrido considerável lapso
temporal (mais de 02 anos) do referido pedido e deferimento (fls. 19/19-v), não houve qualquer
manifestação das partes nos presentes autos ou notícia de qualquer fato novo baseado em violência
doméstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nº 11.340/06. Ressalta-se ainda que a
possibilidade de comunicação de alteração de endereço nos autos, conforme a possibilidade de
comunicação de certidão de ID. 20018717. À o breve relato. Decido. É corolário de nosso jurídico
como medidas protetivas de urgência, inscritas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei
Maria da Penha, visam resguardar a física de psicológica de mulheres vítimas que delitos. Assim, cabe
ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que
poder ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida
cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesta vereda, é
claro que a natureza jurídica destas medidas foge fica ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal,
mesmo que os fatos de origem intrínseca, em regra, estejam ligados à possível prática de crimes. Tem-se,
em verdade, que como medidas protetivas de urgência possuem uma justiça jurídica de uma ação cautelar
cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido
já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).
INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO
POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. Como medidas protetivas de previsão na Lei n.
11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas
de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher,
independentemente da existência, presente ou potencial, processo ou ação principal o claramente
agressor. 2. Nessas, as medidas por natureza de cautelarável de satisfatório, não de satisfatório
de satisfatório de satisfatório da instrumentalidade a outro processo criminal, haja vista que não se
busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é
proteger fundamental, a continuidade da violência e das situações que favorecem. Não são, sempre,
preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A
Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso
Especial não provido. (STJ. Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)
Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e a seguir Código de Processo Civil.
Como medidas protetivas de urgência visam assegurar a mulher de risco o direito a uma vida sem
violência, sendo certo a adoção da provisão cautelar/satisfativa, pelo Juiz está vinculado à ocorrência
iminente de previsão de lesão física e psicológica da vítima. As medidas protetivas dispostas
na Lei nº 11. 340 haja procuração de qualquer manifestação física e psicológica da mulher, contudo, na
hipótese haja em apreço temporal, há consideravelmente lapso temporal o pedido de medidas e os dados
(mais de 02 anos) sem que logo posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato
novo que determinar a urgência na manutenção das medidas necessárias. Ressalte-se ainda que
ambas as partes foram devidamente intimadas, conforme teor das certidões de fls. 20 e 22. Para além
disso, os autos permaneceram acautelados em Secretaria há mais de um ano, sem qualquer comunicação
das partes ou da autoridade policial, acerca da ocorrência de fato novo ou da necessidade das medidas
protetivas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a autenticidade de desenvolvimento válido e regular do
processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência possui
decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas
protetivas, estas devem ser revogadas. Cito: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS
DE URGÊNCIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA
NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS. Não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem a necessidade da aplicação da
medida protetiva de urgência. Além disso, os fatos de referência em um objetivo há mais de não havendo
mais que falar da urgência das medidas com a segurança de proteção à saúde física e à proteção da
mulher. Com o parecer, recurso improvisado. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-
21.2012.8.12.0029, Relator: Des.ª Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª
Câmara Criminal, Data de Publicação : 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA

PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÃ;NOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÃ TIMA - NÃO COMPROVÃ;ÃO DA NECESSIDADE. Como medidas protetivas sã autÃnomas, no entanto, demonstramos para o seu deferimento deve ficar nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - APR: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6Ãª CÃMARA CRIMINAL, Data de Publicaçã: 08/05 /2014) Como é sabido, a tutela de urgência serã elementos permitidos/mantida quando houver evidênciã de que há probabilidade de direito e perigo de dano ou o risco ao resultado Ã;til do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No concreto, tais requisitos nã são caso mais se perfazem ter vista o transcurso do longo lapso temporal e ausênciã de qualquer nota de fato novo indicador de que ainda apresenta a urgência como sustentãculo fundamental ao desenvolvimento regular e vãlido do processo. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, a existênciã de necessidade e de urgência para concessã das medidas pleiteadas, razã pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485 , inciso IV do CÃdigo de Processo Civil. Sem condenaçã em cremes e honorãrios. CIÊNCIã ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs o trÃnsito em julgado, garantido-se e arquivado. ServiÃço presente, por cÃpia digitalizada, com MANDADO DE CITAÃ;ÃO, de INTIMAÃ;ÃO, CARTA DE INTIMAÃ;ÃO e OFÃCIO, nos termos do Provimento nÃ 003/2009 - CJRMB. Portel/PA, 17 de marçõ de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00034733420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÃRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18 /03/2022---AUTORIDADE
 POLICIAL:RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PORTEL
 ACUSADO:ANTONIO GOMES DA SILVA VÍTIMA:MISC TERCEIRO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE
 PORTEL TERCEIRO:SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PORTEL DENUNCIANTE:MINISTERIO
 PUBLICO DO ESTADO FAÇA PARA. PODER JUDICIÃ RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO
 PARÃ Processo nÃ 0003473-34.2019.8.14.0043 SENTENÃ;A Tratam os autos de medidas protetivas de
 urgÃncia exigem em razãõ da suposta prÃtica de violÃncia domÃstica. Transcorrido consideravel
 lapso temporal (mais de 02 anos) do referido pedido e deferimento (fls. 16), nã houve qualquer
 manifestaçã das partes nos presentes autos ou noticia de qualquer fato novo baseado em violênciã
 domÃstica contra mulher nos moldes preceituados pela Lei nÃ 11.340/06. Ressalta-se ainda que a
 possibilidade de comunicaçã de alteraçã de endereçõ nos autos, conforme a possibilidade de
 comunicaçã de certidãõ de ID. 20018717. Ã; o breve relato. Decido. Ã; corolÃrio de nosso jurÃdico
 como medidas protetivas de urgÃncia, inscritas pela Lei nÃ 11.340/06, tambÃm conhecida como Lei
 Maria da Penha, visam resguardar a fÃsica fÃsica de psicolÃgica de mulheres vÃtimas que delitos. Assim,
 cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência,
 que poder ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do MinistÃrio PÃblico. Para tanto, como
 medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Nesta
 vereda, é claro que a natureza jurÃdica destas medidas foge fica ao trãmite estabelecido pela lei
 adjetiva penal, mesmo que os fatos de origem intrínseca, em regra, estejam ligados à possÍvel prãtica de crimes.
 Tem-se, em verdade, que como medidas protetivas de urgência possuem uma justiça jurÃdica de uma
 açã cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no CÃdigo de Processo Civil.
 Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA
 DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA
 PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÁ VEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE
 INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. Como medidas protetivas de
 previsãõ na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessãõ de cada uma,
 podem ser pleiteadas de forma autõnoma para fins de cessaçãõ ou de acautelamento de violênciã
 domÃstica contra a mulher, independentemente da existênciã, presente ou potencial, processo ou aÃsãõ
 principal, ou aÃsãõ principal o claramente agressor. 2 Nessame, as medidas por natureza de cautelar
 cãivel de satisfaãõ, nãõ de satisfaãõ de satisfaãõ da instrumentalidade a outro processo
 criminal. haja vista que nãõ se busca necessariamente garantir a eficãcia prãtica da tutela principal. O fim
 das medidas protetivas é proteger fundamental, a continuidade da violênciã e das situações que
 favorecem. Nãõ sãõ, sempre, preparatãrias de qualquer aÃsãõ judicial. Nãõ visar processos, mas
 pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiã. 3 ed. Sãõ Paulo: Editora Revista dos
 Tribunais, 2012).Ã 3. Recurso Especial nãõ provido. Â (STJ. Resp: 1419421GO 2013/0355585-8,
 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data
 de Publicaçã: Dje 07/04/2014) Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e a
 seguir CÃdigo de Processo Civil. Como medidas protetivas de urgência visam assegurar a mulher de risco

o direito a uma vida sem violência, sendo certo a adoção da provisão cautelar/satisfativa, pelo Juiz está vinculado à ocorrência iminente de lesão física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340 existe uma busca ou qualquer manifestação psicológica e psicológica da mulher, contudo, na hipótese há em apreço temporal, há considerável lapso temporal o pedido de medidas e dados (mais de 02) sem que haja o posterior das partes ou ainda qualquer notícia trazida aos autos de fato novo que determinar a urgência na manutenção das medidas necessárias. Ressaltase ainda que o suficientemente endereçado apto ensejar a regular em partetima construída, que visto se foi errado e endereçado pelo obrigatório, como sendo apresentado a tratar foi o endereçamento obrigatório, genérico em rua de considerável extensão, sem a indicação de uma referência, o que impossibilitou a intimação, conforme certidão de fls. 24/25. Para além disso, os autos permaneceram acautelados em Secretaria há mais de um ano, sem qualquer comunicação das partes ou da autoridade policial, acerca da ocorrência de fato novo ou da necessidade das medidas protetivas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a autenticidade de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Diante de fatos semelhantes a jurisprudência possui decisões no sentido de que descaracterizada a urgência para concessão ou manutenção das medidas protetivas, estas devem ser revogadas. Cito: EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÂNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS E NÃO SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS. Não há, nos autos, elementos suficientes que indicam a necessidade da medida protetiva de urgência. Além disso, os fatos de referência em um objetivo há mais de não havendo mais que falar da urgência das medidas com a segurança de proteção à saúde física e à proteção da mulher. Com o parecer, recurso improvisado. (TJ-MS - APL: 00048802120128120029 MS 0004880-21.2012.8.12.0029, Relator: Des.ª Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2015) E, ainda: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. Como medidas protetivas são autônomas, no entanto, demonstramos para o seu deferimento deve ficar nos autos a sua real necessidade. (TJ-MG - ABRIL: 10024083075911001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014) Como é sabido, uma tutela de urgência será concedida/mantida quando houver elementos que evidenciem uma probabilidade de direito e perigo de dano ou o risco ao resultado do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No concreto, tais requisitos não são caso mais se perfazem ter vista o transcurso do lapso temporal e ausência de qualquer nota de fato novo indicador de que ainda apresenta a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, a existência de necessidade e de urgência para concessão das medidas pleiteadas, razão pela qual as REVOGO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em crimes e honorários. CIÊNCIA ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, garantido-se e arquivado. Serviço presente, por cópia digitalizada, com MANDADO DE CITAÇÃO, de INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Portel/PA, 17 de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Portel/PA, 17 de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Portel/PA, 17 de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00010211720208140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Habeas Corpus Criminal em: 21/03/2022---IMPETRANTE :ADALTO DUARTE DE CARVALHO
 Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) AUTORIDADE
 COATORA:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO nº
 0001021-17.2020.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Considerando que os autos da ação penal (autos
 principais) ao quais o presente feito se encontra apenso, já foram julgados, com sentença condenatória e
 considerando ainda que as informações já foram prestadas por este julgamento de primeiro grau, JULGO
 EXTINTO o presente feito (Habeas Corpus) apenso aos autos principais (ação penal nº 0000263-
 24.2009.8.14.0043). Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SERVIRÁ A PRESENTE COMO
 MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 21

de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00032124520148140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÚRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Relaxamento de Prisão em: 21/03/2022---DENUNCIADO :ALEX RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)
DENUNCIADO:JUCIANE DE FREITAS FIALHO Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO
PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
JUDICIÁRIO RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA PROCESSO nº 0003212-45.2014.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Ou (fls. 28), JULGO
EXTINTO o presente feito (requerimento de relaxamento de prisão) apenso aos autos principais (acção
penal n.º 0002992-47.2014.8.14.0043), ante a perda do objeto. Arquivem-se os autos com as cautelas de
praxe. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO
N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, dados conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00121366920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÚRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Petição Criminal em: 21/03/2022---ENVOLVIDO: EDINALDO CASTRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO
RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
PROCESSO nº 0012136-69.2019.2019.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Considerando que os autos
da acção penal (autos principais) ao quais o presente feito se encontra apenso, já foram julgados, com
sentença condenatória e considerando ainda que as informações já foram prestadas por este julgamento
de primeiro grau em 27.12.2019, JULGO EXTINTO o presente feito (Habeas Corpus) apenso aos autos
principais (acção penal n.º 0000921-33.2018.8.14.0043). Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º
003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 21 de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00032533620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÚRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Pedido
de Prisão Preventiva em: 22/03/2022--- ACUSADO:JARLESON SANTANA DA SILVA
ACUSADO:FERNANDO SANTANA GUEDES VITIMA:EBF VITIMA:DPGF DENUNCIANTE:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO nº 0003253-36.2019.8.14.0043
SENTENÇA Vistos etc. Considerando que os autos da acção penal (autos principais) , ao qual o
presente feito se encontra apenso, já foram migrados para o sistema PJE, e considerando ainda que o
pedido de prisão preventiva do réu já foi apreciado, permanecerá os autos no aguardo da juntada de
alegações finais, finais JULGO EXTINTO o presente feito (Representação Prisão Preventiva) apenso
aos autos principais (acção penal n.º 0004418-21.2019.8.14.0043). Arquivem-se os autos com as
cautelas de praxe. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
(PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 22 de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO
DA SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00122154820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÚRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Habeas Corpus Criminal em: 22/03/2022---PACIENTE :EDINALDO CASTRO DOS SANTOS. PODER
JUDICIÁRIO RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA PROCESSO nº 0012215-48.2019.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Considerando que os
autos da acção penal (autos principais) ao quais o presente feito se encontra apenso, já foram julgados,
com sentença condenatória e considerando ainda que as informações já foram prestadas por este
julgamento de primeiro grau em 27.12.2019, JULGO EXTINTO o presente feito (Habeas Corpus) apenso
aos autos principais (acção penal n.º 0000921-33.2018.8.14.0043). Arquivem-se os autos com as cautelas
de praxe. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO
N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 21 de março de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de
Direito Titular da Comarca de Portel/PA

PROCESSO: 00000980620118140043 PROCESSO ANTIGO: 201110000621
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: LCPS

Representante(s):

OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO)

MENOR: LBO

MENOR: LOS

REPRESENTANTE: LBO

Representante(s):

OAB xxxx - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00003387320038140043 PROCESSO ANTIGO: 200310000770
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --- REP LEGAL: RLM

AUTOR: SCMN

Executado: JDN

PROCESSO: 00006902120098140043 PROCESSO ANTIGO: 200910005021
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: JAMS

Representante(s):

OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: CGS

REQUERIDO: MMMG

Representante(s):

OAB 16902 - MARLEANE CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

MENOR: MGS

MENOR: KGS

MENOR: RGS

PROCESSO: 00032759420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: PDFG

VÍTIMA: EBF

DENUNCIANTE: DPCP

Processo nº 00004042820188140043

TADEU DE SOUSA PEREIRA - OAB PB6923

S E N T E N Ç A

TADEU DE SOUZA PEREIRA ajuizou ação de cobrança de honorários em face de RAIMUNDA ALDA MORAES.

À fl. 26, o autor requereu a desistência da ação.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão no curso da qual o autor requereu a desistência e, conseqüentemente, a extinção do feito.

O art. 485, VIII, do CPC, preconiza que: çO juiz não resolverá o mérito quando [...] VIII - homologar a desistência da açãoç.

Assim, considerando o pleito de desistência formulado pela parte autora, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, **arquive-se**.

Portel (PA), 07 de maio de 2019.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO (ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosangela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0013173-03.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO (155)

ACUSADO: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **CLEITON PEREIRA DA SILVA** filho de Marilene Pereira da Silva e Avonaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1 Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011927-35.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**, filho Carlos Alberto da Costa e Darci Alves Nunes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do termo de audiência: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência do Réu ALDO AUREO NUNES DA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: considerando a certidão de fls. 42, bem como a manifestação ministerial de fls. 48, cite-se o réu por edital, com prazo de publicação de 20 dias, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu não ofereça a defesa no prazo acima indicado e nem constitua advogado, voltem-me conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. Juiz de Direito Promotora de Justiça

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0004805-70.2019.8.14.0064)

DENUNCIADO: JOÃO DE JESUS CARVALHO BALTAZAR

ADVOGADO DATIVO: DR. BRUNO RODRIGUES NUNES ¿ OAB/PA 29.796

1. Torno sem efeito os atos e decisão de fls 50-54, pois o depoimento especial da vítima já foi colhido às fls. 41-42.

2. Considerando que o advogado do réu renunciou aos poderes (fl. 45), determino que seja intimado o acusado por precatória no endereço de fls. 55-56 para em 10 dias indicar novo patrono. Caso permaneça silente ou declare não ter recursos, nomeio como advogado dativo o DR. BRUNO RODRIGUES NUNES ¿ OAB/PA 29.796.

3. Para encerrar a instrução falta apenas a qualificação e interrogatória, motivo pelo qual designo audiência de instrução virtual para 28/06/2022, às 10:00 horas, onde será ouvido o acusado e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais.

4. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente). O programa ou ¿app¿ pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

5. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

6. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

7. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

8. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

9. Portanto:

A) INTIME-SE o réu por precatória no endereço de fls. 55-56 para os atos dos itens 2 e 3. No ato da intimação, o réu deverá informar seu telefone e e-mail para envio do link da audiência.

b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho. Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento:

compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

10. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Viseu-PA, 16 de março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0002144-21.2019.8.14.0064 ¿Inquérito Policial 00198/2019.000303-7

Acusado: PEDRO GARCIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado: LUCAS GABRIEL CÔRREA NOGUEIRA - OAB/PA 27.882

Testemunha (Vítima): KALYND DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO

1. Sobre o pedido de depoimento especial da vítima, a(s) menor(es) KALYND DOS SANTOS DE OLIVEIRA, de 14 anos de idade, feito pelo Parquet pugnado fl. 04. Defiro o pedido do Parquet.

2. Considerando sua natureza jurídica, o depoimento especial deverá ocorrer perante a autoridade judicial com observância do contraditório real, no dia 26 de maio de 2022, às 14h, operacionalizado pela equipe do conselho tutelar com atribuição para o ato, nos termos dos arts. 10 e 12 da lei 13.431, de 2017, e da recomendação de nº. 33 do cnj.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

(...)

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. (Grifos nossos)

3. Intime-se a vítima KALYND DOS SANTOS DE OLIVEIRA, na pessoa de seu genitor

JOSÉ RAIMUNDO BRITO DE OLIVEIRA (fl. 47-49 dos autos), OU, CASO NÃO ESTEJA NO PODER DA GENITOR, na pessoa do RESPONSÁVEL, para comparecer ao prédio do Fórum desta Comarca para a oitiva especial acima designada.

4. A secretaria deverá encaminhar cópia dos autos a fim de facilitar o conhecimento do caso pela Equipe Multidisciplinar.

5. A gravação se dará pelo Programa Microsot Teams devendo a secretaria disponibilizar servidor para comparecer ao fórum para preparar o computador da sala de audiências.

Cumpra-se.

6. Intimem-se o Ministério Público e o Advogado de Defesa, na forma da Lei. Oficie-se o Conselho Tutelar e as menores por sua genitora. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA!

O P R E S E N T E D E S P A C H O J Á S E R V E C O M O

MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Viseu-PA, 16 de Março de 2022

Dr. Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0001960-12.2012.8.14.0064 ç AÇçO PENAL

Denunciados: Nubia Cristina Rocha Araújo e Admilson Azevedo da Silva

ADVOGADA: DR. Sara Gisele Melo de Oliveira OAB/PA 29.103

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) do denunciado acima declinada (DR. Sara Gisele Melo de Oliveira OAB/PA 29.103) intimado(a) para APRESENTAR SEUS MEMORIAS e assumira seus munus publicum e providencie o andamento do feito respondendo a acusa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, PA 23/03/2022. Eu, _____, (Edivaldo Menezes da Silva), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

Edivaldo Menezes da Silva

Diretor de Secretaria da Vara Única

Da Comarca de Viseu/PA

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS

PROCESSO: 00003821020128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Inquérito Policial

INDICIADO:

EM APURACAO

VITIMA:E. .

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o Presentante do Ministério Público, após análise, requereu o arquivamento do supracitado, por ausência de elementos para ajuizamento de ação penal.

É o Breve relatório.

Com razão o Parquet, visto que não há elementos informativos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento deste inquérito policial.

Ressalto que a Autoridade Policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia, conforme o art. 18, do CPP.

Arquivem-se, com baixa no distribuidor e anotações de estilo.

Ulianópolis, 22 de março de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00004392820128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Inquérito Policial

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:L. L. R.

VITIMA:R. S. V. .

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o Presentante do Ministério Público, após análise, requereu o arquivamento do supracitado, por ausência de elementos para ajuizamento de ação penal.

É o Breve relatório.

Com razão o Parquet, visto que não há elementos informativos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento deste inquérito policial.

Ressalto que a Autoridade Policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia, conforme o art. 18, do CPP.

Arquiem-se, com baixa no distribuidor e anotações de estilo.

Ulianópolis, 22 de março de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00006572720108140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Inquérito Policial

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:F. C. U. .

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o Presentante do Ministério Público, após análise, requereu o arquivamento do supracitado, por ausência de elementos para ajuizamento de ação penal.

É o Breve relatório.

Com razão o Parquet, visto que não há elementos informativos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento deste inquérito policial. Ressalto que a Autoridade Policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia, conforme o art. 18, do CPP.

Arquivem-se, com baixa no distribuidor e anotações de estilo.

Ulianópolis, 22 de março de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00009816520208140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Inquérito Policial

AUTOR DO FATO:

APURACAO VITIMA:A. L. S. .

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o Presentante do Ministério Público, após análise, requereu o arquivamento do supracitado, por ausência de elementos para ajuizamento de ação penal.

É o Breve relatório.

Com razão o Parquet, visto que não há elementos informativos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento deste inquérito policial. Ressalto que a Autoridade Policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia, conforme o art. 18, do CPP.

Arquivem-se, com baixa no distribuidor e anotações de estilo.

Ulianópolis, 22 de março de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00017874720138140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Inquérito Policial

AUTOR:APURACAO

VITIMA:J. R. B. .

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o Presentante do Ministério Público, após análise, requereu o arquivamento do supracitado, por ausência de elementos para ajuizamento de ação penal.

É o Breve relatório.

Com razão o Parquet, visto que não há elementos informativos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento deste inquérito policial.

Ressalto que a Autoridade Policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia, conforme o art. 18, do CPP.

Arquiem-se, com baixa no distribuidor e anotações de estilo.

Ulianópolis, 22 de março de 2022

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS
PROCESSO: 00001559320078140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:O. E. .

Decisão

Vistos e etc.

Trata-se de inquérito policial cuja extinção de punibilidade já foi decretada, contudo por constar bem apreendido vinculado aos presentes autos o processo ainda não foi arquivado.

Vieram os autos conclusos.

Consta nos autos que o veículo apreendido (GOL placa HQA4771), conforme informado pela Autoridade Policial à fl. 22, teria sido enviado ao Fórum desta Comarca de Ulianópolis no dia 03/04/2007.

Contudo, na presente data, verifiquei que o referido veículo não se encontra no pátio do Fórum, tampouco os servidores desta Comarca sabem do paradeiro deste veículo.

Diante disso, DETERMINO que o referido bem seja desvinculado deste processo no sistema Libra.

Após, vistas dos autos ao MP para, eventualmente, adotar as providências que entender cabíveis.

Por fim, arquivem-se os autos.

Ulianópolis, 22 de março de 2022.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito